



## Sumário

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>2</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	2
Poder Executivo .....	2
Administração Direta .....	2
Autarquias .....	5
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	8
Arabutã .....	8
Balneário Camboriú.....	8
Barra Bonita.....	9
Benedito Novo .....	9
Bom Retiro.....	10
Caçador .....	11
Concórdia .....	11
Curitibanos .....	12
Forquilha .....	13
Guaramirim.....	14
Itajaí.....	15
Itapema.....	16
Ituporanga .....	17
Jaraguá do Sul .....	18
Jardinópolis .....	18
Joinville.....	19
José Boiteux .....	20
Major Gercino .....	21
Mirim Doce .....	22
Morro da Fumaça .....	23
Ponte Alta do Norte .....	24
Pouso Redondo.....	24
Sangão .....	25
Santa Rosa de Lima .....	26
Taió.....	26
<b>ATAS DAS SESSÕES .....</b>	<b>27</b>
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>82</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

**PROCESSO:** @REC 19/00069358

**UNIDADE:**Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Taió

**RESPONSÁVEL:**Ido Mees

**ASSUNTO:**Recurso @TCE-12/00247806

#### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de recurso interposto pelo Sr. Ido Mees, ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Taió, por intermédio de seu procurador constituído (fl. 35), fundamentado no art. 142 do Regimento Interno, que trata do reexame de Conselheiro, em face do Acórdão n. 140/2018, proferido no processo TCE n. 12/00247806, o qual julgou irregulares as contas de recursos repassados pelo FUNDESPORTE, imputando débito e aplicando multa ao ora recorrente.

A Diretoria de Recursos e Reexames – DRR elaborou o Parecer n. 27/2019 (fls. 157-162), sugerindo o não conhecimento da peça recursal por não atender aos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista a ilegitimidade do recorrente para propor o recurso de reexame de conselheiro previsto no art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC n. 202/2000) e a intempestividade da interposição.

O Ministério Público de Contas elaborou o Parecer n. 3066/2019 (fls. 163-167), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, no qual acompanhou o posicionamento da Diretoria de Recursos e Reexames.

É o relatório.

#### **Decido.**

O recorrente maneja o recurso de reexame de Conselheiro, previsto no art. 81 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, para reformar o Acórdão n. 140/2018, proferido na TCE 12/00247806, que julgou irregulares as contas de recursos repassados pelo FUNDESPORTE, imputando débito e aplicando multa ao ora recorrente.

Conforme o próprio nome do recurso sugere, apenas os Conselheiros que compõe o Pleno desta Corte de Contas possuem legitimidade para interposição do respectivo recurso.

Embora o recorrente não seja parte legítima para interpor o reexame de conselheiro, inexistente óbice, em tese, para que o recurso seja recebido como reconsideração, previsto no art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

Ocorre que consta dos autos que a peça foi interposta em 24.01.2019 (fls. 02), enquanto o Acórdão n. 140/2018, objeto da irrisignação, foi publicado em 18.05.2018 (DOTC-e n. 2415).

Demonstrado, destarte, o não preenchimento do requisito da tempestividade, porquanto o recurso fora protocolado fora do prazo legal de 30 dias, a teor do disposto no art. 77 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, seria inaplicável o princípio da fungibilidade.

Ademais, conforme mencionado pela DRR, não estão presentes nenhuma das hipóteses que autorizariam a superação da intempestividade, nos termos do art. 135, §1º, do Regimento Interno.

Ante o exposto, decido **não conhecer** do recurso de reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, interposto pelo Sr. Ido Mees, ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Taió, em face do Acórdão n. 140/2018, exarado no processo TCE n. 12/00247806, por não atender ao requisito da tempestividade, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Gabinete, em 18 de outubro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO:** @APE 19/00610300

**UNIDADE:**Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**João Valério Borges

**INTERESSADO:**Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jose Gamba Junior

#### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de José Gamba Júnior, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6463/2019 (fls.24-27) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/4179/2019 (fls.28/29), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

#### **Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de José Gamba Júnior, Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina - CBMSC, matrícula n. 919.706-0, CPF n. 622.081.609-91, consubstanciado no Ato n. 370/CBMSC/2018, de 01/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, que na forma do que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, atente para o prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 14/11/2018 e remetido somente em 25/06/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina - CBMSC.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de outubro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00625412

**UNIDADE GESTORA:**Corpo de Bombeiros Militar

**RESPONSÁVEL:**João Valério Borges

**INTERESSADOS:**Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Demilson Stanga

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 1232/2019

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no inciso III do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103 e Caput do artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina), com nova redação dada pela Lei Complementar n. 378 de 23 de abril de 2007.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada. Manifestou-se também por recomendar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de DEMILSON STANGA, Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula nº 916.143-0, CPF nº 526.591.869-87, consubstanciado no Ato nº 75/2019, de 06/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 22/02/2019 e remetido a este Tribunal somente em 02/07/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar

Publique-se.

Florianópolis, 24 de outubro de 2019.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00748093

**UNIDADE GESTORA:**Corpo de Bombeiros Militar

**RESPONSÁVEL:**Onir Mocellin

**INTERESSADOS:**Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de LUIZBERTO HERCILIO COSTA

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1176/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina referente a Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **LUIZBERTO HERCILIO COSTA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6426/2019, no qual considerou o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4188/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de LUIZBERTO HERCÍLIO COSTA, Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula nº 914.953-8, CPF nº 526.324.409-63, consubstanciado no Ato nº 431/2017, de 11/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 15/12/2017 e remetido a este Tribunal somente em 27/08/2019.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00751477

**UNIDADE GESTORA:** Corpo de Bombeiros Militar

**RESPONSÁVEL:** Onir Mocellin

**INTERESSADOS:** Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Valdeci Machado

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherech

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1177/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina referente a Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **VALDECI MACHADO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6434/2019, no qual considerou o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4183/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de VALDECI MACHADO, Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula nº 911.359-2, CPF nº 556.804.299-34, consubstanciado no Ato nº 58/2018, de 02/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 09/02/2018 e remetido a este Tribunal somente em 28/08/2019.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

#### EDITAL DE CITAÇÃO N. 176/2019

Processo n. @TCE-14/00154003

Assunto: TCE instaurada para apuração de irregularidades relativas à execução dos contratos de prestação de serviços terceirizados de cozinha industrial para atender aos Hospitais HGCR e HRSJ

Interessado: **Sandra Duarte Lopes - CPF 590.638.409-00**

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr(a). Sandra Duarte Lopes - CPF 590.638.409-00**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 19819/2019, a saber: Endereço Receita Federal - Rua Mathias Schell, 35 - Condomínio Beija-flor, Sertão do Maruim - CEP 88122-400 - São José/SC, Aviso de Recebimento N. BH090702755BR com a informação: "Endereço incorreto"; para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório DCL n 000004/2019**, em face de: [...] 3.1.9 no valor de R\$ 69.008,89 (atualizados até abril de 2013), [...] em face do não pagamento pela empresa contratada dos custos relativos ao consumo de água, energia elétrica, gás e vapor relativos nos meses de julho de 2011 a junho de 2012, no Hospital Dr. Homero de Miranda Gomes - Hospital Regional de São José, desobedecendo ao disposto na Cláusula Quarta, item 4.8.18, do Contrato nº 131/2008 (item 2.2.1.1 do Relatório de Instrução DCE nº 0332/2014- fls. 1938v a 1940v, item 2.1.1.2 do Relatório de Instrução DCL nº 1019/2016 -- fls. 1961v a 1963 e 2.1.2 deste Relatório de Instrução; [...]

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 23 de outubro de 2019.

**FERNANDO AMORIM DA SILVA**  
Secretário Geral e.e.

## Autarquias

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00471081

**UNIDADE:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Zaira Carlos Faust Gouveia

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Aposentadoria de Terezinha Ferreira Vieira

### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Terezinha Ferreira Vieira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6513/2019 (fls. 37-41) sugeriu ordenar o registro com recomendação à unidade gestora para correção de falha formal detectada no ato.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/3141/2019 (fl.42), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o entendimento do corpo instrutivo.

É o relatório.

### **Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Terezinha Ferreira Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual I, nível 2, referência B, matrícula n. 232.550-0-01, CPF n. 507.319.399-72, consubstanciado no Ato n. 2309/IPREV, de 09/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na forma do artigo 7º combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC 35/2008, de 17/12/2008, que adote providências para correção da falha formal detectada no Ato n. 2.309/IPREV, de 09/09/2015, a fim de retificar a denominação do cargo para “Analista da Receita Estadual I, nível 2, referência B”, em consonância com o disposto na Lei Complementar n. 687, de 21 de dezembro de 2016.

3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob

pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n.

202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 16/09/2015 e remetido somente em 29/06/2018.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de outubro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO:** @APE 18/00505326

**UNIDADE:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rui Jose Hinnig

### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rui José Hinnig, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6524/2019 (fls.66-69) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/4206/2019 (fls.70/71), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

### **Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Rui José Hinnig, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível IV, matrícula n. 301.206-9-01, CPF n. 432.786.049-20, consubstanciado no Ato n. 1778, de 01/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que atente para o prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensão por morte, dentre outros, nos termos do que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. 11/2011, de 16/11/2011, uma vez que o ato foi publicado em 05/06/2017 e remetido somente em 09/07/2018, o que sujeita o responsável às sanções previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de outubro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00564330

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Joao Ferreira de Oliveira

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 1233/201

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 03, referência J, matrícula nº 247.139-6-01, CPF nº 495.540.939-34, consubstanciado no Ato nº 2.126, de 07/07/2017, considerando a decisão judicial proferida nos autos nº 0327173-23.2014.8.24.0023, com trânsito em julgado.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 12/07/2017 e remetido a este Tribunal somente em 23/07/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de outubro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00669787

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Ademir da Silva Matos

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Luiza Maria Falk Gregorio

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 1234/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZA MARIA FALK GREGÓRIO, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda –

SEF, ocupante do cargo de ANALISTA DA RECEITA ESTADUAL II, nível 4, referência J, matrícula nº 142.192-1-01, CPF nº 091.992.259-72, consubstanciado no Ato nº 3.709, de 24/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 01/12/2017 e remetido a este Tribunal somente em 16/08/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev  
Florianópolis, 24 de outubro de 2019.

Publique-se.

Sabrina Nunes Icken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01093676

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Rainilde Elias Gomes

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1175/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **MARIA RAINILDE ELIAS GOMES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6480/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3159/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARIA RAINILDE ELIAS GOMES**, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 185436401, CPF nº 559.068.939-20, consubstanciado no Ato nº 1078, de 04/04/2017, alterado pelo Ato nº 1561, de 17/05/2017 e pela Apostila Retificatória 114, de 11/05/2017, considerado legal por este órgão instrutivo por força de sentença judicial transitada em julgado contida nos autos nº 0071185-74.2009.8.24.0023.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREIM

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00405615

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Raquel Nunes Zimmermann

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1173/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à **RAQUEL NUNES ZIMMERMANN**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6366/2019, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4197/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **RAQUEL NUNES ZIMMERMANN**, em decorrência do óbito de **SILVIO ALBERTO VICINI**, servidor ativo, no cargo de PROFESSOR, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 365219002, CPF nº 718.878.300-49, consubstanciado no Ato nº

1557/IPREV/2018, de 22/05/2018, com vigência a partir de 16/02/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREIM

CONSELHEIRO RELATOR

## Administração Pública Municipal

### Arabutã

**Processo n.:** @PCP 19/00196708

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Leani Kapp Dchmitt

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Arabutã

**Unidade Técnica:** DGOParecer Prévio n.: 96/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

**1.** EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Arabutã a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município à época.

**2.** Recomenda à Prefeitura Municipal de Arabutã:

**2.1.** a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

**2.1.1.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

**2.1.2.** Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 100.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do **Relatório DGO n. 72/2019**).

**2.2.** que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**2.3.** que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014.

**3.** Recomenda ao Município de Arabutã que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

**4.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**5.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Arabutã.

**6.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 72/2019** que o fundamentam:

**6.1.** à Prefeitura Municipal de Arabutã;

**6.2.** ao Conselho Municipal de Educação de Arabutã, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO).

**Ata n.:** 69/2019

**Data da sessão n.:** 07/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

(art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

### Balneário Camboriú

**PROCESSO Nº:**@PPA 19/00549309

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

**RESPONSÁVEL:**Allan Muller Schroeder

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Mirian Leite Berutti

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 1235/2019

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/2003.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MIRIAN LEITEBERUTTI, em decorrência do óbito de VAGNER BERUTTI, servidor inativo, no cargo de Engenheiro Civil, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, matrícula nº 91133, CPF nº 068.685.689-91, consubstanciado no Ato nº 25035/2018, de 03/07/2018, com vigência a partir de 21/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 25035/2018, fazendo constar corretamente a fundamentação constitucional da pensão.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI. Publique-se.

Florianópolis, 24 de outubro de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

---

## Barra Bonita

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1680/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BARRA BONITA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 9.200.257,42 a arrecadação foi de R\$ 8.654.059,75, o que representou 94,06% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 25/10/2019.

Moisés Hoegenn  
Diretor

---

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1681/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BARRA BONITA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 49,02% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 12.991.721,07), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 25/10/2019

Moisés Hoegenn  
Diretor

---

## Benedito Novo

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1674/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BENEDITO NOVO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 24.312.134,25 a arrecadação foi de R\$ 19.227.847,29, o que representou 79,09% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.  
Florianópolis, 24/10/2019.

Moisés Hoegenn  
Diretor

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1675/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BENEDITO NOVO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 48,71% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 28.440.375,97), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.  
Florianópolis, 24/10/2019

Moisés Hoegenn  
Diretor

## Bom Retiro

**Processo n.:** @PCP 19/00282205

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsáveis:** Vilmar José Neckel

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Bom Retiro

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 92/2019

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os e, considerando:

I - É da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - As Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - O Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - A apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - A manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR/3393/2019**.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Bom Retiro relativas ao exercício de 2018, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no **Relatório DGO n. 70/2019**, constantes das recomendações abaixo:

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Bom Retiro que:

2.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registradas nos itens 2.2 (revisão substancial da lei instituidora do Plano Diretor), 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3, do Relatório DGO;

2.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

- 2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DGO;
3. Alerta a Prefeitura Municipal de Bom Retiro que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a IV da conclusão do Relatório DGO;
4. Recomenda ao Município de Bom Retiro que adote os procedimentos necessários para revisão substancial da lei instituidora do Plano Diretor, objetivando atender as determinações do art. 40, § 3º da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).
5. Recomenda ao Município de Bom Retiro que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Bom Retiro.
8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 70/2019** :

8.1. à Prefeitura Municipal de Bom Retiro

8.2. ao Conselho Municipal de Educação, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do retro citado relatório técnico.

**Ata n.:** 69/2019

**Data da sessão n.:** 07/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Caçador

**PROCESSO:** @APE 17/00662829

**UNIDADE:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

**RESPONSÁVEL:**Mari Aparecida Ceolla Biela

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Caçador

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria Clemare Aparecida Coelho

### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Clemare Aparecida Coelho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1425/2019 (fls.59-61) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/4214/2019 (fls.62/63), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

### **Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Clemare Aparecida Coelho, servidora da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental I (1º ao 5º Ano), referência 4/A, matrícula n. 938, CPF n. 580.107.779-00, consubstanciado no Ato n. 1094, de 24/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de outubro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

## Concórdia

**Processo n.:** @PCP 19/00171713

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Rogério Luciano Pacheco

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Concórdia

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 90/2019

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os e, considerando:

I - É da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - As Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - O Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - A apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - A manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR/3501/2019**.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Concórdia relativas ao exercício de 2018, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no **Relatório DGO n. 49/2019**, constantes das recomendações abaixo:

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Concórdia que:

2.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registradas nos itens 9.1.1 e 9.1.2, do Relatório DGO;

2.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Concórdia que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da conclusão do Relatório DGO;

4. Recomenda ao Município de Concórdia que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Concórdia.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 49/2019** :

7.1. à Prefeitura Municipal de Concórdia

7.2. ao Conselho Municipal de Educação, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do retro citado relatório técnico.

Ata n.: 69/2019

Data da sessão n.: 07/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Curitibanos

Processo n.: @RLA 17/00794067

Assunto: Auditoria envolvendo o Contrato n. 205/2016 (Objeto: Construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada)

Responsável: Kleberson Luciano Lima

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação de Curitibanos

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 942/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria ordinária para verificar a construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada, na cidade de Curitibanos, objeto do Contrato n. 205/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Curitibanos, por intermédio do Fundo da Educação

daquele Município, e a empresa Engemo Construções Ltda., no valor de R\$ 1.538.734,40, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, para considerar irregulares os seguintes atos:

1.1. Liquidação de serviços com quantitativos maiores do que os executados, gerando um dano ao erário no valor de R\$ 3.644,62 (item 2.2 do **Relatório DLC n. 368/2018**)

1.2. Projeto básico em desacordo com a NBR 9050/2015, especialmente no tocante à ausência de indicação de uso de piso tátil, previsto no item 6.3.8 da NBR 9050/2015; à presença de um desnível de 1 cm, sem a indicação de rampa entre as salas e a circulação, em desacordo com o item 6.3.4.1 da mesma norma; à ausência de previsão de sanitário infantil para pessoas com deficiência (item 7.4.3); e, por fim, ausência de detalhamento completo dos banheiros acessíveis, com indicação da altura das barras de apoio (item 2.4 do Relatório DLC).

2. Determinar ao Prefeito Municipal de Curitiba a adoção de providências administrativas visando a apuração de fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, em razão da constatação da liquidação de serviços com quantitativos maiores do que os executados, gerando um dano ao erário no valor de R\$ 3.644,62 (item 2.2 do Relatório DLC), no **prazo de 5 (cinco) dias**, a contar da comunicação desta Decisão, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-013/2012.

3. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, à Prefeitura Municipal de Curitiba para que informe a este Tribunal se sanou os erros de acessibilidade apontados no item 2.4 do Relatório DLC e comprove a este Tribunal por meio de relatório fotográfico. Caso não tenha adotado as medidas saneadoras, que informe a este Tribunal qual o prazo necessário para saná-las.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Curitiba que os procedimentos licitatórios futuros contemplem o projeto básico completo, incluindo o projeto estrutural (item 2.1 do Relatório DLC) e cumpram todos os itens de acessibilidade previstos na NBR 9050/2015 (item 2.4 do Relatório DLC).

5. Dar ciência desta Decisão ao Fundo Municipal da Educação de Curitiba, à Prefeitura Municipal de Curitiba e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 68/2019

**Data da sessão n.:** 02/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Icken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Forquilha

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1678/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **FORQUILHINHA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 68.000.000,00 a arrecadação foi de R\$ 61.116.352,50, o que representou 89,88% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 25/10/2019.

Moisés Hoegenn  
Diretor

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1679/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **FORQUILHINHA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 48,67% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 80.758.087,54), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 25/10/2019

Moisés Hoegenn  
Diretor

## Guaramirim

**Processo n.:** @RLA 18/00145362

**Assunto:** Auditoria operacional para verificar se o Município dispõe de ferramentas de planejamento e controle que promovam o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação

**Responsáveis:** Luis Antônio Chiodini, Marja Prusse Rebelato, Eliane Maciel e Elisangela Fenrich

**Procuradores:**

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Guaramirim

**Unidade Técnica:** DAE

**Decisão n.:** 946/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o Relatório de Auditoria Operacional realizada no Município de Guaramirim para verificar se os gestores municipais dispõem de ferramentas de planejamento e controle que promovam o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação 2015-2025.

2. Fixar à Prefeitura Municipal de Guaramirim e à Secretaria Municipal de Educação de Guaramirim, o **prazo de 30 dias**, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fulcro no inciso III do art. 5º da Resolução n. TC-079/2013, para que apresentem, a este Tribunal de Contas, Plano de Ação, estabelecendo medidas, prazos e responsáveis (conforme Apêndice I do **Relatório DAE n. 30/2018**) para a adoção de providências visando ao atendimento das seguintes determinações e recomendações:

**2.1. Determinações:**

**2.1.1.** Formular os projetos das leis orçamentárias anuais e plurianuais com dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, a fim de assegurar sua plena execução, conforme art. 9º da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.1 do Relatório DAE).

**2.1.2.** Realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação, em obediência ao art. 4º, I da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.2 do Relatório DAE).

**2.1.3.** Divulgar os resultados do monitoramento contínuo e das avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação no sítio institucional da internet, em atendimento ao art. 4º, § 1º, I da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.3 do Relatório DAE).

**2.1.4.** Disponibilizar vagas na educação infantil para o atendimento de, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos de idade, de modo a atingir a Meta 1 da Lei (municipal) n. 4.252/2015, em cumprimento ao art. 208, IV da Constituição Federal e art. 4º, II da Lei n. 9.394/1996 (item 2.5 do Relatório DAE).

**2.1.5.** Disponibilizar vagas em quantidade compatível com a demanda, a fim de garantir o atendimento de toda a população de 4 a 5 anos de idade na educação infantil, em cumprimento ao art. 208, incisos I e IV e § 2º da Constituição Federal; art. 4º, I e X da Lei n. 9.394/1996 e Meta 1 da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.6 do Relatório DAE).

**2.1.6.** Realizar busca ativa das crianças de 4 a 5 anos de idade que não frequentam a escola, com vistas a cumprir o art. 208, I da Constituição Federal; arts. 4º, I e 5º, § 1º, I da Lei n. 9.394/1996 e Meta 1 da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.6 do Relatório DAE).

**2.1.7.** Disponibilizar vagas em quantidade compatível com a demanda, a fim de garantir o atendimento de toda a população de 6 a 14 anos de idade no ensino fundamental, em cumprimento ao art. 208, I e § 2º da Constituição Federal; art. 4º, I e X da Lei n. 9.394/1996 e Meta 2 da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.7 do Relatório DAE).

**2.1.8.** Realizar busca ativa das crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade que não frequentam a escola, conforme prevê a estratégia 2.4 do Plano Municipal de Educação, com vistas a cumprir o art. 208, I e § 3º da Constituição Federal; arts. 4º, I e 5º, § 1º, I da Lei n. 9.394/1996 e Meta 2 da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.7 do Relatório DAE).

**2.1.9.** Ampliar progressivamente a jornada escolar prevista no art. 34, § 2º da Lei n. 9.394/1996, de forma a cumprir o estabelecido na Meta 6 da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.9 do Relatório DAE).

**2.1.10.** Reestruturar o Plano de Cargos e Salários dos Servidores de modo a assegurar vencimentos aos profissionais do magistério tomando por base o Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica, conforme dispõe o art. 206, VIII da Constituição Federal; o art. 67, III da Lei n. 9.394/1996 e o art. 6º da Lei n. 11.738/2008; e, ainda, em cumprimento ao estabelecido na Meta 16 da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.10 do Relatório DAE).

**2.1.11.** Realizar concurso público de provas e títulos para ingresso de profissionais do magistério no sistema municipal de ensino, conforme determina o art. 67, I da Lei n. 9.394/1996, objetivando a execução da estratégia 16.4 da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.11 do Relatório DAE).

**2.1.12.** Adequar a legislação municipal com o objetivo de efetivar a gestão democrática da educação, promovendo a participação das comunidades escolar e local, em consonância com os art. 3º, VIII e 14 da Lei n. 9.394/1996 e com os art. 2º, VI e 8º da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.12 do Relatório DAE).

**2.2. Recomendações:**

**2.2.1.** Elaborar planejamento que contemple as metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, indicando seus respectivos prazos e as previsões orçamentárias para sua implementação (itens 2.1 e 2.9 do Relatório DAE).

**2.2.2.** Divulgar os resultados do monitoramento contínuo e das avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação em diversos locais que facilitem o acesso e a participação comunitária, como escolas, associações comunitárias, dentre outros, a fim de colher opiniões, críticas e sugestões para o alcance das metas (item 2.3 do Relatório DAE).

**2.2.3.** Manter os relatórios de monitoramento contínuo e avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação no sítio institucional da internet até o final da vigência do Plano, para garantir o livre acesso da população (item 2.3 do Relatório DAE).

**2.2.4.** Realizar busca ativa das crianças de 0 a 3 anos de idade que não frequentam a educação infantil, com vistas a atingir o percentual mínimo de matrículas de 50% da população dessa faixa etária, conforme estabelece a Meta 1 da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.5 do Relatório DAE).

**2.2.5.** Identificar anualmente a quantidade de alunos com distorção idade/ano no ensino fundamental de todas as redes de ensino e implantar, na rede pública municipal, programas educacionais que promovam a correção dessas distorções, se identificado que menos de 95% dos alunos matriculados não estão na idade recomendada para a etapa de ensino, em consonância com a estratégia 2.18 da Meta 2 da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.8 do Relatório DAE).

**2.2.6.** Realizar a nomeação de diretores de escolas mediante a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho e com a participação da comunidade escolar, conforme estabelece a Meta 17 da Lei (municipal) n. 4.252/2015, com vistas à implementação do princípio da gestão democrática da educação preconizado pelo art. 3º da Lei n. 9.394/1996 e arts. 2º, VI e 8º da referida lei municipal (item 2.12 do Relatório DAE).

**2.2.7.** Estimular a criação de Conselhos Deliberativos Escolares e Grêmios Estudantis, norteando suas atuações e ações, e disponibilizar espaço físico e estrutura administrativa para o seu pleno funcionamento, em consonância com o proposto nas estratégias 19.5 e 19.6 da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.12 do Relatório DAE).

3. Fixar ao Conselho Municipal de Educação de Guaramirim, o **prazo de 30 dias**, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fulcro no inciso III do art. 5º da Resolução n. TC- 079/2013, para que apresentem, a este Tribunal de

Contas, Plano de Ação, estabelecendo medidas, prazos e responsáveis (conforme Apêndice I do Relatório Técnico) para a adoção de providências visando ao atendimento das seguintes determinações e recomendações:

**3.1. Determinações:**

**3.1.1.** Realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação, em cumprimento ao art. 4º, II da Lei (municipal) n. 4.252/2015; e art. 1º, § 3º, art. 2º, I, "g" e art. 4º da Lei Complementar (municipal) n. 10/2010 (item 2.4 do Relatório DAE).

**3.1.2.** Propor políticas públicas para assegurar a consecução das metas definidas no Plano Municipal de Educação, com base nos resultados do monitoramento contínuo e das avaliações periódicas desse Plano, em obediência ao art. 4º, II e § 1º, II da Lei (municipal) n. 4.252/2015; e art. 1º, caput e § 4º e art. 4º da Lei Complementar (municipal) n. 10/2010 (item 2.4 do Relatório DAE).

**3.1.3.** Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações do Plano Municipal de Educação elaborados pelo Conselho Municipal de Educação no sítio institucional da internet, em atendimento ao art. 4º, § 1º, I da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.4 do Relatório DAE).

**3.2. Recomendações:**

**3.2.1.** Constituir comissão ou grupo de trabalho com a competência de monitorar e avaliar contínua e periodicamente o Plano Municipal de Educação, em consonância com o art. 8º, IV da Lei Complementar (municipal) n. 10/2010 (item 2.4 do Relatório DAE).

**3.2.2.** Manter os relatórios de monitoramento contínuo e avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação elaborados pelo Conselho Municipal de Educação no sítio institucional da internet até o final da vigência do Plano, para garantir o livre acesso da população (item 2.4 do Relatório DAE).

**4.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Relatório DAE n. 30/2018** que a fundamenta aos Responsáveis nominados acima, à Prefeitura Municipal de Guaramirim, à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação daquele Município.

**Ata n.:** 69/2019

**Data da sessão n.:** 07/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

Presidente

**HERNEUS DE NADAL**

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Itajaí

**Processo n.:** @RLA 17/00647196

**Assunto:** Auditoria Ordinária sobre o projeto básico e a execução contratual do Sistema de Fiscalização Eletrônica do Município de Itajaí (Contrato n. 072/2013)

**Responsáveis:** Roberto Dias da Rocha, Suzete I. Bellini de Andrade, Robson Allan Costa e Volnei José Morastoni

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Itajaí

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 517/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos Auditoria Ordinária sobre o projeto básico e a execução contratual do Sistema de Fiscalização Eletrônica do Município de Itajaí (Contrato n. 072/2013);

Considerando que foi realizada audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**1.** Conhecer dos Relatórios de Auditoria DLC ns. 408/2017 (fs. 209/246) e 161/2019 (fs. 1621/1548), realizada para verificar a regularidade do projeto básico e da execução contratual do Sistema de Fiscalização Eletrônica de Itajaí, objeto do Contrato n. 072/2013 (Pregão Presencial n. 033/2013), celebrado entre o Município de Itajaí e a empresa Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda., para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos e procedimentos:

**1.1.** Realização de estudos técnicos de monitoramento para medir a eficácia dos medidores de velocidade do tipo fixo de maneira inadequada, sem respeitar o conteúdo mínimo estabelecido pela legislação, em desacordo com o Item B do Anexo I da Resolução Contran n. 396/11 (item 2.2 do **Relatório DLC n. 161/2019**).

**1.2.** Realização de estudos técnicos de monitoramento para medir a eficácia dos medidores de velocidade do tipo fixo com periodicidade acima da periodicidade máxima de 12 meses determinada pela legislação, em afronta ao art. 4º, § 3º, da Resolução Contran n. 396/2011 (item 2.2 do Relatório DLC).

**1.3.** Estudos técnicos sem Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em afronta ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77 e 2º e 3º da Resolução CONFEA n. 1.025/2009 (itens 2.3 do Relatório DLC e 1.3 do **Parecer MPC/1454/2019**);

**1.4.** Ausência de sigilo das imagens comprobatórias das infrações de trânsito e que embasam o Auto de Infração emitido pela autoridade de trânsito (pré-processamento executado irregularmente pela contratada), em afronta aos arts. 66 da Lei n. 8.666/93, 280, §§ 2º e 4º, da Lei n. 9.503/97 e 5º, inciso X, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DLC).

**1.5.** Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução e de fiscalização, em afronta ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77 e 2º e 3º da Resolução CONFEA n. 1.025/2009 (itens 2.5 do Relatório DLC e 1.5 do Parecer MPC);

**2.** Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a adiante relacionadas em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar:

**2.1.** ao Sr. **ROBERTO DIAS DA ROCHA**, inscrito no CPF sob o n. 005.288.059-16, Engenheiro, servidor efetivo da Secretaria Municipal de Urbanismo de Itajaí, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da realização de estudos técnicos de monitoramento para medir a eficácia dos medidores de velocidade do tipo fixo de maneira inadequada, sem respeitar o

conteúdo mínimo estabelecido pela legislação, em desacordo com o Item B do Anexo I da Resolução Contran n. 396/11 (item 2.2 do Relatório DLC);

**2.2.** à Sra. **SUZETE I. BELLINI DE ANDRADE**, inscrita no CPF sob o n. 629.707.129-20, ex-Secretária de Segurança do Cidadão de Itajaí, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da realização de estudos técnicos de monitoramento para medir a eficácia dos medidores de velocidade do tipo fixo com periodicidade acima da periodicidade máxima de 12 meses determinada pela legislação, em afronta ao art. 4º, § 3º, da Resolução Contran n. 396/2011 (item 2.2 do Relatório DLC).

**2.3.** ao Sr. **ROBSON ALLAN COSTA**, inscrito no CPF sob o n. 052.032.489-74, atual Coordenador de Trânsito de Itajaí, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de sigilo das imagens comprobatórias das infrações de trânsito e que embasam o Auto de Infração emitido pela autoridade de trânsito (pré-processamento executado irregularmente pela contratada), em afronta aos arts. 66 da Lei n. 8.666/93, 280, §§ 2º e 4º, da Lei n. 9.503/97, e 5º, inciso X, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DLC).

**3.** Determinar, com fundamento no inciso IX do art. 59 da Constituição Estadual e no inciso XII do art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000 (estadual), ao Sr. **Volnei José Morastoni**, atual Prefeito Municipal de Itajaí, que, comprove a esta Corte de Contas as ações necessárias para:

**3.1.** em futuras contratações de Sistemas de Fiscalização Eletrônica, caso sejam mantidos equipamentos medidores de velocidade do tipo fixo nos mesmos locais atualmente existentes, garantir que tenham sido adequadamente realizados os estudos técnicos periódicos para medir a eficácia dos equipamentos mantidos, respeitando o conteúdo mínimo determinado pela legislação, em atendimento ao § 3º do art. 4º e Item B do Anexo I da Resolução Contran n. 396/11;

**3.2.** em futuras contratações de Sistemas de Fiscalização Eletrônica, caso sejam instalados novos equipamentos medidores de velocidade do tipo fixo em novos locais no município, garantir que tenham sido adequadamente realizados os estudos técnicos para determinar a necessidade ou não da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, respeitando o conteúdo mínimo determinado pela legislação, em atendimento ao § 2º do art. 4º e Item A do Anexo I da Resolução Contran n. 396/11;

**3.3.** garantir que na execução contratual do Sistemas de Fiscalização Eletrônica o pré-processamento das imagens capturadas pelos equipamentos de fiscalização seja devidamente realizado por agente de trânsito autorizado para tal, fazendo cessar o atual pré-processamento realizado pela empresa contratada, garantindo assim o sigilo das imagens comprobatórias das infrações de trânsito;

**3.4.** tomar as devidas providências para que, futuramente e enquanto existirem equipamentos medidores de velocidade do tipo fixo em operação no município, sejam realizados os estudos técnicos periódicos para medir a eficácia dos equipamentos respeitando a periodicidade máxima de 12 meses estabelecida pela Resolução Contran n. 396/11;

**3.5.** realizar análise técnica aprofundada investigando os motivos e circunstâncias relacionadas com o aumento do número de acidentes que se observa em alguns pontos onde existem equipamentos medidores de velocidade do tipo fixo, conforme apontam os estudos técnicos de monitoramento realizados em dezembro de 2017, e, se for o caso, adotar outras medidas visando a redução do número de acidentes.

**4.** Com fundamento no inciso IX do art. 59 da Constituição Estadual e no inciso XII do artigo 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para que o Sr. **Volnei José Morastoni**, Prefeito Municipal de Itajaí, comprove a esta Corte de Contas a adoção das providências necessárias para cumprimento das determinações constantes nos itens 3.3 e 3.5 desta conclusão;

**5.** Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC/ deste Tribunal o monitoramento do cumprimento da determinação constante do item 4 do presente Acórdão;

**6.** Alertar ao Sr. **Volnei José Morastoni**, Prefeito Municipal de Itajaí, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso;

**7.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 161/2019** e do **Parecer MPC/1454/2019**, aos Responsáveis retro nominados e ao Controle Interno do Município de Itajaí.

Ata n.: 69/2019

Data da sessão n.: 07/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Itapema

Processo n.: @PCP 19/00640489

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Nilza Nilda Simas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 99/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

**1.** EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Itapema a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 da Prefeita daquele Município à época.

**2.** Recomenda à Prefeitura Municipal de Itapema:

**2.1.** a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

**2.1.1.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

**2.1.2.** Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 350.000,00, como Receita Patrimonial, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do **Relatório DGO n. 33/2019**);

**2.1.3.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório DGO);

**2.1.4.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório DGO);

**2.1.5.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório DGO);

**2.1.6.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório DGO);

**2.1.7.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório DGO).

**2.2.** que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**2.3.** que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014;

**2.4.** que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014).

**3.** Recomenda ao Município de Itapema que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

**4.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**5.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Itapema.

**6.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 33/2019** que o fundamentam:

**6.1.** à Prefeitura Municipal de Itapema;

**6.2.** ao Conselho Municipal de Educação de Itapema, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO).

**Ata n.:** 69/2019

**Data da sessão n.:** 07/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. §2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator (art. §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Ituporanga

**Processo n.:** @PRP 16/00030081

**Assunto:** Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado no Processo n. PCP-10/00219213 - Prestação de contas anual do Prefeito relativa ao exercício de 2009

**Responsável:** Osni Francisco de Fragas

**Procuradores:** Lia Caroline Miguel (de Prefeitura Municipal de Ituporanga) e, Edinando Luiz Brustolin e Marcos Fey Probst (de Osni Francisco de Fragas)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ituporanga

**Unidade Técnica:** DGO

**Decisão n.:** 954/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer do Pedido de Reapreciação, nos termos do art. 93, inciso I, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), interposto contra a Parecer Prévio n. 225/2010 emitido pelo Tribunal Pleno na sessão ordinária de 13/12/2010, no Processo PCP 10/00219213 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o parecer prévio emitido por este Tribunal, que recomendou à Egrégia Câmara Municipal a Rejeição das contas do exercício de 2009 do Município de Ituporanga - SC, prestadas pelo Prefeito, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes, com a nova redação dada pela Decisão n. 5131/2013 nos autos do PRP – 11/00043109, apontadas pela Instrução.

**2.** Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Parecer MPC/DRR/67.563/2019** e **Relatório DMU n. 008/2019** que o fundamentam, ao Sr. Osni Francisco Fragas – Prefeito Municipal de Ituporanga, à época, aos Poderes Executivo e Legislativo daquele Município e ao Procurador constituído nos autos.

**Ata n.:** 69/2019

**Data da sessão n.:** 07/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

#### EDITAL DE CITAÇÃO N. 177/2019

Processo n. @RLA-18/00358358  
Assunto: Auditoria para verificação de irregularidades apontadas em memorandos do contador e controle interno, relativas à compensação de INSS, ausência de licitação, liquidação e prévio empenho, quebra de ordem cronológica, entre outros  
Responsável: **Lucas Soares Lemos - CPF 098.312.364-08**  
Entidade: Prefeitura Municipal de Ituporanga

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Lucas Soares Lemos - CPF 098.312.364-08**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 14235/2019, a saber: Endereço Receita Federal - Sit São José, s/n - Casa, Zona Rural - CEP 57550-000 - Olivença/AL, Aviso de Recebimento N. BH075422957BR com a informação: "Não Procurado"; Endereço Outros - Rodovia SC - 110, s/n, Bela Vista, CEP 88400000, Ituporanga, SC, Aviso de Recebimento N. BH082394868BR com a informação "Não Procurado"; para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 01/08/2019**, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-08-01.pdf>.

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 23 de outubro de 2019.

FERNANDO AMORIM DA SILVA  
Secretário Geral e.e.

## Jaraguá do Sul

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00948589  
**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM  
**RESPONSÁVEL:**Ademar Possamai  
**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Nilza de Oliveira Rodrigues Alves  
**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim  
**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2  
**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1172/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **MARIA NILZA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALVES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 5858/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3957/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARIA NILZA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALVES**, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de **AGENTE DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO**, nível 2/"H", matrícula nº 40321, CPF nº 713.210.989-87, consubstanciado no Ato nº 420/2018-ISSEM, de 02/07/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de outubro de 2019.

**LUIZ EDUARDO CHEREIM**  
CONSELHEIRO RELATOR

## Jardinópolis

**Processo n.:** @PCP 19/00161912  
**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018  
**Responsável:** Dorildo Pegorini

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Jardinópolis

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 95/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

**1. EMITE PARECER** recomendando à egrégia Câmara Municipal de Jardinópolis a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município à época.

**2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Jardinópolis:**

**2.1.** a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

**2.1.1.** Ausência de classificação contábil nos Grupos de Destinação de Recursos 3 ou 6 dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior aplicados no exercício de 2018, em descumprimento ao estabelecido no art. 43, §1º, I, da Lei n. 4.320/64 c/c a Tabela de Destinação da Receita Pública do TCE/SC (item 5.2.2, limite 3, do **Relatório DGO n. 68/2019**);

**2.1.2.** Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo Credor na Fontes de Recursos FR 01 (R\$ 592.550,03), FR 02 (R\$ 310.380,53), FR 34 (R\$ 715,61), FR 62 (R\$ 4.392,15), FR 63 (R\$ 3,13), FR 64 (R\$ 8.740,91) e FR 68 (R\$ 5.235,80), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.1.3.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório DGO).

**2.2.** que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**2.3.** que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014;

**2.4.** que tome providências no sentido de elaborar ou revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração ou revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

**3.** Recomenda ao Município de Jardinópolis que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

**4.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**5.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Jardinópolis.

**6.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 68/2019** que o fundamentam:

**6.1.** à Prefeitura Municipal de Jardinópolis;

**6.2.** ao Conselho Municipal de Educação de Jardinópolis, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO).

**Ata n.:** 69/2019

**Data da sessão n.:** 07/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

(art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Joinville

**Processo n.:** @REP 18/00666761

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico n. 010/2017 (Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos de alto custo)

**Interessada:** Profarma Specialty S.A. (Atílio Gonçalves Júnior)

**Procuradores:** Rodrigo Souza Santos e Felipe de Araújo Dias

**Unidade Gestora:** Hospital Municipal São José, de Joinville

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 950/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer da Representação formulada pela empresa Profarma Specialty S/A, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, acerca do inadimplemento de despesa expressa na Nota de Empenho n. 445/2018, no valor de R\$ 5.370,00, proveniente do Pregão Eletrônico n. 10/2017, e da quebra da ordem cronológica de pagamentos por parte do Hospital Municipal São José, de Joinville, por atender às prescrições contidas nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c os arts. 95 e 96, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para considerá-la improcedente em face da ausência de configuração das irregularidades alegadas.

**2.** Determinar, com fundamento no art. 6º, III, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o arquivamento dos presentes autos.

**3.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como **Relatório DMU n. 576/2018**, à Representante, aos procuradores constituídos nos autos e ao Hospital Municipal São José, de Joinville.

**Ata n.:** 69/2019

**Data da sessão n.:** 07/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiro-Substituto presente:** Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

(art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @REC 17/00135535

**Assunto:** Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 0682/2016, exarado no Processo n. LCC-09/00473118

**Interessada:** Ministério Público de Contas de Santa Catarina – MPC

**Procuradores constituídos nos autos:** André Juliano Truppel e outros (de Antônio Carlos Poletini)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Joinville

**Unidade Técnica:** AJUR

**Acórdão n.:** 306/2019

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0682/2016, exarado na Sessão Ordinária de 09 de novembro de 2016, nos autos n. LCC 09/00473118, e, no mérito, dar provimento para:

1.1. incluir o item 6.2A e seguintes na deliberação recorrida, com a seguinte redação

**“6.2A. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista a seguinte irregularidade, passível de imputação de débito no valor de R\$ 9.232.664,00 (nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais):**

**6.2A1. Liquidação irregular das despesas decorrentes do Contrato n. 0187/2006, firmado entre o Município de Joinville e a empresa Aporte Gestão Empresarial e Tecnologia da Informação Ltda, em afronta ao disposto no art. 73, I, a, c/c o art. 15, § 8º, da Lei n. 8.666/93, e nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;**

**6.2B. Determinar a CITAÇÃO dos Srs/Sras. MARCO ANTÔNIO TEBALDI, ANTÔNIO CARLOS POLETINI, WALKIRA LÍDIA LENNERT, ADRIANA PAYÃO RAVACHE, PERCI MULLER, ADILSON LUIZ GIRARDI, ANA JOANA HEIDEMANN WILLEMANN, MOZART MOSER, LEONARDO M. SERPA, RICHARD SPIRANDELI JÚNIOR, MIQUEAS LIBÓRIO DE JESUS, GILVANI VOLTOLINI, JEFFERSON MENDONÇA ALVES, LUIZ HENRIQUE LIMA, ESTELAMAR DA SILVA, JOSÉ DOS PASSOS ALVES DE SOUZA, MARLEI M. DOMICIANO, SÍLVIO MARQUES EMERIM, EUDÓCIO SILVEIRA FILHO, RUI JAN DOBNER, CARLITO MERSS, MÁRCIO DA SILVA FLORÊNCIO, ADRIANO GESSER, ARLI ZIMPEL e SIMONE HARITSCH e da empresa APORTE GESTÃO EMPRESARIAL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., através de seu representante legal, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, desse diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresentarem alegações de defesa acerca da restrição apontada no item 6.2A1 retroexposto, passível de imputação de débito”.**

1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, à Prefeitura Municipal de Joinville, aos Responsáveis nominados no item 6.2B deste Acórdão e aos procuradores constituídos nos autos.

**Ata n.:** 41/2019

**Data da sessão n.:** 26/06/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Conselheiro que alegou impedimento:** Herneus De Nadal

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## José Boiteux

**Processo n.:** @PCP 19/00162480

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Jonas Pudewell

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de José Boiteux

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 89/2019

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os e considerando:

I - É da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - As Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - O Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - A apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - A manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, mediante o **Parecer MPC/DRR/3350/2019**.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de José Boiteux relativas ao exercício de 2018, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no **Relatório DGO n. 26/2019**, constantes das recomendações abaixo:

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de José Boiteux que:

2.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registrada no item 2.2 Relatório DGO;

2.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DGO;

3. Alerta a Prefeitura Municipal de José Boiteux que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da conclusão do Relatório DGO;

4. Recomenda ao Município de José Boiteux que adote os procedimentos necessários para revisão do Plano Diretor, objetivando atender as determinações do art. 40, § 3º da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e art. 3º da Lei Complementar (Municipal) n. 12/2008.

5. Recomenda ao Município de José Boiteux que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de José Boiteux.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 26/2019**:

8.1. à Prefeitura

8.2. ao Conselho Municipal de Educação, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do retro citado relatório técnico.

Ata n.: 69/2019

Data da sessão n.: 07/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Major Gercino

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1676/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **MAJOR GERCINO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 12.784.863,82 a arrecadação foi de R\$ 9.780.439,64, o que representou 76,50% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.  
Florianópolis, 25/10/2019.

Moisés Hoegenn  
Diretor

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1677/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **MAJOR GERCINO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 52,43% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 13.898.517,17), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.  
Florianópolis, 25/10/2019.

Moisés Hoegenn  
Diretor

## Mirim Doce

**Processo n.:** @REP 15/00448106

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades em despesas com locação de imóvel

**Responsáveis:** Maria Luíza Kestring Liebsch, Sérgio Luiz Paisan e Fernando Gentil Andrioli

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Mirim Doce

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 507/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades em despesas com locação de imóvel da Prefeitura Municipal de Mirim Doce;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer dos **Relatórios DMU ns. 142/2017 e 815/2018**, para julgar parcialmente procedente a Representação em análise e, em decorrência, considerar irregular a justificativa inepta para a dispensa de licitação, configurando afronta ao disposto nos arts. 3º, 24, X, e 26 da lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme item 2.1 do Relatório DMU n. 815/2018.

2. Aplicar aos Responsáveis adiantes discriminados a multa a seguir especificada, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, em face da irregularidade acima transcrita, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**2.1.** à Sra. **MARIA LUÍZA KESTRING LIEBSCH** – Prefeita Municipal de Mirim Doce no período 2009 - 2016, CPF n. 895.107.639-34, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

**2.2.** ao Sr. **SÉRGIO LUIZ PAISAN** – Prefeito Municipal de Mirim Doce em exercício à época do fato inquinado, CPF n. 727.830.449-00, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

**2.3.** ao Sr. **FERNANDO GENTIL ANDRIOLI** – Procurador do Município à época, CPF n. 920.102.889-04, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Mirim Doce que obedeça ao regramento da Lei n. 8.666/1993 e aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade ao planejar e formalizar contratos de locação de imóvel.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante, aos Responsáveis retronominados e ao Controle Interno do Município de Mirim Doce.

**Ata n.:** 67/2019

**Data da sessão n.:** 30/09/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Morro da Fumaça

**Processo n.:** @PCP 19/00172280

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Agenor Coral

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 91/2019

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os e, considerando:

I - É da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - As Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - O Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - A apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - A manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR/3380/2019**.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Morro da Fumaça relativas ao exercício de 2018, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no **Relatório DGO n. 40/2019**, constantes das recomendações abaixo:

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça que:

2.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registradas nos itens 2.2 (ausência de Plano Diretor), 9.1.1, 9.1.2 e 9.2.1, do Relatório DGO;

2.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DGO;

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a IV da conclusão do Relatório DGO;

4. Recomenda ao Município de Morro da Fumaça que adote os procedimentos necessários para elaboração e aprovação do plano diretor, objetivando atender as determinações do art. 41 da Lei n. 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

5. Recomenda ao Município de Morro da Fumaça que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Morro da Fumaça.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 40/2019**:

8.1. à Prefeitura;

8.2. ao Conselho Municipal de Educação, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do retro citado relatório técnico.

**Ata n.:** 69/2019

**Data da sessão n.:** 07/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Ponte Alta do Norte

**Processo n.:** @PCP 19/00239105

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Roberto Molin de Almeida

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 97/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Ponte Alta do Norte a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Abertura de crédito adicional no primeiro trimestre de 2018, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, e realização da despesa, no valor de R\$ 2.213,18, após o primeiro trimestre, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do **Relatório DGO n. 115/2019**);

2.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (item 7 do Relatório DGO);

2.1.3. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 300.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do Relatório DGO);

2.1.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.1.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório DGO).

2.2. que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014;

2.4. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei 13.005/2014.

3. Recomenda ao Município de Ponte Alta do Norte que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Ponte Alta do Norte.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 155/2019** que o fundamentam:

6.1. à Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte;

6.2. ao Conselho Municipal de Educação de Ponte Alta do Norte, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO).

**Ata n.:** 69/2019

**Data da sessão n.:** 07/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

(art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Pouso Redondo

**Processo n.:** @PCP 19/00337700

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Oscar Gutz

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Pouso Redondo

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 93/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os e, considerando:

I - É da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - As Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - O Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - A apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - A manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/2381/2019**.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Pouso Redondo relativas ao exercício de 2018, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no **Relatório DGO n. 117/2019**, constantes das recomendações abaixo:

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Pouso Redondo que:

- 2.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza das registradas nos itens 9.1.1 a 9.1.5, do Relatório DGO;
- 2.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);
- 2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de educação e saúde avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DGO;
3. Alerta a Prefeitura Municipal de Pouso Redondo que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a V da conclusão do Relatório DGO;
4. Recomenda ao Município de Pouso Redondo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Pouso Redondo.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 117/2019**:

7.1. à Prefeitura

7.2. ao Conselho Municipal de Educação, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do retro citado relatório técnico.

Ata n.: 69/2019

Data da sessão n.: 07/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Sangão

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1673/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANGÃO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 33.956.667,04 a arrecadação foi de R\$ 21.317.595,83, o que representou 62,78% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.  
Florianópolis, 24/10/2019.

Moisés Hoegenn  
Diretor

## Santa Rosa de Lima

**Processo n.:** @REP 19/00527089

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades nos Pregões Presenciais ns. 02/18 e 02/19 (Objeto: Fornecimento de medicamentos de uso emergencial)

**Interessado:** Leonício Laurindo

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 948/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não Conhecer da Representação, formulada nos termos dos arts. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por não preencher os requisitos de admissibilidade.
2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado acima.
3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

**Ata n.:** 69/2019

**Data da sessão n.:** 07/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Taió

**Processo n.:** @PCP 19/00423895

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Almir Reni Guski

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Taió

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 98/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Taió a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município à época.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Taió:
  - 2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:
    - 2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
    - 2.1.2. Despesas inscritas em Restos a Pagar e/ou despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 302,88, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64;
    - 2.1.3. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 222.563,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do **Relatório DGO n. 71/2019**);
    - 2.1.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório DGO).
  - 2.2. que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
  - 2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014.
3. Recomenda ao Município de Taió que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Taió.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 71/2019** que o fundamentam:

6.1. à Prefeitura Municipal de Taió;

6.2. ao Conselho Municipal de Educação de Taió, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO).

Ata n.: 69/2019

Data da sessão n.: 07/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

(art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Atas das Sessões

**'Ata de Sessão Extraordinária n. 01/2019, de 30/05/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de apreciação do processo de Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, exercício de 2018 - PCG- 19/00311744.**

Data: Trinta de maio de dois mil e dezenove

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

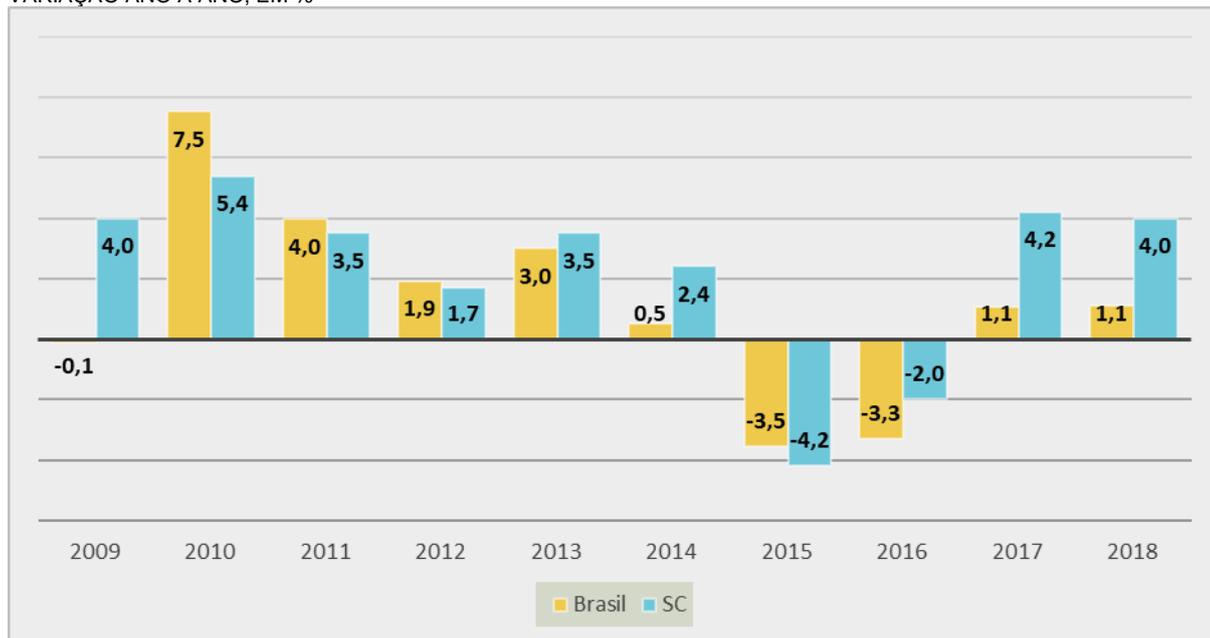
Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus De Nadal (Vice-Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Corregedor-geral), Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000, substituindo o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes) e representando o Ministério Público de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador). Estava presente, o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi. Ausentes o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, em licença para tratamento de saúde e o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, em gozo de férias.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para apreciação da Prestação de Contas do Governo do Estado relativa ao exercício de 2018. A seguir, assim se manifestou: "Registro que o Ato de Convocação desta Sessão foi devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nas edições precedentes a esta data. Convido, para tomar assento à mesa, os Excelentíssimos Senhores PAULO ELI, atual Secretário de Estado da Fazenda, que também era titular da pasta no exercício de 2018, representando neste ato o Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Moisés da Silva, e Fernando da Silva Comin – Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina". Continuando, assim se manifestou: "Senhores Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Senhor Representante do Ministério Público de Contas que compõem o Pleno desta Corte, demais autoridades presentes, diretores e técnicos da Secretaria de Estado da Fazenda, servidores, imprensa, senhoras e senhores. Antes de conceder a palavra ao Conselheiro HERNEUS DE NADAL, Relator do Processo que será apreciado nesta Sessão, farei alguns registros com o objetivo de esclarecer aos presentes e aos telespectadores que nos assistem através da TV AL e pela Internet, sobre as normas que regem o exame e a apreciação das contas em questão. O art. 59, inciso I, da Constituição Estadual, estabelece que compete ao Tribunal de Contas, em auxílio à Assembleia Legislativa, apreciar as contas anuais prestadas pelo Governador do Estado e sobre elas, no prazo de sessenta dias a contar de seu recebimento, emitir Parecer Prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros, remetendo-as, a seguir, ao Poder Legislativo Estadual para fins de julgamento. Às contas prestadas anualmente pelo Governador, serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do próprio Tribunal de Contas. A Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em seus artigos 47 a 49, além de trazer a mesma competência e prazo da Constituição Estadual, esclarece que o Parecer Prévio das Contas do Governador não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiro, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento por este Tribunal. O Parecer Prévio que o Tribunal de Contas emite, elaborado com base nos elementos constantes de Relatório Técnico, consistirá na apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício em exame, devendo demonstrar se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública estadual, concluindo pela aprovação ou rejeição das contas, e, se for o caso, com ressalvas e recomendações. No dia 02 de abril de 2019, em cumprimento ao prazo constitucional previsto no artigo 71, inciso IX, da Constituição Estadual, o Executivo Estadual protocolou nesta Corte a Prestação de Contas que será apreciada nesta Sessão Extraordinária, autuada sob o número PCG- 19/00311744. Feito estes esclarecimentos iniciais, concedo a palavra ao eminente Relator, Conselheiro HERNEUS DE NADAL, para apresentação de seu Relatório e Parecer Prévio". A seguir, usou a palavra o Conselheiro Herneus De Nadal, assim se manifestando: 1- APRESENTAÇÃO - Trata-se da Prestação de Contas de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, na gestão dos Excelentíssimos Senhores Governadores João Raimundo Colombo e Eduardo Pinho Moreira, relativas ao exercício de 2018. Por força do art. 59, inciso I, da Constituição Estadual, o Tribunal de Contas deverá apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, incluindo as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, mediante Parecer Prévio e deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento. A emissão do Parecer Prévio tem por função subsidiar o julgamento político de competência da Assembleia Legislativa do Estado. Sua natureza jurídica é opinativa, constituindo-se no entendimento técnico deste Tribunal, ou seja, o Tribunal de Contas emitirá parecer pela aprovação ou rejeição das contas, a qual posteriormente será submetido ao julgamento pelos Deputados Estaduais. O julgamento das Contas Anuais pela Assembleia Legislativa abrange a apreciação da execução orçamentária, financeira e patrimonial e das demonstrações contábeis do Estado, no encerramento do exercício de 2018, que, por seu turno, resume todas as operações realizadas. Tenho a certeza de que uma adequada orientação técnica é responsável por considerável parcela de acertos na gestão da coisa pública. Por isso pretendo-se não só o cumprimento de sua competência opinativa, mas também que este parecer prévio aperfeiçoe a gestão na busca da oferta de melhores serviços a todos os cidadãos catarinenses. 2 - ASPECTOS FORMAIS E PROCESSUAIS - No que diz respeito aos aspectos formais e processuais, consigno inicialmente que foi encaminhado pela Secretaria Estadual da Fazenda o Balanço Geral do Estado elaborado pela

Diretoria de Contabilidade Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, o qual é composto do Relatório Técnico sobre a Prestação de Contas do Exercício, Anexos do Balanço Geral e Acompanhamento Físico e Financeiro dos Programas e Ações de Governo. Na sequência foi elaborado por parte da Diretoria de Controle de Contas de Governo o Relatório Técnico, no qual foram apreciadas as gestões orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício examinado e informando, ainda, se o Balanço Geral do Estado está apresentado de forma adequada, se as operações estão de acordo com os princípios de contabilidade pública e se foram atendidos os limites de gastos estabelecidos constitucionalmente. Recebido o Relatório Técnico, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer. Após o retorno dos autos e detida análise, foi elaborado o Projeto de Parecer Prévio, no qual aponte as ressalvas e recomendações que entendi que mereciam melhores esclarecimentos por parte do Executivo Estadual, bem como dos ex-governadores responsáveis pelas contas e ainda encaminhei exemplar para ciência aos demais Conselheiros e Auditores desta Casa e a Procuradora Geral de Contas. Seguindo o trâmite regimental, apresento o Relatório do Relator, com manifestação conclusiva acerca da matéria, e, por fim, a Proposta de Parecer Prévio para deliberação por este Egrégio Plenário. O Relatório Técnico e o Projeto de Parecer Prévio seguem estrutura definida com base no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Por fim, deverá o processo ser encaminhado a Assembleia Legislativa do Estado para julgamento. 3 - ANÁLISE DAS CONTAS DO GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018 - 3.1 DADOS E INDICADORES DO ESTADO - Na conjuntura econômica do Estado, destaca-se, a forte recessão na economia nos anos de 2015 e 2016, nesses períodos, os índices do Produto Interno Bruto (PIB) encerraram negativos, tanto no País como no Estado e somente nos anos seguintes, 2017 e 2018, encerrou com índices positivos. Estes dados podem ser observados no gráfico a seguir:

#### EVOLUÇÃO DO PIB BRASIL E SANTA CATARINA VARIÇÃO ANO A ANO, EM %



Fonte: IBGE

A retomada do crescimento na economia vem ocorrendo em ritmo moderado, conforme é possível observar no gráfico. Contudo, a continuidade desse ciclo está sujeita a riscos macroeconômicos, isto é, os elevados déficits fiscais e o crescimento da dívida pública. Esta foi, aliás a principal razão para o rebaixamento da nota de crédito do Brasil promovida pela agência internacional de risco Fitch em fevereiro de 2018. O Estado de Santa Catarina, apresentou desempenho superior à média brasileira, relacionado aos aspectos de desenvolvimento social e econômico, de acordo com o Índice dos Desafios da Gestão Estadual (IDGE) e o Ranking de competitividade dos Estados. Com relação ao saldo da Balança Comercial do Estado, apesar da variação positiva das exportações e importações em relação ao ano anterior, este ficou, em 2018, com um déficit de US\$ 6,52 bilhões. Em comparação aos demais Estados, Santa Catarina assumiu o 3º lugar no Ranking nacional em relação a quantidade de empregos gerados durante o exercício. Outro indicador que merece destaque é o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), com este indicador é possível mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro. O Estado superou as metas em todos os anos iniciais do Ensino Fundamental. Em relação ao ano de 2017, a meta que era de 5,5 foi superada, atingindo 5,8. Entretanto, em relação aos anos finais do Ensino Fundamental, embora tenha demonstrado resultados ascendentes desde o ano de 2005, não atingiu a meta no ano de 2017, estabelecida em 5,7, alcançado apenas 5,2, conforme tabela abaixo:

#### NOTA DO IDEB – ENSINO FUNDAMENTAL

País/Estado	IDEB - ENSINO FUNDAMENTAL - TOTAL								
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	IDEB 2017	Meta 2017	
anos iniciais	Brasil	3,8	4,2	4,6	5	5,2	5,5	5,8	5,5
	Santa Catarina <sup>(1)</sup>	4,4	4,9	5,2	5,58	6	6,3	6,5	6
anos finais	Brasil	3,5	3,8	4	4,1	4,2	4,5	4,7	5

Santa Catarina <sup>(1)</sup>	4,3	4,3	4,5	4,9	4,5	5,1	5,2	5,7
-------------------------------	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

Fonte: INEP

Já em relação ao ensino médio a meta projetada (5,2) está distante de ser atingida, posto que o Estado alcançou o índice 4,1, conforme se observa abaixo:

## NOTA DO IDEB – ENSINO MÉDIO

País/Estado	IDEB - ENSINO MÉDIO – TOTAL							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	IDEB 2017	Meta 2017
Brasil	3,4	3,5	3,6	3,7	3,7	3,7	3,8	4,7
Santa Catarina <sup>(1)</sup>	3,8	4	4,1	4,3	4	3,8	4,1	5,2

Médias do SAEB 2011 e IDEB 2011 calculados em as escolas federais.

3.2 SISTEMA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - O modelo orçamentário brasileiro é definido no art. 165 da Carta Magna, onde compreende 03 (três) instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no art. 1º do seu §1º, pressupõe o dever de uma ação planejada e transparente por parte do administrador público, com vistas a prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas, dentre outros, reforçando os alicerces do desenvolvimento econômico responsável, evitando endividamento demasiado. Assim, foram analisadas as metas de despesas previstas no PPA (2016/2019) em compatibilidade com as fixadas nas LDO's e LOA's, e a efetivamente executada no novo Plano Plurianual até aqui implementado. É o que se demonstra na sequência.

## METAS PLANEJADAS NO PPA x METAS FIXADAS NA LDO E LOA PARA O QUADRIÊNIO 2016 - 2019

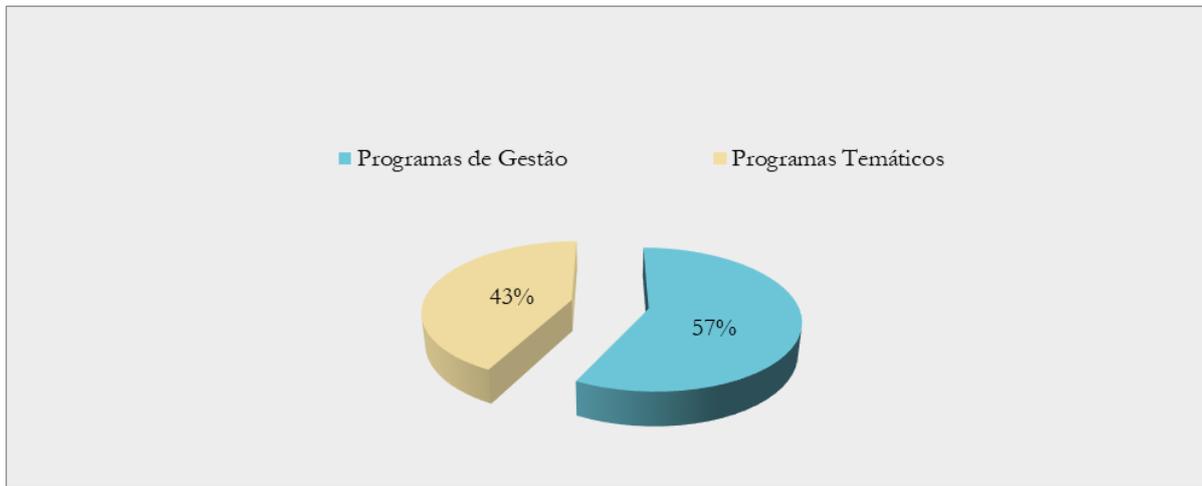
Em R\$ milhares

PPA – PLURIANUAL Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - 2016/2019	PLANO 1.PREVISÃO	R\$ 129.154.621			
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias	1. PREVISÃO	LDO 2016 24.458.003	LDO 2017 25.816.203	LDO 2018 26.353.586	LDO 2019 28.098.592
LOA - Lei Orçamentária Anual	ACOMPANHAMENTO	LOA 2016	LOA 2017	LOA 2018	LOA 2019
	2.FIXAÇÃO	25.751.795	26.073.622	26.429.412	28.271.478
	3.REALIZAÇÃO	24.179.579	25.595.103	26.943.046	-
	4.DIFERENÇA (2-3)	1.572.216	478.519	-513.634	-
Execução (LDO x LOA)	5. RESULTADO (3-1)	278.424	221.100	-589.460	-
		1,15%	0,86%	2,23%	-

Fonte: SIGEF.

A divisão do valor inicial do PPA 2016/2019, de R\$ 129,15 bilhões por 04 (quatro) anos do Plano, demonstrariam que as leis orçamentárias concernentes, exclusivamente, ao orçamento fiscal e da seguridade social deveriam conter ações de governo no montante médio de R\$ 32,29 bilhões por exercício. A par disso, verifica-se que as despesas fixadas nas LOA's, se somadas, atingem um total de R\$ 106,53 bilhões, portanto, considerando que os valores orçados dos quatro anos do Plano (LOA's) atingiram 82,48% do montante inicialmente planejado (PPA), pode-se inferir que o Plano Plurianual em análise foi superestimado. Salienta-se que o PPA deve estabelecer metas que possam ser consideradas exequíveis em face das condições financeiras do Estado, bem como estarem adstritas a um custo previamente conhecido pelos Setoriais responsáveis, seja por projeto ou atividade contida na peça de planejamento. Com relação à compatibilidade entre LDO e LOA, percebe-se que no exercício de 2018, a despesa foi superior. Por sua vez, em relação a LOA, a despesa realizada em 2018 também superou a despesa fixada em aproximadamente R\$ 0,5 bilhão. Em suma, não se trata de desconhecer e tampouco desconsiderar a existência de um cenário econômico de baixo crescimento. Todavia, o planejamento deve sempre refletir as possíveis contingências que possam advir do quadro econômico vigente, seja no curto, médio e até longo prazo, de modo que as diferenças apontadas, notadamente as inerentes ao Plano Plurianual, não venham a acarretar a necessidade de um aporte financeiro muito além do que fora previsto para o período, contrariando, assim, as expectativas da sociedade catarinense. 3.2.1 Execução Financeira dos Programas - Os programas são divididos em dois grandes grupos: a) Programas Temáticos, os quais correspondem àqueles que proporcionam bens ou serviços à sociedade; e b) Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, voltados aos serviços típicos de Estado, ofertando produtos e serviços destinados ao próprio Ente. Do gráfico abaixo, se denota a preponderância do montante dos programas de gestão em comparação aos programas temáticos finalísticos.

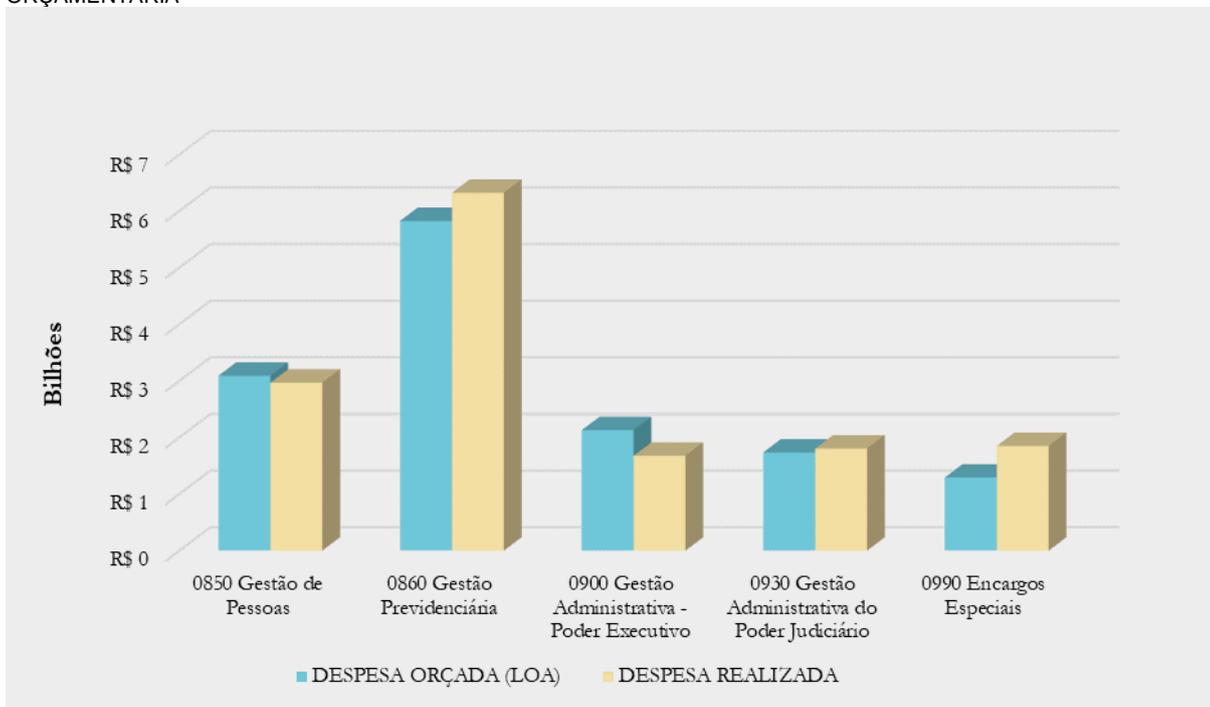
## EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR PROGRAMA



Fonte: SIGEF

3.2.1.1- Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado - O gráfico a seguir demonstra as despesas realizadas pelos programas de gestão, manutenção e serviços que anotaram os maiores dispêndios no deslinde de 2018.- Consta-se que os maiores gastos do Estado são as despesas com folha de pagamento e com a previdência dos servidores.

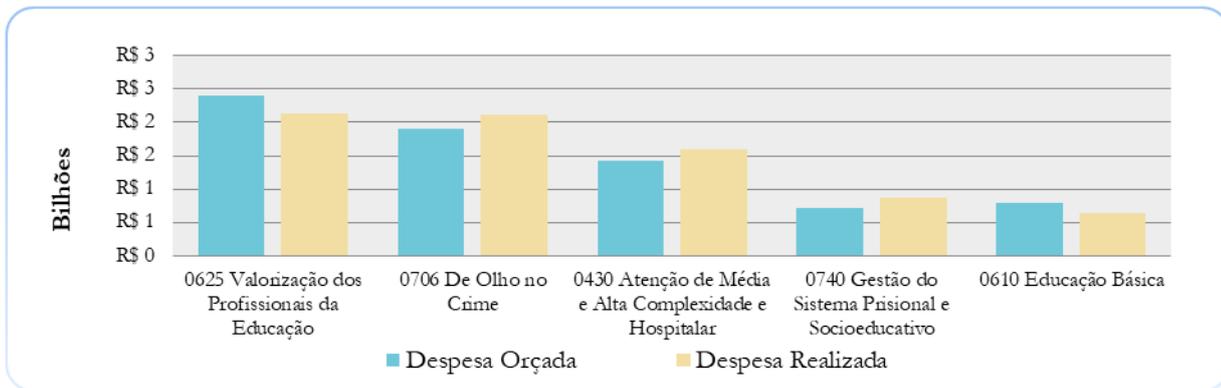
PROGRAMAS DE GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Fonte: SIGEF

De forma conjunta, se somados os programas de gestão, manutenção e serviços, percebe-se que a execução orçamentária foi superior ao planejado em 3,13% (previsão de R\$ 15,02 bilhões e realização de R\$ 15,49 bilhões). 3.2.1.2 - Programas Temáticos - O gráfico abaixo ressalta os programas temáticos com maior montante de despesas realizadas no ano de 2018.

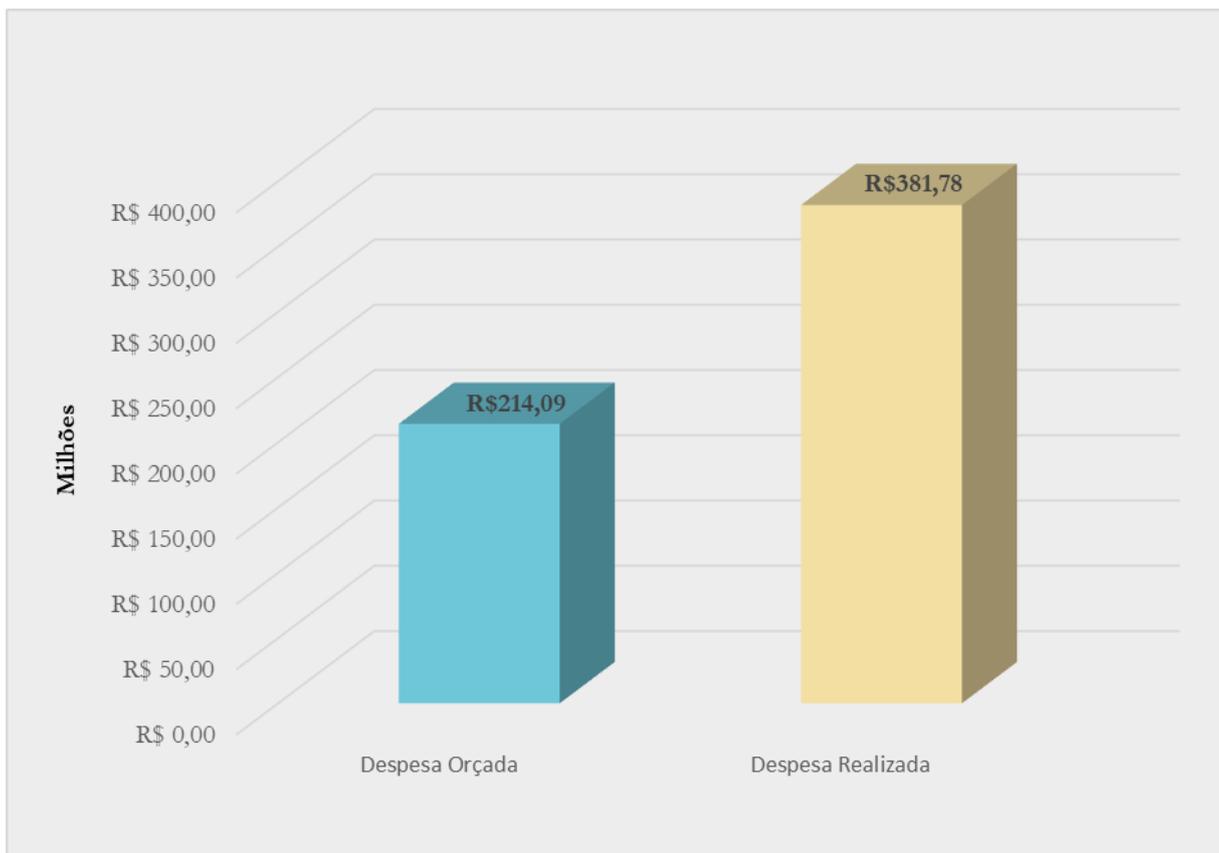
PROGRAMAS TEMÁTICOS EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Fonte: SIGEF

Numa análise consolidada de todos os programas Temáticos, a execução orçamentária foi superior à planejada em 0,22%, ou seja, previu-se R\$ 11,43 bilhões e despendeu-se R\$ 11,45 bilhões. Neste ponto, o Estado deve envidar esforços para executar o orçamento fixado para os programas temáticos, dada sua relevância, em prol da sociedade catarinense. 3.2.2 - Audiências Públicas Regionais - A ALESC, por meio de audiências públicas regionais, colhe as reivindicações das comunidades catarinenses, cumprindo os mandamentos Constitucionais, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em atendimento ao princípio do orçamento participativo. Tais audiências contam com a presença de representantes da sociedade catarinense oriundos de todos os municípios, cada qual inerente à região abrangida pela sua respectiva Regional. Os resultados dessas citadas audiências públicas constituem prioridades a serem destacadas na LOA. As prioridades escolhidas em anos anteriores totalizaram despesa orçada na LOA de R\$ 214,09 milhões. Deste montante, houve execução orçamentária na totalidade de R\$ 381,78 milhões. Do valor total orçado, foram executados 178,33% em 2018. Tal situação se elucida no gráfico a seguir:

**PRIORIDADES ESCOLHIDAS EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**



Fonte: Relatório de Execução Orçamentária das metas escolhidas em audiências públicas. ([www.sef.sc.gov.br](http://www.sef.sc.gov.br))

Diante das análises apresentadas, pode-se notar a ocorrência de um acréscimo da execução destas prioridades escolhidas se comparadas ao exercício de 2017. A título de informação, se esclarece que o Estado não promoveu mais audiências públicas a partir de 2017, haja vista o julgamento do STF que considerou inconstitucional a realização das mesmas. Assim, a execução orçamentária ora analisada, corresponde às prioridades remanescentes, inseridas em orçamentos anteriores ao exercício de 2018.

**3.2.3 Averiguação da Execução das Metas Físicas – Financeiras -**

Com objetivo de acompanhamento das metas, o Estado desenvolveu o Módulo Acompanhamento Meta Física e Financeira no SIGEF, o qual deve registrar todas as metas e respectivas execuções, em cada exercício. Na tabela a seguir são exibidas informações acerca de subações relacionadas a função Transporte, as quais apresentaram execução orçamentária no exercício de 2018.

EXECUÇÃO FÍSICA FINANCEIRA FUNÇÃO TRANSPORTE  
Em R\$

SUBAÇÃO	VALOR ORÇADO (a)	META PREVISTA NA LOA	% META REALIZADA	DESPESA REALIZADA (b)	% EXECUÇÃO (b/a)
001302 AP – Pavimentação da SC-370, trecho Urubici – Serra do Corvo Branco – Aiurê – Grão Pará	10.000.000,00	35 Km	78,68	4.929.093,44	49,29
001450 Conclusão implant/supervisão via Expressa Sul e acessos, incl. ao aeroporto H. Luz em Fpolis	10.000.000,00	16 km	48,07	58.972.446,18	589,72
001954 – Reabilit/aum capac da SC-135/453, trecho Videira -Tangará – Ibicaré – Luzerna – Joaçaba – BR-282	5.000.000,00	60 Km	90,45	11.854.168,68	237,08
009367 Reabilitação da ponte Hercílio Luz em Florianópolis	20.000.000,00	1 unidade	58,27	88.852.192,68	444,26

Fonte: SIGEF e LOA 2018

Percebe-se que praticamente em todas as subações os valores orçados em muito extrapolam as despesas realizadas. A título de exemplo, com relação a Reabilitação da ponte Hercílio Luz temos um valor orçado de R\$ 20 milhões e despesa realizada de R\$ 88 milhões sendo que apenas 58,27% da meta foi realizada. Infere-se que o SIGEF, em grande parte, não está em harmonia com a meta estipulada. Assim, o módulo de acompanhamento da execução das metas físicas-financeiras do orçamento do SIGEF ainda carece de melhorias/ajustes, notadamente em relação as metas projetadas no orçamento e as contidas no Sistema, sobretudo, em relação as metas físicas dos orçamentos Fiscal e de Investimento, apontamento reiterado em exercícios anteriores por este Tribunal de Contas. Desta forma, cabe ao Governo a adoção de medidas imediatas, no sentido de que o referido módulo seja preenchido da forma adequada, tempestiva e esmerada em consonância com a LOA, contemplando a realização e a correta medição de todas as subações previstas.

3.2.4 Renúncia de Receita - Nos moldes do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita consiste na concessão, prorrogação ou ampliação de anistia, remissão, subsídio de natureza tributária, financeira, ou creditícia, crédito presumido, isenção em caráter não geral, redução discriminada de alíquota ou de base de cálculo relativas a impostos, taxas ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. O tema da renúncia de receita foi exaustivamente discutido nesta Corte de Contas na emissão do parecer prévio referente as Contas do Governador do exercício de 2017, e neste ano ganhou destaque na mídia e na Assembleia Legislativa. No exercício de 2017 a renúncia projetada atingia o montante de R\$ 5,58 bilhões, contudo, a Secretaria de Estado da Fazenda tinha o controle apenas de 5,67% deste valor, ou seja, R\$ 316,34 milhões. Para o exercício de 2018, o Poder Executivo fez prever dentre as diretrizes orçamentárias o demonstrativo da estimativa da renúncia de receita na ordem de R\$ 5,80 bilhões, correspondente a 21,54% das despesas que veio a realizar no exercício (R\$ 26,94 bilhões). Aclare-se que os valores constantes da LDO são estimativos. E foi além, incluiu no relatório a identificação da renúncia de receita por natureza e também por benefício, denotando um certo "controle". As tabelas abaixo demonstram este controle.

RENÚNCIA DE RECEITA EM 2018 POR NATUREZA  
Em R\$

Natureza	Valor da renúncia em 2018	%
Anistia	148.846.290,86	2,56
Remissão	1.672.912,89	0,03
Subsídio	14.292.223,40	0,25
Crédito presumido	3.994.499.173,00	68,83
Isenção	658.262.053,56	11,34
Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	806.618.119,72	13,90
Outros benefícios	178.935.606,13	3,08
TOTAL	5.803.126.379,56	100,00

Fonte: Balanço Geral do Estado – Volume 2 – pgs. 591 a 600

Em relação à natureza, o maior volume da renúncia de receita ocorreu sob a forma de crédito presumido com 68,83% do total.

## RENÚNCIA DE RECEITA EM 2018

OS 10 MAIORES BENEFÍCIOS EM VALOR  
Em R\$

Benefício	Valor da renúncia em 2018	% do total geral
Crédito presumido nas saídas artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios	1.145.700.782,75	19,74
Crédito presumido para os produtos resultantes do abate de gado bovino, aves e suínos	672.979.624,17	11,60
Crédito presumido nas saídas subsequentes de mercadorias importadas do exterior	651.464.153,76	11,23
Isenção nas saídas de insumos agropecuários	375.372.785,86	6,47
Redução da base de cálculo dos produtos da cesta básica	309.064.605,23	5,33
Crédito presumido para a produção de leite e derivados (in natura, longa vida e em pó)	300.123.537,48	5,17
Crédito presumido de produtos fabricados com material reciclado	257.552.886,21	4,44
Crédito presumido na entrada de ferro e aço (lingotes, tarugos, chapas, bobinas e tiras de chapa)	238.749.439,26	4,11
Crédito presumido nas saídas de peixes, crustáceos e moluscos	174.330.512,22	3,00
Programas de recuperação de créditos tributários	148.846.290,86	2,56

Fonte: Balanço Geral do Estado – Volume 2 – pgs. 591 a 600

Segundo a Instrução o cálculo da Secretaria de Estado da Fazenda é realizado de acordo com a metodologia aceita, e demonstra que ela possui o controle e acompanhamento destas renúncias, significando uma melhora significativa neste quesito em relação a prestação de contas do exercício anterior. Entretanto, cabe registrar que houve a contabilização dos valores do período de janeiro a novembro no total de R\$ 5,61 bilhões e que o mês de dezembro somente foi informado após o encerramento do exercício o que impossibilitou sua contabilização, ou seja, cabe recomendar ao Executivo que adote uma sistemática que permita a contabilização de todo o período do exercício tempestivamente. Cabe considerar ainda que o Poder Executivo editou Decreto (estadual) nº 15/2019, o qual instituiu grupo de trabalho no âmbito do Poder Executivo, com vistas à adoção de medidas para analisar e propor a concessão ou revogação de benefícios fiscais no Estado e assegurar à sociedade catarinense transparência acerca dos benefícios. E em abril deste ano foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica nº 03/2019 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a Secretaria de Estado da Fazenda, tendo como objetivo resolver a questão do acesso às informações da renúncia de receita, contudo é necessário aguardar a efetiva operacionalização do acordo. Assim, não obstante as medidas adotadas cabe ressaltar ao Governo que demonstre em detalhes os benefícios concedidos e, principalmente, na avaliação dos resultados de cada benefício determinar se ele atingiu seu objetivo. Com relação a transparência esta se faz de extrema necessidade visando o controle externo e social na avaliação da pertinência dos benefícios concedidos. 3.3 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA -Neste item se analisará a execução do orçamento quanto às receitas arrecadadas e despesas realizadas em relação à prevista e a fixada, de forma consolidada. 3.3.1- Receita Orçamentária -A Lei Orçamentária Anual nº 17.447, de 28/12/2017, estimou a receita orçamentária, em R\$ 26,43 bilhões. Ocorre que nem todas as receitas que ingressam nos cofres do Estado permanecem em seu poder, de forma que nem todas as receitas podem ser utilizadas pelo Estado no custeio de suas ações governamentais. Assim, após as deduções da receita bruta, tem-se a receita líquida arrecadada, sob as quais são fixadas e executadas as despesas orçamentárias do exercício. Em 2018, a receita líquida importou em R\$ 25,76 bilhões. O gráfico a seguir permite comparar as receitas previstas e as efetivamente arrecadadas.

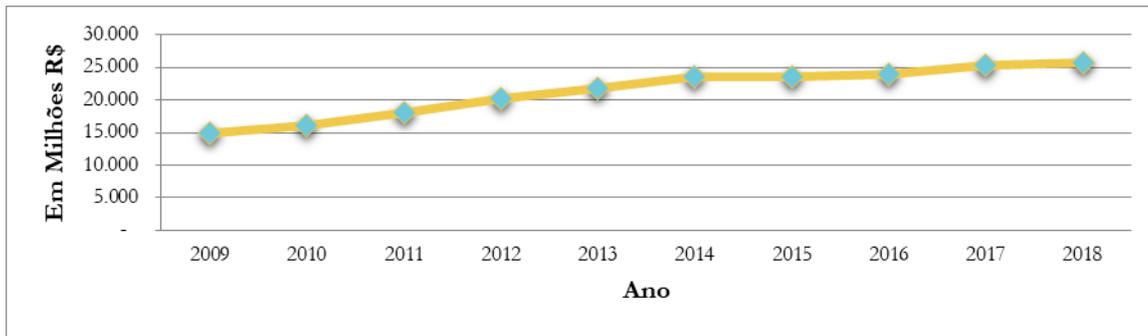
COMPARATIVO ENTRE A RECEITA PREVISTA E A ARRECADADA  
EXERCÍCIO DE 2018/EM MILHÕES DE R\$

Fonte: (SIGEF)

Conforme demonstrado a receita bruta arrecadada foi de 1,02% inferior à prevista, e a receita líquida arrecadada foi de 2,55% inferior à prevista. A adequada previsão da receita tem um aspecto fundamental para o gerenciamento das despesas que vão possibilitar a prestação dos serviços públicos e realização dos investimentos desejados pela sociedade. 3.3.1.1 Evolução da Receita

O gráfico a seguir demonstra a evolução da receita total:

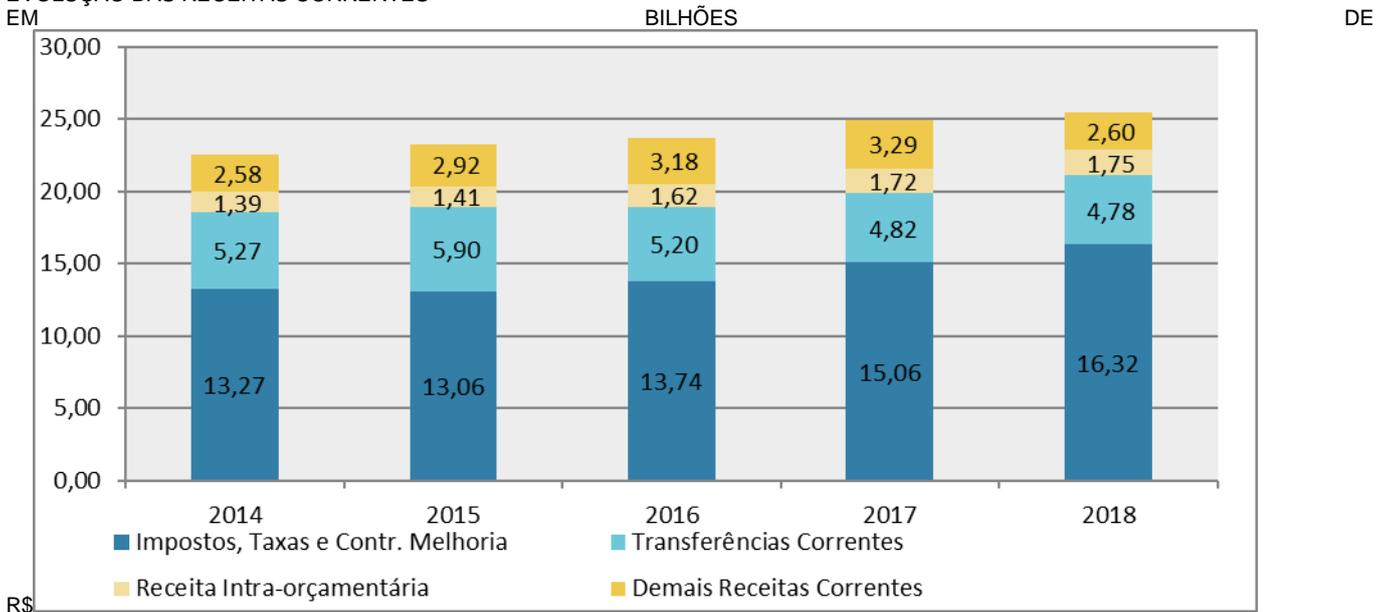
## EVOLUÇÃO DA RECEITA ARRECADADA



Fonte: Balanço Geral do Estado de 2018

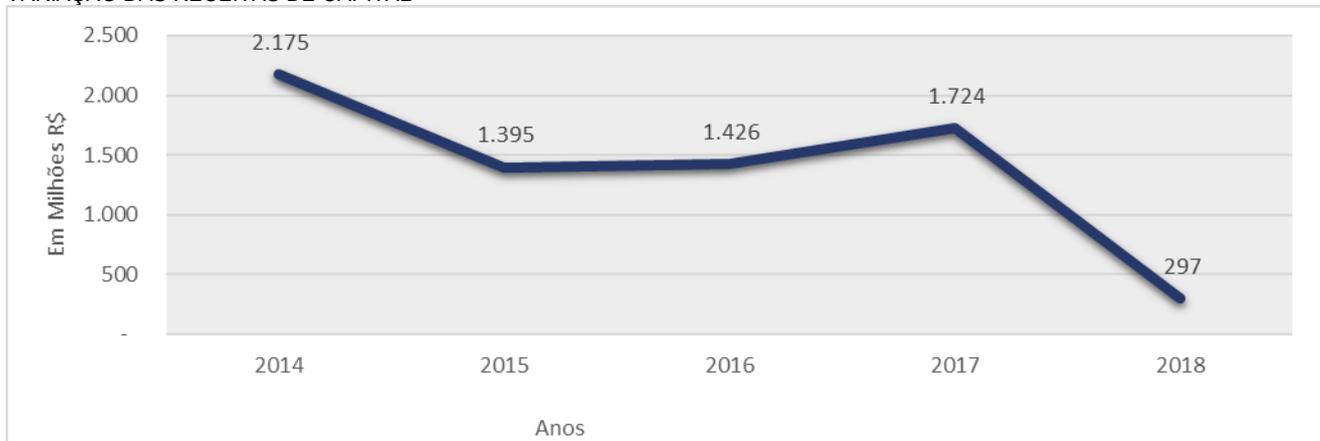
3.3.1.2 Receita Arrecadada por Categoria Econômica - A receita pública é classificada por categoria econômica como correntes e de capital. A seguir serão especificadas. 3.3.1.2.1 Receitas Correntes - As receitas correntes totalizaram o montante de R\$ 25,46 bilhões no exercício de 2018, correspondendo a 98,85% do total da receita arrecadada no exercício. A evolução das principais receitas correntes, no quinquênio, segue demonstrada no gráfico abaixo.

**EVOLUÇÃO DAS RECEITAS CORRENTES**



Considerando a origem da receita, percebe-se que R\$ 16,32 bilhões, equivalentes a 63,37% da receita arrecadada, foram obtidos por intermédio de receita de impostos, taxas e contribuições de melhoria. Esta receita em 2018 apresentou um crescimento de R\$ 1,26 bilhão, representando 8,36% de acréscimo em relação ao exercício de 2017. Quanto às receitas intraorçamentárias correntes, em 2018 totalizaram R\$ 1,75 bilhão, apresentando uma pequena evolução de 1,73% em relação ao ano anterior. 3.3.1.2.2 Receitas de Capital - As receitas de capital totalizaram R\$ 296,67 milhões, representando 1,15% do total da receita realizada pelo Estado (R\$ 25,76 bilhões). Esta receita apresentou em relação ao exercício anterior, uma queda expressiva, saindo de R\$ 1,72 bilhão em 2017 para R\$ 296,67 milhões em 2018. O gráfico a seguir demonstra a variação das receitas de capital no quinquênio 2014/2018.

**VARIAÇÃO DAS RECEITAS DE CAPITAL**



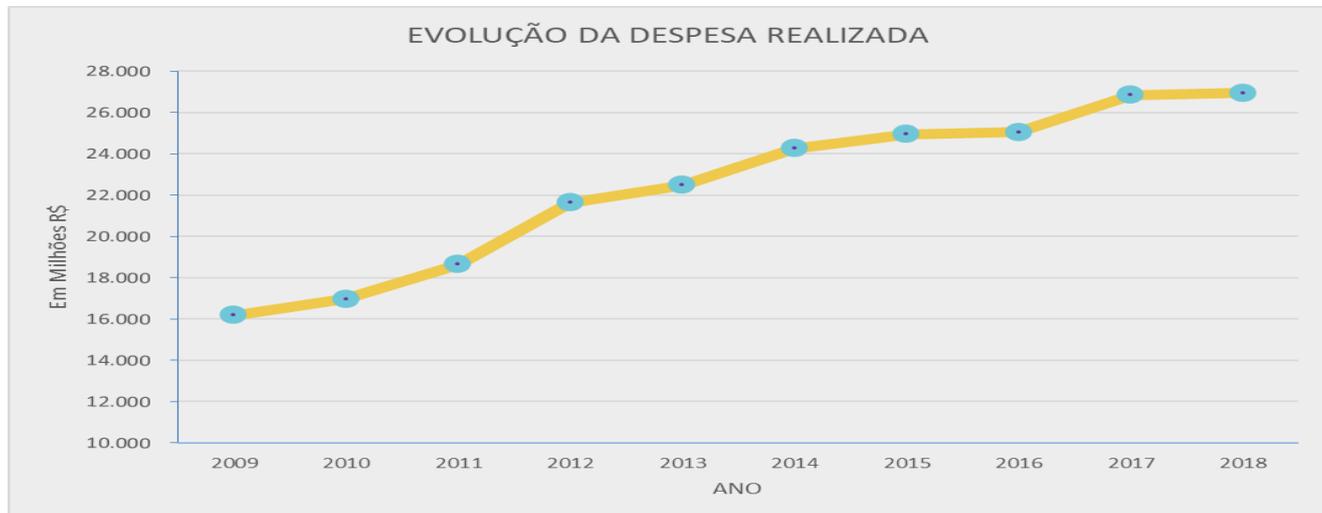
Fonte: Balanço Geral do Estado de 2018

Estas são receitas não efetivas, posto que não aumentam a situação patrimonial líquida do Estado, ou seja, no momento dos ingressos financeiros no Tesouro ocorre também outra mudança no patrimônio, a entrada de uma dívida. A queda verificada diz respeito a operações de crédito, em 2017 existia um montante de R\$ 1,65 bilhões e em 2018 R\$ 189,72 milhões representando uma queda de 88,50%.

3.3.2 Despesa Orçamentária - O orçamento anual do Estado consolidado, aprovado pela Lei nº 17.447/2017, fixou a despesa para o exercício de 2018 no valor de R\$ 26,43 bilhões. No decorrer do exercício ocorreram suplementações e reduções nos valores de R\$ 12,68 bilhões e R\$ 8,90 bilhões respectivamente. Desta forma, considerando as alterações orçamentárias ocorridas no decorrer do exercício, o montante da despesa autorizada para o exercício foi de R\$ 30,21 bilhões. A despesa executada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 26,94 bilhões, equivalendo a 89,19% da despesa autorizada.

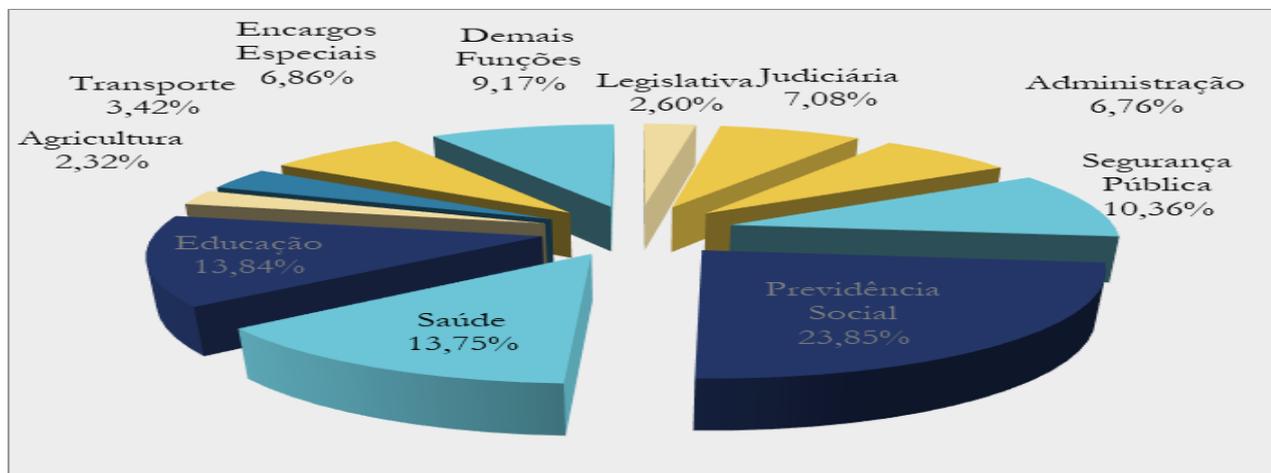
3.3.2.1 - Evolução da Despesa

O gráfico a seguir demonstra a evolução da despesa total:



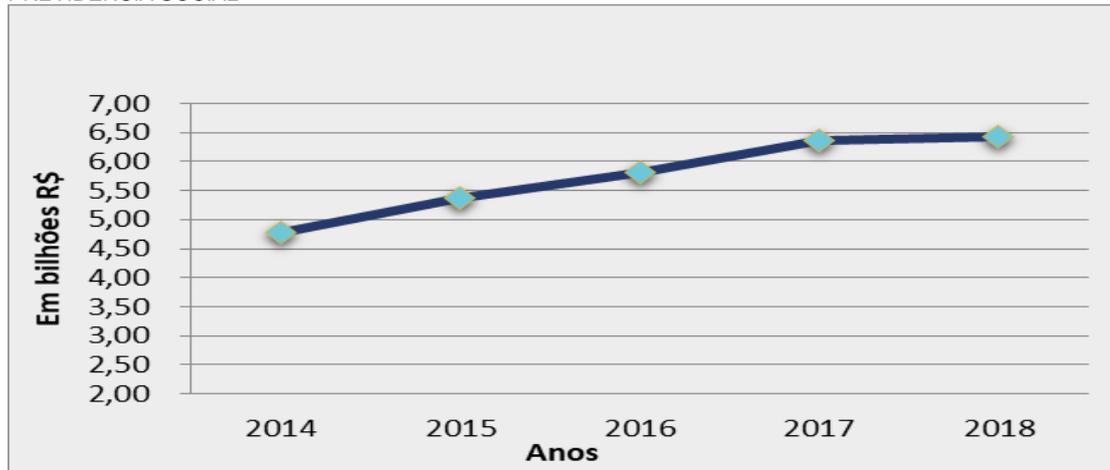
3.3.2.2 - Despesas por Categoria Econômica - Por definição legal, a despesa pública é classificada nas categorias econômicas correntes e de capital. Em regra, as primeiras são destinadas ao custeio da máquina pública, sua manutenção e funcionamento, e ao pagamento de juros e encargos incidentes sobre a dívida pública. Já as despesas de capital, contribuem para a formação de patrimônio – investimentos em obras, ampliações, máquinas, equipamentos, bens móveis e imóveis etc. - ou para a diminuição da dívida pública, neste caso, a sua amortização. Quanto ao total da despesa orçamentária do Estado (correntes + capital), os gastos de 2018 (R\$ 26,94 bilhões) representam, em relação ao ano de 2017, um acréscimo de 0,35%. 3.3.2.2.1 Despesas Correntes - As despesas correntes empenhadas no exercício de 2018 importam em R\$ 24,60 bilhões, representando 91,31% do total da despesa executada (R\$ 26,94 bilhões). O maior volume de recursos foi gasto em despesas de pessoal e encargos sociais, no montante de R\$ 14,79 bilhões, representando 60,10% do total da despesa corrente, apresentando uma pequena queda de 0,47% em relação ao ano anterior (R\$ 14,86 bilhões). Tais gastos refletem a folha de pagamento. Em 2018, os juros e encargos da dívida totalizaram despesas realizadas no montante de R\$ 982,95 milhões, constituindo 4,00% do total da despesa corrente do Estado. 3.3.2.2.2 Despesas de Capital - As despesas de capital empenhadas no exercício de 2018 importam em R\$ 2,34 bilhões e representam 8,69% do total da despesa executada (R\$ 26,94 bilhões) e apresentou queda de 11,44% em relação ao ano anterior (R\$ 2,63 bilhões). O grupo Investimentos apresentou queda em relação a 2017 (R\$ 2 bilhões) para R\$ 1,45 bilhão em 2018, representando decréscimo de 27,74%. Com a amortização da dívida pública, em 2018, o Estado despendeu de R\$ 808,52 milhões, representando 34,54% da despesa de capital. Em relação ao exercício anterior (2017) verificou-se um aumento nesta despesa, representando acréscimo de 43,80%. 3.3.3 Despesas por Poder e Órgão Constitucional - Do total dos gastos realizados pelo Estado em 2018 (R\$ 26,94 bilhões), 84,64% foram realizados pelo Poder Executivo, o que corresponde a R\$ 22,81 bilhões. No grupo por natureza da despesa Pessoal e Encargos Sociais, o Poder Executivo compreende 82,51%, contra 10,15% do Judiciário, 1,79% do Poder Legislativo - ALESC, 2,08% do Ministério Público e 0,88% do Tribunal de Contas do Estado. Ressalta-se que estes percentuais dizem respeito ao total do referido grupo em cada Poder, MP e TCE em relação ao somatório geral. 3.3.4 Despesas por Funções de Governo - A classificação da despesa total do Estado por função corresponde ao maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público. Compreende cada um dos grandes setores em que este atua, visando atender às necessidades da sociedade. A composição da despesa por funções de governo, em 2018, está demonstrada no gráfico a seguir.

DESPESAS POR FUNÇÃO - EXERCÍCIO DE 2018



O maior gasto ocorreu com a Previdência Social, com R\$ 6,43 bilhões – o equivalente a 23,85% do total da despesa e 0,81% de aumento em relação a 2017. O gráfico a seguir evidencia a evolução destes valores no quinquênio 2014/2018.

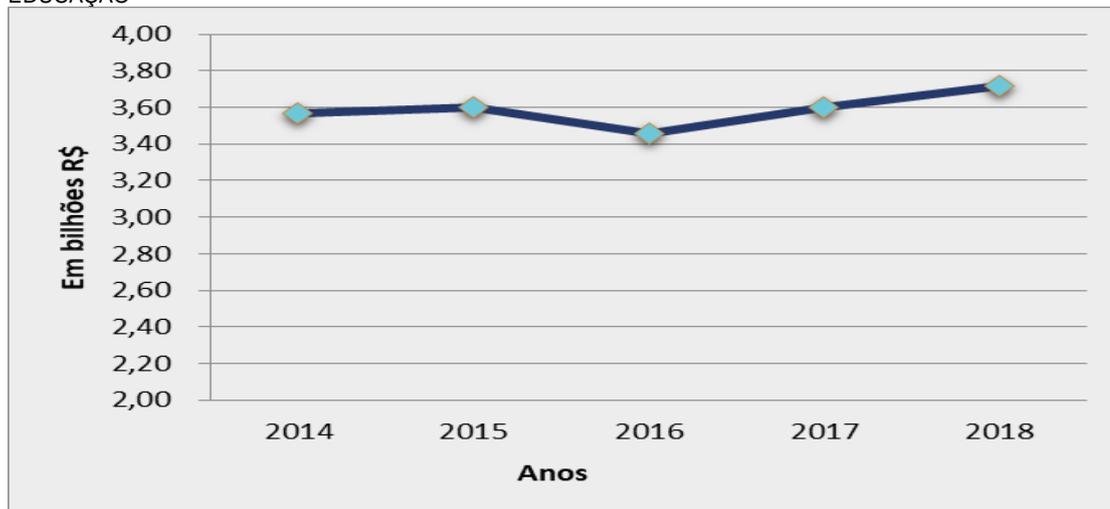
#### PREVIDÊNCIA SOCIAL



Fonte: SIGEF

Na Educação foram aplicados R\$ 3,73 bilhões, 13,84% dos gastos do Estado. Os gastos nesta função prevaleceram ascendentes, com exceção ao ano de 2016, o qual incorreu em queda. Em 2018 houve um crescimento de 3,54% em relação a 2017. A movimentação dos gastos nesta função está demonstrada no gráfico a seguir.

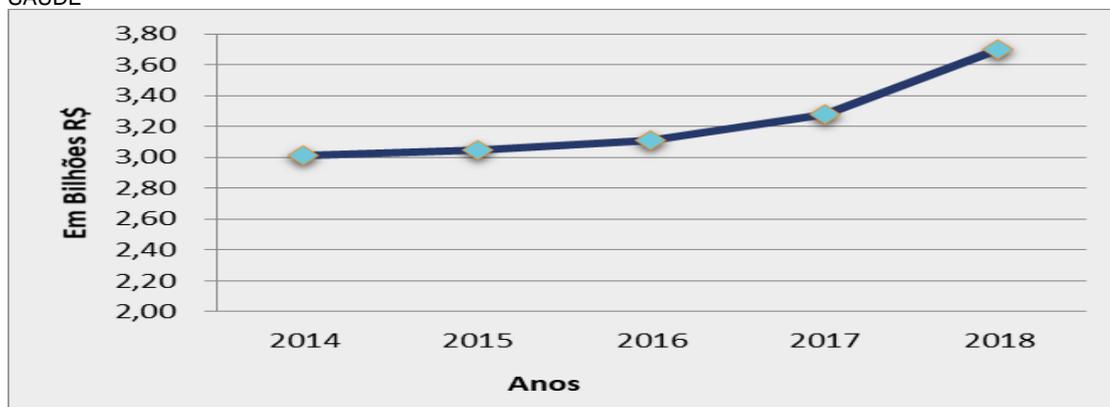
#### EDUCAÇÃO



Fonte: SIGEF

Já na Saúde, as despesas importaram em R\$ 3,70 bilhões, ou seja, 13,75% do total das despesas. Tal valor representou crescimento de 12,91% em relação ao ano anterior. A trajetória das despesas da função Saúde é ascendente desde 2014, conforme demonstrado no gráfico abaixo.

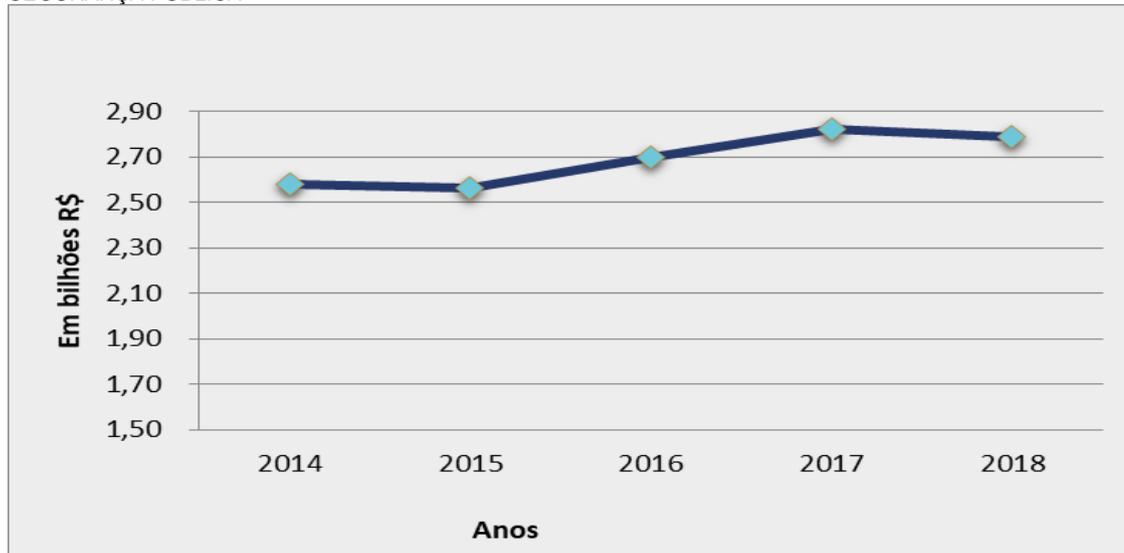
#### SAÚDE



Fonte: SIGEF

A Segurança Pública recebeu R\$ 2,79 bilhões, 10,36% do total e 1,26% menor do que os gastos realizados em 2017. Ressalta-se que no quinquênio houve pequena queda no exercício de 2015, crescimento nos exercícios de 2016 e 2017 e voltou a cair em 2018. O gráfico a seguir demonstra a oscilação destas despesas no quinquênio.

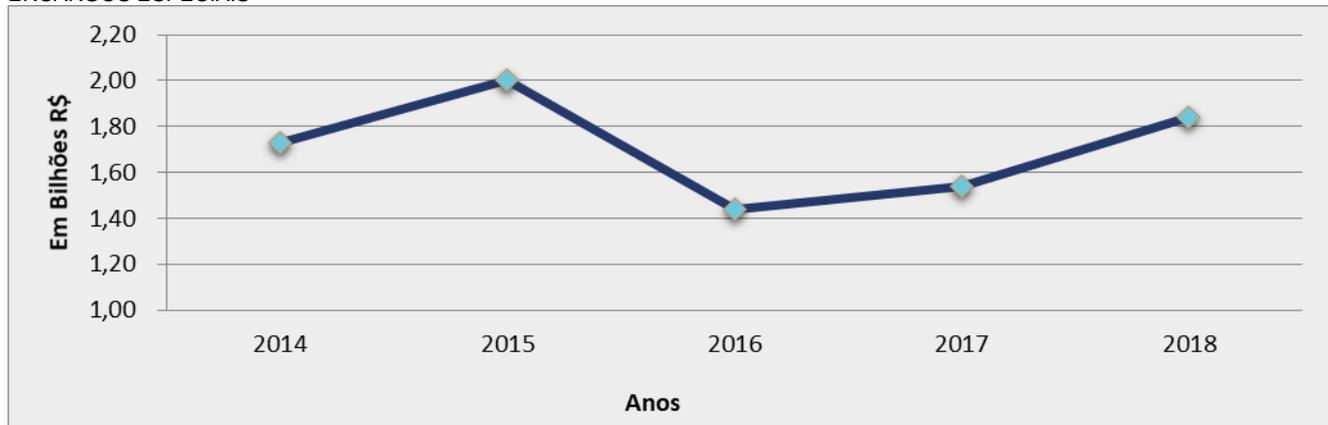
#### SEGURANÇA PÚBLICA



Fonte: SIGEF

Como Encargos Especiais foram aplicados R\$ 1,85 bilhão (6,86%). Em relação ao exercício anterior houve crescimento de 19,79%, sendo que o maior gasto efetuado ocorreu no exercício de 2015 (R\$ 2,01 bilhões). Nesta função estão os gastos que não representam nenhum retorno direto à sociedade, tais como pagamento de dívidas, indenizações, restituições, etc. O gráfico a seguir demonstra a oscilação destas despesas no quinquênio 2014/2018.

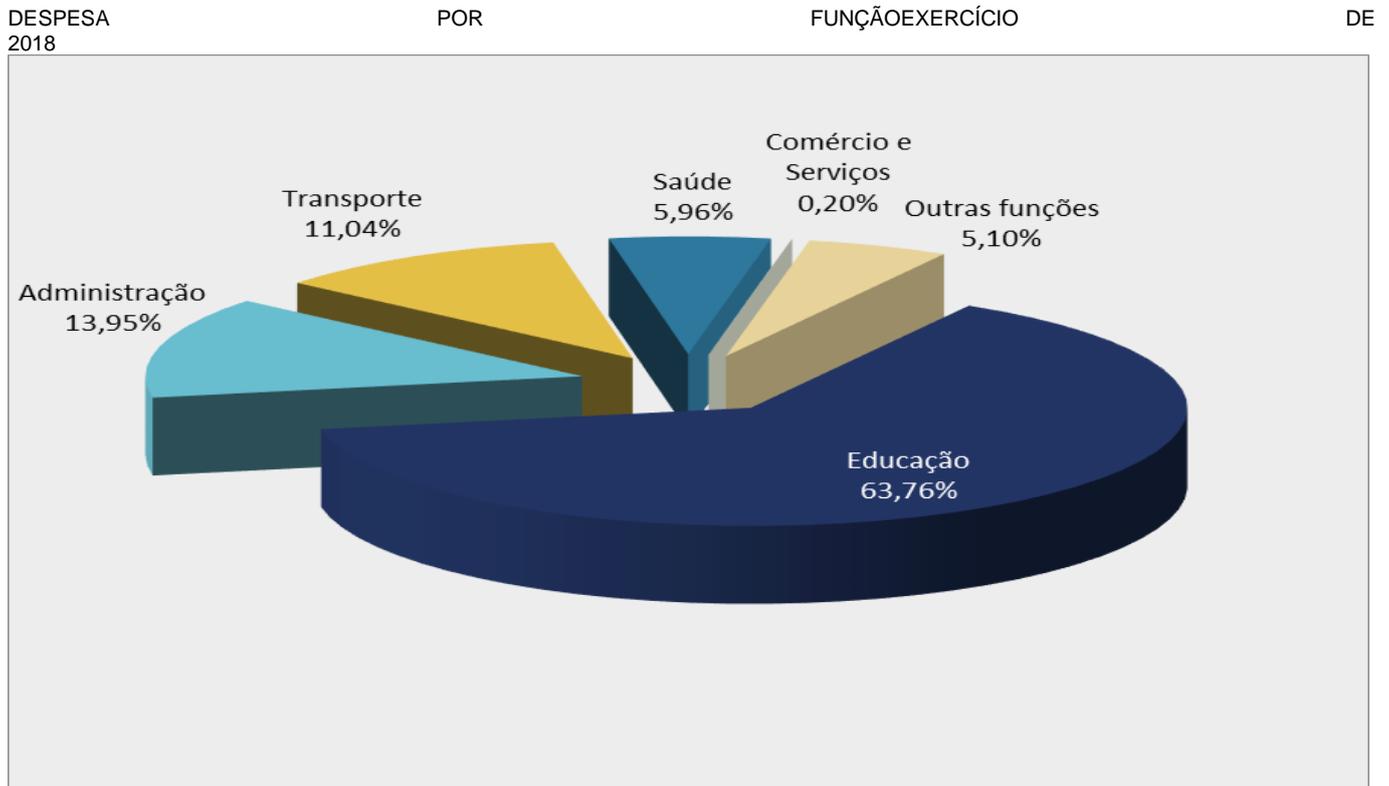
#### ENCARGOS ESPECIAIS



Fonte: SIGEF

As cinco funções mencionadas e destacadas nos gráficos acima representaram 68,65% dos gastos do Estado e as demais 31,35%.

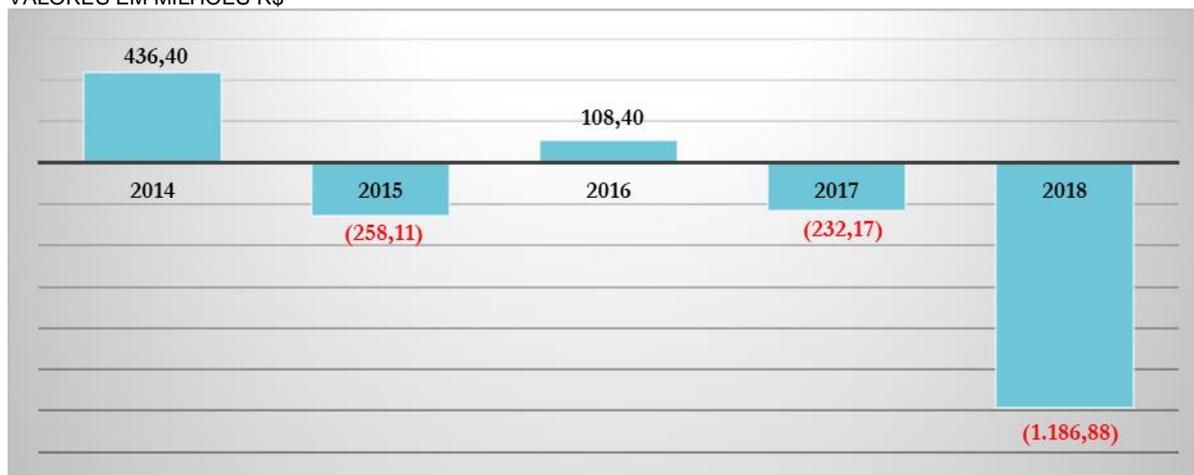
3.3.5 Despesas das Agências de Desenvolvimento Regional - ADR's - A despesa orçamentária realizada pelas trinta e cinco Agências de Desenvolvimento Regional - ADR's totalizaram, em 2018, R\$ 577,20 milhões, o qual representou 2,14% do total das despesas realizadas pelo Estado (R\$ 26,94 bilhões). Deste valor, as quatro ADR's que apresentaram os maiores gastos, foram: I) ADR de Rio do Sul (9,26%); II) ADR de Lages (8,83%); III) ADR de Joinville (8,30%) e IV) ADR de Tubarão (7,42%). 3.3.5.1 Despesas das ADR's por Funções de Governo - A composição da despesa das ADR's por funções de governo, em 2018, está demonstrada no gráfico a seguir.



Fonte: SIGEF

Conforme se observa, o maior gasto ocorreu com a Educação, no montante de R\$ 368,04 milhões, representando 63,76% do total. Conclui-se que as despesas efetivas com a manutenção (custeio) das ADR's, em 2018, importam em R\$ 72,87 milhões, representando 12,62% do total da despesa orçamentária executada pelas referidas Secretarias (R\$ 577,20 milhões) e, 0,27% do total da despesa orçamentária do Estado (R\$ 26,94 bilhões). 3.4 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - Neste item será analisada a gestão orçamentária, financeira e patrimonial em conformidade com as demonstrações contábeis. 3.4.1 Gestão Orçamentária - No Balanço Orçamentário, demonstrou-se uma Receita Orçamentária Arrecadada de R\$ 25,76 bilhões, cuja arrecadação ficou 2,55% abaixo da previsão orçamentária atualizada. Se comparada ao valor nominal da receita obtida no exercício de 2017 (R\$ 25,37 bilhões), registrou-se um crescimento nominal de 1,51%. 3.4.1.1 - Resultado Orçamentário - O confronto do total de receita realizada de R\$ 25,76 bilhões com as despesas empenhadas de R\$ 26,94 bilhões apura-se um déficit orçamentário de R\$ 1,19 bilhão o qual representa 4,61% da Receita Arrecadada do Estado, no exercício de 2018. O gráfico abaixo demonstra a evolução do resultado orçamentário, em valores constantes, a fim de melhor visualizar que o cenário deficitário subsiste do exercício anterior, 2017, tendo em 2018 ocorrido um expressivo aumento de 511,22%.

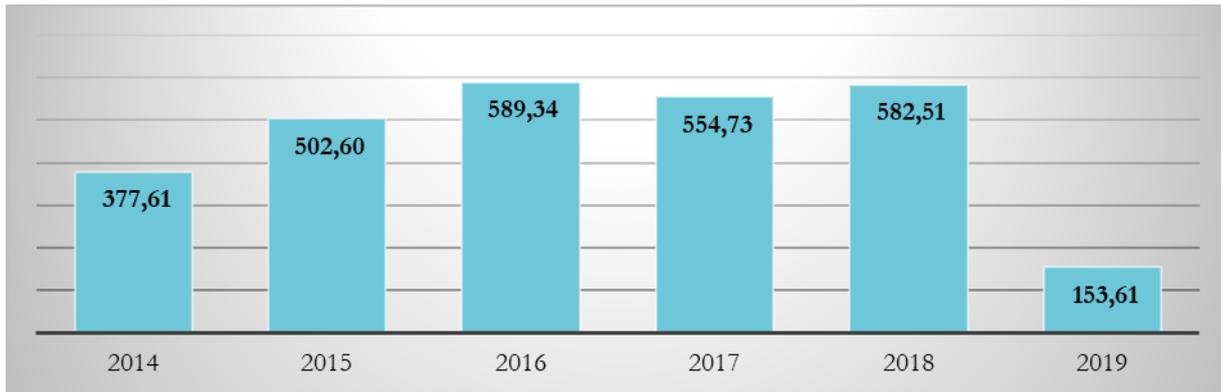
Gráfico 1 - EVOLUÇÃO DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO VALORES EM MILHÕES R\$



Fonte: Balanço Geral

É importante esclarecer que, parte das despesas empenhadas em 2018 foram financiadas com sobras de recursos financeiros de exercícios anteriores utilizados para abertura de créditos adicionais, portanto, do total das despesas realizadas em 2018, R\$ 2,17 bilhões foram custeadas com recursos de exercícios anteriores, como a seguir ficará demonstrado. Outro ponto que merece atenção diz respeito ao expressivo montante de despesas de exercícios anteriores e despesas sem prévio empenho. 3.4.1.1.1 Despesas de Exercícios Anteriores - Despesas de exercícios anteriores (DEA) são aquelas "cujos fatos geradores ocorreram em exercícios anteriores àquele em que deva ocorrer o pagamento", sendo tal procedimento legalmente autorizado pelo art. 37 da Lei nº 4.320 de 1964. Ocorre que o Estado vem apresentando ao longo dos anos expressivos valores executados a esse título. O gráfico a seguir apresenta a evolução destas despesas.

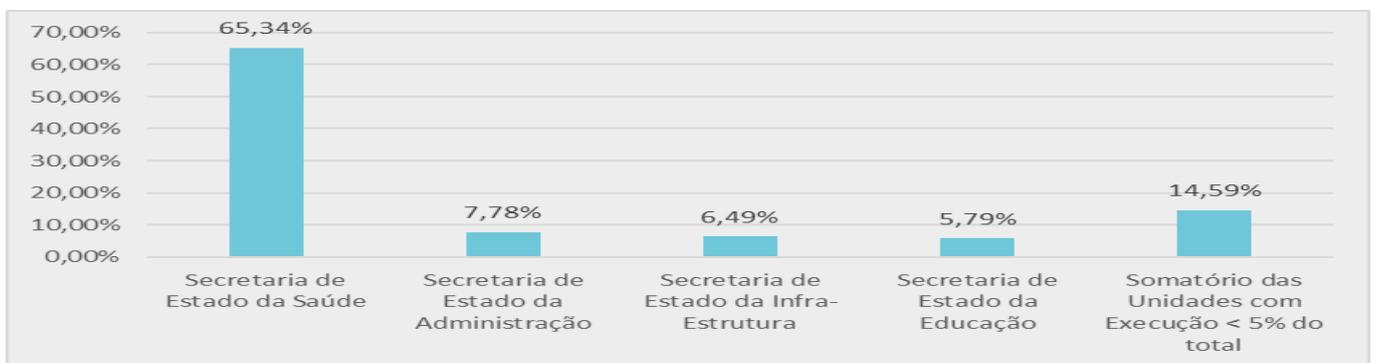
**DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DO PODER EXECUTIVO  
VALORES EM MILHÕES R\$**



Fonte: SIGEF 2014-2019

Das dezessete unidades responsáveis pela execução supracitada, observa-se que a Secretaria de Estado da Saúde executou mais 65% do valor apresentado, situação graficamente demonstrada abaixo:

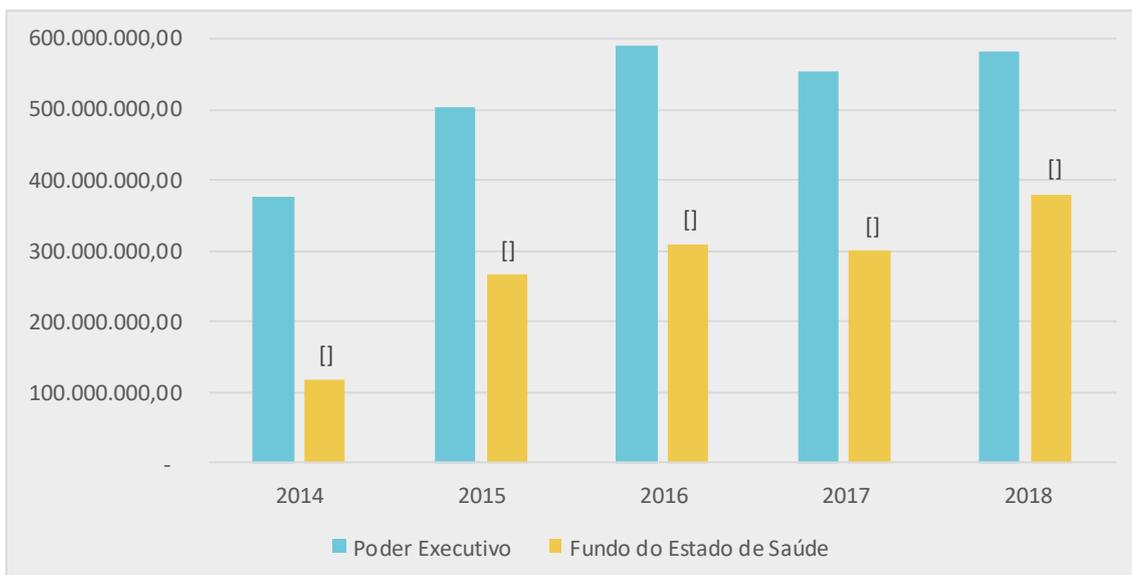
**DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES POR UNIDADE EXECUTORA**



Fonte: SIGEF 2018

Nota-se um expressivo valor empenhado em Despesas de Exercícios Anteriores no Poder Executivo no exercício em análise, 2018, assim como nos exercícios anteriores. Demonstra-se no gráfico abaixo que este cenário em relação ao Fundo de Estado de Saúde é repetitivo a cada exercício financeiro:

**DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES  
VALORES EMPENHADOS PODER EXECUTIVO X VALORES EMPENHADO FUNDO DE ESTADO DE SAÚDE**



Fonte: SIGEF

As Despesas de Exercícios Anteriores tratam de despesas que o Estado deixou de reconhecer na execução orçamentária do próprio exercício em que foram contraídos, logo, pode-se dizer que são despesas que oneram orçamento diverso ao seu, assim, afetam a análise do resultado orçamentário. Em que pese o procedimento ser legal, seu uso deve ser realizado com cautela e de maneira excepcional. Desta forma, situações como as atualmente identificadas no Estado devem ser objeto de ressalva nas contas a fim de que se evite o excesso destas despesas, transmitindo à sociedade maior confiabilidade no planejamento público. 3.4.1.1.2 - Despesas sem Prévio Empenho - Verificou-se que o valor correspondente a despesas de 2018 sem execução orçamentária, registrado no Balanço Patrimonial do Estado totalizava R\$ 9,67 milhões. Além dos valores contabilizados pelo Estado, foram identificados pela área técnica, mediante diligências, despesas não empenhadas que não foram reconhecidas na conta Crédito sem Execução Orçamentária, no montante de R\$ 43,80 milhões. Logo, o resultado orçamentário apresentado pelo Estado no exercício de 2018 não reflete a realidade. Caso as despesas tivessem efetivamente sido empenhadas o resultado orçamentário apresentaria um déficit no valor de R\$ 1,2 bilhões. A tabela abaixo sintetiza a situação:

#### RESULTADO ORÇAMENTÁRIO AJUSTADO

Especificação	Valor
Resultado Orçamentário (Balanço Orçamentário)	1.186.884.711
Crédito Sem Execução Orçamentária	9.674.481,94
Despesas não empenhadas e não reconhecidas na conta Crédito Sem Execução Orçamentária	43.800.524,42
<b>Resultado Orçamentário Ajustado (deficit)</b>	<b>1.240.359.717,36</b>

Fonte: SIGEF

3.4.1.1.3 Cancelamento de Despesas Liquidadas - Houve cancelamento de despesas liquidadas no montante de R\$ 1,79 bilhão. A despesa quando liquidada configura inevitavelmente a efetiva prestação do serviço ou a entrega da mercadoria, devidamente certificada pelo Estado, e, portanto, restando-lhe apenas o devido pagamento ao credor. Neste contexto, o cancelamento de uma despesa liquidada, consiste em ato extraordinário, e, como tal, deve estar devidamente justificado. Neste sentido, registro que do montante dos cancelamentos, restou sem a devida justificativa o montante de R\$ 20,5 milhões. A evolução do cancelamento das despesas nos últimos cinco exercícios é demonstrada no gráfico a seguir.

#### EVOLUÇÃO DO CANCELAMENTO DE DESPESAS LIQUIDADAS EM R\$ MILHÕES



Fonte: SIGEF      Infográfico 1 - RESULTADO DO ORÇAMENTO

# Resultado do orçamento

## RECEITAS X DESPESAS

- R\$ 221,317 milhões



2017

- R\$ 1,186 bilhão



2018

R\$ 25,373 bilhões

← Receitas →

R\$ 25,756 bilhões

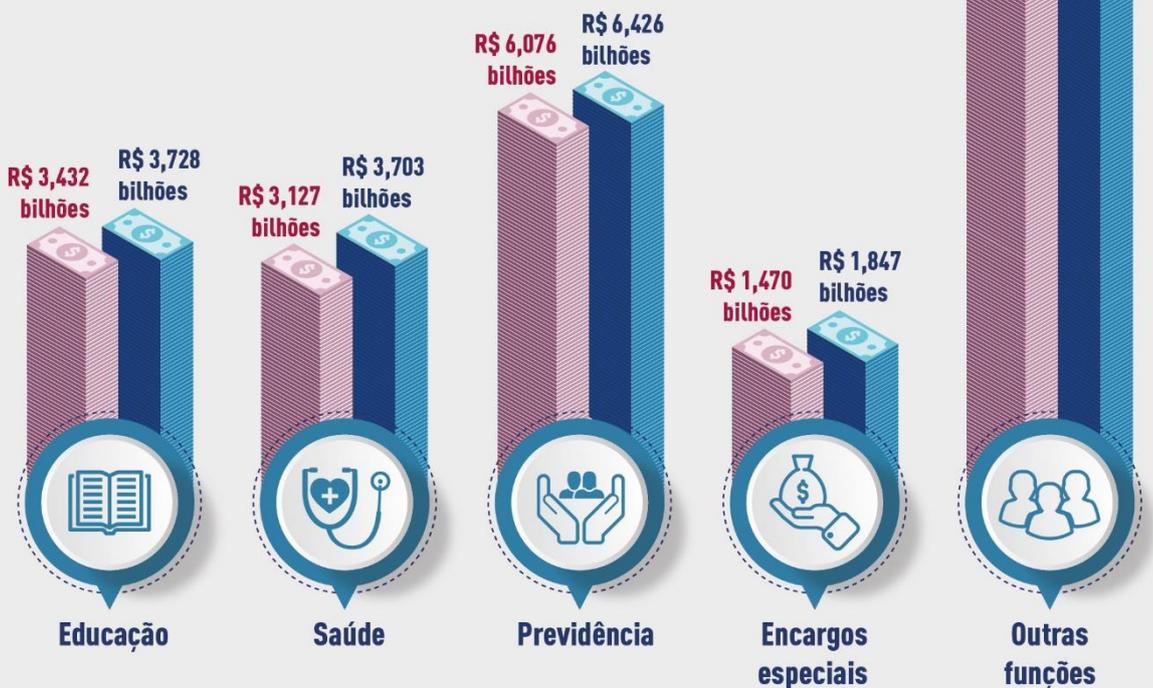
R\$ 25,595 bilhões

← Despesas →

R\$ 26,943 bilhões

## DESPESAS POR FUNÇÃO

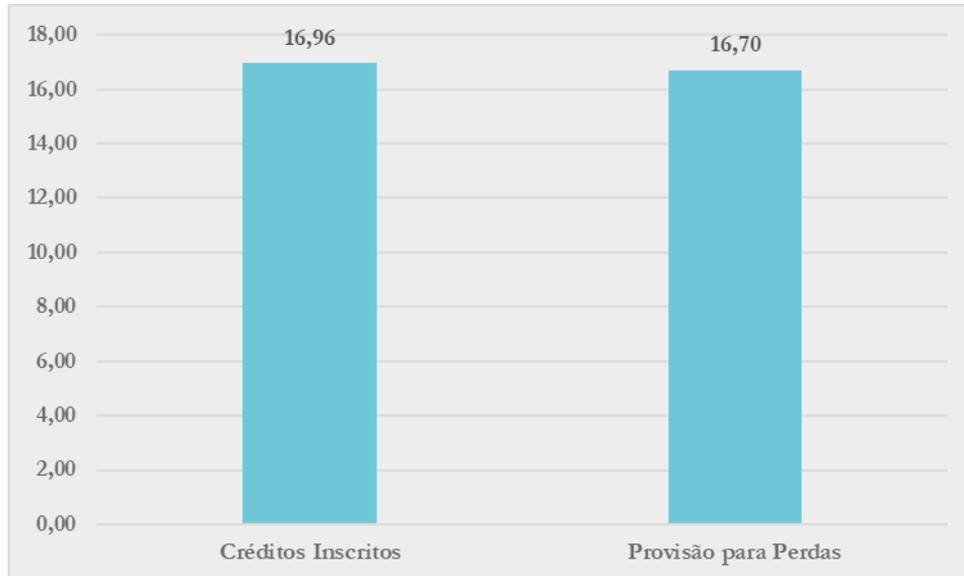
2017 2018



O infográfico demonstra os resultados orçamentários deficitários nos exercícios de 2017 e 2018 nos montantes de R\$ 221,32 milhões e R\$ 1,18 bilhão, bem como uma comparação destas despesas por função. O aumento do valor do déficit de 2018, dentre outras situações, surge também pelo Estado ter apresentado uma contabilização mais realista de suas despesas, como por exemplo a diminuição das suas despesas sem prévio empenho, ou seja, realização de empenhamentos que não estavam anteriormente no orçamento. É importante ressaltar que, parte das despesas empenhadas em 2018 foram financiadas com sobras de recursos financeiros de exercícios anteriores utilizados para abertura de créditos adicionais, portanto, do total das despesas realizadas em 2018, R\$ 2,17 bilhões foram custeadas com recursos de exercícios anteriores, o que reflete no resultado orçamentário final. 3.4.2 Gestão Financeira - O Balanço Financeiro evidencia a movimentação financeira

da entidade e demonstra que os ingressos totalizaram R\$ 120,85 bilhões enquanto que os desembolsos/dispêndios foram da ordem de R\$ 121,79 bilhões, resultando ao final do exercício um efeito financeiro negativo sobre as disponibilidades de R\$ 940,60 milhões. Assim, as disponibilidades financeiras passaram de R\$ 9,6 bilhões em 2017, para R\$ 8,7 bilhões em 2018. 3.4.3 Gestão Patrimonial - O Balanço Patrimonial evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como as contas de compensação. O Balanço Patrimonial Consolidado demonstra um Patrimônio Social e Capital Social de R\$ 19,39 bilhões. 3.4.3.1 Dívida Ativa - O Estado apresentou o montante de Dívida Ativa Inscrita de R\$ 16,96 bilhões. O total da Dívida Ativa subtraído das provisões de perdas (R\$ 16,7 bilhões), resulta numa Dívida Ativa Líquida de R\$ 265,23 milhões. O gráfico abaixo demonstra o resultado:

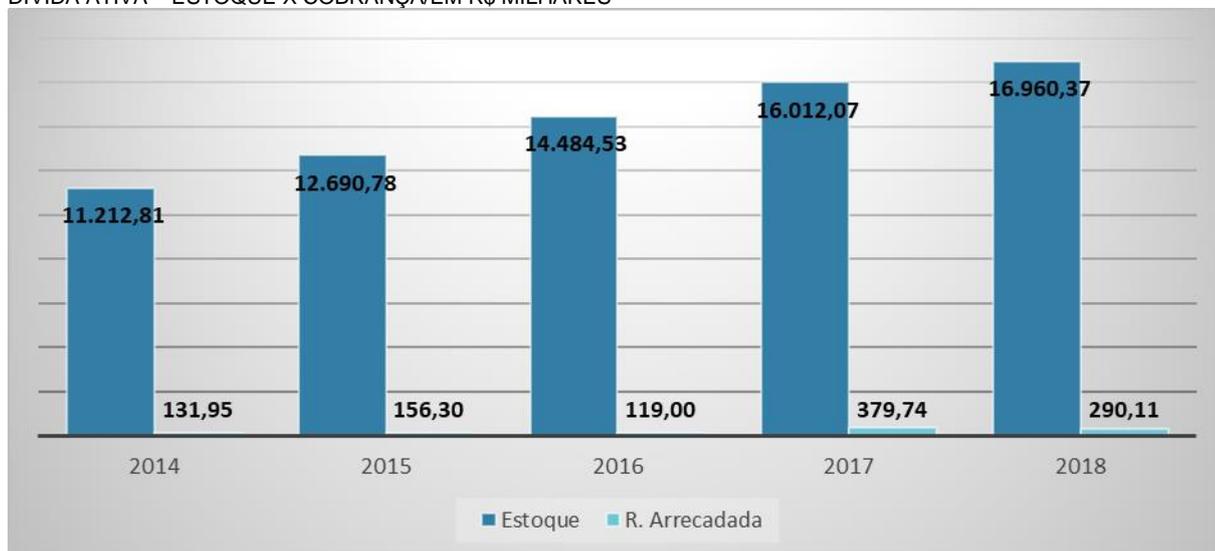
#### DÍVIDA ATIVA /EM R\$ BILHÕES



Fonte: Balanço Geral do Estado de Santa Catarina de 2018

O gráfico a seguir evidencia a evolução crescente do estoque de Dívida Ativa do Estado, e, por outro lado, uma arrecadação ainda em patamares ínfimos em relação a estes créditos. Destaca-se que o percentual de cobrança em 2018 sofreu regressão quando comparado ao do exercício anterior, 2017.

#### DÍVIDA ATIVA – ESTOQUE X COBRANÇA/EM R\$ MILHARES



Fonte: Balanço Geral do Estado de Santa Catarina 2013-2017  
Inflator utilizado: IGP-DI médio

O volume de provisões com perdas e o volume de cobranças, ambos relacionados à Dívida Ativa, demonstram a baixíssima eficiência, por parte do Estado, na cobrança dos referidos créditos. 3.4.3.2 Dívida Pública - O Passivo do Estado, no exercício de 2018, atingiu o montante de R\$ 36,09 bilhões composto de R\$ 10,92 bilhões como passivo circulante e R\$ 25,17 bilhões como passivo não circulante, conforme demonstrado:

#### EVOLUÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA Em R\$

Dívida Pública	Dezembro 2016	Dezembro 2017	Dezembro 2018
Passivo de Curto Prazo - Dívida Flutuante	10.321.214.622,18	11.634.536.591,85	10.919.020.221,25
Passivo de Longo Prazo - Dívida Fundada	23.446.481.985,24	23.586.559.670,87	25.173.167.779,75
<b>Total</b>	<b>33.767.696.607,42</b>	<b>35.221.096.262,72</b>	<b>36.092.188.001,00</b>

Fonte: Relatório de Captação de Recursos e Dívida Pública do Estado de Santa Catarina – 3º Quadrimestre de 2018

As operações de créditos interna e externa, compõem 56,08% da dívida o que corresponde a R\$ 20,24 bilhões, conforme demonstrado na Tabela a seguir.

#### EVOLUÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNA E EXTERNA

Em

Detalhamento	Dezembro 2017	Participação %	Dezembro 2018	Participação %
Operação de Crédito – Internas	16.430.503.699,54	83,85	16.802.329.267,47	83,02
Operação de Crédito – Externas	3.165.349.452,88	16,15	3.437.553.199,58	16,98
<b>Total</b>	<b>19.595.853.152,42</b>	<b>100</b>	<b>20.239.882.467,05</b>	<b>100</b>

Fonte: Relatório de Captação de Recursos e Dívida Pública do Estado de Santa Catarina – 3º Quadrimestre de 2018.

Quanto às operações de crédito internas, registre-se que R\$ 9,83 bilhões correspondem ao saldo devedor em 31 de dezembro de 2018, do contrato 012/98/STN/COAFI (Dívida com a União), de 31 de março de 1998, decorrente da Lei Federal nº 9.496/1997, que reestruturou as dívidas do Estado. O montante contratado foi de R\$ 5,42 bilhões e os pagamentos realizados até dezembro de 2018 alcançaram o valor de R\$ 13,73 bilhões, e ainda existe um saldo devedor de R\$ 9,82 bilhões. **Dívida Flutuante** - A dívida de curto prazo, ou fluante, é composta por débitos com fornecedores decorrentes de contratações de bens e serviços, bem como de obrigações decorrentes de depósitos de terceiros em que o Estado é mero depositário desses valores, como as consignações descontadas em folhas dos servidores. A tabela a seguir evidencia o comparativo do Passivo Circulante (dívida de curto prazo) nos exercícios de 2017 e 2018.

#### DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Em R\$

Dívidas de Curto Prazo	Dezembro 2017	Dezembro 2018	Varição R\$	Varição %
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assist.	347.323.642,84	445.059.639,53	97.735.996,69	28,14
Empréstimo e Financiamentos a Curto Prazo	833.753.281,88	420.801.576,12	-412.951.705,76	-49,53
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	514.371.255,66	592.102.552,07	77.731.296,41	15,11
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	14.324.568,51	8.329.976,89	-5.994.591,62	-41,85
Provisões a Curto Prazo	635.060.970,48	939.380.374,68	304.319.404,20	47,92
Demais Obrigações a Curto Prazo	9.289.702.872,48	8.513.346.101,96	-776.356.770,52	-8,36
<b>Total</b>	<b>11.634.536.591,85</b>	<b>10.919.020.221,25</b>	<b>-715.516.370,60</b>	<b>-6,15</b>

Fonte: Relatório de Captação de Recursos e Dívida Pública do Estado de Santa Catarina – 3º Quadrimestre de 2018

Percebe-se que em relação ao exercício anterior, a Dívida de Curto Prazo apresentou redução de 6,15%. **Dívida Fundada** - O Passivo Não Circulante compreende as obrigações trabalhistas, previdenciárias, empréstimos, fornecedores e demais obrigações a longo prazo. Não obstante aos demais valores contabilizados no passivo do Estado, em 31/12/2018 a dívida a longo prazo importou em R\$ 25,17 bilhões, apresentando um crescimento de R\$ 1,74% em relação ao exercício de 2017.

#### EVOLUÇÃO DA DÍVIDA A LONGO PRAZO

PERÍODO DE 2014 A 2018

Em R\$

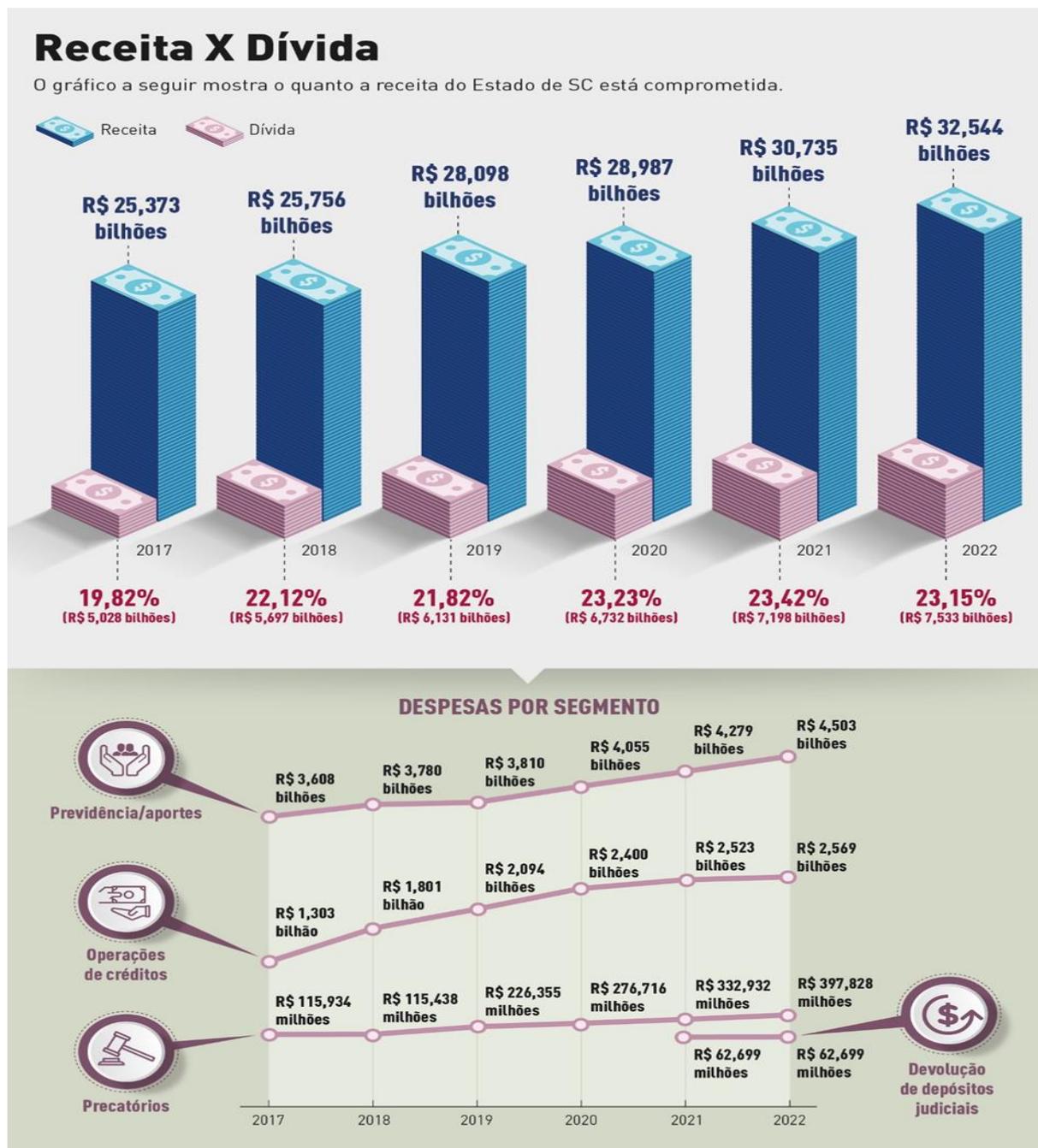
Ano	Dívida a Longo Prazo	Varição Anual %
2014	21.421.907.491,60	-
2015	23.396.315.942,44	9,22
2016	24.280.278.925,36	3,78
2017	24.742.680.008,82	1,90
2018	25.173.167.779,75	1,74

Fonte: Balanços Gerais do Estado de Santa Catarina 2014/2018

Inflator utilizado: IGP-DI médio

3.4.3.2.1 Precatórios - O Estado possui um passivo de precatórios de R\$ 2,6 bilhões. De acordo com as leis de regência o Estado optou pelo pagamento dos seus precatórios no prazo de 15 anos. Porém, ocorreram mudanças, e as regras que eram aplicadas aos entes federados foram alteradas. Com entrada em vigor da Lei Complementar n. 706/2017, houve autorização ao Estado para que transferisse até 10% (dez por cento) do saldo de depósitos judiciais existente na data do início da Lei para pagamento de débitos de precatórios. Em dezembro de 2017 o Estado transferiu R\$ 509,16 milhões do saldo de depósitos judiciais para pagamento de precatórios. É importante destacar que o Ente terá que devolver os recursos ao Poder Judiciário, bem como recompor as perdas financeiras que o Tribunal de Justiça sofrer em virtude da transferência de depósitos judiciais para o pagamento de precatórios. Em 2018, não houve novas transferências a título do autorizado pela Lei Complementar previamente citada, de forma que o montante a ser devolvido, ao final do exercício, consiste em R\$ 543,77 milhões. Cabe destaque o fato que em dez/2017 foi aprovada a Emenda Constitucional Federal nº 99, a qual encontra-se hoje em vigor e alterou o artigo nº 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios. Referida EC permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitem, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, devidamente corrigidos. Consta nos autos do processo 0000193-78.2010.8.24.0500, planilha com cálculo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na qual é demonstrado que o Estado de Santa Catarina disponibilizou, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2018, R\$ 115,44 milhões para o pagamento de precatórios. Conclui-se que, dadas as devidas deliberações, o Estado de Santa Catarina vem repassando os recursos à conta do Tribunal de Justiça, sagrando-se regular quanto aos repasses do exercício de 2018. O Impacto da Dívida Pública na despesa total do Estado nos exercícios de 2017 e 2018, bem como a projeção até o exercício de 2022 esta representada no infográfico a seguir:

Infográfico 2 – RECEITA X DÍVIDA



A dívida pública contraída nas últimas décadas pelo Estado de Santa Catarina apresentou significativo impacto nas suas despesas orçamentárias do exercício de 2018 e apresenta tendência de agravamento quando projetado o fluxo de caixa de pagamento para os exercícios futuros. A análise da despesa orçamentária do Estado no exercício de 2017 para o pagamento da dívida pública, abrangendo aportes para a cobertura da insuficiência financeira da Previdência Social, pagamentos de operações de créditos, precatórios, bem como devoluções de depósitos judiciais, revela que tais despesas corresponderam a 19,82% das receitas arrecadadas (R\$ 25,37 bilhões), e equivaleu a R\$ 5,03 bilhões.

Em relação ao exercício de 2018, as referidas despesas importaram em 22,12% das receitas arrecadadas (R\$ 25,76 bilhões), e equivaleu a R\$ 5,68 bilhões, um crescimento da dívida de 2,3% da receita arrecadada. Para efeito de comparação, considerando as mesmas naturezas de dívidas, para o exercício de 2022 projeta-se que este percentual deva alcançar o patamar de 23,15% que corresponde R\$ 7,53 bilhões das receitas previstas (R\$ 32,54 bilhões) estabelecidas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, ou seja, comprometerá 3,33% a mais do orçamento estadual de 2022 em relação ao exercício de 2017. Considerando o cenário orçamentário e financeiro atual e futuro, o Estado de Santa Catarina perderá capacidade de disponibilizar recursos para realizar investimentos e execução de políticas públicas nas suas funções essenciais, tais como educação, saúde, segurança, infraestrutura e demais demandas sociais, tornando ainda mais necessário o aprimoramento de mecanismos para o planejamento e aplicação dos recursos públicos nos próximos exercícios. 3.4.4 Demonstração dos Fluxos de Caixa - A Demonstração dos Fluxos de Caixa evidencia a origem e a aplicação de todo o dinheiro que transitou pelo Caixa em um determinado período e o resultado desse fluxo. Se a geração de caixa foi positiva, significa que ingressaram mais recursos do que o volume de desembolsos. Não foi o que ocorreu com o Estado em relação ao exercício de 2018. Na análise do Demonstrativo verifica-se que, em 2018, a geração líquida de caixa e equivalente de caixa foi negativa em R\$ 986,18 milhões, representando uma diminuição da ordem de 374,8% em relação a 2017, conforme tabela a seguir:

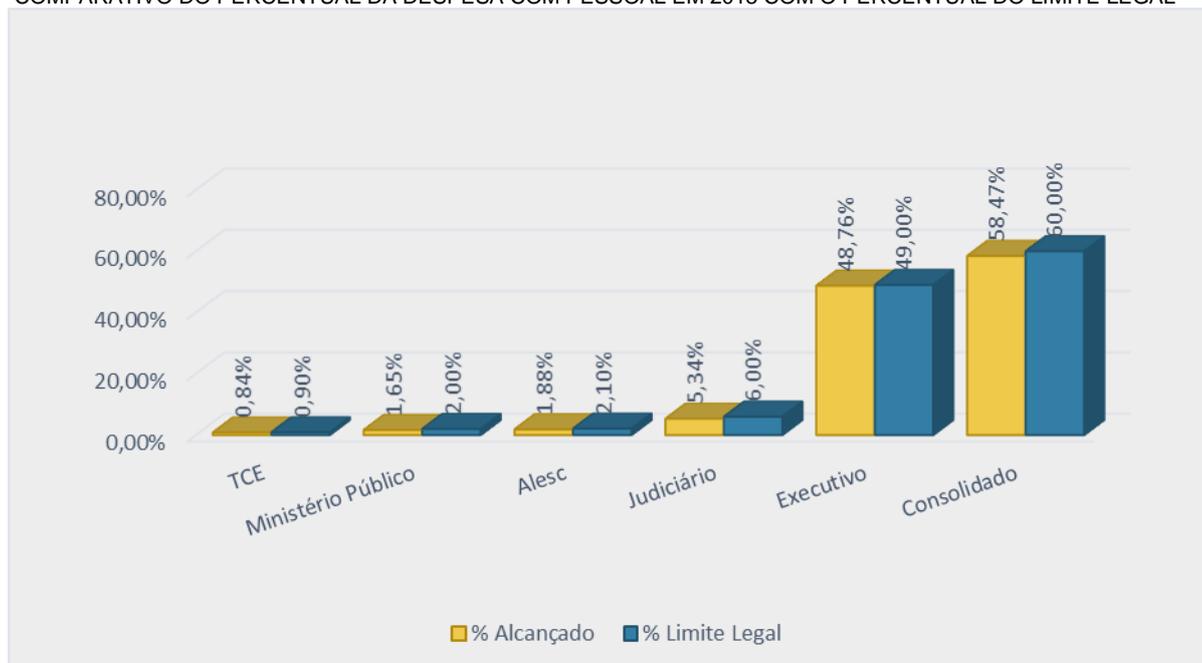
**SÍNTESE DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA**  
EM 31/12/2018  
Em R\$

	Dezembro 2017	Dezembro 2018	Análise Horizontal	
			Valor	%
I. Atividades Operacionais	817.766.664,81	838.594.702,39	20.828.037,58	2,55
II. Atividades de Investimentos	-1.546.322.722,55	-1.240.690.911,50	305.631.811,05	-19,77
III. Atividades de Financiamento	1.087.440.727,42	-584.083.782,35	-1.671.524.509,77	-153,71
<b>GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA</b>	<b>358.884.669,68</b>	<b>- 986.179.991,46</b>	<b>-1.345.064.661,14</b>	<b>- 374,79</b>

Fonte: Balanço Geral do Estado

Percebe-se que as "Atividades de Financiamentos" foram as que mais influenciaram a queda na geração líquida de caixa e equivalente de caixa. 3.5 ANÁLISE DA GESTÃO FISCALIZAÇÃO - Neste item apresenta-se a análise da gestão fiscal bem como o atendimento, por parte dos Poderes e Órgãos do Estado, dos aspectos inerentes à LRF, compreendendo o cumprimento de diversos limites, bem como de metas fiscais fixadas quando da definição das diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018. 3.5.1 Receita Corrente Líquida – RCL - A LRF estabelece a Receita Corrente Líquida (RCL) como base de cálculo para os diversos limites percentuais a serem observados pela administração pública, tais como os gastos com pessoal e o montante da dívida. Em 2018, a RCL do Estado alcançou o montante de R\$ 22,77 bilhões. 3.5.1.1 Despesa com Pessoal - Os números demonstram que todos os poderes e o Estado Consolidado mantiveram-se dentro dos limites legais estabelecidos. O Gráfico abaixo demonstra os percentuais da Despesa Líquida com Pessoal em relação à RCL ajustada, atingida pelos Poderes e Órgãos no exercício de 2018, comparados com os limites legais ditados pela LRF:

**COMPARATIVO DO PERCENTUAL DA DESPESA COM PESSOAL EM 2018 COM O PERCENTUAL DO LIMITE LEGAL**



Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2018, publicados pelos Poderes e Órgãos.

Importante destacar que durante o exercício de 2018 e 2019, foram emitidos alertas aos Poderes e Órgãos acerca dos limites de despesas de pessoal impostos pela LRF. Em relação ao Ministério Público Estadual, cumpre destacar que a despesa líquida de pessoal excluiu dos cálculos o valor relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, equivalente ao valor de R\$ 61,26 milhões. 3.5.2 Metas Anuais Estabelecidas na LDO - A partir da vigência da LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve apresentar um Anexo de Metas Fiscais. Tal anexo deve conter, dentre outros aspectos, metas de receita e despesa e expectativa de resultado fiscal para o exercício, elevando assim o planejamento público à condição de base para uma gestão fiscal responsável.

A tabela a seguir resume a análise quanto ao cumprimento das referidas metas.

#### COMPARATIVO DAS METAS PREVISTAS E REALIZADAS PARA O EXERCÍCIO 2018

Em R\$ milhares

Discriminação	Anexo das Metas Fiscais Lei Ordinária nº 17.219/2017 (LDO)	RREO 6º bimestre e RGF 3º quadrimestre de 2018	Atingiu a meta fixada?
RECEITA TOTAL	26.353.586	25.756.162	Não
DESPESA TOTAL	26.353.586	26.943.046	Não
RESULTADO PRIMÁRIO	477.861	276.033	Não
RESULTADO NOMINAL	(1.552.987)	(1.884.894)	Sim
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	9.232.670	21.166.286	Não

Fonte: SIGEF.

Em 2018, a única meta cumprida diz respeito ao resultado nominal. Seu objetivo é medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida no exercício em análise. As metas são importantes em razão de o planejamento orçamentário constituir um dos pressupostos de uma gestão fiscal responsável. 3.5.3 Principais Riscos Fiscais - A LRF determina que o administrador público adote ações planejadas que visem a minimizar riscos de desequilíbrio nas contas públicas. Os Riscos fiscais dividem-se em vários processos e, até o terceiro quadrimestre de 2018, os mais significativos foram agrupados da seguinte forma:

#### ESTADO DE SANTA CATARINA COMPOSIÇÃO DOS RISCOS FISCAIS

Em R\$

RISCOS FISCAIS	Em 31/12/2017	Em 31/12/2018	Evolução %
ESC - INVESC	6.222.771.453,98	6.261.799.306,43	0,63
ESC - LFTSC	2.696.435.581,86	2.864.459.446,78	6,23
ESC - CELESC	20.016.005,73	20.016.005,73	0,00
ESC - DEBITOS DIVERSOS	449.260.732,93	550.585.584,78	22,55
DEINFRA	2.335.447.430,81	2.358.201.044,26	0,97
EPAGRI	6.315.497,23	4.866.248,65	-22,95
UDESC	8.825.744,25	8.733.037,30	1,05
SANTUR	55.000,00	142.544,31	159,17
<b>TOTAL</b>	<b>11.739.127.446,79</b>	<b>12.068.803.218,24</b>	<b>2,81</b>

Fonte: SEF

A Santa Catarina Participação e Investimentos S/A. - INVESC é a que possui maior risco fiscal, da monta de R\$ 6,26 bilhões. As Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTSC) ocupam a segunda posição. Estão contabilizadas como Risco Fiscal no valor de R\$ 2,8 bilhões. E a terceira posição está ocupada pelo DEINFRA (R\$ 2,36 bilhões), são compostos por Ações Civas Públicas, dívida ativa, ações trabalhistas e ações comuns, nestas, enquadram-se a demanda judicial referente à duplicação das rodovias SC 401, SC 402 e SC 403. 3.5.4 Receita Líquida Disponível - RLD e Participação dos Poderes e Órgãos - A tabela a seguir demonstra os recursos financeiros repassados pelo Tesouro do Estado de ao Tribunal de Justiça do Estado - TJSC, à Assembleia Legislativa do Estado - ALESC, ao Tribunal de Contas do Estado - TCESC, ao Ministério Público Estadual - MPSC e à UDESC, por conta da participação destes na RLD, no exercício de 2018.

#### REPASSE CONSTITUCIONAL A PODERES E ÓRGÃOS DO ESTADO COM AUTONOMIA FINANCEIRA

EXERCÍCIO DE 2018

Em R\$

PODER/ÓRGÃO/ENTIDADE	Limite % em relação à RLD	COTA RLD FIXADA NA LOA*	COTA RECEBIDA	DIFERENÇA
	(LDO)	a	b	b-a
Assembleia Legislativa	4,34	537.138.304,00	706.446.814,80	169.308.510,80
Tribunal de Contas	1,66	233.112.800,00	270.207.767,84	37.094.967,84
Tribunal de Justiça	9,41	1.895.285.200,00	1.531.719.937,17	(363.565.262,83)
Ministério Público	3,98	647.782.900,00	647.847.539,85	64.639,85
UDESC	2,49	412.493.400,00	410.266.751,80	(2.226.648,20)
<b>TOTAL</b>	<b>21,88</b>	<b>3.725.812.604,00</b>	<b>3.566.488.811,46</b>	<b>(159.323.792,54)</b>

Fonte: SIGEF

Destaca-se que, além dos montantes anteriormente informados repassados aos Poderes e Órgãos, esses entes receberam também outros valores, os quais compuseram suas receitas no exercício de 2018. 3.5.5 Disponibilidade de Caixa - O Estado exibiu disponibilidade de caixa bruta de R\$ 9,14 bilhões, com obrigações financeiras de R\$ 6,52 bilhões, considerando também as obrigações com os Restos a Pagar Não Processados no valor de R\$ 515,47 milhões, resulta e uma disponibilidade de caixa líquida de R\$ 2,10 bilhões, evidenciando numerário suficiente para cobrir as despesas assumidas. Entretanto, não posso deixar de salientar que esta disponibilidade tem que ser avaliada por fonte de recursos, conforme preconiza os artigos 8º e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3.5.6 Restos a Pagar - art. 42, Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei de Responsabilidade Fiscal - Inicialmente ressalto que o exercício em análise, também coincide com o último

ano de mandato do Gestor sendo que o "caput" do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda ao Chefe do Poder "contrair obrigação de despesa" nos últimos dois quadrimestres que não possam ser cumpridas integralmente dentro do exercício ou que tenha parcela a ser paga no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, no caso em questão a partir de 01/05/2018 - sem que existam, no encerramento do exercício, recursos financeiros suficientes para o pagamento de tais obrigações, seja em relação às parcelas vencidas e não pagas no exercício de 2018, ou em relação às parcelas vincendas a partir de janeiro de 2019. Assim, ressalta-se que o equilíbrio orçamentário deve ser observado durante todo o exercício, posto que, do contrário, o gestor corre um sério risco de não lograr êxito no cumprimento do art. 42, haja vista já entrar no período de restrição com sua disponibilidade e projeção de receitas para o restante do mandato comprometidas. A análise realizada pela Instrução resumiu-se as informações recebidas das Unidades Gestoras do Poder Executivo e dos dados disponíveis no SIGEF. A seguir segue o resultado apurado:

**APURAÇÃO DO ART.42 - FONTE DE RECURSO 0.100 – RECURSOS DO TESOURO**  
(MAIO A DEZEMBRO DE 2018)  
Em R\$

Síntese da análise - Fonte de Recurso 0.100 (Recursos do Tesouro)	Valor
(maio a dezembro de 2018)	
1) Disponibilidade Financeira	165.789.140,85
2) Despesas liquidadas em 2018	18.575.046,17
2.1) Despesas não empenhadas	15.436.797,59
2.1.1) Registradas na conta 2.1.8.9.1.28.00.000 – Cfm. dados SIGEF e Ofício	8.433.843,10
2.1.2) Sem registro contábil na conta 2.1.8.9.1.28.00 – Cfm. Ofício e mensagens eletrônicas	7.002.954,49
2.2) Despesas empenhadas e posteriormente canceladas - Conforme Ofício	3.138.248,58
3) Restos a Pagar Processados de Despesas incorridas nos 2º e 3º quadrimestres de 2018	284.359.574,01
<b>4) Insuficiência Financeira = (1) - (2 + 3)</b>	<b>- 137.145.479,33</b>

Fonte: TCE/SC – DCG, conforme item 1.1. Fonte dos dados e procedimentos realizados

Resta demonstrada falta de disponibilidade de caixa na fonte de recursos 0.100 (Recursos do Tesouro) no montante de R\$ 137,14 milhões, resultando no DESCUMPRIMENTO do artigo 42 da Lei Complementar Federal 101/2000. 3.6 TETO DOS GASTOS PÚBLICOS - A Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, estabeleceu o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, que possuía adesão facultativa e visava renegociar as dívidas dos entes com a União. Com o acordo, o prazo para liquidação das obrigações seria alongado e a prestação mensal das dívidas seria reduzida, contudo, ficaria o Estado comprometido a limitar o crescimento anual das Despesas Primárias Correntes (DPC). Em Santa Catarina, a Lei Estadual nº 17.325, de 16 de novembro de 2017, autorizou a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, permitindo a sua renegociação. Ficou estabelecido em R\$ 22,94 bilhões como o valor máximo dos gastos. Encerrado o exercício de 2018, as despesas sujeitas ao teto realizadas pelo Estado (consolidado) foram comparadas com o limite correspondente e apresentaram o seguinte resultado:

**APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO EM 2018 DO LIMITE DE GASTOS PREVISTO NO ART. 4º DA LC Nº 156/16**  
Em R\$

ITEM	VALOR	%
1. Despesas Primárias Correntes (DPC) empenhadas em 2017	22.107.054.138,70	100,00
2. Correção Monetária das DPC empenhadas em 2017 (1*3,75%)	829.014.530,20	3,75
3. Limite para as DPC de 2018 (1+2)	22.936.068.668,90	103,75
4. DPC empenhadas em 2018	23.405.652.610,76	105,87
<b>5. VALOR ACIMA DO LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDO NO ARTIGO 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 156/16 (4-3)</b>	<b>469.583.941,86</b>	<b>2,05</b>

Fonte: Balanço Geral do Estado de 2018, Balancete Consolidado Geral - Dezembro 2018 (SIGEF), Relatório

Resumido de Execução Orçamentária do Estado, republicado no DOE/SC de 30/01/2019.

Conforme apurado, o Estado empenhou Despesas Primárias Correntes (exceto transferências constitucionais e contribuições ao PIS/PASEP) na ordem de R\$ 23,4 bilhões no ano de 2018, valor 5,87% superior ao que foi empenhado no exercício de 2017. Tendo em vista que o limite de crescimento seria de 3,75%, observa-se que o Estado descumpriu em 2,05% o limite disposto no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016. Segue abaixo as despesas primárias correntes empenhadas:

**DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES EMPENHADAS, LIQUIDADAS E PAGAS APURADAS CONFORME O ART. 4º DA LC Nº 156/16, EM 2018**

Em R\$

DESPESAS PRIMÁRIAS	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS
	24.602.224.909,70	24.224.708.348,48	23.858.931.495,49
1. Despesas Correntes			
2. Pessoal e Encargos Sociais	16.333.072.387,43	16.323.975.860,26	16.299.092.331,09
3. Juros e Encargos da Dívida	982.947.012,87	982.947.012,87	982.947.012,87
4. Outras Despesas Correntes	7.286.205.509,40	6.917.785.475,35	6.576.892.151,53
5. Despesas Primárias Correntes (1-3)	23.619.277.896,83	23.241.761.335,61	22.875.984.482,62
6. Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00
7. Contribuições para o PIS/PASEP	213.625.286,07	207.037.099,58	207.037.099,58

**8. DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES APURADAS  
CONFORME O ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº  
156/16 (5-6-7)**

23.405.652.610,76 23.034.724.236,03 22.668.947.383,04

Fonte: SIGEF

Quando se analisa individualmente o cumprimento do limite por cada Poder e Órgão Autônomo, verifica-se que cumpriram o limite a Assembleia Legislativa e o Poder Judiciário. Poder Executivo, Ministério Público e Tribunal de Contas, por sua vez, descumpriram individualmente seus limites.

**COMPARATIVO ENTRE O LIMITE DE GASTOS DA LC Nº 156/16 E OS VALORES REALIZADOS – COM INATIVOS**  
Em R\$

Poder/Órgão	DPC 2017	Correção Monetária das DPC 2017	Teto 2018	Realizado 2018	Valor acima ou abaixo do Teto	% do Teto Utilizado	Varição 2017/2018 (limite: 3,75%)
Assembleia Legislativa	615.603.896	23.085.146	638.689.042	613.544.581	-25.144.461	96,07%	-0,33%
Poder Executivo	18.264.143.071	684.905.365	18.949.048.436	19.395.762.081	446.713.644	102,36%	6,20%
Poder Judiciário	2.279.204.050	85.470.152	2.364.674.202	2.349.312.237	-15.361.965	99,35%	3,08%
Ministério Público	689.213.306	25.845.499	715.058.805	777.404.438	62.345.633	108,72%	12,80%
Tribunal de Contas	258.889.816	9.708.368	268.598.184	269.629.274	1.031.090	100,39%	4,15%
<b>TOTAIS</b>	<b>22.107.054.139</b>	<b>829.014.530</b>	<b>22.936.068.669</b>	<b>23.405.652.611</b>	<b>469.583.942</b>	<b>102,05%</b>	<b>5,87%</b>

Fonte: SIGEF: Em cor vermelho destacam-se os Poderes e Órgãos que excederam o limite de 3,75%.

As principais implicações às quais o Estado está sujeito pelo não cumprimento do teto de gastos incluem a revogação do prazo adicional concedido para quitação da dívida e da redução extraordinária no valor das prestações, além do dever de restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional que fora concedido. A dívida decorrente do Contrato em questão representava a principal dívida do Estado, sendo que, em 31 de dezembro de 2018, correspondeu a 48,54% (R\$ 9,82 bilhões) dos empréstimos, conforme Relatório de Captação de Recursos e Dívida Pública de Santa Catarina – 3º quadrimestre. O Estado deve urgentemente atentar-se à observância do teto de gastos instituindo medidas de estímulo ao restabelecimento do equilíbrio fiscal.

**3.7 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) E PROJEÇÕES ATUARIAIS**

A Lei Complementar nº 412/2008, que criou o IPREV e instituiu os dois fundos do regime próprio de previdência (Financeiro e Previdenciário), veio a sofrer alteração ao final do exercício de 2015, por intermédio da Lei Complementar nº 662, de 11 de dezembro de 2015, extinguindo o Fundo Previdenciário e incorporando-o ao Fundo Financeiro. Tal informação não é novidade, contudo, importante ressaltar que esta alteração imposta está em desobediência à normatização ditada pelo Ministério da Previdência Social – MPS e, conforme informações prestadas pelo IPREV (em 2016), tal desconformidade foi motivo de restrições que impossibilitaram a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Diante dessa situação, o Estado de Santa Catarina promoveu Ação Cível nº 2829, que se encontra em trâmite. Assim, o “Certificado de Exclusão de Irregularidades”, está sendo emitido conforme determinação judicial. A reunião dos Fundos Financeiro e Previdenciário não se limitou à unificação dos mesmos e das massas segregadas. Ocorre que nos exercícios de 2015 a 2017, foram utilizados recursos do extinto Fundo Previdenciário para o pagamento de benefícios de segurados vinculados ao Fundo Financeiro, acabando por reduzir significativamente as reservas financeiras até então acumuladas. Assim, salvo eventual alteração da normatização da matéria pelo Ministério da Previdência, a regularização das restrições atualmente existentes exige o restabelecimento do Fundo Previdenciário, com a recomposição do saldo das aplicações do mesmo antes da incorporação ao Fundo Financeiro, acrescido dos rendimentos do período e das contribuições relativas aos segurados, devidas desde então. A extinção do Fundo Previdenciário foi ato que contrariou a legislação federal vigente, em especial às normas que regulamentam os regimes próprios de previdência, impossibilitando a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Tais apontamentos se fazem necessários haja vista as repercussões que poderão vir ocorrer quando do desenrolar deste imbróglio processual.

3.7.1 IPREV - A Unidade Administrativa (IPREV) compreende todas as despesas administrativas do RPPS/SC. As despesas administrativas referentes ao RPPS são custeadas pela Taxa de Administração, ou seja, pela fonte de recursos ordinários do Tesouro. As fontes de recursos previdenciários não podem ser utilizadas para pagamento destas despesas, uma vez que são exclusivas para pagamento de benefícios previdenciários. A movimentação Financeira do IPREV está resumida na tabela seguinte.

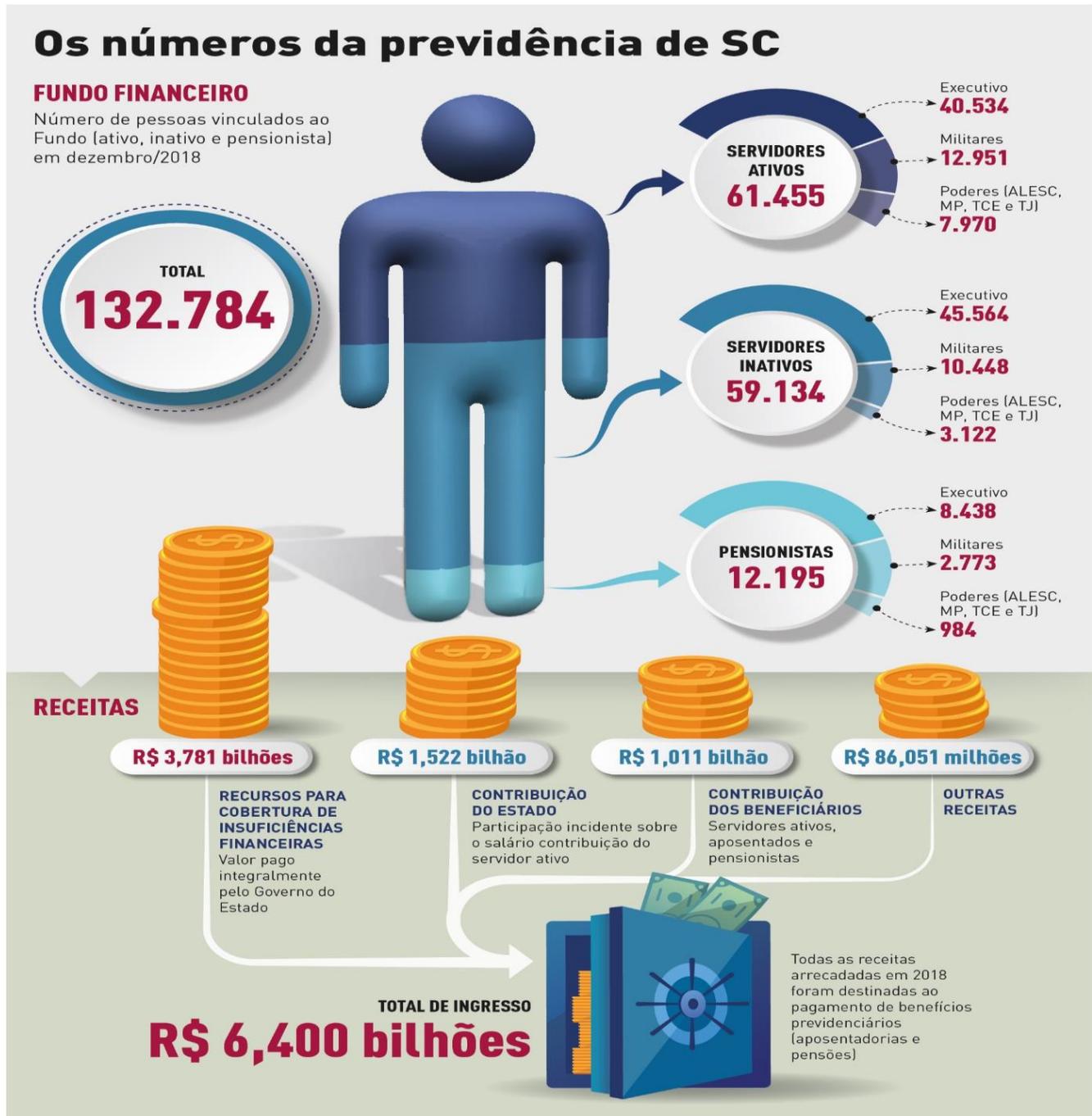
**RPPS – IPREV - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM 2018**  
Em R\$

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Saldo em Espécie do Exercício Anterior	0,00
Receita Orçamentária	1.842.224,31
Transferências Financeiras Recebidas	91.206.726,08
Recebimentos Extraorçamentários	314.373.650,01
Despesa Orçamentária	(97.285.980,97)
Transferências Financeiras Concedidas	(3.585.918,30)
Pagamentos Extraorçamentários	(306.550.701,13)
<b>Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte</b>	<b>0,00</b>

Fonte: SIGEF

3.7.2 Fundo Financeiro - As despesas orçamentárias no exercício de 2018 importaram em R\$ 5,75 bilhões. Considerando que a LOA/2018 fixou como dotação inicial R\$ 5,82 bilhões, constata-se que o Fundo Financeiro gastou R\$ 69,34 milhões a menos do que o orçado inicialmente para o exercício. O Relatório de Gestão Fiscal, apresenta como Passivo Atuarial o valor de R\$ 152,52 bilhões. O Fundo Financeiro permanecendo como está atualmente, sem a recomposição do Fundo Previdenciário, seria imperioso que o Estado apresentasse um plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial inexistente, nos moldes do que preconiza o a Portaria do Ministério da Previdência Social. Ante a ausência de um plano de amortização, mister que se determine ao Governo do Estado a adoção de algum dos métodos previstos pelo ordenamento para o reequilíbrio atuarial de seu regime próprio de previdência.

Infográfico 2 - OS NÚMEROS DA PREVIDÊNCIA DE SC



Conforme se infere do infográfico, o total de ingressos no exercício de 2018 de recursos da Previdência foi de R\$ 6,4 bilhões, sendo que do total de ingressos no fundo financeiro apenas R\$ 2,61 bilhões foram receitas de contribuição (previdenciárias dos servidores ou patronal) a diferença de R\$ 3,78 bilhões corresponde a cobertura da insuficiência do fundo, ou seja, quase 2/3 do que o Estado desembolsa com inativos e pensionistas decorre de aportes feitos com recursos ordinários do tesouro e não com contribuição previdenciária. Tal situação evidencia a gravidade da condição financeira do Regime Próprio de Previdência, necessitando por parte do Governo medidas urgentes.

### 3.8 DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS

#### 3.8.1 EDUCAÇÃO - 3.8.1.1 Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

A educação consiste num dos direitos mais importantes em nosso ordenamento jurídico, estando intimamente atrelada a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Nos termos estabelecidos pela Constituição da República em seu art. 212, os Estados devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências. A Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), dispõe acerca das despesas que devem ser consideradas despesas com MDE para fins de cálculo do limite constitucional, bem como aquelas que não devem ser consideradas. O demonstrativo do cálculo do cumprimento do limite mínimo estabelecido pela Constituição da República publicado pela Secretaria de Estado da Fazenda, bem como a aplicação equivalente apurada pela área técnica deste Tribunal de Contas, relativo ao exercício de 2018, apresentada, resumidamente, a seguir:

#### CÁLCULO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO COMPARATIVO ENTRE O PUBLICADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E O APURADO PELA ÁREA TÉCNICA DO TCE EXERCÍCIO DE 2018

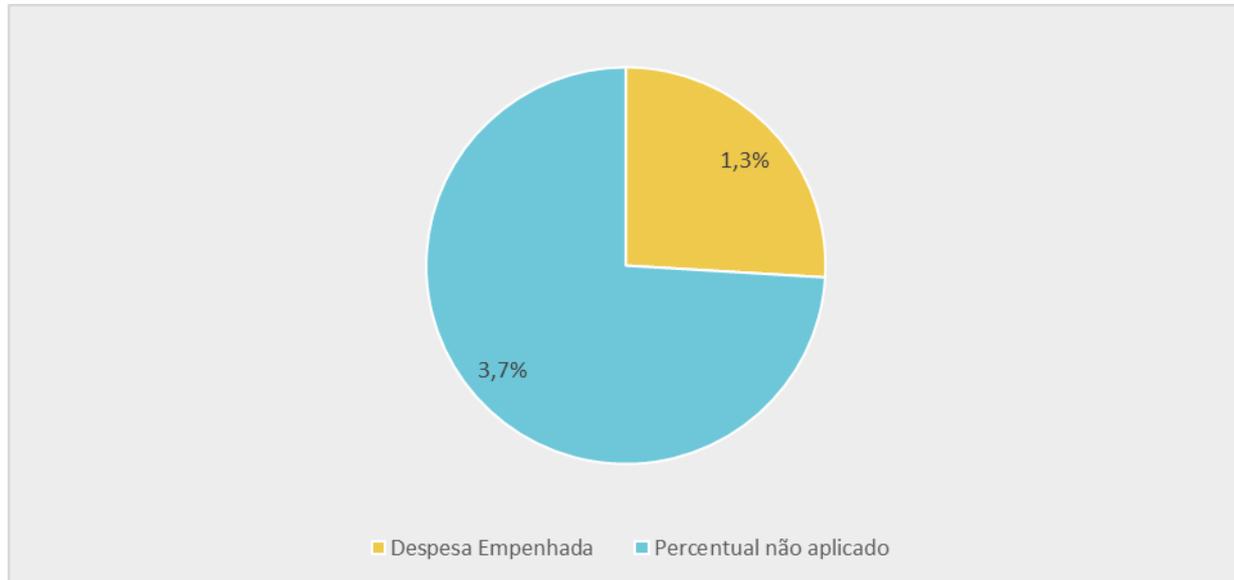
ESPECIFICAÇÃO	Em R\$	
	SEF	TCE
	VALOR	VALOR
1. Total da Receita Líquida de Impostos e Transferências*	20.179.616.055,53	20.179.616.055,53
2. Aplicação Mínima (25% do total da receita líquida de impostos e transferências)	5.044.904.013,88	5.044.904.013,88
3. Despesas Empenhadas (liquidadas) com MDE <sup>1</sup> , acrescidas as Despesas dos Inativos consideradas pela SEF.	4.087.548.304,18	4.087.548.304,18
4. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB (Perda = Retorno < Contribuição)	1.397.051.489,83	1.397.051.489,83
5. Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB - Fontes 331 e 386	(1.442.819,17)	(1.442.819,17)
6. Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior de Outros Recursos de Impostos - Fontes 300, 361, 362 e 7300	(3.951.270,09)	(3.951.270,09)
7. Despesas com Inativos considerados no cálculo pela Secretaria da Fazenda		(754.664.441,85)
8. Aplicação em MDE (3+4-5-6-7)	5.479.205.704,75	4.724.541.262,90
9. Percentual aplicado em MDE (8/1)	27,15%	23,41%
9. Valor aplicado a maior/menor no exercício (2-8)	434.301.690,87	(320.362.750,98)
10. Percentual aplicado a maior/menor no exercício (9/1)	2,15%	-1,59%

Fonte: SIGEF

Para a SEF houve cumprimento de 27,15%, percentual acima do limite mínimo constitucional. O Corpo Técnico desta Corte de Contas apurou a aplicação em MDE, para o mesmo exercício, correspondente a R\$ 4,7 bilhões, equivalente ao percentual de 23,41% da receita líquida de impostos e transferências, percentual inferior ao estabelecido na Constituição Federal e ao apurado pela Secretaria de Estado da Fazenda. A diferença entre o cálculo publicado pela SEF e o apurado pelo TCE corresponde ao montante de R\$ 754,66 milhões, equivalente a 40% (quarenta por cento) de um total de R\$ 1,88 bilhão de despesas com inativos da educação realizadas por intermédio do Fundo Financeiro do IPREV, custeadas com recursos oriundos da fonte 0100 (Recursos Ordinários – Recursos do Tesouro). Como é sabido a SEF aponta que o valor com os inativos foi incluído no cálculo em razão de proposta apresentada a esta Corte de Contas no ano de 2007, por conta do Parecer Prévio referente às contas de 2006. 3.8.1.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - O FUNDEB é um fundo de natureza contábil, que arrecada recursos do Estado e dos municípios – 20% dos respectivos impostos - para redistribuí-los em partes proporcionais ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes de ensino e nos âmbitos de atuação prioritária. 3.8.1.2.1 Valor aplicado na MDE da Educação Básica - Recursos do FUNDEB - A apuração do montante dos recursos do FUNDEB aplicados na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica pelo Estado, no exercício de 2018 (R\$ 2,34 bilhões), foram utilizados R\$ 2,28 bilhões, ou seja, 97,53%. Verifica-se, que o Estado cumpriu o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, haja vista que, de acordo com o seu § 2º, até 5% dos recursos podem ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente. 3.8.1.2.2 Recursos do FUNDEB de 2017 Aplicados no Primeiro Trimestre de 2018 - Foi verificado que até o mês de março de 2018, foram realizadas despesas por conta dos recursos do FUNDEB não aplicados no exercício de 2017 no montante de R\$ 81,34 milhões. Desta forma, verifica-se que o Governo do Estado, atendeu ao que estabelece o artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, no que diz respeito à aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB, remanescentes do exercício anterior. 3.8.1.2.3 Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica - De acordo com a legislação vigente, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. No exercício de 2018, o Governo do Estado de Santa Catarina aplicou em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o montante de R\$ 1,89 bilhão, correspondendo a 77,53%, cumprindo, assim, com a legislação vigente. 3.8.1.3 Ensino Superior - 3.8.1.3.1 Artigo 170 da Constituição do Estado - Por força do

disposto na Constituição Estadual (art. 170) e legislação complementar, o Estado deve prestar anualmente, assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior legalmente habilitadas, em montante não inferior a 5% (cinco por cento) do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino (MDE). Observada a legislação de regência, no exercício de 2018, o Estado deveria aplicar R\$ 252,24 milhões. Conforme restou constatado, o Governo do Estado repassou às instituições de educação superior, legalmente habilitadas, a importância de R\$ 65,46 milhões, equivalente a 25,95% do valor constitucionalmente definido para o exercício (R\$ 252,24 milhões). Logo, o Estado deixou de aplicar na assistência financeira aos alunos matriculados nas referidas instituições o montante de R\$ 186,78 milhões. O gráfico a seguir demonstra como se comportou a aplicação dos recursos provenientes da determinação prevista no art. 170 da Constituição do Estado em 2018.

#### APLICAÇÃO DE RECURSOS EM ENSINO SUPERIOR, ART. 170 DA CE/89



Fonte: SIGEF

Cabe ressaltar que o Estado não vem aplicando anualmente em ensino superior o mínimo exigido no art. 170 da CE/89, posto que, nos exercícios de 2012 a 2018, aplicou R\$ 1 bilhão a menos. 3.8.1.4 Educação Especial. O presente item trata dos recursos destinados às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE's. Verificou-se que durante o exercício de 2018 foram repassados pelo Fundo, o montante de R\$ 34,83 milhões, evidenciando o cumprimento das normas legais. 3.8.1.5 Demais Aplicações em Ensino que não Compõem a Base de Cálculo da MDE. 3.8.1.5.1. Aplicação dos recursos do Salário-Educação - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica pública. O Estado arrecadou no exercício de 2018 R\$ 243,78 milhões a serem aplicados na educação básica pública. Do total de recursos arrecadados, foram comprometidos orçamentariamente pelo Estado, valor da ordem de R\$ 226,87 milhões, equivalente a 93,06% das receitas da contribuição do salário-educação, deixando de aplicar dentro do exercício o montante de R\$ 16,92 milhões, o que representa 6,94% do total dos recursos recebidos. 3.8.1.5.2. Aplicação dos Recursos do Artigo 171 da Constituição do Estado - FUMDES - A Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece que a lei disciplinará as formas de apoio à manutenção e ao desenvolvimento do ensino superior que as empresas privadas deverão prestar, sempre que se beneficiarem de programas estaduais de incentivos financeiros e fiscais, e de pesquisas e tecnologias por elas geradas com financiamento do Poder Público estadual. Conforme restou apurado pela equipe Técnica o Fundo de Educação Superior arrecadou no decorrer do exercício de 2018, R\$ 49,8 milhões. Por outro lado, o Estado aplicou a importância de R\$ 31,25 milhões, equivalendo a 62,70% da base supracitada. Portanto, houve uma aplicação a menor de 37,30% do valor recolhido ao fundo o que representa uma aplicação a menor de R\$ 18,59 milhões.

3.8.1.6. Acompanhamento do Plano da Educação - PNE/PEE - O Governo Federal aprovou no exercício de 2014 o Plano Nacional de Educação – por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e determinou no art. 8º a obrigação para que os Estados, elaborassem seus correspondentes planos de educação. No âmbito do Estado foi editada a Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação (PEE) para o decênio 2015-2024. Neste Plano Estadual de Educação foram estabelecidas diversas diretrizes, por exemplo, erradicação do analfabetismo, melhoria da qualidade do ensino, entre outras. Para cumprir as diretrizes estabelecidas, o Governo fixou e estratégias para serem alcançadas até o ano de 2024. Dentre as metas estabelecidas merecem destaque 05 (cinco) cuja execução deveria ser concluída em parte, no exercício de 2016 e 2017, quais sejam:

Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola;

Meta 3: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos de idade;

Meta 7: Fomentar a qualidade da educação;

Meta 9: Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais;

Meta 18: Garantir, em legislação específica, aprovada no âmbito do Estado e dos Municípios, condições para a efetivação da gestão democrática, na educação básica e superior públicas que evidencie o compromisso com o acesso, a permanência e o êxito na aprendizagem do estudante.

Verificou-se que somente no exercício de 2017, foi instituída, por meio do Decreto, a Comissão Estadual para Monitoramento e Avaliação do Plano Estadual de Educação (PEE) para o decênio 2015-2024. De acordo com o previsto na Lei Estadual nº 16.794/2015 o PEE deve ser avaliado a cada dois anos por comissão constituída para esta finalidade, o que no caso do Estado de Santa Catarina seria no final do exercício de 2019. No que se refere a avaliação das informações do SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação foi verificado que as mesmas coincidem com as divulgadas pelo Estado. O infográfico a seguir contempla a situação das metas no exercício de 2018, de acordo com o Relatório Técnico Anual de Monitoramento do Plano Estadual de Educação de Santa Catarina, que integra o Balanço Geral do Governo do Estado.

Infográfico 3 - PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

# Plano Nacional de Educação

O gráfico a seguir representa a avaliação mais recente da execução das metas do Plano Estadual de Educação (2015/2024) - Lei nº 16.791/2015

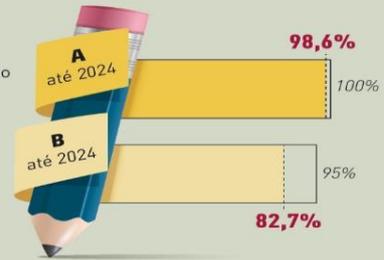
## META 1

**A)** Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e;  
**B)** ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PEE/SC.



## META 2

**A)** Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e;  
**B)** garantir que, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) dos estudantes conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste Plano.



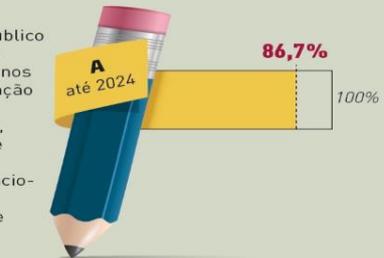
## META 3

**A)** Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos de idade e;  
**B)** elevar, até o final do período de vigência deste Plano, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 90% (noventa por cento).



## META 4

**A)** Universalizar, para o público da educação especial de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos de idade, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais e serviços especializados, públicos ou conveniados.



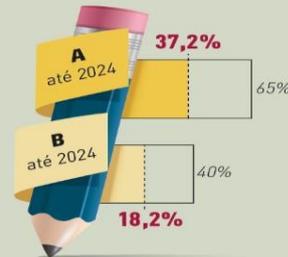
## META 5

**A)** Alfabetizar todas as crianças aos 6 (seis) anos de idade ou, até no máximo, aos 8 (oito) anos de idade no ensino fundamental.



## META 6

**A)** Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) nas escolas públicas;  
**B)** de forma a atender, pelo menos, 40% (quarenta por cento) dos estudantes da educação básica, até o final da vigência deste Plano.



## META 7

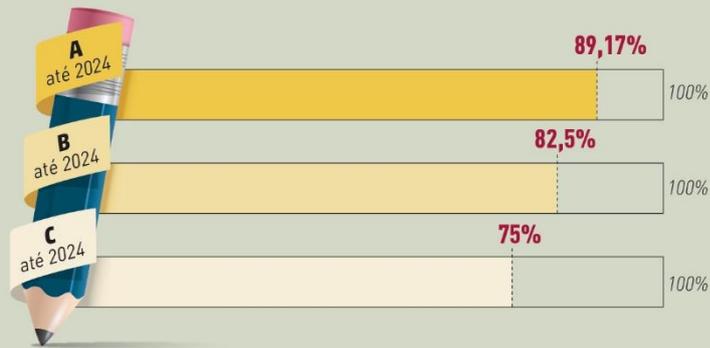
Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias estaduais no IDEB:

	2015	2017	2019	2021	
Anos iniciais do ensino fundamental	5,8	6,0	6,3	6,5	<input checked="" type="checkbox"/> Cumpriu
Anos finais do ensino fundamental	5,5	5,7	6,0	6,2	<input checked="" type="checkbox"/> Não cumpriu
Ensino médio	4,7	5,2	5,4	5,6	<input checked="" type="checkbox"/> Não cumpriu

\* Dados de 2016, sem avaliação em 2017.

**META 8**

**A)** Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos de idade, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano;  
**B)** para as populações do campo, quilombolas, indígenas, comunidades tradicionais;  
**C)** e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, igualando a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



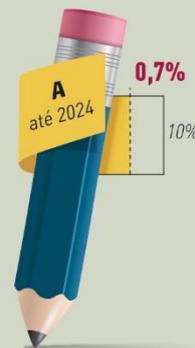
**META 9**

**A)** Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais de idade para 98% (noventa e oito por cento) até 2017;  
**B)** e, até o final da vigência deste Plano, reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.



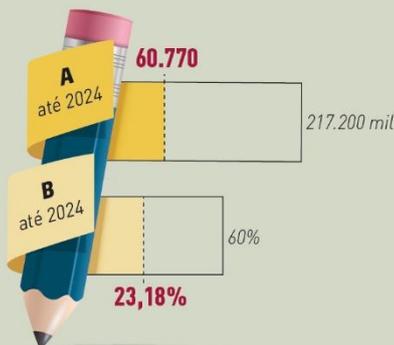
**META 10**

**A)** Oferecer, no mínimo, 10% (dez por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional, até o final da vigência deste Plano.



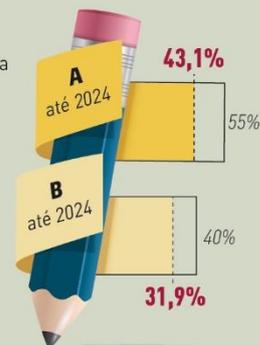
**META 11**

**A)** Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta;  
**B)** e, pelo menos, 60% (sessenta por cento) da expansão no segmento público.



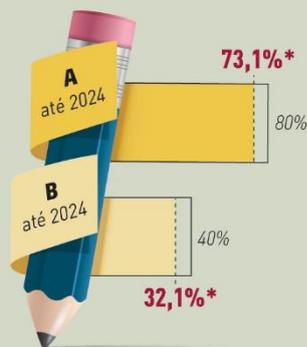
**META 12**

**A)** Articular, com a União, a elevação da taxa bruta de matrícula na educação superior para 55% (cinquenta e cinco por cento);  
**B)** e a taxa líquida para 40% (quarenta por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, nas instituições de ensino superior públicas e comunitárias.



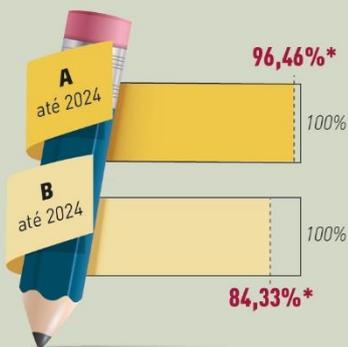
**META 13**

**A)** Articular, com a União, a elevação da qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 80% (oitenta por cento);  
**B)** sendo, do total, no mínimo, 40% (quarenta por cento) doutores, até ao final da vigência deste Plano.



**META 14**

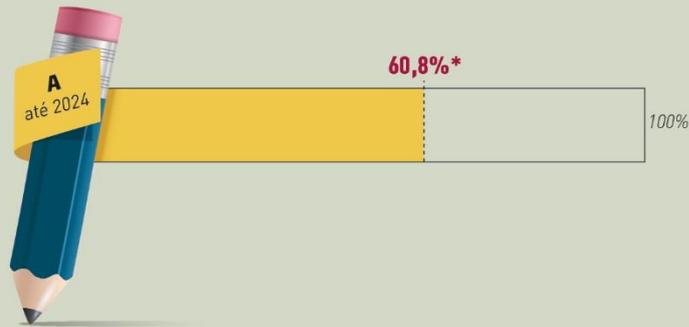
**A)** Fomentar, em articulação com a União, a elevação gradual do número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 2.400 (dois mil e quatrocentos) mestres;  
**B)** e 900 (novecentos) doutores, até o final da vigência deste Plano.



\* Dados de 2016, sem avaliação em 2017.

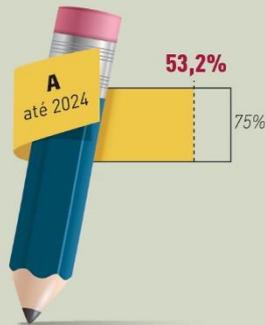
**META 15**

A) Garantir, em regime de colaboração entre a União, o Estado e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste Plano, política estadual de formação inicial e continuada, com vistas à valorização dos profissionais da educação, assegurando que todos os professores da educação básica e suas modalidades possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, bem como a oportunidade, pelo Poder Público, de periódica participação em cursos de formação continuada.



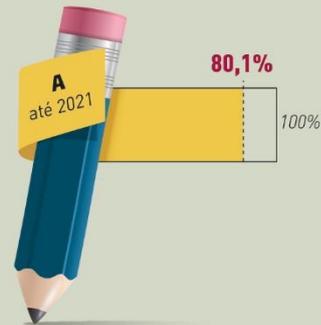
**META 16**

A) Formar 75% (setenta e cinco por cento) dos professores da educação básica em nível de pós-graduação até o último ano de vigência deste Plano, e garantir a todos os profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualização dos sistemas de ensino.



**META 17**

A) Valorizar os profissionais do magistério da rede pública de educação básica, assegurando no prazo de 2 (dois) anos a existência de plano de carreira, assim como a sua reestruturação, que tem como referência o piso nacional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII, do art. 206, da Constituição Federal, a fim de equiparar o rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano da vigência deste Plano.



**META 18**

Garantir em legislação específica, aprovada no âmbito do Estado e dos Municípios, condições para a efetivação da gestão democrática, na educação básica e superior públicas que evidencie o compromisso com o acesso, a permanência e o êxito na aprendizagem do estudante do Sistema Estadual de Ensino, no prazo de 1 (um) ano após a aprovação deste Plano.



**META 19**

Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do Estado no quinto ano de vigência deste Plano e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.



\* Dados de 2016, sem avaliação em 2017.

3.8.2 SAÚDE - 3.8.2.1 Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - A Constituição Federal e a legislação complementar federal estabelecem que os Estados, devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde, o valor mínimo correspondente a 12% (doze por cento) do produto da arrecadação dos impostos, acrescido das transferências de recursos provenientes da União, deduzidos os valores transferidos aos municípios, relativos à participação destes nas receitas dos estados. No âmbito do Estado de Santa Catarina, em 09 de novembro de 2016 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 72, que deu nova redação ao art. 155 e ao art. 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e estabeleceu novo limite mínimo de gastos com saúde para o Estado. O percentual de 15% seria aplicado de forma gradativa até o exercício de 2019. A aplicação em ações e serviços públicos de saúde para efeito de cálculo do cumprimento do limite mínimo estão demonstradas na tabela a seguir:

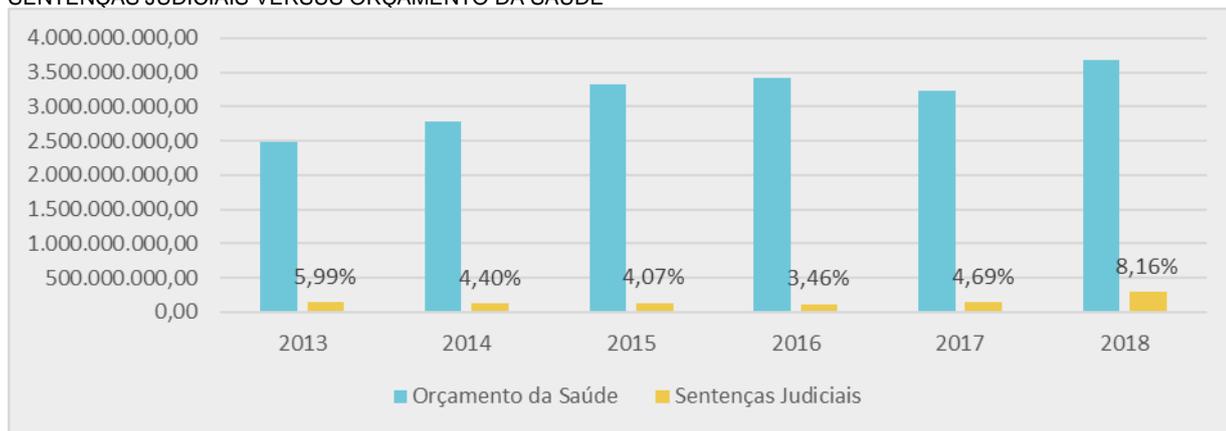
EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 29/2000 E ESTADUAL Nº 72/2016  
VALORES MÍNIMOS ALOCADOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE  
EXERCÍCIO DE 2018  
Em R\$

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - Total da Receita Líquida de Impostos e Transferências	20.179.616.055,53
2 - Aplicação Mínima (CE): 14% da Receita Líquida de Impostos e Transferências	2.825.146.247,77
3 - Aplicação Mínima (CF): 12% da Receita Líquida de Impostos e Transferências	2.421.553.926,66
4 - Despesas Liquidadas somadas à Inscrição em Restos a Pagar em Ações e Serviços Públicos de Saúde <sup>1</sup>	2.945.984.194,22
5 - Restos a Pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira.	(61.029.775,96)
6 - Despesas executadas em 2017 sem prévio empenho, que foram regularizadas em 2018, já considerada como ASPS nas contas relativas ao exercício de 2017	(50.692.553,05)
7 - Restos a pagar não processados liquidados e pagos em 2018 (PSEF 10708/2018)	11.200.795,78
<b>8 - Total de Despesas para Efeito de Cálculo (4-5-6+7)</b>	<b>2.845.462.660,99</b>
<b>9 - Percentual Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde (8/1)</b>	<b>14,10%</b>
<b>10 - Valor Aplicado à MAIOR (Constituição Estadual 14%) (8-2)</b>	<b>20.316.413,22</b>
<b>11 - Valor Aplicado à MAIOR (Constituição Federal 12%) (8-3)</b>	<b>423.908.734,33</b>

Fonte: SIGEF

Conforme apurado pelo Corpo Técnico, no exercício de 2018, o Governo do Estado aplicou em ações e serviços públicos de saúde R\$ 2,84 bilhões, equivalente a 14,10% das receitas líquidas de impostos e transferências, o que demonstra que o Estado cumpriu o dispositivo da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 155, II c/c art. 50 do ADTC da Constituição do Estado de Santa Catarina. 3.8.2.2 Sentenças Judiciais - Parte dos recursos aplicados pelo Governo do Estado em ações e serviços públicos de saúde foram utilizados para atender demandas judiciais. Durante o exercício de 2018 foram empenhados o montante de R\$ 299,59 milhões a título de Sentenças Judiciais. Graficamente, os números podem ser assim representados.

SENTENÇAS JUDICIAIS VERSUS ORÇAMENTO DA SAÚDE



Fonte: SIGEF

3.8.2.3 Repasse de Recursos aos Municípios para Procedimentos de Consultas e Exames de Média e Alta Complexidade - Por meio da Lei Estadual nº 16.159, de 07/11/2013, o Governo do Estado está autorizado a repassar aos municípios incentivo financeiro destinado a consultas e exames de média e alta complexidade. Com base no quantitativo populacional, caberia ao Estado o repasse mensal de R\$ 1,91 milhão, a partir de janeiro de 2014, o que totalizaria o montante de R\$ 22,98 milhões a repassar naquele exercício. Contudo, considerando que alguns Municípios demoraram para aderir ao Termo de Compromisso, bem como tiveram problemas no atingimento de metas quantitativas, o valor a ser repassado passou a ser de R\$ 18,86 milhões. O Estado repassou em 2014 o montante de R\$ 9,50 milhões e em 2015 R\$ 9,50 milhões ainda referente a 2014. Com relação ao débito dos exercícios de 2015 a 2018, não foram realizados pagamentos aos Municípios para a realização de procedimentos de consultas e exames de média e alta complexidade, desta forma, observou-se o descumprimento do disposto na da referida lei. Ademais, o assunto está em discussão por meio de Ação Civil Pública nº 0902192-70.2017.8.24.0023. 3.8.2.4 Repasses ao HEMOSC E CEPON e Hospitais Municipais - Verificou-se que no exercício de 2018 o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos, Hemosc, Cepon e Hospitais Municipais receberam recursos da ordem de R\$ 27,87 milhões e empenharam os valores abaixo discriminados:

DESPESAS EMPENHADAS PELA SES - RECURSOS DAS LEIS 16.968/2016 E 17.056/2016

Em R\$

DESTINAÇÃO	EMPENHADO	%
Art. 2º, I (10%) – HEMOSC e CEPON	4.415.645,05	10,31
Art. 2º, II (90%) – Hospitais Municipais e entidades de caráter assistencial sem fins lucrativos.	38.421.090,52	89,69
<b>TOTAL</b>	<b>42.836.735,57</b>	<b>100,00</b>

Fonte: SIGEF

Os dados apurados mostram que o Estado não cumpriu o disposto no artigo 2º da Lei Estadual 16.968/2016 visto que, do volume de recursos empenhados no exercício, destinou 10,31% ao Hemosc e Cepon, ou seja 0,31% além do permitido na legislação, que deveriam ter sido repassados aos hospitais municipais e entidades de caráter assistencial sem fins lucrativos que receberam apenas 89,69% dos recursos utilizados. 3.8.2.5 Avaliação do Plano Nacional de Saúde - O Plano Nacional de Saúde (PNS) está previsto na Lei Federal nº 8080/1990, e

deve ser elaborado em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com o Plano Plurianual (PPA) da União, de forma a manter coerência entre ambos os instrumentos. Foram pactuados diversos indicadores para o exercício de 2018-2021, contudo, no exercício em análise não ocorreu a divulgação da avaliação do plano em virtude de inconsistência dos dados levantados pela Secretaria da Saúde. 3.8.2.6 Qualidade das Informações Constantes do SIOPS - Cabe ao Poder Executivo Estadual, por meio da SEF, fornecer informações sobre os dados que subsidiarão o SIOPS. Este consiste num Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos de Saúde, do Governo Federal. Foi constatada ausência de remessa integral de informações. 3.8.3 Pesquisa Científica e Tecnológica - Segundo o art. 193 da Constituição do Estado de Santa Catarina, cabe ao Estado destinar, por intermédio de duodécimos, pelo menos 2% (dois por cento) de suas receitas correntes, delas excluídas as parcelas pertencentes aos municípios, à pesquisa científica e tecnológica, sendo que a metade destes recursos devem ser destinados à pesquisa agropecuária. Pela legislação complementar, tais recursos devem ser aplicados, de forma conjunta, pela EPAGRI e FAPESC, cabendo a cada uma a metade dos recursos. Os recursos destinados à aplicação em pesquisa científica e tecnológica no exercício de 2018 somaram R\$ 388,64 milhões, correspondendo a 2,18% das Receitas Correntes apuradas no período, ficando R\$ 32,21 milhões a maior do que o mínimo a ser aplicado, restando cumprido o exigido pelo art. 193 da Constituição Estadual. 3.9 SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS - No exercício de 2018, a administração indireta era composta por vinte empresas, cuja maioria das ações com direito a voto pertencem ao Governo de Santa Catarina. Na análise do resultado consolidado obtido pelas empresas estatais catarinenses repercute um lucro da ordem de R\$ 49,17 milhões, contudo, é necessário que se considere o eventual retorno para o Estado da sua participação nos resultados das estatais. O lucro de uma determinada empresa não significa que o resultado como um todo refletirá na participação do Estado, pois, por se tratarem de empresas de economia mista, há participação de terceiros na composição de seu capital. Assim, os reflexos de seu resultado devem ser considerados proporcionalmente à participação acionária do Estado. A tabela a seguir demonstra o resultado apurado nas empresas nas quais o Estado tem participação direta no capital.

#### RESULTADO DAS EMPRESAS E A PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NAS ESTATAIS

Em R\$

EMPRESA	LUCRO/PREJUÍZO APURADO	PARTICIPAÇÃO DO ESTADO
CELESC S A HOLDING	165.032.000	33.336.464
CELESC DISTRIBUIÇÃO	121.510.000	24.545.020
CELESC GERAÇÃO	51.242.000	10.350.884
CASAN	-119.225.000	-76.554.373
CIDASC	-2.279.008	-2.279.008
CIASC	17.696.000	17.696.000
COHAB	-2.348.595	-2.257.000
CEASA	1.006.616	951.554
EPAGRI	-8.815.244	-8.534.919
CODISC	-234.561	-233.435
CODESC	1.383.229	1.367.322
SANTUR	-22.048	-21.329
SC PAR	-22.930.383	-22.928.086
BADESC	14.735.844	7.636.114
INVESC	-163.349.000	-162.532.255
<b>TOTAL</b>	<b>53.401.851</b>	<b>-179.457.046</b>

Assim, como visto no exercício em análise, o resultado nominal de lucro R\$ 53,40 milhões nas estatais onde o Estado participa diretamente, se traduz em uma projeção negativa ao Estado com um prejuízo de R\$ 179,46 milhões. 3.10 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO - A respeito do Sistema de Controle Interno três questões são reiteradamente apontadas: forma de funcionamento, ausência de segregação de funções e a inobservância ao art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal. Quanto a forma de funcionamento é essencial salientar que, de acordo com a SEF, para o exercício de 2019 está prevista a criação da Controladoria Geral do Estado – CGE, órgão este com vinculação direta ao Gabinete do Governador. Caso este fato ocorra, será sanada a questão, contudo, por hora cabe acompanhar e recomendar. No tocante a segregação de funções e cumprimento do artigo 70 do Regimento Interno do TCE e Instrução Normativa n. TC-20/2015, houveram avanços, contudo, ainda se denota falhas. 3.11 DEMAIS ASSUNTOS RELEVANTES - 3.11.1 Segurança Pública - A Constituição do Estado de Santa Catarina define em seu art. 105, que a Segurança Pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Ressalto que 03 (três) Secretarias atuam e desenvolvem suas atividades diretamente sobre o tema "segurança" sendo elas: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC) e Secretaria de Estado da Defesa Civil (SDC). Foram empenhados em Segurança Pública no exercício de 2018 o montante de R\$ 3,88 bilhões, sendo R\$ 2,85 bilhões (73,42%) para SSP, R\$ 997,85 milhões (25,73%) para SJC e R\$ 33,05 milhões (0,85%) para SDC. No que se refere a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, além de outras atribuições, compete a responsabilidade pela normatização e execução da política pública para o sistema prisional em Santa Catarina. Com base na ocupação das unidades prisionais, verifica-se que na data em que os dados foram extraídos do sistema Geopresídios (17/04/2019), mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Estado de Santa Catarina possuía um déficit de 4.707 vagas, distribuídas entre as 50 unidades prisionais. Em resumo, nota-se ainda, que de acordo com o sistema Geopresídios, a avaliação da situação das unidades prisionais de Santa Catarina ficou assim estabelecida.

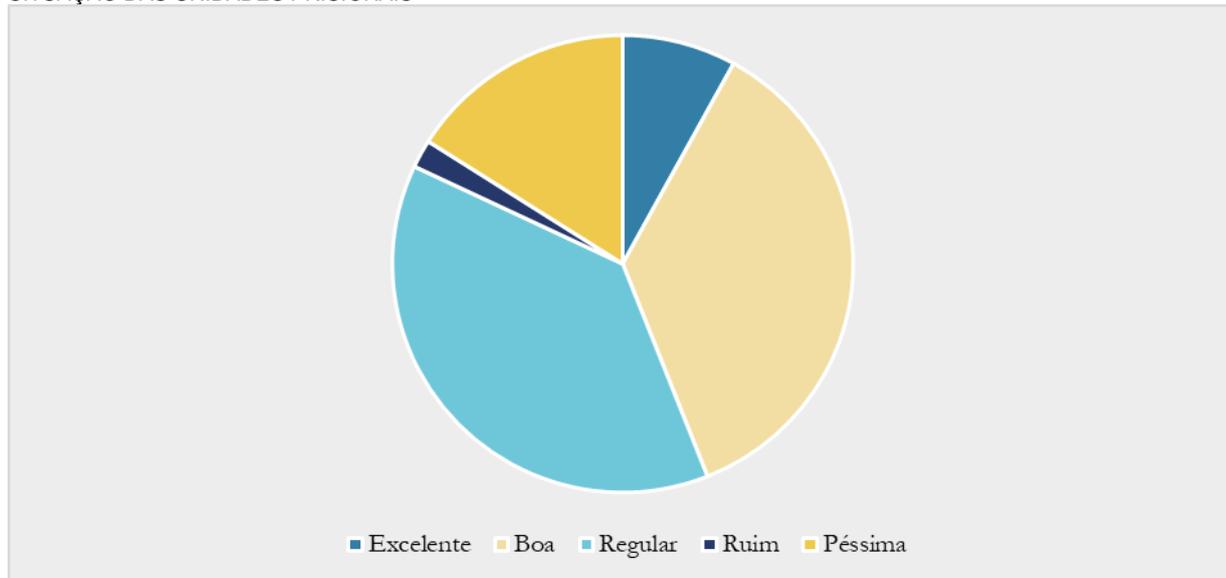
#### SITUAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS EM SANTA CATARINA

Situação	Quantidade unidades Prisionais	%
Excelente	4	8,00
Boa	18	36,00
Regular	19	38,00
Ruim	1	2,00
Péssima	8	16,00
<b>Total</b>	<b>50</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Sistema Geopresídios

O gráfico a seguir elucida melhor a situação das Unidades Prisionais do Estado de Santa Catarina, conforme os dados constantes no quadro anterior.

SITUAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS

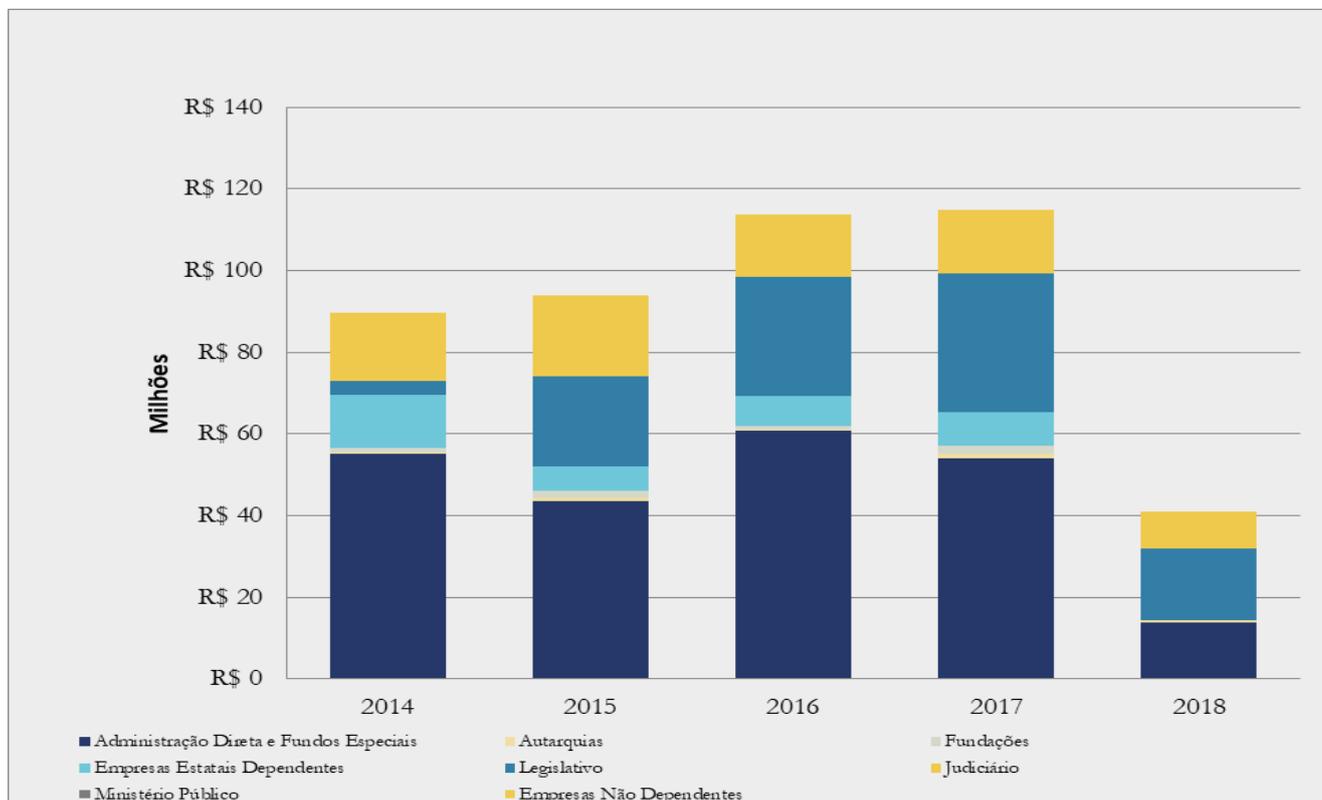


Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Sistema Geopresídios

As unidades prisionais avaliadas com indicação excelente foram: Unidade Prisional Avançada de São Francisco do Sul, Presídio Regional e Presídio Feminino de Chapecó e a Penitenciária do Vale do Itajaí, em contrapartida as com indicação de péssimas foram: Presídios Regionais de Biguaçu, Araranguá, Jaraguá do Sul, Itajaí, Caçador, Concórdia, Xanxerê e Blumenau. Neste ponto, cabe atenção ao Governo que adote providências para evitar o déficit de vagas nos presídios, bem como envide esforços para melhorar as condições das unidades prisionais, priorizando aquelas consideradas “péssimas”.

3.11.2 Publicidade - A análise das despesas com publicidade realizadas pelos Poderes e Órgãos ao longo do exercício de 2018 está desdobrada em três itens: a) despesas com publicidade e propaganda; b) despesas com publicidade legal; e c) despesas totais com publicidade, conforme segue:

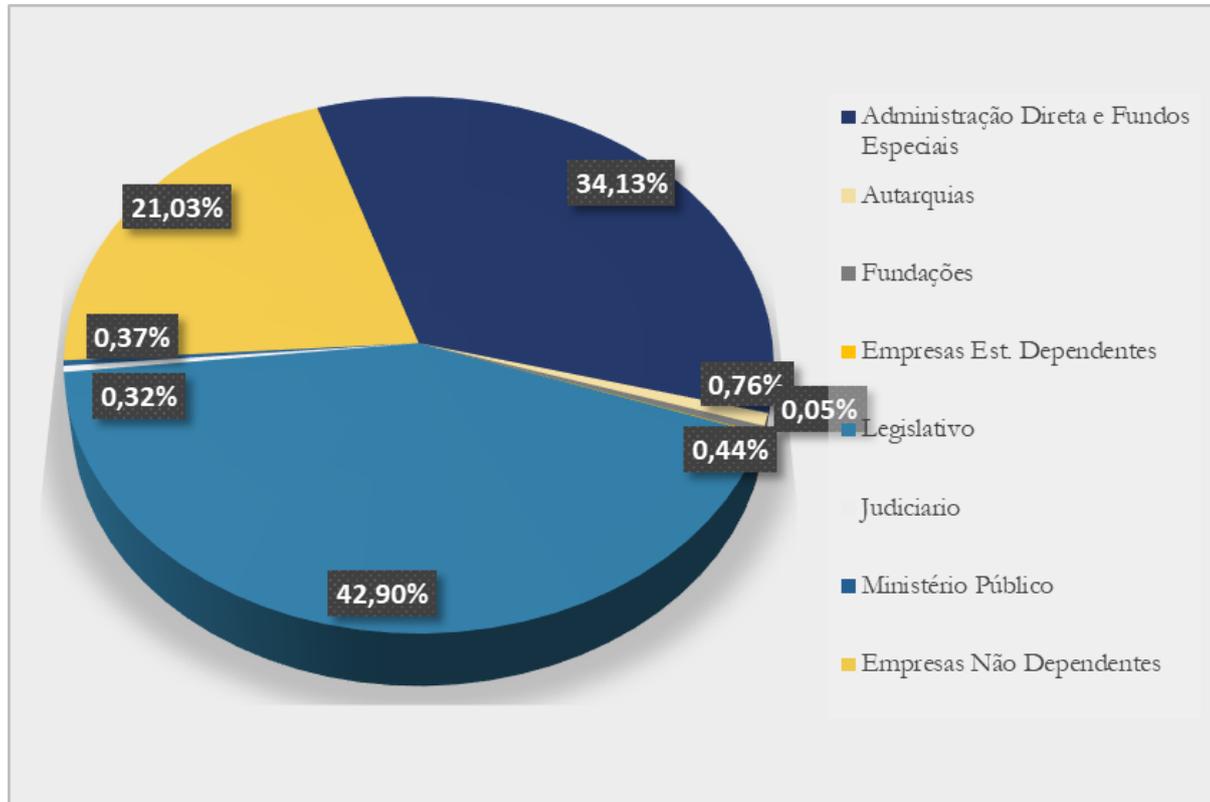
EVOLUÇÃO DAS DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E MPSC 2014 A 2018



Fonte: SIGEF

Tais despesas foram distribuídas conforme gráfico a seguir.

#### DESPESA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA 2018



Fonte: SIGEF

Destaca-se que, do total das despesas com publicidade e propaganda (R\$ 40,82 milhões), R\$ 13,93 milhões pertencem à Administração Direta e Fundos Especiais, sendo que deste valor, R\$ 13,73 milhões se referem a despesas realizadas pela Secretaria de Estado da Comunicação e o restante pelos demais órgãos, incluindo os fundos especiais. Tal concentração se justifica por conta da competência legal do órgão. 3.11.2.2 Despesas com Publicidade Legal - As despesas relativas à publicidade legal referem-se às realizadas com correios e telégrafos, publicação de editais, extratos, convocações e assemelhados, desde que não tenham caráter de propaganda e afins. Foi levantado pela Instrução despesas com publicidade legal dos Poderes e Órgãos, no exercício de 2018, incluindo as Empresas Não Dependentes, totalizaram R\$ 58,73 milhões, houve redução de R\$ 16,56 milhões se comparadas ao exercício de 2017. 3.11.2.3 Despesas totais com Publicidade e Propaganda - Por fim, considerando que foram efetuadas despesas com publicidade e propaganda no total de R\$ 40,82 milhões, bem como com publicidade legal no valor de R\$ 58,73 milhões, tem-se uma despesa total com publicidade de R\$ 99,56 milhões.

#### DESPESA TOTAL COM PUBLICIDADE EM 2018 - PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E MPSC Em R\$ 1,00

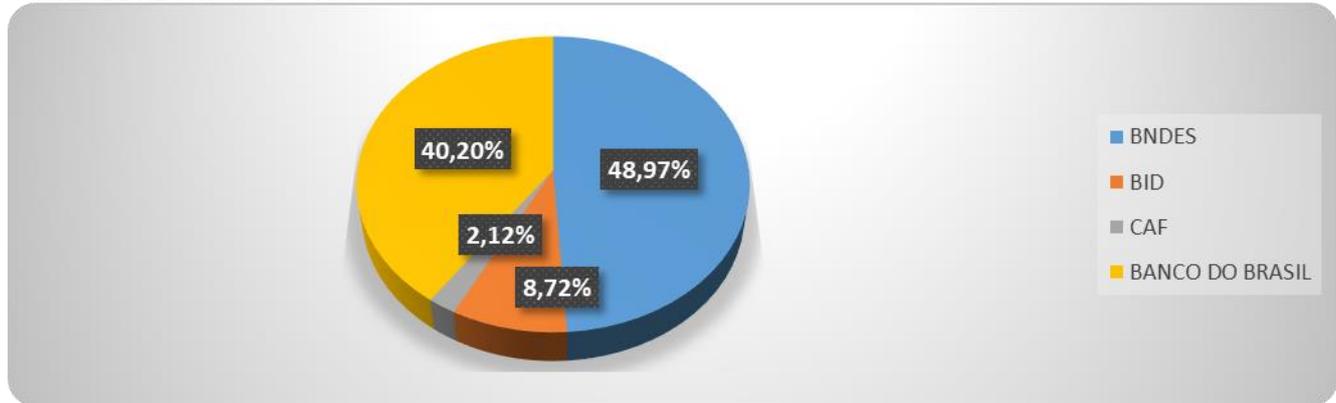
Poder/Empresa	Total em Publicidade e Propaganda	Total em Publicidade Legal	Total Geral	%
Executivo	14.444.555	27.026.245	41.470.800	41,65
Legislativo	17.515.584	1.345.717	18.861.301	18,94
Judiciário	151.092	24.543.220	24.694.312	24,80
Ministério Público	130.210	1.589.565	1.719.775	1,73
Empresas Não Dependentes	8.583.485	4.229.378	12.812.863	12,87
<b>TOTAIS</b>	<b>40.824.926</b>	<b>58.734.125</b>	<b>99.559.051</b>	<b>100,00</b>

Fonte: SIGEF

Desta forma, o Estado aplicou R\$ 99,56 milhões em publicidade e propaganda no exercício em análise, portanto 53,88% inferior ao exercício de 2017, o qual tinha atingido o montante de R\$ 184,78 milhões. Em que pese a considerável redução nos gastos com publicidade e propaganda importante recomendar ao Governo que envide esforços contínuos na busca de alocar recursos em áreas carecedoras de investimento. 3.11.3 Pacto por Santa Catarina – PACTO - O Pacto por Santa Catarina, ou PACTO, constitui-se num programa de Governo, com principal objetivo o incremento da estrutura de atendimento às necessidades da sociedade catarinense, gerando melhoria na qualidade de vida e na competitividade da economia do Estado. Da previsão originária em 2012 o PACTO apresentava como meta R\$ 7,00 bilhões de investimento. No entanto, até o exercício de 2018 alcançou recursos da ordem de R\$ 7,22 bilhões, sendo composto por aproximadamente 80% de recursos de financiamentos e 20% de outras fontes, como convênios com a União e recursos estaduais.

A composição das fontes de recursos pode ser visualizada no gráfico a seguir.

## FONTES DE RECURSOS DO PACTO



Fonte: Escritório de Projetos do Pacto por Santa Catarina.

Abaixo estão as receitas de operações de crédito vinculadas ao PACTO, que foram realizadas até o exercício de 2018:

## RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS EM 2018

Em R\$

DETALHAMENTO DO CONTRATO	Data Contratação	Entidade Credora	Total Liberado em 2018	Total Acumulado 2013 a 2018
BID VI	09/01/2013	BID	103.840.000,00	629.297.855,65
Acelera Santa Catarina (Subcrédito A)	04/04/2013	BNDES	-	979.662.621,51
Acelera Santa Catarina (Subcrédito B)	04/04/2013	BNDES	-	200.000.000,00
Acelera Santa Catarina (Subcrédito C)	04/04/2013	BNDES	17.000.000,00	1.743.479.031,88
Caminhos Estratégicos da Produção e Prevenção de Desastres Naturais	18/07/2013	Banco do Brasil	-	1.001.318.494,64
Caminhos do Desenvolvimento (Subcrédito A)	21/11/2012	BNDES	20.000.000,00	482.284.089,61
Caminhos do Desenvolvimento (Subcrédito B)	21/11/2012	BNDES	30.000.000,00	92.251.338,26
2º Contrato BB Lei 16.129/13 (Pacto Por Santa Catarina)	27/11/2013	Banco do Brasil	-	1.900.000.000,00
Modernização do Sistema Integrado de Transporte Coletivo de Joinville (Lei nº 14.031/2007)	15/12/2011	BNDES	1.000.000,00	36.600.170,97
CAF Lei 15.714/11 - US\$ 55 milhões		CAF	17.877.750,00	152.851.410,40
<b>TOTAL</b>	-	-	<b>189.717.750,00</b>	<b>7.217.745.012,92</b>

Fonte: Escritório de Projetos do Pacto por Santa Catarina

Conforme demonstrado, o Estado arrecadou R\$ 189,72 milhões relativo à liberação de recursos de operações de crédito vinculadas ao PACTO. Na sequência destaco os principais projetos do PACTO executados até o exercício de 2018.

## PROJETOS RELEVANTES DO PROGRAMA - EXERCÍCIO DE 2018

Em R\$

Nº PROJETO	DESCRIÇÃO RESUMIDA DO PROJETO	SITUAÇÃO PROJETO	VALOR PLANEJADO	VALOR CONTRATADO ATUAL	VALOR EXECUTADO	VALOR PAGO
654	Restauração e Reabilitação da Ponte Hercílio Luz - Florianópolis/SC	Andamento	451.995.387,12	439.937.500,96	375.746.749,12	370.346.141,35
606	Pavimentação SC-477 - Volta Grande - Dr. Pedrinho / Moema (Volta Triste) - Início Variante	Andamento	250.212.142,02	247.427.989,89	241.343.530,42	240.397.218,86
680	Ampliação da Capacidade da Rodovia SC-486 trecho: Antonio Heil (BR-101 - Brusque)	Andamento	208.672.176,65	186.568.711,79	129.940.149,73	129.750.838,45
739	Pavimentação do Acesso ao Aeroporto Hercílio Luz em Florianópolis/SC	Andamento	173.157.621,16	168.990.589,50	130.205.765,91	128.332.531,31
631	Implantação e pavimentação SC-108 trecho: Acesso norte de Blumenau	Paralisado	170.724.814,65	141.281.282,84	20.615.332,74	20.615.332,74
676	Portos de Itajaí e Navegantes - Construção de nova bacia de evolução	Andamento	150.471.486,40	145.652.579,85	139.310.584,09	138.920.788,82

609	Implantação trechos: Via Rápida Criciúma BR-101/Acesso Secundário Criciúma/Acesso a Passo de Torres	Andamento	147.798.699,22	145.968.781,50	142.000.903,67	140.998.159,67
854	Centro de Eventos Balneário Camboriú	Andamento			122.396.250,77	121.030.263,88
663	Pavimentação SC-120 trecho: São José do Cerrito - Curitiba	Andamento	143.245.255,95	125.613.694,17	101.275.752,45	96.700.400,93
619	Pavimentação SC-467 trecho: Ouro - Jabora e Reabilitação do trecho: Jabora - BR 153	Andamento	128.705.607,00	126.683.466,69	96.431.270,62	96.092.758,90
730	Restauração e Duplicação do Trecho Chapecó - BR-282	Concluído		115.401.079,70	115.401.079,70	113.824.591,81
<b>Total Geral</b>			<b>2.071.453.769,82</b>	<b>1.963.668.385,08</b>	<b>1.614.667.369,22</b>	<b>1.597.009.026,72</b>

Fonte: Escritório de Projetos do Pacto por Santa Catarina.

Dentre os 11 projetos relacionados se verifica que o projeto "Restauração e Duplicação do Trecho Chapecó - BR-282" foi concluído, apresentando como valor executado a quantia de R\$ 115,40 milhões. O projeto "Implantação e pavimentação SC-108 trecho: Acesso norte de Blumenau" foi paralisado, apresentando como valor executado o montante de R\$ 20,61 milhões. Os demais projetos encontram-se em andamento. Dentre eles destaco o projeto da "Restauração e Reabilitação da Ponte Hercílio Luz", que apresenta o maior valor executado e pago, que alcançou as quantias de R\$ 375,74 milhões e R\$ 370,34 milhões respectivamente. 3.11.3.1 Projeção para pagamento da dívida decorrente do PACTO –

A seguir demonstra-se a projeção da dívida até o encerramento do pagamento dos contratos.

De acordo com o demonstrado na tabela, a projeção da dívida a partir do exercício de 2019 até o final da quitação de todos os contratos importa no total de R\$ 13,16 bilhões. 3.11.3.2 Despesas com a Publicidade do PACTO - No exercício de 2018 as despesas com publicidade relativas ao programa Pacto por Santa Catarina, totalizaram R\$ 1,18 milhão.

#### CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS DO PACTO PAGAS EM 2018

Em R\$

CÓDIGO - NOME	VALOR PAGO
073/2017 Entrega de Obras	122.910,59
056/2018 Centro de Inovação Jaraguá do Sul	21.758,53
114/2017 Entrega de Obras	3.369,95
055/2018 Entrega de Obras	521.163,40
149/2017 Pacto pela Inovação	6.385,94
158/2017 Centros de Inovação	26.468,41
185/2017 Via Rápida Criciúma	485.431,54
<b>TOTAL</b>	<b>1.187.488,36</b>

Fonte: Ofício SECOM/GABS nº 15/2018.

Considerando os valores projetados para pagamento da dívida da monta de R\$ 13,16 bilhões e mais R\$ 1,18 milhão em despesas com publicidade, prudente recomendar que o Estado se atente a estes montantes, avaliando continuamente as providências a serem adotadas, de modo a evitar o dispêndio desnecessário de recursos públicos. Também importante salientar o acompanhamento contundente acerca das obras paralisadas e em andamento. 3.11.4 Fundo para Infância e Adolescência – FIA - A análise técnica evidenciou para o exercício de 2018, que a previsão de aplicação dos recursos do FIA totalizava a importância de R\$ 547,54 mil. Cabe destacar que em 2018, o valor executado pelo FIA foi de R\$ 737 mil superior em 34% ao valor orçado (R\$ 547 mil), sendo que a diferença foi coberta com saldo financeiro de exercícios anteriores (R\$ 3,01 milhões). Registra-se abaixo a evolução/retração da receita arrecadada e despesa realizada, em valores constantes, dos exercícios de 2016 a 2018.

#### FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA - RECEITA ARRECADADA X DESPESA REALIZADA



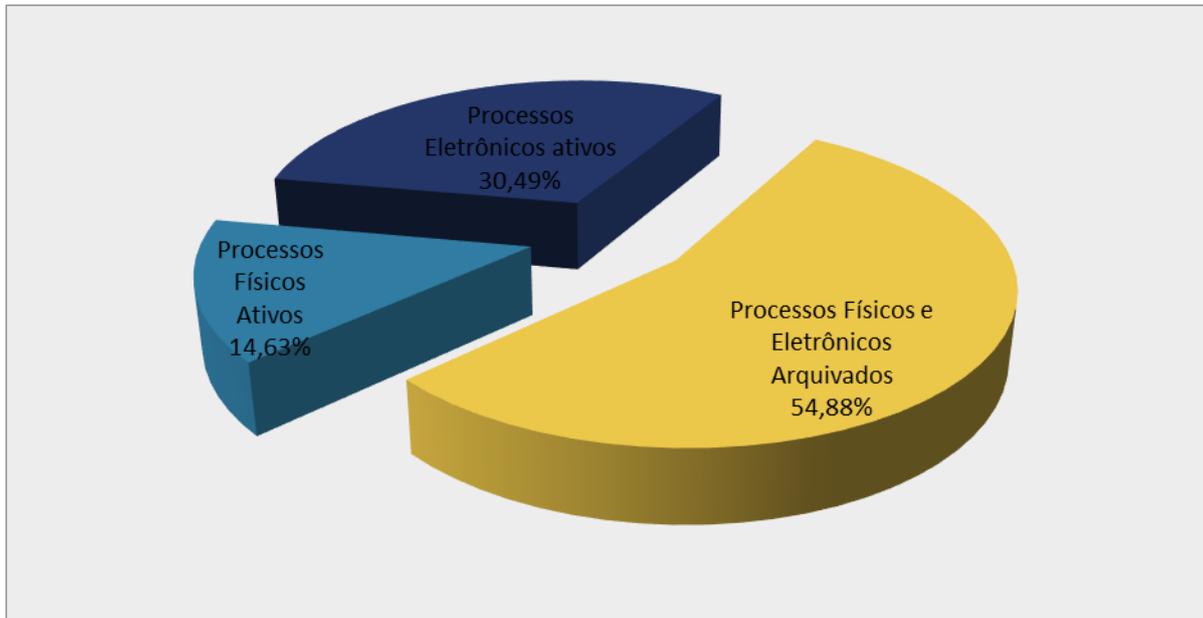
2016 A 2018 – EM R\$

Fonte: SIGEF

3.11.5 Apuração de Custos pelo Estado - A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 50, § 3º, determina que a Administração Pública deva manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Diante dos

benefícios e da obrigatoriedade legal da implantação, sugere-se que o Estado permaneça com a implantação de apuração dos custos dos serviços públicos e que a sua conclusão seja o mais breve possível. 3.11.6 Transparência da Gestão Fiscal – Lei de Responsabilidade Fiscal - A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece normas de finanças públicas, voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, preceitua que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente”. Tal dispositivo deixa claro que a transparência é princípio fundamental para o agente público ter responsabilidade na gestão fiscal. A Instrução ressaltou diversas melhorias encontradas no Portal da Transparência, contudo, ressaltou que ainda subsiste a impossibilidade de localizar determinadas informações, a qual se destaca limitação de acesso. 3.12 PROCESSOS DE MONITORAMENTO DAS RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES DAS CONTAS DE 2017 E DE ANOS ANTERIORES - A partir do exercício de 2010, este Tribunal passou a atuar processos de monitoramento individuais para acompanhamento das ressalvas e recomendações exaradas. Assim, no decorrer dos exercícios de 2010 a 2018 foram constituídos 82 (oitenta e dois) Processos de Monitoramento, que se dividem em processos físicos e eletrônicos. Dos processos constituídos 12 (doze) são processos físicos ativos, 25 (vinte e cinco) são eletrônicos ativos e 45 (quarenta e cinco) entre físicos e eletrônicos que foram arquivados. Abaixo se demonstra graficamente a posição dos processos de monitoramento em 31/12/2018.

#### POSIÇÃO DOS PROCESSOS DE MONITORAMENTO EM 31/12/2018



Fonte: Tribunal de Contas de Santa Catarina/DCG

Acerca da atuação de processos de monitoramento para acompanhamento das ressalvas e recomendações exaradas, resalto a importância deste controle, contudo, recomendo que este Tribunal reavalie a sistemática de atuação destes processos, ante a baixa efetividade. 4 MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer, em cumprimento ao disposto no art. 74 do Regimento Interno do TCE (Resolução nº TC 06/2001). O Procurador de Contas, Diogo Roberto Ringenberg, emitiu Parecer, em síntese, concluindo pela REJEIÇÃO DAS CONTAS, notadamente em face dos gastos com educação, abaixo dos limites impostos, renúncia de receita, déficit orçamentário, despesas sem prévio empenho, descumprimento das metas fiscais, excesso de despesas de exercícios anteriores, cancelamento de despesas liquidadas, falta de disponibilidade de caixa e evolução crescente do estoque da dívida ativa do Estado. Além das notadas restrições, o Exmo. Procurador de Contas, emitiu diversas recomendações, determinações e, por fim, comunicação ao Ministério Público de Santa Catarina em face à assunção de obrigação no último ano de mandato sem disponibilidade financeira. Acerca dos encaminhamentos sugeridos pelo Exmo. Procurador de Contas entendo que alguns merecem guarida na presente análise, os quais considerarei oportunamente, contudo, no que se refere ao encaminhamento ao MPSC, entendo não ser momento oportuno. Isso porque o julgamento das contas se dará pela Casa Legislativa. 5 CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO - Em atendimento ao art. 78, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, foi encaminhado o Projeto de Parecer Prévio ao Governador do Estado, com ciência ao Secretário da Fazenda, para manifestação acerca das ressalvas e recomendações. Ressalto que foi realizada a entrega das contrarrazões, pelo Governo, no dia 20/05/2019 e conjuntamente realizada reunião com a equipe da Diretoria de Controle de Contas de Governo, Gabinete do Relator e Secretaria de Estado da Fazenda, com esclarecimentos e discussão acerca de todas as ressalvas e recomendações constantes do Projeto de Parecer Prévio. Da manifestação apresentada, dentre as questões que entendo pertinentes e relevantes, teço algumas considerações: 5.1 DAS RESSALVAS - 5.1.1 PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - Metas de despesas previstas (PPA/LDO/LOA) - No que tange as metas de despesas fixadas nas LOA's em valores não exequíveis, o Estado informa que o mal resultado econômico contribuiu com as discrepâncias entre as diferentes peças orçamentárias que foram elaboradas em anos distintos, as quais refletiam expectativas econômicas diferentes. Sustentou ainda que o PPA necessita dar suporte também à execução das despesas oriundas da abertura de créditos adicionais. Argumentou, por fim, que a elaboração das peças de planejamento orçamentário é processo de melhoria contínua. As alegações apresentadas não justificam as incongruências verificadas posto que a previsão da despesa em relação à LOA superou a despesa fixada em R\$ 0,5 bilhão. Ademais, o planejamento deve refletir as possíveis contingências que possam advir do quadro econômico, de modo que as diferenças não venham acarretar necessidade de aportes financeiros muito além do previsto. Assim, deixo de acolher os argumentos apresentados e mantenho a ressalva. Audiências Públicas Regionais - No que concerne a realização de Audiências Públicas Regionais, esclarece o Estado que a ALESC não mais promoveu audiências públicas a partir do ano de 2017 (haja vista julgamento do STF que considerou inconstitucional dispositivo da Constituição Estadual que tratava da realização destas), contudo, no que se refere as prioridades definidas na LDO 2017 estas foram executadas pelo Governo, em 2018, dentro da realidade financeira do Estado, em que pese sua execução não ser de caráter impositivo. Assim, resta afastada a ressalva. Execução das metas Físicas-Financeiras - No que diz respeito a Execução das metas Físicas-Financeiras na LOA, o Estado argumenta que realiza reuniões periódicas sobre processo de planejamento, orçamento e monitoramento físico e financeiro com as Equipes Setoriais, em busca de melhorar o acompanhamento e mitigar as deficiências. Argumenta que a partir de 2020 todas as melhorias entrarão em vigor. Em que pese o Estado envidar esforços para mitigar as

deficiências apontadas, o fato é que o módulo de acompanhamento da execução das metas físicas-financeiras do orçamento do SIGEF apresenta deficiências, notadamente em relação aquelas projetadas no orçamento e as contidas no Sistema, apontamento reiterado em exercícios anteriores por este Tribunal de Contas. Assim, mantenho a ressalva. Renúncia de Receita - Acerca da Renúncia de Receita, da monta de R\$ 5,8 bilhões, foram apontadas duas incongruências, a primeira diz respeito a tempestividade da contabilização. Neste ponto, o Governo aduz que é tecnicamente impossível a contabilização do valor da renúncia referente a todo o período do exercício e que emite notas explicativas com objetivo de evidenciar a intempestividade. Assim, conforme asseverado pela área técnica, entendo que cabe recomendar ao Estado que procure realizar a contabilização em tempo hábil. No que concerne ao segundo apontamento pertinente a ausência de transparência relacionada aos benefícios concedidos e, principalmente, avaliação dos resultados de cada benefício, o Estado não apresentou informações específicas. Neste ponto, entendo que assiste razão ao Procurador de Contas em afirmar que “o elevado valor estimado da renúncia de receita enseja mecanismos de controle efetivo, a fim de que se possa avaliar e sopesar o retorno dos benefícios à sociedade e à economia catarinense. Ademais, é essencial que se dê transparência a esses dados, pois estamos diante de renúncia de receitas públicas.”

Tais constatações revelam grave prejuízo ao controle externo e social na pertinência dos benefícios conferidos, desta forma, mantenho a ressalva. 5.1.2 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado Orçamentário - Foi verificado Déficit Orçamentário ajustado de R\$ 1,24 bilhão caracterizando desequilíbrio das contas. Nas contrarrazões o governo do Estado alega, em síntese, que o déficit orçamentário ocorreu em virtude de créditos orçamentários abertos por conta de superávit financeiro previsto no artigo 43 da Lei n. 4.320/64. Argumenta que no balanço orçamentário do exercício o superávit financeiro de exercícios anteriores não aparece como receita, já as despesas executadas à conta do superávit aparecem como despesas do exercício em questão. Para o Ministério Público de Contas a situação é gravíssima e estampa o desequilíbrio das contas. Não obstante o apontamento inicial, a área técnica, neste momento, sugere afastar a ressalva. Evidencia que de fato o artigo 43 da Lei n. 4.320/64 permite a abertura de créditos orçamentários adicionais por conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial. Reafirma que tal situação já havia sido salientada quando do Relatório Técnico onde esclareceu que “parte das despesas empenhadas em 2018 foram financiadas com sobras de recursos financeiros de exercícios anteriores utilizados para abertura de créditos adicionais. Portanto, o total das despesas realizadas em 2018, R\$ 2,17 bilhão foi custeada com recursos de exercícios anteriores.” Assim, o déficit orçamentário ajustado de R\$ 1,24 bilhão, foi suportado pelo superávit financeiro de R\$ 2,17 bilhões, apurado no balanço patrimonial, de modo que afasto a ressalva. Despesas sem Prévio Empenho - Foi apontada a realização de despesas sem prévio empenho, no montante de R\$ 53,47 milhões, o que reflete diretamente no resultado orçamentário. O Governo se manifesta no sentido de estar adotando medidas constantes de caráter orientativo com objetivo de minimizar as despesas assumidas sem autorização orçamentária, práticas essas de gestão, realizadas pelas unidades gestoras do Estado. Neste período de crise financeira enfrentada pelos Estados, impacta fortemente as despesas com saúde e o governo dispense esforços para atenuar os impactos negativos da crise financeira. Não obstante as informações trazidas, não posso afastar a ressalva nas contas haja vista o reflexo distorcido no resultado orçamentário. Cancelamento de Despesas Liquidadas - Cancelamento de despesas liquidadas no montante de R\$ 20,5 milhões, contrariando a legislação vigente, em especial os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64. No que concerne ao referido item o Estado apresenta os motivos dos cancelamentos de despesas liquidadas realizadas. Informa, que grande parte do valor evidenciado decorre de cancelamento de diárias; erros envolvendo duplicidade de liquidações; ou ainda, valores cancelados em decorrência de problemas com o credor. A Diretoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda afirma que continuará desenvolvendo ações para promover avanços nos procedimentos de registros das despesas, bem como reforçará as orientações sobre a proibição de cancelamento de despesa efetivamente liquidada. Em alegações complementares, acrescentou os Relatórios de Cancelamentos de Despesas Liquidadas, por Unidade Gestoras, emitidos pelo SIGEF, entretanto, após análise efetuada pelo Corpo Técnico desta Casa, o Governo não apresentou o reempenhamento destas despesas, bem como documentos fidedignos que comprovem tratar-se de despesas não liquidadas. Como a Instrução já deixou consignado na análise das Contas, de fato houve uma significativa melhora acerca das despesas liquidadas canceladas. Contudo, a questão ainda não foi totalmente resolvida, e no sentido de se avançar ainda mais na busca da solução definitiva, permanece a ressalva. Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) - Com relação ao expressivo valor empenhado em DEA pelo Poder Executivo, no montante de R\$ 582,51 milhões o Estado, em síntese, argumenta que o cancelamento de despesas não colide com a legislação vigente e ainda que deve ser considerada a estrutura orçamentária e financeira do poder executivo. Em que pese o procedimento ser legal, seu uso deve ser realizado com cautela e parcimônia. Assim, permanece a ressalva. Dívida Ativa - No que se refere a Dívida Ativa, as contrarrazões foram elaboradas pela Procuradoria Geral do Estado, a quem compete a cobrança. Compete à SEF realizar o ato de inscrição dos débitos. Segundo informações prestadas, em 2016, foi iniciada a implementação de vários mecanismos para aprimorar e agilizar a cobrança da dívida ativa. Houve busca de melhorias por meio da criação de módulos específicos no sistema de gestão de processos, - o PGE.net. O sistema monitora o recebimento de citações/notificações de processos questionando determinado crédito. Outra medida foi a ampliação da cobrança administrativa da dívida ativa, especialmente por meio do protesto extrajudicial de Dívidas Ativas (CDAs). Não obstante a busca de melhorias para cobrança da dívida ativa, o cenário que temos é de um montante de R\$ 16,96 bilhões inscritos, subtraído desse montante o total de provisão de perdas de R\$ 16,70 bilhões, restando apenas uma Dívida Ativa Líquida de R\$ 265,23 milhões, ou seja, o volume de provisões com perdas e o volume de cobranças demonstram uma baixíssima eficiência, por parte do Estado, na cobrança dos referidos créditos, o que viola o princípio da eficiência. Assim, mantenho a ressalva. 5.1.3 GESTÃO FINANCEIRA - Precatórios - Acerca dos precatórios, o Governo informou que conforme liminar concedida foi iniciado o repasse para pagamentos no mês de agosto/2018 na forma estabelecida em ata do comitê de precatórios. Tendo em vista que o Estado está honrando seus compromissos relacionados aos precatórios, encaminho recomendação por entender ser necessário que Governo acompanhe a tramitação dos processos em que é parte, bem como continue adimplente em seus compromissos. Dívida Pública - Foi verificado uma Dívida pública registrada em 2018 de R\$ 36,09 bilhões. Nas contrarrazões, o Governo asseverou, em síntese que o passivo total do Estado representava 165% em 2016 e 158% da receita corrente líquida em 2018, bem como que o passivo total variou 4,30% no período entre 2016 e 2018, ficando abaixo da inflação oficial no período. Discrimina, a composição deste passivo, informando que 48,89% são dívidas com a União contraídas na década de 1990 e cuja principal dívida, foi repactuada em 2016. Destaca, que estas contas possuem recursos em caixa em contrapartida com o registro no Passivo. Portanto, na essência, não se trata de dívida, pois são passivos com lastro financeiro em que o Estado é mero depositário, recursos estes que são vinculados ao respectivo passivo. Ante os argumentos trazidos pelo Governo em suas contrarrazões, assiste razão ao gestor quando demonstra discriminadamente que não ocorreu um expressivo aumento no passivo quando considerado os exercícios anteriores, cabendo, portanto, o afastamento da ressalva, contudo, é fato que o Estado possui um montante de dívida de R\$ 36,09 bilhões. A dívida pública apresentou significativo impacto na despesa orçamentária do exercício de 2018 e apresenta, conforme já relatado, tendência de agravamento quando projetado o fluxo de caixa de pagamento de exercícios futuros, no presente exercício houve crescimento de houve crescimento da dívida de 2,3%. Desta forma, ainda que a relação da despesa total em comparação com a receita corrente líquida tenha evidenciado queda, como afirmou o Estado em suas contrarrazões, é imperioso recomendar ao Governo que tenha cautela com endividamentos futuros que comprometam a boa aplicação dos recursos públicos. Resultado Patrimonial - Foi verificado um Resultado Patrimonial, com variação negativa em 140,64%, retratando o montante deficitário de R\$ 2,38 bilhões. Nas contrarrazões o Governo do Estado alega, em síntese, que as contabilizações que levaram ao resultado patrimonial do exercício seguiram os padrões contábeis vigentes, e relaciona algumas contas contábeis como exemplo. Informa que se optou por seguir o padrão estabelecido pela STN, promovendo o lançamento da avaliação inicial de bens já integrantes de seu patrimônio à conta de ajustes de exercícios anteriores. Foi constatado pela área técnica que de fato ao analisar-se as principais contas contábeis que produziram o resultado em questão não se identifica erro de contabilização. É necessário reconhecer que a evolução da contabilidade pública brasileira, passando de um enfoque orçamentário para o enfoque patrimonial, acaba produzindo oscilações

relevantes que impactam no resultado patrimonial, devido, principalmente, a reavaliações de componentes do ativo e de componentes do passivo. Assim, acompanho a Instrução e acato as contrarrazões do Governo, afastando a ressalva.

#### 5.1.4 ANÁLISE DA GESTÃO FISCALIZAÇÃO - Metas Fiscais -

No tocante ao descumprimento das Metas Fiscais, o Governo esclarece que as sobras de exercícios anteriores, a abertura de créditos provenientes de superávit financeiro afetam o resultado das metas, uma vez que não é possível prevê-las no momento de elaboração da LDO. Apesar do impacto negativo dessas despesas no atingimento das metas fiscais, deve-se levar em consideração que elas não afetam o equilíbrio fiscal do Estado por se tratarem de recursos que sobraram de anos anteriores. As justificativas apresentadas não podem ser aceitas. Além dos resultados pretendidos não terem sido atingidos, as metas devem ser planejadas, elas são importantes e se constituem em pilares de uma gestão responsável. Aliás, conforme apurado, o resultado primário, que consiste na diferença entre receitas e despesas do governo menos as receitas e despesas com juros, a meta estabelecida era de R\$ 477,86 milhões e houve execução de R\$ 276,03 milhões, ou seja, R\$ 201,83 milhões a menos. Já a meta da Dívida Consolidada Líquida, que consiste na dívida consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, também não foi atingida. A meta era de R\$ 9,23 bilhões, mas a dívida chegou ao montante de R\$ 21,17 bilhões. Assim, a disparidade entre aquilo que foi planejado e o que efetivamente ocorreu é grave, razão pela qual mantenho a ressalva.

#### Riscos Fiscais -

No que se refere aos Riscos Fiscais, o Estado justifica que implantou no SIGEF as funcionalidades referentes aos riscos fiscais, fazendo todo recadastramento dos existentes e também dos riscos tributários. Neste ponto, efetuo recomendação.

#### Restos a Pagar – art. 42, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF -

Foi evidenciado, no encerramento do exercício em análise, falta de disponibilidade de caixa na fonte de recursos 0.100 (Recursos do Tesouro) no montante de R\$ 137,14 milhões. Os argumentos apresentados na Manifestação buscaram elucidar que grande parte das obrigações que ensejaram o déficit financeiro decorreram de exercícios anteriores, ou de período pretérito aos últimos dois quadrimestres do mandato do Chefe do Poder Executivo. Aponta que foram consumidos recursos de 2018 ou consideradas no déficit financeiro verificado despesas de competência de 2017 e exercícios anteriores que perfazem R\$ 749,73 milhões, montante este suficiente para cobertura dos Restos a Pagar inscritos em 2018. Adicionalmente ressaltou o aumento de diversas despesas obrigatórias de caráter continuado, somando R\$ 713,50 milhões. A área técnica acatou a argumentação em relação as despesas de exercícios anteriores no montante de R\$ 113,96 milhões, uma vez que se trata de elemento de despesa que visa o pagamento de obrigações de outros exercícios. Não acatou o valor integral de R\$ 749,73 milhões, haja vista se referir a todo exercício de 2018 e o horizonte temporal da análise se limita aos últimos dois quadrimestres do último exercício de mandato. Assim sendo, após a exclusão, o déficit permanece em R\$ 23,18 milhões, ainda resultando em descumprimento ao artigo 42 da LRF, razão pela qual permanece a ressalva nas presentes contas.

#### 5.1.5 DESCUMPRIMENTO DO TETO DOS GASTOS PELO ESTADO -

Com relação ao descumprimento do Teto dos Gastos Públicos, o Governo elucida que descumpriu o limite da Lei Complementar n. 156/2016 porque suas obrigações constitucionais estavam vinculadas ao crescimento real da sua receita, enquanto a legislação federal, hierarquicamente inferior à Constituição, previa como limite índice inflacionário. O fato é que o Estado descumpriu o Teto, em contrariedade às normas legais vigentes, ficando sujeito a várias implicações, dentre elas, revogação do prazo adicional para quitação da dívida que é da monta de R\$ 9,82 bilhões. Some-se a isso a bem lançada sugestão do Ministério Público de Contas, no sentido de que a Diretoria de Contas deve acompanhar as consequências advindas do descumprimento do teto. Assim, mantenho a ressalva.

#### 5.1.6 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) -

No tocante ao Regime Próprio de Previdência, o Estado informa que a segregação dos fundos era, no momento, a única forma de equacionamento do déficit; informou que, para regularizar o DRAA (Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial) junto à Secretaria de Previdência em Brasília, o IPREV como unidade gestora do RPPS/SC tem procurado alternativas visando à regularização do regime perante a SPREV, dentro das possibilidades do Estado. Como bem demonstrou o Ministério Público de Contas, o Governo do Estado deve adotar, urgentemente, alguma medida para o reequilíbrio atuarial de seu regime próprio de previdência – seja através do restabelecimento do Fundo Previdenciário, ou de um plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial existente de R\$ 152 bilhões. Assim, diante da ausência de uma solução ou de outra, permanece a ressalva.

#### 5.1.7 EDUCAÇÃO -

Acerca da divergência entre a SEF e este TCE sobre os valores apurados com despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2018, o Estado manifesta que as diferenças versam sobre as despesas com inativos. Destaca que este tema está sendo analisado e discutido por meio do processo de monitoramento PMO16/00488185, em que se pode acompanhar a atuação do grupo de servidores do Poder Executivo e também da Corte de Contas, em uma árdua batalha de construção de uma solução para a retirada definitiva das despesas com inativos do cômputo das despesas consideradas na aplicação mínima em educação. Salienta o Governo que a não inclusão de professores inativos no cômputo dos valores aplicados na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino decorre de uma interpretação dos técnicos da Corte de Contas do Estado, suportada apenas por leis de hierarquia inferior ao mandamento constitucional e ditames contidos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional. Afirma que o Poder Executivo, ciente das necessidades que a área da educação enfrenta e com o intuito de atender às ressalvas e recomendações reiteradas pelo TCE em relação ao tema, vem realizando grandes esforços no sentido de reduzir, desde o ano de 2007, o percentual de 5% a.a. das despesas com inativos apropriadas para o alcance do limite constitucional em educação. O Governo informa que até o final de 2018, foram retirados 60% da folha dos inativos, custeadas com recursos de impostos, das despesas consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Apresenta fato novo onde o atual Governo se compromete ao efetivo atendimento da posição do Tribunal de Contas, com a aplicação dos 25% exigidos pelo art. 212 da CRFB/88, sem a inclusão dos gastos com inativos da educação. Salientou, por fim, que no atual exercício (2019) inicia a amortização dos financiamentos do PACTO, folha de pagamento, entre outros. Assim, não sendo possível em face destas dificuldades cumprir o mínimo constitucional, orientou que se alcance no mínimo 24% neste ano e se chegue aos 25% em 2020, sem a inclusão de inativos, resolvendo definitivamente a questão em tela. O Ministério Público de Contas, em síntese, aponta o descumprimento do percentual constitucional. Corroborando com a Instrução em não considerar no cômputo o montante de gastos com inativos. Salienta que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) não veda de forma expressa a inclusão dos inativos, mas interpretação conjunta de alguns dispositivos legais chega-se a conclusão da proibição. Ressalta que o assunto já foi superado, cabendo ao TCE adotar medidas efetivas e concretas para impedir as manobras contábeis realizadas pelo Poder Executivo, pois as infundáveis recomendações exaradas ano a ano não surtiram quaisquer efeitos. Cita os baixos índices do IDEB como agravante ao sistema de ensino. Em que pese as razões apresentadas pelo Procurador e pelo Executivo entendo que houve aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2018, de 23,41%, consideradas as despesas incontroversas no montante de R\$ 4,72 bilhões. O Estado alcançou o percentual de 27,15% incluindo os gastos com inativos no montante R\$ 754,66 milhões. Assim, pelos fatos e fundamentos expostos, e ainda a atual conjuntura e gestão em que estamos vivendo, entendo, como medida arrazoada, que seja relevado o percentual de 40% do total dos gastos com inativos da educação no cálculo apresentado pela Secretaria de Estado da Fazenda, outrossim, deve ser mantida a ressalva e recomendação em relação ao item.

#### Descumprimento do art. 170 e 171 da Constituição Estadual -

Em relação ao descumprimento do art. 170, o Governo pondera que está ciente de que o programa é de inclusão social, beneficiando diretamente os alunos economicamente carentes. Afirma que a aplicação é de difícil consecução, sendo imprescindível o interesse e necessidade do aluno e, também, o preenchimento dos requisitos por parte das instituições. No tocante ao descumprimento do art. 171 o Governo aduz que o FUMDES possui uma metodologia de arrecadação que não permite uma previsão das receitas por parte da Secretaria de Estado da Educação, tendo em vista a legislação de sigilo fiscal. O Ministério Público de Contas, em síntese, ressalta que a violação é recorrente, que este Tribunal insiste em exarar meras recomendações, as quais são inócuas. Entende o Procurador que se faz necessária uma reflexão sobre a utilidade dos processos que monitoram tais descumprimentos, conclui que os apontamentos são causas ensejadoras de rejeição das contas. Com relação aos argumentos trazidos pelo Governo estes não são plausíveis, assim, mantenho a ressalva. No que tange as ponderações do Procurador em relação a efetividade dos monitoramentos frente aos descumprimentos constitucionais que são recorrentes, faço recomendação ao TCE mediante seu órgão de controle externo que adote medidas mais efetivas com objetivo de sanar as situações evidenciadas.

#### 5.1.8 FUNDO DA INFÂNCIA E

DA ADOLESCÊNCIA – FIA - Em relação a não utilização integral, no exercício, dos recursos do FIA, o Governo, esclarece que Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação não possui plena autonomia sobre a gestão do Fundo da Infância e Adolescência, o qual é controlado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/SC), este sim, vinculado à SST. E que o excesso de zelo pelo Conselho acarretou atrasos na tramitação dos processos e, conseqüentemente, na aprovação e efetiva realização das ações previstas. Para o Ministério Público de Contas se há recursos acumulados para esse fim, deve-se proceder ao devido investimento, de acordo com as prioridades e com os programas estipulados. Desta forma, considerando que a aplicação dos recursos visa garantir às crianças e adolescentes catarinenses, com prioridade, os direitos previstos no art. 227 da Constituição Federal, mantenho a ressalva. 5.2 DAS RECOMENDAÇÕES - 5.2.1 EDUCAÇÃO - Acompanhamento do Plano Nacional da Educação – PNE - As argumentações carregam no sentido da necessidade de revisar e atualizar o plano. Assim, mantenho a recomendação no sentido de que o Governo adote providências no sentido de alcançar as metas estabelecidas no Plano Nacional da Educação, em especial as metas de ns. 01, 03, 07, 09 e 18, de acordo com o previsto na Lei Estadual nº 16.794/2015. 5.2.2 SAÚDE - Repasse de Recursos aos Municípios para Consultas e Exames de Média e Alta Complexidade - No que se refere a esta recomendação o Governo pontuou que está sendo proposto acordo e que este será submetido ao exame do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado aguardando eventual homologação. Contudo, mantenho a recomendação ao Estado que envie esforços para assegurar o repasse aos municípios dos valores destinados a consultas e exames de média e alta complexidade, conforme determina o regramento legal. Avaliação do Cumprimento da Lei Estadual n. 19.968/2016 - No que se refere a recomendação ao Estado para que envie esforços para assegurar o cumprimento do limite máximo de repasses para o HEMOSC e CEPON (10%) e aos Hospitais Municipais e entidades de caráter assistencial sem fins lucrativos (90%), as justificativas não foram suficientes, assim, permanece a recomendação. Avaliação do Plano Nacional de Saúde - No que se refere ao Plano Nacional da Saúde, o Governo da mesma forma não apresentou esclarecimentos satisfatórios, assim, mantenho a recomendação ao Estado que adote providências para sanar as inconsistências verificadas na divulgação dos dados do Plano Nacional de Saúde, bem como envie esforços para alcançar as metas estipuladas. 5.2.3 SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS - O Estado esclarece que repassou ao Conselho de Política Financeira a recomendação imposta. Outrossim, mantenho a recomendação ao Estado, por meio de seus Gestores nas Estatais, que adote providências no sentido de buscar alternativas no sentido de reequilibrar a liquidez de menor prazo (Circulante), eis que suplantam em muito as obrigações. 5.2.4 CONTROLE INTERNO - Com relação a reiterada recomendação ao Estado que adote providências para que o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo obedeça ao princípio da segregação das funções, este se pronunciou no sentido de que tramita na ALESC o projeto de lei que trata da criação da Controladoria-Geral do Estado. Dito isto, mantenho a recomendação. No que diz respeito ao encaminhamento do relatório do órgão central do Sistema de Controle Interno, que acompanha as Contas Anuais do Governador, com todos os elementos exigidos no art. 70 da Resolução n. TC-06/2001, bem como na Instrução Normativa nº TC-20/2015, o Governo informa alguns avanços, contudo, reconhece as limitações para cumprimento efetivo. Assim, de igual forma, permanece o recomendado. 5.2.5 SEGURANÇA PÚBLICA - No que concerne a recomendação ao Estado que adote providências para evitar os déficits de vagas nos presídios, bem como providências para melhorar a condição daqueles avaliados como “péssimos”, o Governo informa por meio da Secretaria da Justiça e Cidadania que está em busca de melhorias, com a construção e ampliação de vagas nos presídios. Em que pese as medidas, mantenho a recomendação. 5.2.6 DESPESAS COM PUBLICIDADE - Não obstante a economia verificada, permanece a recomendação, no sentido de que o Governo envie esforços contínuos na busca de alocar estes recursos em áreas carecedoras de investimento. 5.2.7 PACTO - Foi recomendado ao Estado para que envie esforços relacionados a projeção da dívida com o Pacto por Santa Catarina. Atentando-se também ao projeto que representa o maior valor executado até 2018, - às despesas relacionadas à reforma e manutenção da Ponte Hercílio Luz, avaliando continuamente as providências a serem adotadas, de modo a evitar o dispêndio desnecessário de recursos públicos. O Estado se comprometeu em incluir o cronograma com a previsão dos pagamentos desses contratos no relatório quadrimestral da Diretoria de Captação de Recursos e da Dívida Pública, disponível no site da SEF. Sobre o acompanhamento da execução dos contratos, em especial os gastos relacionados com a reforma e manutenção da Ponte Hercílio Luz, alega que orientará os órgãos de controle interno das Unidades Gestoras responsáveis e o Escritório de Projetos (EPROJ) para que mantenham uma avaliação permanente. Neste ponto, mantenho a recomendação e ainda determino que este Tribunal por meio de Inspeções e/ou auditorias acompanhe obras públicas, integrantes do programa PACTO por Santa Catarina, visando identificar aquelas que se encontram paralisadas, em andamento ou, ainda, aquelas de qualidade questionável. 5.2.8 APURAÇÃO DE CUSTOS PELO ESTADO - Com relação a recomendação ao Estado que permaneça com a implantação de apuração dos custos dos serviços públicos, o Governo esclarece que já houveram avanços, contudo, há limitações ao desenvolvimento das ferramentas, assim, permanece a recomendação, para que conclua o mais breve possível. 5.2.9. TRANSPARÊNCIA - Acerca da adoção de providências para a disponibilização das informações ainda não constantes do novo Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual. O Estado demonstrou a regularização do que foi exigido pela Instrução, assim, resta afastada a recomendação. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS - Ao iniciar as conclusões da minha proposta de voto é importante salientar que o Relatório e o Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Estado apresentam uma análise detida por este Tribunal de Contas com foco nas gestões orçamentária, financeira e patrimonial e nos registros dessas gestões, contemplando toda a administração direta e indireta. Mostra-se, sem dúvida, uma análise abrangente e fundamental, que subsidiará a Assembleia Legislativa do Estado e a sociedade com elementos técnicos e informações relevantes, as quais tem por objetivo orientar o Gestor para o bom emprego do dinheiro público em busca de ações voltadas aos cidadãos. A competência opinativa desta Corte é materializada em Parecer Prévio, emitido nos termos do art. 59, inc. I, da Constituição Estadual, que deve exprimir se tais contas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial consolidadas no encerramento do exercício de 2018, bem como se observam o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares que regem a administração pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos. Assim, este Tribunal, novamente, exerce esse importante papel. Destaco, ainda, que as contas em análise, 2018, de forma inovadora se fazem totalmente de forma eletrônica. Dito isso, passo a descrever os principais resultados: A receita orçamentária no exercício de 2018 totalizou R\$ 25,76 bilhões. Houve crescimento da receita corrente líquida em 8,36% em relação ao exercício anterior. O resultado orçamentário de 2018, apresentou desequilíbrio em relação a despesa na ordem de R\$ 1,2 bilhão, este, após as contrarrazões e esclarecimentos do Governo, restou expurgado pelo Corpo Instrutivo desta Casa, em razão do superávit financeiro de R\$ 2,17 bilhões que foram custeados com recursos de exercícios anteriores. Ademais, deve ser ressaltado que o resultado apurado no exercício de 2018 traduz com maior fidedignidade o efetivo resultado orçamentário do Estado. Quanto as metas fiscais, estas não foram cumpridas, o que acarreta em aumento da dívida líquida e denota futuro comprometimento das finanças públicas. A renúncia de receita fiscal em que pese apresentar melhorias significativas no exercício analisado ainda requer um olhar amplo, transparente e crítico, por ser constituída de tributos que poderiam ser aplicados em outras áreas, promovendo, assim, o bem comum à sociedade catarinense. Quanto aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Despesa de Pessoal em Relação a Receita Corrente Líquida foram todos cumpridos. Contudo, no tocante às obrigações financeiras frente às disponibilidades de caixa, em um primeiro momento fora verificado falta de cobertura no montante de R\$ 137,14 milhões, no entanto, após as contrarrazões, a área técnica acatou R\$ 113,96 milhões referentes a despesas de exercícios anteriores, restando, assim, um valor ínfimo, frente a receita do Estado de R\$ 23,18 milhões, o que representa 0,09% do total da receita e 0,32 dias de arrecadação. Em relação ao endividamento público, que beira a casa dos R\$ 36 bilhões, não obstante o Governo ter apresentado crescimento inferior ao índice de inflação, enalteço que necessite de atenção diligente por parte dos governantes para contornar o quadro que vem se agravando ao longo dos anos e com projeções negativas, o que, certamente, poderá comprometer a capacidade de investimentos. Assim, diante de um cenário econômico de baixo crescimento, é entendimento deste Relator que os aspectos ligados à gestão fiscal restaram, de certa forma, estáveis no exercício analisado, outrossim, é necessário que o Estado busque as melhores e mais eficazes soluções para a saúde financeira do Ente. No que se refere ao cumprimento dos índices mínimos constitucionais, o Poder

Executivo aplicou 14,10% em Saúde, o que representa R\$ 2,84 bilhões; 23,41% em Educação, consideradas as despesas incontroversas no montante de R\$ 4,72 bilhões, alcançando percentual de 27,15% incluindo gastos com inativos; e aplicou 2,18% em Ciência e Tecnologia, o que representa R\$ 388,64 milhões. Evidencio que foi aplicado na educação básica recursos do FUNDEB de R\$ 2,28 bilhões o que representa 97,53% e 77,53% em remuneração dos profissionais do magistério o que representa R\$ 1,89 bilhão. Com relação à Segurança Pública foram verificadas, nestas contas, um grande déficit de vagas nas unidades prisionais e, ainda, muitas unidades qualificadas como "péssimas". No que concerne às políticas públicas voltadas a educação, saúde e Segurança Pública, em que pese todo o esforço do Estado, entendo que necessite por parte dos governantes uma ampla reflexão acerca de políticas estratégicas que de fato se transformem em resultados para toda sociedade. Na gestão previdenciária, a atuação do Estado, na visão deste Relator, se encontra precária com um passivo atuarial de R\$ 152 bilhões. Conforme demonstrado, do total de ingressos no fundo da previdência de R\$ 6,4 bilhões, apenas R\$ 2,61 bilhões foram receitas de contribuição, sendo que R\$ 3,78 bilhões correspondem a cobertura da insuficiência do fundo, ou seja, são recursos ordinários do tesouro. Ademais, o cenário revela dificuldades previdenciárias, o que urge de máxima atenção dos governantes no sentido de equacionar o déficit atuarial. Outro tema, que merece atenção, são as obras públicas. Estas são empreendimentos indispensáveis ao funcionamento de qualquer programa de governo e tem forte apelo social, pois são realizações visíveis a toda a sociedade. O governo ao não cumprir seus programas, demonstra desatenção pelo número de obras paradas, em andamento ou, ainda, aquelas de qualidade questionável. Por outro lado, este Relator reconhece os perceptíveis esforços envidados pelo Governo, frente à considerável redução de gastos com publicidade e propaganda, à revisão das políticas de renúncia fiscal, ao controle da dívida pública, dentre outros. Por fim, com base nos últimos Pareceres Prévios no que diz respeito à reiteração das ressalvas, determinações e recomendações, por meio de processos de monitoramento, cabe ressaltar, na visão deste Relator, a necessidade de uma reflexão acerca da efetividade das mesmas, considerando que a perpetuação das deficiências e irregularidades podem trazer danos por vezes piores à Gestão Fiscal responsável e sustentável que visa manter a suportabilidade financeira da administração pública e a efetividade das políticas públicas". A seguir, usou a palavra o Procurador de Contas/TCE, Dr. Diogo Roberto Ringenberg, assim sem manifestando: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Conselheiro Substitutos, Senhor Secretário de Estado da Fazenda, Dr. Paulo Eli, a quem tive o prazer de conhecer pessoalmente há poucos dias, quando, no exercício das funções do seu cargo, trouxe ao Ministério Público de Contas as considerações que entendia necessárias a respeito do processo ora em deliberação. Meus cumprimentos também às demais autoridades aqui presentes, e aos senhores servidores públicos aqui presentes, os quais cumprimento nas pessoas das senhoritas Bruna Morgan e Tamila Cavaler, que integram o meu gabinete, e cujos esforços hercúleos tenho que agradecer. Elas atuaram na apreciação destes autos, em um prazo regimental absolutamente detrimtoso para a atuação do Ministério Público de Contas. Tivemos 5 dias corridos para apreciar um volume descomunal de dados, incluídos um sábado e um domingo. Isto cerceia a atuação do Ministério Público. Trata-se de Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhada ao Tribunal de Contas em cumprimento à determinação da Constituição Estadual (art. 59, inciso I). Estas contas, relativas ao ano de 2018, são emblemáticas por algumas razões. Primeiramente por se referirem ao ano em que SC perdeu, um dos seus mais respeitados homens públicos, o Dr. Antônio Carlos Konder Reis. Desde Salvador de Sousa Britto (1711) quando não eram propriamente governadores que comandavam os destinos de SC, passando por José da Silva Pais (1739), nosso primeiro governador, até Konder Reis, em 1995, quando este encerrava sua passagem pelos cargos públicos, na condição de vice-governador, ele foi, possivelmente, em SC, o último espécime dentre os homens públicos, que deixou a política tão rico quanto entrou, muito possivelmente, mais pobre do que entrou. Não se trata, evidentemente, de cultivar a pobreza como um mérito em si mesma, mas de render as necessárias homenagens a quem tratava o que é público com extrema deferência. Neste quesito ele foi nosso último grande homem público. A política de hoje produz homens ricos. Torna-os multimilionários, o que deveria, aí sim, por si só, causar estranhamento. Com remunerações públicas, as lícitas pelo menos, não é possível tornar-se milionário. As Contas ora em deliberação, embora se refiram, juridicamente, ao conjunto de atos praticados no exercício de 2018, coroam os últimos 15 anos de administração pública no Estado de Santa Catarina. E o resultado do estilo de administração praticado neste período não foi nada bom para nosso Estado. Estamos falando, senhor presidente, provavelmente, das administrações mais perdulárias de que se tem notícia no Estado de Santa Catarina. Administrações em que a preocupação com a responsabilidade fiscal passou ao largo. Administrações fortemente calcadas no endividamento público, como se dívidas não precisassem ser pagas. Muitas delas, de fato, não foram pagas. Simplesmente foram sendo empurradas para as gestões seguintes. Administrações fortemente compromissadas com o inchamento da máquina pública, com o crescimento vegetativo desordenado de despesas com pessoal. Administrações descompromissadas até mesmo com as políticas públicas mais importantes, aquelas eleitas pelo Constituinte de 1988, apreciadas por esta Corte, não raramente, sob números fantasiosos, maquiados, trabalhados sob os critérios da contabilidade criativa, verdadeiramente, uma contabilidade destrutiva. Administrações que subverteram até mesmo o rito da despesa pública, consolidado entre os países civilizados desde a idade média, mais precisamente desde a Magna Charta Libertatum, assinada em junho de 1215 entre os barões da Inglaterra medieval e o Rei João Sem-Terra. Sim, Senhor Presidente, estamos falando de administrações que fariam a idade média parecer um período muito iluminado da história da humanidade. Estamos falando de administrações que retrocederam mais de 800 anos! De administrações que tornaram o empenhamento da despesa – o ato de submissão do administrador público ao orçamento público, logo, ao Poder Legislativo e a soberania popular, algo de somenos importância. Estamos falando de administrações fortemente comprometidas com o esvaziamento sem critérios, pelo menos sem critérios republicanos, das receitas públicas, distribuídas antes que eram de sequer ingressarem aos cofres públicos, por meio de dezenas de instrumentos de renúncia de receitas, utilizados no mais das vezes de forma obscura e sem controle. Falamos ainda de administrações cujos homens públicos foram aficcionados por aeronaves, usadas sofregamente, de forma republicana ou não. De administradores que torraram milhões com publicidade, muitíssimo fora das hipóteses constitucionais, no mais das vezes para promover projetos não necessariamente interessantes para o Estado de Santa Catarina, mas sim personalidades. As presentes contas, senhor presidente, trazem marcas fortes de tudo isso. Examinei no parecer juntado aos autos, e que seguramente os senhores conselheiros deste egrégio plenário tiveram acesso, aspectos relacionados à:

#### I.1. DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

##### I.1.1 Metas de Despesa previstas no PPA, LDO e LOA's

##### I.1.2 Execução Financeira dos Programas

##### I.1.3 Averiguação da Execução das Metas Físicas e Financeiras de Ações previstas na LOA

##### I.1.4 Controle de Renúncia de Receita

#### I.2. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

##### I.2.1. Receita Orçamentária

##### I.2.2. Despesa Orçamentária

#### I.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

##### I.3.1. Gestão Orçamentária

##### I.3.2. Gestão Financeira

##### I.3.3. Gestão Patrimonial

#### I.4. DA ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

##### I.4.1. Da Receita Corrente Líquida e das Despesas com Pessoal

##### I.4.2. Das Transferências Voluntárias e Destinação de Recursos ao Setor Privado

##### I.4.3. Da Avaliação das Metas Anuais Estabelecidas na LDO

##### I.4.4. Operações de crédito

##### I.4.5. Garantias e Contragarantias de Valores

- I.4.6. Riscos Fiscais e Passivos Contingentes
- I.4.7. Da Receita Líquida Disponível - RLD e Participação dos Poderes e Órgãos
- I.4.8. Da Despesa Autorizada e Empenhada por Poder e Órgão
- I.4.9. Restos a pagar – art. 42 da LRF
- I.5. TETO DOS GASTOS PÚBLICOS
- I.6. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) E PROJEÇÕES ATUARIAIS
- I.7. DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS
  - I.7.1. Educação
  - I.7.2. Saúde
  - I.7.3. Pesquisa Científica e Tecnológica
- I.8. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS
- I.9. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL
- I.10. DEMAIS ASSUNTOS RELEVANTES
  - I.10.1 Segurança Pública
  - I.10.2 Publicidade
  - I.10.3 Pacto por Santa Catarina
  - I.10.4 Fundo para Infância e Adolescência
  - I.10.5 Apuração de Custos pelo Estado
  - I.10.6 Transparência da Gestão Fiscal – LRF, art. 48

Enfim, foram cerca de 160 páginas, as quais resumirei significativamente nesta sustentação. Detive-me mais, portanto, nos seguintes temas:

- II.1. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE
- II.2. Ensino Superior - Artigos 170 e 171 da Constituição do Estado de Santa Catarina
- II.3. Renúncia fiscal
- II.4. Déficit orçamentário e realização de despesas sem prévio empenho
- II.5. Descumprimento de metas anuais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias
- II.6. Despesas de exercícios anteriores e cancelamento de despesas liquidadas
- II.7. Restos a pagar
- II.8. Dívida Ativa
- III.1. Teto dos gastos públicos
- III.2. Saúde
- III.3. Regime Próprio de Previdência Social
- III.4. Fundo para Infância e Adolescência - FIA

**IV. DA GRAVE SITUAÇÃO FINANCEIRA EM QUE SE ENCONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA E OS IMPACTOS FUTUROS INICIAREI MINHA MANIFESTAÇÃO COM A ANÁLISE DE QUESTÕES RELEVANTES AVISTADAS NAS CONTAS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DE 2018, QUE EMBORA NÃO REPERCUTAM A REJEIÇÃO DE CONTAS, EXIGEM A CONCENTRAÇÃO DE ESFORÇOS PARA IMPEDIR O AGRAVAMENTO DO QUADRO E, ATÉ MESMO, O POSSÍVEL INGRESSO NA SEARA DA ILICITUDE.**

#### III.1. Teto dos gastos públicos

A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, versa sobre o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao restabelecimento do equilíbrio fiscal. Em linhas gerais, a aludida norma oferece condições mais vantajosas para o refinanciamento das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União. Por outro lado, a Lei Complementar nº 156/2016 apresenta instrumentos capazes de limitar por determinado período o crescimento de despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. A partir da leitura do texto legal é possível concluir que a limitação de crescimento de gastos prevista no dispositivo incide por apenas dois anos sobre a categoria de despesas públicas classificadas como primárias correntes. Para aderir ao plano, o estado catarinense, em 16.11.2017, publicou a Lei nº 17.325, a qual autorizou o Poder Executivo a celebrar termo aditivo ao Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas (nº 12/98/STN/COAFI), permitindo, desse modo, a sua renegociação. Em 22.12.2017 foram celebrados os termos aditivos, com publicação no Diário Oficial do Estado em 29.12.2017. Nos termos do acordo firmado, o teto de gastos para o exercício de 2018 deveria levar em consideração as despesas primárias empenhadas no exercício de 2017 (R\$ 22.107.054.138,70) corrigidas em 3,75%, já que foi este o percentual do INPC no referido período. Valendo-se desses números chega-se ao montante de R\$ 22.936.068.668,90 como teto de gastos para o exercício de 2018, consoante se extrai do relatório técnico (fl. 2.203). As despesas primárias correntes empenhadas em 2018 ficaram acima do limite de gastos estabelecidos na Lei Complementar nº 156/2016 em 2,05%, cujo percentual corresponde A QUASE MEIO BILHÃO DE REAIS (R\$ 469.583.941,86). Interessante anotar também que, em análise individual do cumprimento do limite por cada Poder e Órgão Autônomo, a equipe técnica constatou que somente o Poder Judiciário e a Assembleia Legislativa cumpriram as disposições legais. O Poder Executivo, o Ministério Público e o próprio Tribunal de Contas descumpriram individualmente seus limites. De acordo com a Lei Complementar nº 156/2016, o não cumprimento da medida implica a revogação do prazo adicional, ficando afastados também seus efeitos financeiros. Assim sendo, os Estados e o Distrito Federal devem restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de um doze avos por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência. A Diretoria de Controle de Contas de Governo assinala que o “atesto do cumprimento do teto de gastos para fins de aplicação dessas sanções é de competência da Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 9.056/2017” (fl. 2.206). O apontamento é grave e pode ensejar consequências negativas ao estado de SC no decorrer do ano de 2019 e nos anos subsequentes, a depender das medidas a serem adotadas pela Secretaria do Tesouro Nacional. Os fatos aqui discutidos, vale dizer, estão sendo objeto de análise pelo primeiro ano, já que a adesão ao acordo federativo pelo Estado de Santa Catarina ocorreu no final do exercício de 2017. A limitação do crescimento de despesas primárias correntes, portanto, deveria ter início no exercício de 2018. O MPC entende, portanto, Sr. Presidente, que a Diretoria de Controle de Contas de Governo deve acompanhar as consequências advindas do descumprimento do teto dos gastos públicos, de modo que o assunto seja melhor apreciado nas contas do exercício subsequente. III.2. Saúde - Em consulta aos dados levantados pela Diretoria de Controle de Contas de Governo, observa-se que, no exercício de 2018, o estado deveria investir em saúde, considerando o percentual de 14%, a importância de R\$ 2.825.146.247,77. Colhe-se do relatório técnico a informação de que foi aplicado em ações e serviços de saúde o montante de R\$ 2.845.462.660,99, que corresponde a 14,10%. Forçoso admitir, portanto, que o mínimo previsto na Constituição Estadual foi alcançado. Apesar disso, é de conhecimento público que a saúde catarinense está um verdadeiro caos. O passivo da Secretaria de Estado da Saúde atinge valores exorbitantes e o acesso a esse direito fundamental está, ano após ano, cada vez mais comprometido. A Diretoria de Atividades Especiais apurou através de processo de auditoria (@RLA 17/00850315) que, até setembro/2017, a dívida na área da saúde estava estimada em R\$ 1.083.958.642,18. Tal número, como se pode notar, reflete a gravidade da conjuntura. O Fundo Estadual de Saúde apresentou o valor de R\$ 43.771.365,42 a título de despesas não empenhadas que não foram reconhecidas na conta Crédito Sem Execução Orçamentária. Logo, o resultado orçamentário não representa a realidade, sendo possível afirmar que a dívida da saúde atinge valores ainda maiores. Em verdade, o gestor utiliza-se de mecanismos para camuflar os reais dados. Se os balanços representassem com fidedignidade a real situação, provavelmente teríamos números ainda mais alarmantes, evidenciando o total descaso daqueles que governaram o estado ao longo dos últimos anos. Evidentemente

são diversas as circunstâncias que levaram a essa situação calamitosa, mas, segundo a Diretoria de Atividades Especiais, os resultados negativos são oriundos de deficiências de macrogestão acumulados ao longo do tempo, especialmente a partir do exercício de 2015. Diante dessa desordem, constata-se que a ausência de planejamento é, sem dúvida, uma das causas que contribuíram significativamente para a atual realidade da saúde catarinense. O assunto, a toda evidência, preocupa. Há mais, porém. Conforme relatório da DCG, relativo ao exercício de 2018, o Estado de Santa Catarina não está repassando os recursos aos municípios para procedimentos de consultas e exames de média e alta complexidade, conforme determina a Lei Estadual nº 16.159/2013. Desde o ano de 2015 - incluindo o exercício de 2018 -, o estado catarinense não transfere aos municípios os recursos para a finalidade disposta na Lei Estadual nº 16.159/2013, o que prejudica sobremaneira a população, sobretudo aquelas que se encontram em municípios mais afastados de grandes centros, e patrocina a ambulância-terapia, que tanto sofrimento impinge aos catarinenses que vivem no interior do estado. Como é sabido, diversas pessoas se locomovem até a Grande Florianópolis em busca de atendimento. Um dos objetivos da Lei Estadual nº 16.159/2013 é justamente promover a regionalização dos serviços de saúde, de modo que os pacientes não se desloquem por diversos quilômetros para consultar e/ou realizar procedimentos de média e alta complexidade. Convém aduzir, neste ponto, que o presente assunto é objeto de discussão na Ação Civil Pública nº 0902192.70.2017.8.24.0023, proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Até o momento, não há decisão de mérito quanto aos pedidos formulados pelo referido Parquet. Outro ponto observado nas contas refere-se à ausência de avaliação das metas estabelecidas no Plano Nacional de Saúde. Até este mês - maio/2019 -, não foi disponibilizada a avaliação do plano referente ao exercício de 2018, sob o argumento de que houve inconsistência de dados. Não é possível saber, portanto, quais metas foram cumpridas ou não pelo Estado de Santa Catarina. Tal fato confirma, mais uma vez, que a saúde pública não foi tratada com a devida atenção pelos governantes, incluindo este que ora submete suas contas a este egrégio plenário.

III.3. Regime Próprio de Previdência Social - As informações e os dados apresentados pela Diretoria de Controle de Contas de Governo fazem-nos abrir um tópico específico neste parecer para tratar sobre o Regime Próprio de Previdência Social. O assunto em si já é de relevante importância, mas há indicativos claros no relatório técnico que reforçam a necessidade de dar uma atenção especial a este ponto. A Lei Complementar Estadual nº 412/2008, que criou o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, instituiu também o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário. Em 11 de dezembro de 2015, publicou-se a Lei Complementar nº 662, a qual extinguiu o Fundo Previdenciário, incorporando-o ao Fundo Financeiro. Como se pode notar, a alteração imposta pela Lei Complementar Estadual nº 662/2015 implicou a reunião das massas de segurados, anteriormente segregadas por intermédio da Lei Complementar Estadual nº 412/2008. A toda evidência, a incorporação da massa de segurados do Fundo Previdenciário ao Fundo Financeiro realizada pelo estado de SC foi de encontro aos mandamentos exarados pelo Ministério da Previdência Social. Tal conjuntura, por óbvio, trouxe efeitos negativos. Uma das consequências da reunião da massa de segurados refere-se à não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido pela União. Sem este certificado uma série de portas se fecham ao estado de SC. Vale esclarecer que tal documento é exigido dos entes em diversas situações, a saber: O Certificado de Regularidade Previdenciária é exigido dos entes nos seguintes casos: [...] I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União; II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; III - concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; IV - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e V - pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. Para conseguir a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, o estado ingressou com ação ordinária junto ao Supremo Tribunal Federal. Conforme bem pontuou a DCG, o documento somente está sendo emitido atualmente em virtude de decisão judicial. A reunião dos fundos não se limitou apenas à unificação das massas, mas também à utilização de recursos do extinto Fundo Previdenciário para o pagamento de benefícios de segurados vinculados ao Fundo Financeiro, o que acabou por reduzir significativamente as reservas financeiras até então acumuladas. Em análise aos números propriamente ditos, a Diretoria de Controle de Contas de Governo aduz que o Passivo Atuarial, do exercício de 2018, é de R\$ 169.549.340.601,91; já o Resultado Atuarial apresenta um déficit de R\$ 152.019.204.332,00. Nos termos da Portaria nº 403/2008 do Ministério da Previdência Social, quando restar caracterizado déficit atuarial, deve ser apresentado um plano de amortização para o seu equacionamento. É digno de nota que o IPREV encaminhou ao TCE/SC um plano de amortização do déficit atuarial do tipo método de amortização direta para custeio de um regime financeiro de repartição simples. Tal documento, convém anotar, já havia sido remetido no ano anterior. No entanto, a equipe técnica alerta que tal plano não está em conformidade com a regulação imposta pela Secretaria da Previdência Social, pois o regime financeiro de repartição simples destina-se apenas ao financiamento dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família. Com supedâneo nesse raciocínio, denota-se que o Governo do Estado deve adotar, urgentemente, alguma medida para o reequilíbrio atuarial de seu regime próprio de previdência - seja através do restabelecimento do Fundo Financeiro, seja através de um plano de amortização. Em arremate a este ponto, faz-se necessário consignar que, independentemente da medida adotada, mostra-se de suma importância que sejam seguidas as orientações normativas do Ministério da Previdência Social, a fim de evitar o bloqueio de certidões e de consequências diversas.

III.4. Fundo para Infância e Adolescência - FIA - O Fundo para Infância e Adolescência - FIA, autorizado pelo Estatuto da Criança e Adolescência (art. 88, inciso IV), é um fundo especial criado para captar e aplicar recursos financeiros para o custeio de programas, ações e serviços dirigidos especificamente ao atendimento de crianças e adolescentes. Na oportunidade, afigura-se pertinente sublinhar que o FIA é vinculado aos Conselhos Municipais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo por eles geridos. Em Santa Catarina, editou-se a Lei nº 12.536/2002, a qual criou o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/SC. O fundo supracitado é constituído por recursos de fontes diversas. A Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018 previu aplicação de recursos do FIA no montante de R\$ 547.548,00, sendo investido efetivamente o valor de R\$ 737.022,03, ou seja, 34% acima do valor orçado. Tal diferença foi coberta com saldo financeiro de exercícios anteriores (R\$ 3,01 milhões). Em 2018, o FIA arrecadou a receita de R\$ 1,708 milhão, superior em 262% à receita arrecada em 2017 - R\$ 471 mil. Vale consignar, neste ponto, que o referido fundo possui saldo de recursos acumulados em exercícios anteriores de R\$ 2,28 milhões. A não aplicação tempestiva dos recursos do FIA tem ocorrido de forma recorrente. Diante dessa constatação, o TCE/SC determinou a abertura de processo de monitoramento (PMO 12/00490824), que culminou em recomendações à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação. No ano de 2014, os recursos foram aplicados tempestivamente. No entanto, desde o ano de 2016, o Estado voltou a empenhar valores inferiores aos arrecadados, sendo a questão objeto de ressalva nas Contas do Governo. O fato repete-se novamente no exercício de 2018. Diante desse cenário é possível perceber que o Estado, através do FIA, possui recursos para aplicar em ações, programas e serviços voltados à área da criança e do adolescente e não o faz. Mostra-se desarrazoada, portanto, a conduta adotada pelos gestores. Se há recursos acumulados para esse fim, deve-se proceder ao devido investimento, de acordo com as prioridades e com os programas estipulados. Dinheiro público carimbado não deve ser gasto de forma irresponsável, mas também não deve ser entesourado. Há centenas de crianças em Santa Catarina esperando por uma adoção e centenas de potenciais pais que precisam ser adequadamente preparados para a tarefa. Esta é uma das mais mezinhas e necessárias destinações dos recursos do FIA. A incompetência do gestor público neste caso rouba a infância e a adolescência destes jovens, privando-os do convívio familiar. Tendo em vista essa conjuntura fática, conclui-se que deve ser feita recomendação ao gestor.

IV. DA GRAVE SITUAÇÃO FINANCEIRA EM QUE SE ENCONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA E OS IMPACTOS FUTUROS - O vultoso déficit orçamentário, na ordem de R\$ 1.240.359.717,36, é um fato de extrema gravidade, sobretudo porque impacta nos exercícios subsequentes. Conforme já mencionado, em 2018 houve um aumento no déficit de 511,22% em comparação ao exercício de 2017, o que demonstra o total descontrole e desequilíbrio nas contas públicas. Ao encontro disso, faz-se necessário comentar também sobre a dívida pública e o seu impacto nos próximos anos. De acordo com o relatório técnico, no exercício de 2017, a dívida pública correspondeu a 19,82% das receitas arrecadas; já no ano de 2018, as despesas somam 22,12% das receitas auferidas, demonstrando um crescimento de 2,3%. Para 2022, segundo os auditores da DCG, este percentual alcançará o patamar de 23,15%. Tal fato é extremamente

preocupante, mormente se considerarmos o cenário orçamentário atual e futuro. Consoante bem lembrado pela equipe técnica, o Estado assumiu compromisso com a União através do acordo federativo, a fim de renegociar a sua dívida, o que limita o crescimento anual das despesas primárias correntes. De acordo com a DCG “o Estado de Santa Catarina perderá capacidade de disponibilizar recursos para realizar investimentos e execução de políticas públicas nas suas funções essenciais, tais como educação, saúde, segurança, infraestrutura e demais demandas sociais, tornando ainda mais necessário o aprimoramento de mecanismos para o planejamento e aplicação dos recursos públicos nos próximos exercícios” (fls. 2.166-2.167). Como se pode notar, a conjuntura é gravíssima, exigindo-se do governo do estado de Santa Catarina medidas urgentes para reverter este quadro, o qual deve se agravar ainda mais nos futuros exercícios se nenhuma providência for adotada. Nos últimos anos, diversas artimanhas foram realizadas pelos gestores para camuflar a real situação do estado. Através de programas publicitários, divulgavam-se informações de que Santa Catarina possuía os melhores números, de que era uma ilha de excelência em termos de gestão pública. Tudo mentira. O fato é que, agora, os dados reais foram revelados, podendo-se perceber, com melhor exatidão, o quão grave é o cenário atual. Passo agora ao exame das constatações que reputo as mais graves.

II.3. Renúncia fiscalização - A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a renúncia de receita consiste na concessão, prorrogação ou ampliação de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado (art. 14). Com efeito, sabe-se que a renúncia fiscal é uma prerrogativa do ente federativo, com o escopo de atrair investimentos, gerar empregos, fomentar a cadeia produtiva e estimular o desenvolvimento econômico no respectivo território. Não obstante, mostra-se necessária a observância dos preceitos legais para a concessão dos benefícios, além de mecanismos de controle. Os auditores do TCE/SC trazem a informação de que, para 2018, foi prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias uma renúncia de receita estimada na ordem de quase 6 bilhões (R\$ 5.803.207.924,66), o que representa 21,54% das despesas realizadas no exercício de 2018 (R\$ 26.943.046.391,50). Preocupa-nos o fato de a Secretaria de Estado da Fazenda não apresentar qualquer avaliação dos resultados dos benefícios. A situação ora tratada é recorrente. Sob a alegação de sigilo fiscal, o estado deixa de repassar informações até mesmo para os órgãos de controle externo. A recalcitrância, ainda hoje, de segmentos da Secretaria de Estado da Fazenda em disponibilizar o acesso a informações dessa natureza, a par de praticamente inviabilizar o exercício do múnus público conferido aos órgãos de controle externo pelo art. 70 da CRFB/88 e art. 58 da Constituição do Estado de Santa Catarina, causa muita estranheza, senhor presidente. O que há para esconder nos atos de renúncia de receita? Porque tanta preocupação de alguns técnicos daquela Secretaria? Em análises pretéritas das contas do governo, o Tribunal de Contas de Santa Catarina apontou a ressalva e determinou a abertura de processo de monitoramento. Tais providências não se mostraram minime efetivas até o momento, aliás como soe acontecer nestes processos decorrentes das contas de governador. Sabe-se que o Tribunal de Contas de Santa Catarina e o Poder Executivo Estadual firmaram, em 08 de abril de 2019, o Acordo de Cooperação Técnica, tendo por objeto “a adoção de medidas que possam contribuir para o aperfeiçoamento do controle e da gestão pública e de mecanismos para facilitação do acesso a dados e informações”. É algo que deve ser festejado, senhor Secretário, e que mostra que talvez novos ares realmente passaram a soprar naquela Secretaria. Aliás, esta impressão foi para mim reforçada quando soube da permanência de Vossa Senhoria à frente daquela secretaria ladeado pelo competente Dra. Michele Roncalio, pessoa cujo preparo e cuja dedicação às funções que exerce são conhecidas nesta casa. Referido ajuste não tem o condão de modificar as conclusões exaradas a respeito do assunto abordado. O governo cujas contas estão sendo analisadas, assim como aqueles que o antecederam, não mediram esforços para obstaculizar o controle por parte desta Corte de Contas, o que é muitíssimo grave, uma vez que derroga parte das atribuições constitucionalmente atribuídas a este Tribunal. Tal fato, por si só, já recomendaria a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas. II.4. Déficit orçamentário e realização de despesas sem prévio empenho - Em análise ao Balanço Orçamentário do Estado, pode-se verificar um importante desequilíbrio, pois há um vultoso déficit de quase 1.2 bilhões (R\$ 1.186.884.711), resultante da diferença entre a receita arrecadada (R\$ 25.756.161.681) e a despesa empenhada (R\$ 26.943.046.392) no exercício de 2018. O fato é extremamente grave, sobretudo se compararmos com o exercício anterior. Em 2018, ocorreu um expressivo aumento de 511,22% em relação ao exercício de 2017, cujo déficit orçamentário, daquele ano, foi de R\$ 232,17 milhões. Ainda de acordo com a diretoria técnica, o resultado acima apresentado não contempla o registro no subsistema orçamentário de R\$ 53.475.006,36, decorrente de R\$ 9.674.481,94 registrados na conta crédito sem execução orçamentária e R\$ 43.800.524,42 de despesas não empenhadas, sim, pasmem, 43 milhões de despesa não empenhada! bem como não reconhecidas na referida conta. Considerando tais números, o déficit orçamentário é ainda maior (R\$ 1.240.359.717,36). A situação impacta diretamente na avaliação das contas apresentadas, pois resta estampado nos autos o total desequilíbrio e a irresponsabilidade da gestão fiscal cujas contas apreciamos neste momento. Não pode passar despercebido, ademais, que a realização de dispêndios sem prévio empenho, no valor de R\$ 9.674.481,94 somente no exercício de 2018, demonstra o descumprimento do rito legal da despesa pública, em grave violação ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964. Como disse antes, no início de minha fala, o estado de Santa Catarina, no que tange à sua despesa pública, retrocedeu à idade média. E neste momento, minha perplexidade atinge seu ponto mais extremo, com as bobagens marqueteiras, tão difundidas nos últimos anos em SC, e pagas a peso de ouro pelos catarinenses, para vender a imagem de alguns homens públicos em seus projetos pessoais de poder. Colocavam rótulos de perfume francês em algo que cheirava muito mal. Contornar o regime do prévio empenho distorce o resultado orçamentário e acarreta desequilíbrio nas contas, além de não retratar a realidade patrimonial do Estado de Santa Catarina. Com base nessas considerações, segue-se a mesma linha de posicionamento exarado no último parecer ministerial, ou seja, as restrições ensejam parecer prévio pela rejeição das contas, pois os fatos são extremamente graves e impactam diretamente em sua apreciação. II.5. Descumprimento de metas anuais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - A lei de diretrizes orçamentárias compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, e tem por objetivo orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (art. 165, § 2º, CRFB). Com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinou-se que deveria integrar a lei de diretrizes orçamentárias o anexo de metas fiscais, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública (art. 4º, § 1º, LRF). Ao analisar os dados apresentados, a Diretoria de Controle de Contas de Governo identificou que algumas metas não foram cumpridas pelo governo catarinense. São os casos das Metas de Resultado Primário, Receita Total, Despesa Total e Dívida Consolidada Líquida. Em análise às contas, os auditores apuraram a existência de um resultado primário positivo de R\$ 276,03 milhões, valor este que ficou próximo da metade da meta estabelecida (R\$ 477,86 milhões positivo), ficando aquém, portanto, em R\$ 201,83 milhões. É uma diferença muito grande, o que evidencia um planejamento vergonhosamente falho. O descumprimento do resultado primário vem ocorrendo por diversos exercícios consecutivos, aumentando consideravelmente ao logo dos anos. Tal fato, certamente, deve ser levado em consideração na apreciação das contas. Abaixo, apresentam-se os dados relativos à diferença entre o resultado primário e a meta fixada na respectiva LDO nos últimos exercícios:

## Resultado Primário – Meta x Efetivo – em milhares

Exercício	Meta	Apurado
2014	498,38	555,79
2015	826,15	330,03
2016	687,11	769,58
2017	390,36	1.132,51
2018	477,86	276,03

Fonte: Relatório técnico da Diretoria de Controle de Contas de Governo referente às contas relativas ao exercício de 2018 prestadas pelo Governador. O Conselheiro Luiz Roberto Herbst, já alertava para o problema quando relatou as contas relativas ao exercício de 2016, ressaltando que tais fatos podem prejudicar a realização de futuras operações de crédito. No tocante à Meta de Receita Total, observa-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias previu o valor de R\$ 26,35 bilhões para o exercício de 2018, mas a receita arrecadada pelo estado catarinense foi de R\$ 25,76 bilhões, também, aquém do estimado. A Meta de Despesa Total, por sua vez, foi fixada no montante de R\$ 26,35 bilhões, sendo que a despesa orçamentária total do exercício de 2018 foi de R\$ 26,94 bilhões. Mas possivelmente o dado mais assustador refere-se a Meta da Dívida Consolidada Líquida, que também não foi atingida. A meta era de R\$ 9,23 bilhões, mas a dívida chegou ao montante de R\$ 21,17 bilhões! Quase 130% acima do projetado. Senhor presidente, senhores conselheiros, a administração pública estadual perdeu o rumo. Atolou num pântano de irresponsabilidade fiscal e, para fazer frente às consequências naturais deste modelo suicida de gestão, praticou mais irresponsabilidades, em um terrível, pernicioso e cruel círculo vicioso. Não há almoço grátis. As dívidas irresponsavelmente contraídas terão que ser pagas pelo Catarinense. Os governos precisam entender que não é porque eventualmente possuem margem para contrair dívidas que estas dívidas devem ser contraídas. Qualquer cidadão sabe disto. Não é porque há crédito abundante e até irresponsavelmente concedido, que ele pode contraí-lo. A lógica não é tão diferente para os governos. Enfim, o não cumprimento das metas indica que não houve um planejamento orçamentário equilibrado, contrariando, assim, os princípios e mandamentos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. A disparidade entre aquilo que foi planejado e aquilo que efetivamente ocorreu também deve ser considerada. Desse modo, entende-se que a conduta irresponsável deve ser valorada na apreciação destes autos, com parecer prévio pela rejeição das contas. II.6. Despesas de exercícios anteriores e cancelamento de despesas liquidadas - A Diretoria de Controle de Contas de Governo destaca o expressivo volume de despesas de exercícios anteriores executadas nos orçamentos dos últimos exercícios, empenhados nos elementos de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores. De acordo com o relatório técnico, tais despesas constituem compromissos “que o Estado deixou de reconhecer na execução orçamentária do próprio exercício em que foram contraídos, logo, pode-se dizer que são despesas que oneram orçamento diverso ao seu” (fl. 2.141). Com efeito, cabe aqui mencionar que, em regra, a despesa pública é realizada em consonância com o princípio orçamentário da anualidade, que determina a vigência do orçamento somente para o exercício ao qual se refere, não sendo permitida a sua transferência para o exercício seguinte. O reconhecimento de dívida de exercícios anteriores é, portanto, procedimento de exceção, tendo em vista que desvirtua o planejamento orçamentário e financeiro anual do governo, tratando-se de despesa estranha à previsão orçamentária. Forçoso admitir, portanto, que tal procedimento, embora seja legal, deve ser utilizado apenas para corrigir equívocos pontuais, pois as despesas de exercícios encerrados possuem detalhamento que inviabiliza a correta classificação do gasto público. Não foi o que aconteceu nas contas ora em análise. Evidenciou-se um volume exacerbado de despesas de anos anteriores executadas nos orçamentos dos últimos exercícios, empenhados nos elementos de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores. No ano de 2018, chegou-se ao montante de quase 600 milhões (R\$ 582.513.927,48). Este fato, importante citar, vem ocorrendo de forma reiterada, conforme se observa através dos dados apresentados pela Diretoria de Controle de Contas de Governo:

Despesas de exercícios anteriores do Poder Executivo - Valores em Milhões (R\$)

2014	2015	2016	2017	2018
377,61	502,60	589,34	554,73	582,51

Fonte: Relatórios técnicos das Contas do Governo elaborados pela Diretoria de Controle de Contas de Governo

A maior parte das despesas é da Secretaria de Estado da Saúde, com o montante de 65,34%, conforme excerto do relatório técnico (fls. 2.140). Outra gravíssima situação constatada foi o cancelamento de despesas liquidadas. A exemplo dos últimos anos, identificou-se o valor total de 1,8 bilhões (R\$ 1.787.625.363,69) de lançamentos de estorno na conta contábil 6.2.2.9.2.01.03 – Empenhos Liquidados, pelos seguintes motivos:

Motivos de cancelamentos de despesas liquidadas – Em R\$ milhões

Especificação	Valor
1. Total de cancelamentos de liquidações de despesas	R\$ 1.625,28
1.1. Despesas da folha de pagamentos dos servidores	R\$ 1.360,96
1.2. Despesas com convênios e outras transferências voluntárias	R\$ 16,77
1.3. Despesas processadas em arquivos de prestadores	R\$ 3,96
1.4. Demais despesas	R\$ 243,59
2. Total de cancelamentos por retificação de dados	R\$ 104,53
3. Total de cancelamentos por devolução de recursos	R\$ 57,82
Total	R\$ 1.787,63

Fonte: Relatório técnico da Diretoria de Controle de Contas de Governo relativas à análise das contas prestadas pelo Governador - exercício de 2018.

Nós todos sabemos senhores conselheiros, que a despesa quando liquidada configura a efetiva prestação do serviço ou entrega do bem, devidamente certificada pelo Estado. Mostra-se ilegal, portanto, o cancelamento a posteriori dessas despesas. O assunto ora tratado já foi objeto de diversas recomendações pelo Tribunal de Contas. A irregularidade é recorrente. O cancelamento de despesas em 2018 foi o dobro daquele praticado em 2017! As recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas simplesmente não são respeitadas pelo governo do estado. Nem nós aqui do Tribunal de Contas conseguimos mais acreditar na eficácia dessas recomendações. Aliás elas têm sido motivo de chacota. Este estado de coisas humilha o próprio Tribunal de Contas. Abaixo, tem-se a evolução do cancelamento de despesas liquidadas ao longo dos anos:

Evolução do cancelamento de despesas liquidadas – Valores em milhões (R\$)

2014	2015	2016	2017	2018
1392,61	1563,10	1029,22	909,96	1787,63

Fonte: Relatório técnico da Diretoria de Controle de Contas de Governo relativo às contas prestadas pelo Governador.

Percebe-se que o cancelamento das despesas liquidadas é um artifício utilizado pelo governo catarinense ao longo de vários exercícios, o que afeta a credibilidade e a confiabilidade dos resultados publicados no Balanço Geral. O procedimento adotado pelo estado não se reveste de requisitos válidos para a manutenção do equilíbrio fiscal, demonstrando total ausência de controle e o ingresso, por vezes, até mesmo na seara da má-fé, por parte de alguns administradores públicos. Ora, senhor presidente, a única conclusão factível é de que o Balanço Consolidado não demonstra adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2018, em virtude das graves inconsistências contábeis apuradas, sendo os fatos ensejadores de parecer prévio pela rejeição das contas. II.8. Dívida Ativa - O apontamento concernente à dívida ativa, normalmente não seria motivo suficiente para a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Entretanto, considerando o cenário avistado no balanço geral, entende-se que o assunto merece uma atenção especial. Em análise aos dados

de 2018, denota-se que a Dívida Ativa Inscrita é de R\$ 16.960.368.898,09. Subtraído desse montante o total de provisões de perdas (R\$ 16.695.138.519,10), chega-se a uma Dívida Ativa Líquida de R\$ 265.230.378,99. Ao longo dos anos, verificou-se uma evolução crescente do estoque da Dívida Ativa do Estado, mas uma baixa arrecadação em relação a estes créditos. Os dados a seguir, extraídos de gráfico elaborado pelos auditores, demonstram bem essa realidade:

Dívida Ativa – Estoque x Cobrança – em R\$ milhares

Exercício	Estoque de Dívida Ativa	Receita Arrecadada
2014	11.212,81	131,95
2015	12.690,78	156,30
2016	14.484,53	119,00
2017	16.012,07	379,74
2018	16.960,37	290,11

Fonte: Relatório técnico da Diretoria de Controle de Contas de Governo relativa à prestação de contas prestadas pelo Governador (exercício de 2018).

Tendo em vista a atual conjuntura fática e com base nos dados apresentados ao longo do relatório técnico, estranha-se o fato de o governo catarinense deixar de adotar medidas concretas e eficientes para a cobrança dos créditos. Apenas lembrando, o déficit orçamentário, no exercício de 2018, foi de R\$ 1.240.359.717,36 e o governo catarinense não atingiu a Meta de Receita Total. Tais fatos deveriam reforçar a necessidade de adoção de medidas para cobrança da dívida ativa. Isso, no entanto, não vem ocorrendo. A Diretoria de Controle de Contas de Governo sublinha que “o percentual de cobrança em 2018 sofreu regressão quando comparado ao do exercício anterior, 2017” (fl. 2.151). Cabe assentar, oportunamente, que o Tribunal de Contas de Santa Catarina, em análise às últimas contas, já apontou a grave situação aqui discutida, efetuando, inclusive, recomendações. Todavia, os dados demonstram que os gestores não estão adotando as providências cabíveis, o que ademais tem se revelado o procedimento padrão em relação às recomendações formuladas por esta Corte. Desse modo, considerando o contexto geral aqui apresentado - notadamente o déficit orçamentário e o descumprimento da Meta de Receita Total -, entende-se que a ausência de medidas eficientes para a cobrança de dívida ativa reveste-se de gravidade que impacta substancialmente na avaliação efetuada pelo TCE/SC, constituindo restrição que enseja parecer prévio pela rejeição das contas. II.7. Restos a pagar - A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe, de forma expressa, que o gestor público não pode transferir para o seu sucessor, em final de mandato, compromissos não respaldados por disponibilidade financeira. Objetivou-se, assim, acabar com as más-administrações e com os déficits que se acumulavam de maneira sucessiva, inviabilizando o mandato do gestor subsequente. Como se depreende, a LRF prevê o lapso temporal de dois quadrimestres, ou seja, a partir de 1º de maio é vedado ao titular de Poder ou órgão contrair obrigação de despesa sem que existam, no encerramento do exercício, recursos financeiros suficientes para o pagamento das obrigações. Sobreleva destacar que a disponibilidade de caixa deve corresponder não só aos recursos que farão frente aos pagamentos dentro do exercício em curso como também aos recursos que assegurem a futura gestão a viabilidade do pagamento daquelas obrigações assumidas (empenhadas) pelo então gestor nos oito meses finais do seu mandato. A essência da norma insculpida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é deixar “a casa arrumada” para o sucessor, de modo a evitar que boa parte do mandato subsequente o gestor fique pagando dívidas do seu antecessor. O desrespeito a esta regra foi considerado algo tão grave pelo legislador que este entendeu por bem tipificar penalmente a conduta. O Código Penal brasileiro, em seu art. 359-C tipifica a geração indevida de restos a pagar como crime. O estado calamitoso em que foram entregues as contas de 2018 revela o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que houve insuficiência financeira na ordem de R\$ 137.145.479,33. Evidentemente tais fatos são extremamente graves, pois comprometem sobremaneira a nova gestão, podendo inviabilizar inclusive a alocação de recursos públicos nas áreas prioritárias e essenciais, como educação, saúde e segurança pública. Desse modo, não restam dúvidas de que o apontamento caracteriza causa suficiente para a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Neste caso, senhor presidente, sob pena inclusive de prevaricarmos, faz-se necessário comunicar os fatos ao Ministério Público estadual, em virtude da tipificação, em tese, do crime estatuído no art. 359-C, do Código Penal. II.1. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE - A Constituição da República prevê, em seu art. 212, a vinculação da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, excepcionando, portanto, o princípio da não afetação da receita. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios aplicar 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em educação. O mandamento constitucional criou um mecanismo para dar efetividade ao direito à educação e, ainda, conferiu tratamento prioritário à educação básica e obrigatória na destinação dos recursos financeiros. Em que pese o esforço do constituinte para assegurar a aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, verifica-se que o Estado de Santa Catarina não cumpre os ditames constitucionais há muitos anos. O problema é grave e recorrente! No exercício em análise, verificou-se que o Estado aplicou em manutenção e desenvolvimento de ensino a importância de R\$ 4.724.541.262,90, equivalente ao percentual de 23,41% da receita líquida de impostos e transferências. O governo deixou de aplicar o montante de R\$ 320.362.750,98. De forma acertada, a Diretoria de Controle de Contas do Governo não considerou no cômputo o montante dos gastos com o pagamento dos inativos da educação. A enfadonha discussão sequer pode, hoje, suscitar dúvidas interpretativas sérias. A questão não tinha mais razão de ser após a publicação da Lei Federal nº 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Ao tratar de gastos com pessoal, a LDB foi cristalina ao dispor que as despesas destinadas à remuneração e ao aperfeiçoamento do pessoal docente e de demais profissionais da educação devem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70, inciso I), excetuando-se as despesas com pessoal quando em desvio de função ou em atividade alheia à educação (art. 71, inciso VI). Mas no Brasil a aderência às leis é um fenômeno sui generis, com dificuldades na maior parte das vezes patrocinadas pelos próprios órgãos públicos que devem fiscalizar a aplicação da norma. Não se pode olvidar, ainda, que a Constituição da República distingue expressamente em seu texto os termos proventos (inativos), pensão (pensionistas) e remuneração (servidores ativos). Nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, somente a remuneração pode ser considerada como manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, apenas a verba destinada a profissionais em atividade pode ser computada no cálculo. Esse raciocínio lógico já foi formulado por diversos órgãos há tempos. É entendimento do Conselho Nacional de Educação (parecer nº 26/1997). Este é o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria nº 407, de 20.06.2011). Este Tribunal de Contas, lá em 2001, quando talvez ainda se pudesse conceber alguma dúvida real sobre a interpretação da LDB, formulou consulta ao Tribunal de Contas da União, com vistas a questionar a possibilidade do pagamento de professores inativos do ensino fundamental com recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. A resposta ofertada pelo TCU espancou qualquer dúvida sobre a matéria. Desde então, não se pode mais considerar como honesto o argumento que suscite entendimento contrário. Forçoso admitir, portanto, que, ao incluir o pagamento de inativos para alcançar o mínimo exigido constitucionalmente, o Estado de Santa Catarina viola o art. 212 da Constituição da República, o que pode culminar, inclusive, na intervenção da União no Estado para assegurar a observância desse mandamento constitucional. O assunto ganhou maior destaque nos últimos anos, dando ensejo, inclusive, à manifestação da Procuradoria-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal. Na ADI nº 5.719-SP, discute-se a (in) constitucionalidade de lei editada pelo estado de São Paulo que possibilita a dedução dos gastos com previdência de servidores inativos - seja por custeio direto de aposentadorias ou pensões, seja pela cobertura de déficit financeiro do regime próprio de previdência - do piso constitucionalmente estabelecido para financiamento dos serviços de educação. Na referida ação, a Procuradoria-Geral da República, em parecer exarado em 18.12.2018, assinou: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 26-I E 27 DA LEI 1.010/2007 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCLUSÃO DE ENCARGOS COM SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS E DE DÉFICIT DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA COMO DESPESAS RELATIVAS À

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. NORMA DE CARÁTER GERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. DESPESA NÃO RELACIONADA ÀS EXCEÇÕES DO ART. 212-CAPUT DA CONSTITUIÇÃO. 1. Afronta diretamente o modelo constitucional de repartição de competência legislativa a lei estadual que, a pretexto de suplementar norma geral, inova o ordenamento jurídico com norma de caráter geral divergente da resultante da competência legislativa da União. 2. O art. 6º-§ 1º-g da Lei federal 7.348/1985 — que considerava como despesa para manutenção e desenvolvimento do ensino os gastos com inativos —, foi tacitamente revogado pela Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que disciplinou integralmente a matéria (arts. 70 e 71). 3. Definição do que pode ou não ser considerado despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino reclama tratamento uniforme em todo o país e deve ser regulado por lei nacional de normas gerais. 4. É inconstitucional lei estadual que disponha, fora das peculiaridades locais e de sua competência suplementar, sobre normas próprias de lei geral, por invasão de competência legislativa da União. Precedentes. 5. Inclusão de encargos previdenciários de servidores inativos ou pensionistas ou de déficit do regime próprio de previdência nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino viola a destinação constitucional específica do art. 212-caput e transgredir a cláusula de não vinculação de impostos do art. 167-IV da Constituição.— Parecer pela procedência do pedido, nos termos da petição inicial. (Grifou-se) Valendo-se dessa mesma linha de entendimento, a Procuradoria-Geral da República propôs ação direta de inconstitucionalidade [ADI Nº 5.691-ES] em face de resolução exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que “institui novos mecanismos de fiscalização quanto ao pleno cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e art. 60 do seu ADCT, bem como nos artigos 26, II, e 27 da Lei Federal 11.494/07”. Da inicial protocolizada pela PGR, extrai-se o seguinte excerto: Aporte financeiro para cobrir déficit de RPPS relacionado a servidores inativos e pensionistas originários da educação não pode ser considerado despesa para manutenção e desenvolvimento do ensino. Primeiro, porque a definição do que pode ser considerado despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino é tema de interesse geral, que reclama tratamento uniforme em todo o País, por meio de lei nacional. Por isso a matéria é disciplinada pelos arts. 70 e 71 da LDB. Não é caso, portanto, de competência legislativa concorrente para dispor sobre educação (CR, art. 24, IX), tanto por tratar de diretrizes e bases da educação nacional (CR, art. 22, XXIV), quanto por ser norma geral de ensino (CR, art. 24, IX e § 1º), razões pelas quais a competência para legislar a esse respeito pertence à União. Em segundo, porque, ao incluir como manutenção e desenvolvimento do ensino despesa com contribuição complementar destinadas a cobrir déficit financeiro do RPPS relativo a inativos e pensionistas da educação, a Resolução 238/2012 desrespeitou a destinação constitucional do art. 212, caput, da CR e do art. 60 do ADCT/1988. Esta, observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, consubstancia exceção ao princípio da não afetação de impostos previsto no art. 167, IV, da CR. A vinculação da receita de impostos dos arts. 212, caput, da CR e 60 do ADCT/1988 somente se justifica para atender à destinação constitucional de manutenção e desenvolvimento do ensino como um todo, incluídas a educação básica e a valorização dos profissionais da educação. Encargo previdenciário relacionado a inativos e pensionistas da rede estadual ou municipal de educação não são despesa com ensino, mas responsabilidade previdenciária do ente da federação. Esse aspecto estritamente jurídico não tem nenhuma relação com a importância desses trabalhadores para o desenvolvimento da educação. A contribuição dos servidores aposentados da educação é inestimável. Apenas não se pode considerar essa despesa pública para os fins que admitiu a resolução atacada. (Grifou-se) Na mesma direção, o Ministro do STF Roberto Barroso, ao examinar pedido liminar formulado na ACO 3.131-SC, reconheceu que “a despesa com pessoal inativo e com pensionistas não pode ser considerada para fins de cômputo do percentual de 25% a ser aplicado em educação, conforme determinado pelo art. 212 da Constituição Federal”. (Grifou-se) No referido decisum, o Ministro Roberto Barroso apresenta ainda as seguintes considerações: 4. A competência do STF para processar e julgar ações envolvendo a inscrição de estados em cadastros federais de inadimplência, bem como a legitimidade passiva da União nos mesmos casos, vem sendo afirmada pela jurisprudência do Tribunal (art. 102, I, f, da CRFB/1988). Nesse sentido ACO 2.177-Agr, Rel. Min. Celso de Mello. 5. Em juízo de cognição sumária, porém, entendo que o pedido liminar não merece ser deferido. 6. Como afirmado pela União, a despesa com pessoal inativo e com pensionistas não pode ser considerada para fins de cômputo do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a ser aplicado em educação, conforme determinado pelo art. 212 da Constituição Federal. O art. 70, I, da Lei 9.394/1996 prescreve que apenas o gasto com remuneração de pessoal, o que pressupõe servidores em atividade, serve àquela finalidade. Sua redação é fora de dúvida: Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação. 7. Além disso, o art. 71, VI, também da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, exclui do conceito de despesas de ensino os gastos com servidores em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino. 8. Em razão da regra expressa em lei, não há inconsistência no SIOPE ou irregularidade da União capaz de, em cognição sumária, justificar a plausibilidade do direito. 9. Diante do exposto, indefiro a medida liminar, por ausência de seus requisitos autorizadores. (Grifou-se) Já na ADI nº 6.049-GO, o Ministro do STF Ricardo Lewandowski suspendeu a eficácia de lei do Estado de Goiás que incluiu o pagamento de pessoal inativo nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, por entender que a competência para tratar da matéria é da União, a qual já regulamentou o assunto através da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Em janeiro deste ano o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ingressou Ação Civil Pública para Imposição de Obrigação de Não Fazer em face do Estado de Santa Catarina, tendo por objeto a condenação do estado em obrigação de não fazer, consistente na abstenção da inclusão de despesas com o pagamento de inativos e pensionistas do setor da educação para fins do cálculo do limite constitucional. Da exordial protocolizada pelo MP/SC, retira-se o seguinte excerto: 53. Ora, não pode o Poder Executivo, no âmbito de sua discricionariedade, ampliar a abrangência da definição de despesa na área da educação e inserir dentre elas àquelas relacionadas ao pagamento dos benefícios e pensões aos inativos, porquanto não existe no ordenamento jurídico pátrio permissivo que autorize essa interpretação que, ademais, é flagrantemente contrária ao que dispõem as Constituições Federal e Estadual e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 54. Anuir com tal interpretação é referendar a inobservância da imposição concernente ao valor minimamente estabelecido para investimento no desenvolvimento educacional no Estado e endossar manifesto retrocesso social, uma vez que o valor mínimo consagrado no comando constitucional integra núcleo essencial e intangível do direito à educação. Diante de todos esses entendimentos aqui colacionados, pode-se inferir que não existem mais razões para que se discuta a possibilidade de inclusão dos inativos no cálculo com manutenção e desenvolvimento de ensino. O assunto já foi superado, cabendo ao TCE/SC adotar medidas efetivas e concretas para impedir as manobras contábeis realizadas pelo Poder Executivo, pois as infundáveis recomendações exaradas ano a ano não surtiriam quaisquer efeitos. No parecer subscrito pelo MPC/SC referente às contas do governo do exercício de 2017, da lavra do Procurador Aderson Flores, salientou-se que “os números demonstram que o Estado não logrou implementar mudanças concretas sobre a questão, incorrendo em grave inércia que vem resultando no sucessivo descumprimento da Constituição, mediante política de desinvestimentos que não apresenta perspectiva de melhora”. Recentemente, Senhor Presidente, soube que técnicos da secretaria de estado da fazenda teriam informado ao atual governador que ele não precisaria cumprir o mandamento constitucional tal qual a Constituição, a Lei, órgãos, poderes, doutrina e jurisprudência ordenam. Fico imaginando que tipo de ser humano luta por sabotar a educação de um país, sendo que esta sabotagem inviabilizará inclusive o futuro dos seus descendentes. Teriam dito ainda que o Tribunal de Contas questiona a inclusão de inativos, mas que não rejeitará contas por esta razão. Neste ponto, de fato, foram honestos. Orientaram-se provavelmente pela triste probabilidade que construímos aqui. Soube também, senhor presidente, que o governador estaria inclinado a não aceitar estes conselhos e mais, teria a pretensão de cumprir já no ano que vem o mandamento constitucional ou no máximo até 2020. Se isto for verdade, o governador dito “sem experiência” durante a última campanha eleitoral dará uma lição humilhante em tantos outros, experimentados sim, mas em ludibriar a aplicação da lei. Torço muito para que seja verdade. Nos últimos 18 anos, senhores conselheiros, a sangria da educação, em valores atualizados foi da ordem de 7,5 bilhões de Reais. Ao encontro disso, cabe enfatizar que ao longo dos anos o estado catarinense deixou de aplicar valores bilionários em educação.

Os dados abaixo retratam o descaso do Poder Público:

Exercício	Mínimo investido em MDE em SC desconsiderando o dispêndio com os inativos (%)	Valores despendidos com inativos incluídos no cálculo com MDE (R\$)	Valor faltante para atingir o mínimo constitucional (R\$)
2001	20,16%	R\$ 269.737.447,63	R\$ 168.777.506,74
2002	21,30%	R\$ 304.650.041,13	R\$ 136.212.826,67
2003	21,13%	R\$ 347.736.058,90	R\$ 170.575.632,82
2004	21,33%	R\$ 372.044.530,45	R\$ 177.850.337,00
2005	21,01%	R\$ 292.343.494,09	R\$ 219.072.435,79
2006	20,28%	R\$ 434.936.640,12	R\$ 259.893.055,25
2007	20,66%	R\$ 327.589.760,03	R\$ 282.834.307,21
2008	21,82%	R\$ 291.817.306,00	R\$ 240.257.570,79
2009	22,86%	R\$ 262.719.526,28	R\$ 170.801.745,64
2010	22,57%	R\$ 418,14 milhões	R\$ 232.506.270,49
2011	22,35%	R\$ 334,51 milhões	R\$ 295.801.552,21
2012	23,14%	R\$ 714,22 milhões	R\$ 228.222.550,58
2013	22,86%	R\$ 731,16 milhões	R\$ 289.689.598,08
2014	23,21%	R\$ 782,02 milhões	R\$ 271.829.189,35
2015	22,23%	R\$ 710,42 milhões	R\$ 456.350.062,08
2016	22,87%	R\$ 698.336.398,82	R\$ 362.781.926,39
2017	22,70%	R\$ 780.337.339,31	R\$ 425.594.597,65
2018	23,41%	R\$ 754.664.441,85	R\$ 320.362.750,98
Total do valor aproximado despendido com inativos incluído no cálculo com MDE		R\$ 5.136.912.984,61	
Total do valor que deixou de ser investido em manutenção e desenvolvimento do ensino entre os exercícios de 2001 a 2018 em Santa Catarina			R\$ 4.709.413.915,72

Com base nesses números, conclui-se que o estado de Santa Catarina nunca cumpriu os mandamentos contidos no art. 212 da Constituição da República, deixando de investir ao longo dos anos o montante de R\$ 4.709.413.915,72.

Devidamente atualizados, os valores são os seguintes:

Exercício	Valor faltante para atingir o mínimo constitucional (R\$)	Valor atualizado monetariamente
2001	R\$ 168.777.506,74	R\$ 471.873.250,42
2002	R\$ 136.212.826,67	R\$ 343.747.506,66
2003	R\$ 170.575.632,82	R\$ 389.357.304,08
2004	R\$ 177.850.337,00	R\$ 382.740.985,88
2005	R\$ 219.072.435,79	R\$ 448.546.978,51
2006	R\$ 259.893.055,25	R\$ 541.826.445,01
2007	R\$ 282.834.307,21	R\$ 543.661.163,84
2008	R\$ 240.257.570,79	R\$ 421.467.470,87
2009	R\$ 170.801.745,64	R\$ 296.481.598,52
2010	R\$ 232.506.270,49	R\$ 381.746.674,62
2011	R\$ 295.801.552,21	R\$ 456.947.700,64
2012	R\$ 228.222.550,58	R\$ 333.006.370,23
2013	R\$ 289.689.598,08	R\$ 400.264.117,67
2014	R\$ 271.829.189,35	R\$ 351.676.023,60
2015	R\$ 456.350.062,08	R\$ 534.803.391,73
2016	R\$ 362.781.926,39	R\$ 398.191.183,76
2017	R\$ 425.594.597,65	R\$ 452.008.871,00
2018	R\$ 320.362.750,98	R\$ 326.361.735,71
Total - valor histórico	R\$ 4.709.413.915,72	
Total que deixou de ser investido em manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2001 a 2018 em Santa Catarina atualizado monetariamente		R\$ 7.477.708.772,72

\* Para a realização da atualização monetária, considerou-se, como data inicial, o último mês do exercício a que se referem os valores e, como data final, março/2019.

\*\* Os valores foram corrigidos pelo IPC- Brasil (FGV).

De acordo com os dados acima expostos, pode-se verificar que o governo catarinense deixou de aplicar o valor atualizado de R\$ 7.477.708.772,72 na educação catarinense entre os anos de 2001 a 2018. Tal fato, por si só, explica os graves problemas observados na rede de ensino. E as consequências deste verdadeiro crime contra o futuro de milhares de crianças de 6 a 15 anos evidentemente não tardariam a se revelar: De acordo com dados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, o estado catarinense não atingiu a meta fixada de 5,2 em relação aos anos finais, alcançando apenas 4,1 (fl. 2.103). Essa informação, imperioso asseverar, confirma que o estado não vem investindo o suficiente em educação. Destaca-se ainda que ao analisar a execução orçamentária do exercício de 2018 apurou-se que os programas de governo referentes à Valorização dos Profissionais da Educação e Socioeducativo e Educação Básica (fl. 2108) apresentaram execução abaixo da previsão orçamentária. Essa informação retrata que o Governo do Estado, mesmo possuindo previsão de despesa orçamentária para tanto, não vem enviando esforços para melhorar os números relacionados à educação, demonstrando descaso quanto a uma área considerada como prioritária pelo legislador constituinte. O Plano Nacional de Educação, aprovado pelo Governo Federal através da Lei nº 13.005/2014, determinou aos Estados que criassem seus respectivos planos no prazo de um ano contado da publicação da lei. Em 14.12.2015, o Estado Catarinense editou a Lei Estadual nº 16.794, a qual aprovou o Plano Estadual de Educação para o decênio 2015-2024. Para dar efetividade às diretrizes elencadas pela lei estadual o Governo do Estado fixou 19 metas e 312 estratégias para serem alcançadas até

o ano de 2024, conforme se observa no anexo único da Lei nº 16.794/2015. No entanto, as metas não vêm sendo cumpridas. Em análise ao assunto, identifica-se que não foram executadas em sua integralidade as metas nº 01, 03, 07, 09 e 18, as quais trazem em seu bojo a seguinte orientação:

Metas	Dados
Meta 01 – Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 04 a 05 anos de idade.	92,8%
Meta 03 – Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos de idade.	93,1%
Meta 07 – Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estaduais no IDEB.	Não atingiu os anos finais do ensino fundamental e do ensino médio
Meta 09 – Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais de idade para 98% até 2017.	97,4%
Meta 18 – Garantir em legislação específica, aprovada no âmbito do Estado e dos Municípios, condições para a efetivação da gestão democrática, na educação básica e superior públicas que evidencie o compromisso com o acesso, a permanência e o êxito na aprendizagem do estudante do Sistema Estadual de Ensino, no prazo de 01 ano após a aprovação do plano.	Não avaliado

Isto revela que o governo catarinense trata este assunto relevante com descaso. A situação retratada neste parecer repete-se ao longo dos últimos vinte anos; a postura do Tribunal de Contas, de igual forma, mantém-se a mesma. Exaram-se meras recomendações, as quais não surtem qualquer efeito prático. Como é sabido, o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca é gestor, no âmbito do TCE/SC, do Acordo de Cooperação Técnica que trata da padronização de metodologias de fiscalização dos planos de educação - estados e municípios - e estímulo à transparência. Seu brilhante trabalho à frente deste assunto, vale reconhecer, é de extrema importância e contribui sobremaneira para que o tema seja melhor debatido. Em diversas oportunidades, o Conselheiro Substituto asseverou sobre a necessidade de o TCE/SC ser efetivo em sua atuação. Além da realização de auditorias e inspeções, do monitoramento de metas e de ações de incentivo ao controle social, o Conselheiro Gerson dos Santos Sicca destaca o papel do Tribunal no julgamento e na elaboração de parecer prévio em contas. Até o momento, o TCE/SC adotou uma postura totalmente incompatível com o seu mister constitucional, pois relevou, ao longo dos últimos vinte anos, a grave conjuntura avistada nas contas. Reconheceu a grave irregularidade, mas não adotou qualquer providência que se mostrasse verdadeiramente efetiva. Na análise das prestações de contas municipais, a Corte de Contas de Santa Catarina manifesta-se pela rejeição das contas quando os municípios não atingem a aplicação mínima em educação. É incompreensível, portanto, a adoção de critérios diferentes para situações idênticas. No rebuscado jargão inaugurado recentemente por um parlamentar federal, o qual me permito não reproduzir precisamente, há quem diria que o Tribunal de Contas é uma fera para julgar contas de prefeitos, notadamente daqueles municípios de menor relevância política, e um “querido” para com as contas dos governos estaduais. Através da Decisão Normativa nº 06/2008, a qual estabelece critérios para a apreciação das contas anuais prestadas pelos Prefeitos, o TCE/SC dispôs que a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino acarreta a recomendação de rejeição das contas: Art. 9º As restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, dentre outras, compõem o Anexo I, integrante desta Decisão Normativa, em especial as seguintes: [...] VI – DESPESA (ENSINO) – Não-aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendendo a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento da educação básica (Constituição Federal, art. 212). O TCE/SC emitiu diversos pareceres prévios recomendando às respectivas Câmaras a rejeição das contas municipais, conforme se observa nos seguintes processos: PCP 08/00154924, PCP 07/00118934, PCP 08/00228987, PCP 09/00119888, PCP 09/00171618, PCP 12/00112048 e PCP 15/00290553, e, mais recentemente, PCP 17/00247767 e PCP 18/00490701. Há sem nenhuma sombra de dúvidas uma situação de dois pesos e duas medidas na atuação desta Corte. Seria importante que seus membros refletissem seriamente sobre as consequências de duas décadas de extremada leniência. Pelos menos duas gerações de jovens foram sacrificadas com a irresponsável sangria de 7,5 bilhões de reais das contas da educação. Que tipo de futuro será possível quando um estado vilipendia desta forma suas obrigações? Se não for por razões altruístas, que realmente parecem não sensibilizar corações e mentes nesta casa nas duas últimas décadas, que seja por razões egoístas. A prevalecer o atual estado de coisas no que tange à fiscalização do art. 212 da CF, Santa Catarina se tornará um estado fornecedor de mão de obra barata, possivelmente para outros estados, pois até mesmo para o atendimento à sofisticada planta industrial catarinense nossas escolas não ofertarão suficientes egressos. O que acontece senhores, é que o impacto de tanta irresponsabilidade é um ato suicida. Em algum tempo a degradação econômica proporcionada pela falta de seres humanos adequadamente preparados para as demandas do mercado, e da vida, impactarão o PIB catarinense e, por conseguinte, a receita pública que financia tudo isto aqui. Recentemente, senhor presidente, trafegava com meu pai por uma rodovia secundária que liga os municípios de Blumenau e Indaial e comentei satisfeito com ele sobre a abundância de placas de “precisa-se” em frente a dezenas de empresas instaladas naquela rodovia. Meu pai me explicou que muitas vagas naquelas empresas não podiam ser preenchidas porque os candidatos a elas, que existem, e não são poucos, não conseguem passar sequer no teste de ler o rótulo de alguma matéria prima usada pela empresa. É este o futuro que o Tribunal de Contas está legando a Santa Catarina, senhor presidente, senhores conselheiros. O ilícito perpetrado pelo Governo no ano de 2018, novamente, afronta a ordem constitucional, sendo, portanto, de natureza gravíssima. Impõe-se assim a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas apresentadas pelo governo estadual catarinense. Não tenho ilusões, porém. Perdoem-me o desabafo. Se a Corte não fez o que deveria ter feito nos últimos 20 anos, dificilmente o fará nesta sessão. É uma questão de probabilidade. Vamos juntar mais duas ou três dúzias de ressalvas e recomendações a um repertório de centenas exaradas nas últimas 2 décadas, e sairemos daqui satisfeitos, para nosso alívio. II.2. Ensino Superior - Artigos 170 e 171 da Constituição do Estado de Santa Catarina - No capítulo do ensino superior melhor sorte não orientou as gestões administrativas nos últimos anos, e também em 2018. O presente tópico abordará de forma conjunta duas exigências previstas na Constituição do Estado de Santa Catarina relacionadas ao ensino superior. Trata-se, pois, dos mandamentos contidos nos artigos 170 e 171 da respeitável Carta Magna Estadual. De início, anote-se que a Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece, em seu art. 170, que o Poder Público deve prestar anualmente assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior legalmente habilitadas. Ainda de acordo com o referido dispositivo, o montante não deve ser inferior a 5% do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino (art. 212, da Constituição da República de 1988). Em 2005, editou-se a Lei Complementar Estadual nº 281, a qual regulamentou o assunto. Nos termos da referida norma, a assistência financeira deve ser prestada da seguinte forma: Art. 1º O Estado de Santa Catarina prestará a assistência financeira de que trata o art. 170 da Constituição Estadual, observado o disposto nos arts. 46 a 49, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, da seguinte forma: I – 90% (noventa por cento) dos recursos financeiros às Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal, sendo: a) 60% (sessenta por cento) destinados à concessão de bolsas de estudo para alunos economicamente carentes ;b) 10% (dez por cento) para a concessão de bolsas de pesquisa; e c) 20% (vinte por cento) destinados à concessão de bolsas de estudo para alunos matriculados em Cursos de Graduação e Licenciatura em áreas estratégicas definidas pelas Instituições de Ensino Superior em conjunto com

as entidades estudantis organizadas, representadas pelos acadêmicos dessas Instituições de Ensino Superior, com os Conselhos de Desenvolvimento Regional, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação e Inovação, aplicando, em todo Estado, cinquenta por cento da verba proporcional ao critério Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - Regional e o restante ao número de alunos nos campi dos projetos financiados; e II – 10% (dez por cento) dos recursos financeiros para as demais Instituições de Ensino Superior, legalmente habilitadas a funcionar em Santa Catarina, não mantidas com recursos públicos, destinando 9% (nove por cento) à concessão de bolsas de estudo e 1% (um por cento) a bolsas de pesquisa, na forma de pagamento de mensalidades dos alunos economicamente carentes. Analisando os números levantados pela área técnica, percebe-se que o estado deveria repassar às instituições de ensino superior o montante de R\$ 252.245.200,69. Entretanto, transferiu-se apenas 25% deste valor (R\$ 65.462.545,65), deixando-se de aplicar na assistência financeira a importância de R\$ 186.782.655,04. Os dados apresentados pela Diretoria de Controle de Contas de Governo ressaltam que houve o descumprimento do art. 170 da Constituição Estadual e ainda do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 281/2005, já que não foram aplicados os limites mínimos estabelecidos, pois houve o repasse de apenas 1,30%. A violação às normas acima mencionadas também é recorrente. Nas últimas 2 décadas deixaram de ser aplicados mais de 2 bilhões de Reais, em valores atualizados. Nos pareceres prévios relativos aos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas catarinense apontou ressalvas e ressaltou que o Poder Público deixou de investir valores de elevada monta na educação superior. De nada adiantou! Comprovando o exposto, trazem-se a lume os seguintes dados:

#### Ensino Superior – Art. 170, Constituição Estadual

Exercício Mínimo que deveria ser aplicado em ensino superior Percentual que foi aplicado em ensino superior Valor que deixou de ser aplicado em ensino superior

1999 2%,08%

2000 3%,24% R\$ 5.107.949,88

2001 4%,20% R\$ 15.401.890,58

2002 5%,27% R\$ 22.498.878,85

2003 5%,29% R\$ 29.846.446,98

2004 5%,1,69% R\$ 40.158.903,33

2005 3,15% 2,51% R\$ 8.793.982,10

2006 3,75% 1,92% R\$ 26.920.267,98

2007 4,45% 2,45% R\$ 32.935.548,94

2008 5%,2,20% R\$ 52.942.418,05

2009 5%,1,79% R\$ 64.014.162,94

2010 5%,2,05% R\$ 70.626.326,71

2011 5%,1,64% R\$ 93.360.058,60

2012 5%,1,95% R\$ 93.250.906,55

2013 5%,1,86% R\$ 106.237.821,76

2014 5%,1,36% R\$ 138.548.061,70

2015 5%,1,27% R\$ 153.503.057,69

2016 5%,1,28% R\$ 158.303.883,12

2017 5%,1,42% R\$ 165.241.763,54

2018 5%,1,30% R\$ 186.782.655,04

Valor total que deixou de ser investido em ensino superior durante os exercícios de 2000 a 2018 R\$ 1.464.474.984,34

À vista dos números acima apresentados percebe-se o total descaso do Poder Público com a educação de ensino superior, já que deixou de aplicar o valor de R\$ 1.464.474.984,34 durante os exercícios de 2000 a 2018. Com a devida atualização monetária, o valor supracitado chega à importância de R\$ 2.052.276.280,94, conforme demonstrado através da seguinte evolução:

Exercício Valor que deixou de ser aplicado em ensino superior Valor atualizado monetariamente

2000 R\$ 5.107.949,88 R\$ 15.402.618,82

2001 R\$ 15.401.890,58 R\$ 43.061.070,82

2002 R\$ 22.498.878,85 R\$ 56.778.305,66

2003 R\$ 29.846.446,98 R\$ 68.127.738,65

2004 R\$ 40.158.903,33 R\$ 86.423.554,27

2005 R\$ 8.793.982,10 R\$ 18.005.524,46

2006 R\$ 26.920.267,98 R\$ 54.095.290,53

2007 R\$ 32.935.548,94 R\$ 63.308.369,64

2008 R\$ 52.942.418,05 R\$ 95.773.496,03

2009 R\$ 64.014.162,94 R\$ 111.117.256,36

2010 R\$ 70.626.326,71 R\$ 115.959.734,36

2011 R\$ 93.360.058,60 R\$ 144.220.555,27

2012 R\$ 93.250.906,55 R\$ 136.065.195,27

2013 R\$ 106.237.821,76 R\$ 146.788.798,33

2014 R\$ 138.548.061,70 R\$ 179.245.030,080

2015 R\$ 153.503.057,69 R\$ 179.892.505,15

2016 R\$ 158.303.883,12 R\$ 173.755.101,97

2017 R\$ 165.241.763,54 R\$ 175.497.394,45

2018 R\$ 186.782.655,04 R\$ 188.758.740,82

Total - valor histórico R\$ 1.464.474.984,34

Valor atualizado que deixou de ser investido em ensino superior em Santa Catarina nos exercícios de 2000 a 2018 R\$ 2.052.276.280,94

\* Para a realização da atualização monetária, considerou-se, como data inicial, o último mês do exercício a que se referem os valores e, como data final, março/2019.

\*\* Os valores foram corrigidos pelo IPC- Brasil (FGV).

No @PMO 16/00510881 esta Corte determinou que a Secretaria de Estado da Educação apresentasse um plano de ação visando ao saneamento da ressalva. O prazo se esgotou e sequer foi protocolizado o plano de ação pelo gestor da pasta. Ao final, o TCE/SC aplicou uma multa no valor de R\$ 1.136,52 em razão do descumprimento da determinação. Definitivamente, para o governo catarinense educação não é tratada de maneira séria. Também o art. 171 da Constituição do Estado de Santa Catarina foi descumprido. A propósito, dispõe a referida norma: Art. 171. A lei disciplinará as formas de apoio à manutenção e ao desenvolvimento do ensino superior que as empresas privadas deverão prestar, sempre que se beneficiarem: I - de programas estaduais de incentivos financeiros e fiscais; II - de pesquisas e tecnologias por

elas geradas com financiamento do Poder Público estadual. No exercício de 2018, o Fundo de Educação Superior arrecadou a importância de R\$ 49.842.183,51, sendo aplicado na educação superior, no referido ano, o valor de R\$ 31.253.296,78, o que equivale a 62,70%. Logo, deixou-se de investir 37,30% do valor recolhido ao FUMDES. A conjuntura aqui apresentada reforça o descaso do Poder Público com os jovens catarinenses que buscam qualificação e inserção no mercado de trabalho. O governo, em mais um ano, descumprindo mandamentos constitucionais que deveriam nortear os seus programas. Eis então mais uma razão a sustentar a necessidade desta corte rejeitar as contas apresentadas. No parecer prévio atinente às contas de 2017, o Tribunal de Contas reconheceu o descumprimento do art. 171 da Carta Estadual, consignando, no entanto, que o apontamento já era objeto de monitoramento através do @PMO 16/00510709, o qual foi autuado em 31.10.2016. Na esteira de outros processos de monitoramento, os autos supracitados, até o momento, não serviram para absolutamente nada. O processo é composto apenas pela exordial de autuação, estando sem qualquer movimentação desde dezembro de 2016. Diante desse contexto horroroso, faz-se necessário refletir sobre a utilidade desses processos e sobre o papel do TCE/SC na apreciação das contas. Ao que tudo indica, não se tem obtido qualquer efetividade em processos de monitoramento, tornando irrelevante a atuação da Corte de Contas. V. DAS RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES FEITAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA AO LONGO DOS ANOS - Encaminho-me para a conclusão de minha manifestação. O Tribunal de Contas de Santa Catarina, ao longo de diversos anos, aponta ressalvas e exara diversas recomendações ao analisar as contas do governo catarinense. Importante assinalar que a maioria esmagadora das ressalvas é de natureza extremamente grave. Parte significativa dos apontamentos evidencia o descumprimento de preceitos constitucionais e/ou a violação da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas de Direito Financeiro, notadamente a Lei nº 4.320/1964. Embora reconheça que as irregularidades são gravíssimas, até o momento o TCE/SC não se mostrou efetivo em seu mister. Há situações ilegais que se repetem há aproximadamente vinte anos! É o caso, por exemplo, da não aplicação do mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento de ensino. Aponta-se a situação ilícita e recomenda-se a aprovação das contas pelo poder competente, sem qualquer consequência ao gestor que violou normas fundamentais. A atuação efetiva do Tribunal de Contas poderia contribuir significativamente para melhorar os investimentos em áreas prioritárias como saúde, educação e segurança, ou, ao menos, auxiliar na preservação do equilíbrio das contas públicas. Mas isto não vem acontecendo. O Estado brasileiro continua caro. Custa cerca de 40% do PIB ao brasileiro. Se este dinheiro, que deveria ser fiscalizado pelo Tribunal de Contas, estivesse fomentando bons serviços públicos poderíamos nos dar por satisfeitos. Mas isto não vem acontecendo. Então, todo este dinheiro, retirado dos cidadãos brasileiros, já que não vem fomentando bons serviços públicos, deveria estar entesourado, o que definitivamente não seria o ideal, mas pelo menos justificaria o peso do Estado para os seus cidadãos. Mas isto também não vem acontecendo. União, Estados e Municípios estão quebrados. As contas de Santa Catarina estão quebradas. Neste contexto, senhor presidente, cabe a nós todos refletirmos sobre o que estamos fazendo. Os reiterados pareceres prévios exarados ao longo dos anos pela Corte, no sentido de recomendar a aprovação das contas do Poder Executivo - mesmo quando presentes irregularidades gravíssimas - contribuíram sobremaneira para a atual situação verificada no Estado de Santa Catarina. Um controle externo leniente constitui campo fértil para a criação e manutenção de estruturas pouco comprometidas com os anseios da população. Entre os anos de 2000 a 2017 o Tribunal de Contas exarou 192 ressalvas e 275 recomendações. Hoje estamos prestes a agregar a este rol mais 15 ressalvas e outras 19 recomendações!

Exercício	Número de Ressalvas	Número de Recomendações
2000	11	09
2001	03	04
2002	09	08
2003	08	21
2004	08	15
2005	05	11
2006	05	14
2007	06	12
2008	07	12
2009	05	12
2010	19	21
2011	11	21
2012	13	32
2013	18	14
2014	13	17
2015	14	19
2016	18	14
2017	19	19
Total	192	275

Fonte: Pareceres Prévios exarados pelo TCE/SC

Todos os pareceres prévios foram no sentido de recomendar ao poder competente a aprovação das contas. No já clássico apontamento do descumprimento das aplicações mínimas em manutenção e desenvolvimento do ensino o TCE/SC exarou 12 ressalvas e 12 recomendações. No apontamento relativo à aplicação a menor no ensino superior - art. 170, da Constituição do Estado de Santa Catarina foram 17 ressalvas e 8 recomendações. Sobre o cancelamento de despesas liquidadas foram 5 ressalvas e 8 recomendações. Sobre o descumprimento do art. 171 da constituição Estadual – Ensino Superior foram editadas 7 ressalvas e 7 recomendações. A respeito da deficiente cobrança da dívida ativa foram 3 ressalvas e 7 recomendações. Sobre a ilícita ocorrência de déficit orçamentário são 6 ressalvas e 4 recomendações. Enfim, a reiteração permanente de ressalvas e recomendações, ocorre porque, desatendidas, não geram qualquer consequência prática. Este modelo de atuação está esgotado. Ele evidencia uma Corte cujas decisões não possuem força cogente. Ele enfraquece o Tribunal de Contas. Uma boa parte dos ilícitos reiteradamente apontados por esta Corte teriam deixado de ser praticados caso o Tribunal fizesse o que tinha que ser feito há 10, 15, 20 anos. Hoje, em relação a estas contas de 2018, o TCE/SC é refém de sua própria leniência nas últimas décadas. Se rejeitar estas contas, e há motivos de sobra para fazê-lo, prejudicará o atual governo. Não é saudável para a administração pública e tampouco para este Tribunal manter-se esta sistemática inócua de apuração de contas. VI. CONCLUSÃO - Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina a REJEIÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, referente ao exercício de 2018, considerando as gravíssimas restrições abaixo destacadas: 1. Gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino no percentual de 23,41% da receita líquida de impostos e transferências, abaixo do percentual mínimo constitucional previsto no art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, com aplicação a menor de R\$ 320.362.750,98. 2. Aplicação de 1,30% da base legal para fins de concessão de assistência financeira aos estudantes matriculados em instituições de ensino superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado, quando o correto seria 5%, acarretando falta de aplicação de recursos no montante de R\$ 186.782.655,04, caracterizando descumprimento do art. 170, parágrafo único, da Constituição do Estado de Santa Catarina. 3. Aplicação a menor de 37,30% dos recursos do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) em bolsas de

estudo, pesquisa e extensão universitária, em afronta direta ao art. 171 da Constituição do Estado de Santa Catarina e à Lei Complementar Estadual nº 407/2008 e alterações posteriores, deixando de investir o montante de R\$ 18.588.886,73. 4. Ausência de avaliação dos resultados dos benefícios concedidos a título de renúncia de receitas bilionárias e ausência de transparência fiscal, com grave prejuízo ao controle externo e social na avaliação da pertinência dos benefícios conferidos, vulnerando-se sobremaneira a transparência fiscal demandada pela Lei Complementar nº 101/2000. 5. Déficit orçamentário no valor de R\$ 1.240.359.717,36, representando um expressivo aumento de 511,22% em relação ao exercício anterior, caracterizando descumprimento do princípio do equilíbrio orçamentário. 6. Realização de despesas sem prévio empenho, em grave violação ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964, no montante de R\$ 9.674.481,94 somente no exercício de 2018, gerando distorções no resultado orçamentário, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4.320/1964. 7. Descumprimento das Metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, notadamente as Metas de Resultado Primário, Receita Total, Despesa Total e Dívida Consolidada Líquida, demonstrando planejamento orçamentário não condizente com a realidade fiscal, contrariando, assim, os princípios e mandamentos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. 8. Excesso de despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 582.513.927,48 somente no exercício de 2018, em contrariedade ao caráter excepcional de tais dispêndios, conforme disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, causando significativas distorções do resultado orçamentário, com ônus para os exercícios subsequentes. 9. Cancelamento de despesas liquidadas em grave violação aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, afetando a credibilidade e a confiabilidade dos resultados publicados no Balanço Geral. 10. Falta de disponibilidade de caixa na fonte de recursos 0.100 (Recursos do Tesouro) no montante de R\$ 137.145.479,33 nos últimos dois quadrimestres de 2018, comprometendo sobremaneira a nova gestão e resultando no descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000. 11. Evolução crescente do estoque da Dívida Ativa do Estado, com uma Dívida Ativa Líquida de R\$ 265.230.378,99, e arrecadação em patamares que demonstram baixa ineficiência na cobrança dos referidos créditos, denotando violação ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil. Mostra-se necessária a realização das seguintes RECOMENDAÇÕES ao gestor: 1. Realize um planejamento orçamentário adequado, de modo a minimizar a ocorrência de diferenças significativas entre as metas pré-fixadas e o que for efetivamente executado, especialmente no que tange ao plano plurianual. 2. Envie esforços para executar o orçamento fixado para os programas temáticos, notadamente no que tange à Valorização dos Profissionais da Educação e Socioeducativo e Educação Básica, dada a sua relevância. 3. Proceda aos ajustes no módulo de acompanhamento físico e financeiro do SIGEF, especialmente em relação às metas físicas, e adote medidas para que o módulo seja preenchido de forma adequada, tempestiva e esmerada, em consonância com LOA, considerando a execução e medição de todas as subações previstas. 4. Atente-se à observância do teto de gastos estabelecidos na Lei Complementar nº 156/2016, a qual versa sobre o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e sobre medidas de estímulo ao restabelecimento do equilíbrio fiscal, tendo em vista que o estado catarinense aderiu ao referido plano, celebrando, assim, termo aditivo ao Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI. 5. Adote, urgentemente, providências para contornar o quadro que vem se agravando ao longo dos últimos anos no tocante ao crescimento da dívida pública consolidada e do déficit orçamentário. 6. Adote, urgentemente, providências para o reequilíbrio atuarial de seu regime próprio de previdência – seja através do restabelecimento do Fundo Financeiro, seja através da apresentação de um plano de amortização. 7. Adote providências para alcançar as metas estipuladas no Plano Estadual de Educação, notadamente as de nº 01, nº 03, nº 07, nº 09 e nº 18. 8. Envie esforços para assegurar o adequado repasses aos municípios dos valores destinados a consultas e exames de média e alta complexidade, nos termos estabelecidos pela Lei Estadual nº 16.159/2013. 9. Envie esforços para assegurar o cumprimento ao limite máximo de repasses ao HEMOSC e ao CEPON (10%), e ao limite mínimo quanto aos Hospitais (90%), nos termos preceituados pela Lei Estadual nº 16.159/2013. 10. Adote medidas mais efetivas para dar concretude ao direito à saúde, promovendo políticas sociais e econômicas e alocando adequadamente os recursos disponíveis. 11. No que tange aos precatórios, acompanhe a tramitação dos processos em que o estado catarinense é parte e em que se discute a base de cálculo e a forma de disponibilização de recursos para o seu pagamento. 12. Adote providências para sanar as inconsistências apuradas nos dados e para promover a devida divulgação do Plano Nacional da Saúde referente ao exercício de 2018, bem como envie esforços para alcançar as metas estipuladas no referido Plano que eventualmente estiverem pendentes de implementação. 13. Adote providências para inserção das informações faltantes no SIOPS (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde), acerca do 1º a 5º bimestre de 2018, de modo a assegurar a transparência quanto aos investimentos efetuados nas esferas federal, estadual e municipal. 14. Adote providências quanto aos riscos fiscais e passivos contingentes da INVESC, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTSC) e DEINFRA, conforme exigência do art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 15. Adote providências para que os gestores das empresas estatais busquem reequilibrar a liquidez de menor prazo (circulante). 16. Adote providências para que o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo obedeça ao princípio da segregação das funções, segundo o qual a execução e o controle devem ficar a cargo de órgãos distintos, bem como ao princípio da autonomia e da subordinação hierárquica direta ao Chefe do Poder Executivo. 17. Encaminhe o relatório do órgão central do Sistema de Controle Interno, que acompanha as Contas Anuais do Governador, com todos os elementos exigidos no art. 70 da Resolução nº TC-06/2001, bem como na Instrução Normativa nº TC-20/2015. 18. Adote providências para evitar os déficits de vagas nos presídios, bem como providências para melhorar a condição daqueles avaliados com a indicação “péssima”, quais seja, Presídios Regionais de Biguaçu, Araranguá, Jaraguá do Sul, Itajaí, Caçador, Concórdia, Xanxerê e Blumenau. 19. Adote providências para que a Diretoria de Contabilidade- Geral da Secretaria do Estado da Fazenda permaneça com a implantação da apuração de custos dos serviços públicos, visando ao cumprimento do art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000. 20. Adote providências para a disponibilização das informações ainda não constantes do novo Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual, descritas no relatório técnico, bem como a eliminação das condições restritivas ao amplo acesso das informações já inseridas no Portal. 21. Adote providências para utilização dos recursos alocados no orçamento do FIA, de modo a garantir às crianças e adolescentes catarinenses, com prioridade, os direitos previstos no art. 227 da Constituição Federal. 22. Atente-se aos gastos com publicidade pelos órgãos que compõem os orçamentos fiscal e da seguridade social, evitando-se a realização de despesas desnecessárias. 23. Atente-se às despesas relacionadas à reforma e manutenção da Ponte Hercílio Luz, avaliando continuamente as providências a serem adotadas, de modo a evitar o dispêndio desnecessário de recursos públicos, permitindo sua alocação em áreas carecedoras de investimento. 24. Adote procedimentos objetivando a recuperação dos valores inscritos em Dívida Ativa diante do volume de provisões com perdas e volume de cobranças, ambos relacionados à Dívida Ativa, demonstrando baixíssima eficiência, por parte do Estado, na cobrança dos referidos créditos. Cabe também formular as seguintes DETERMINAÇÕES às diretorias competentes do Tribunal de Contas: 1. Que acompanhe as consequências advindas do descumprimento do teto dos gastos públicos, nos termos da LC nº 156/2016, Lei nº 17.325/2017 e Decreto nº 9.056/2017, incluindo o assunto na análise das contas do governo do exercício subsequente. 2. Que realize auditorias na CASAN, INVESC, SCGÁS e SCPAR com vistas a verificar o prejuízo apurado no exercício de 2018. Por fim, impõe-se a COMUNICAÇÃO dos fatos atinentes à assunção de obrigação no último ano do mandato sem disponibilidade financeira (restos a pagar) ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ante a tipificação, ao menos em tese, do crime previsto no art. 359-C do Código Penal Brasileiro”. A seguir, usou a palavra o Secretário da Fazenda, Dr. Paulo Eli, assim se manifestando: “Boa tarde a todos. Dr. Herneus, o seu parecer, ele para mim, é um manual de gestão. Eu estive aqui em 2017, na análise das contas relativas a 2016 e eu anotei todas aquelas questões ali, como relevantes para tratar em 2018. Naquela época, eu já tinha indicação de que seria o Secretário da Fazenda. No entanto, em fevereiro e 2018, eu peguei o navio andando há vinte anos, com as práticas de vinte anos, e comecei a trabalhar em duas questões no passado, cumprir os 14% com a saúde, e cumprir a folha do executivo em relação a receita corrente líquida. Então essas duas questões eu consegui fazer. A folha em relação a receita corrente líquida, já é nas regras da STM, então não tem mais nenhum questionamento sobre a composição. Mas nós temos um problema, a despesa pública do Estado de Santa Catarina não cabe no orçamento e o orçamento não cabe na receita. Então temos um descompasso. O orçamento que nós estamos executando, esse ano, formalmente, ele tem um déficit de um bilhão e meio, que não está no orçamento. Uma despesa de um bilhão e meio, mas essas contas, se

nós formos colocar na ponta do lápis, das necessidades da população, que nós não estamos autorizando despesas, está em torno de três bilhões de reais. Tanto é, que os Senhores vêem, nós não estamos autorizando manutenções rodoviárias, e várias outras despesas, porque simplesmente, não cabem no orçamento. No orçamento que está sendo elaborado para 2020 e no PPA de 2020 a 2023, vamos trabalhar com uma peça nova, o orçamento real. Agora eu não sei qual é a consequência do orçamento real. Certamente não vai mais ter despesa sem empenho, mas certamente terá empenho sem pagar. Então nós temos que ver como iremos fazer isso, de todo o modo como é pródigo a criação de despesa sem oferecer a receita, talvez a gente tenha a contenção um pouco nesse item, porque criar a despesa todo dia mediante legislação, mas não oferecer a fonte de recurso, este é o nosso dia a dia. De todo o modo estamos indo no Supremo Tribunal Federal, em todas as leis que foram criadas, e não foi oferecido o recurso. É o mesmo caso, cria uma despesa e dá uma isenção. O dinheiro vem de onde? Vem de uma árvore, que tira as folhinhas lá e paga a despesa? Não existe isso. Então a questão dos déficits orçamentários, a questão do orçamento real, nós vamos tratar a partir do ano que vem. Eu estou pegando um orçamento que está encerrando, um PPA que está encerrando, que tem problemas. Os problemas foram evidenciados, simplesmente, porque o País entrou em recessão e a receita não acompanhou o que foi colocado no PPA, quando foi feito no ano passado. Com relação a dívida pública, como os Senhores sabem tem a consequência. Como no passado não foi feita gestão de riscos, nós temos a questão previdenciária e nós temos a dívida pública. Para vocês imaginarem, o saldo da Dívida Pública Fundada de 20.2, de 31 de dezembro, o Tesouro tem que pagar 12 bilhões, nos próximos quatro anos, sem considerar a penalidade da LC n.156/2016, que não vai acontecer. Agora como que o tesouro vai pagar 12 bilhões, de 20 bilhões da dívida pública? O Tesouro, simplesmente, não tem recurso. O Tesouro tem a possibilidade de pagar R\$ 8 bilhões, então nós temos que refinar 4 bilhões, e jogar para as futuras gerações. O déficit da previdência, o Conselheiro Herneus De Nadal, já tratou, não preciso mais falar do assunto. Quanto à renúncia de receita, todos ouviram a minha afronta lá na Assembleia Legislativa para contar, realmente, o que está acontecendo. Só que nós evoluímos muito na questão da contabilização. É claro que o mês de dezembro eu não consegui contabilizar em dezembro, porque eu vou conseguir só saber em janeiro, mas de todo o modo vou pegar o conhecimento de janeiro, e contabilizar em dezembro, então eu tenho que fazer uma contabilidade criativa, nesse caso. Outra questão que eu analisei, aqui, quando fizeram uma comparação entre a renúncia de receita, e a despesa do Estado, notem que a renúncia de receita, se fizer este comparativo tem que tirar a parte dos municípios, porque a renúncia é sobre o valor bruto, então aquele comparativo, ali, não está correto. Com relação à receita de capital, redução de entradas, realmente, o Estado, desde 2017, não firma mais nenhum contrato de financiamento, simplesmente porque ele não tem capacidade de pagamento. O Estado tem nota 'c', a União não dá aval, então o Estado está neste problema, hoje, de não poder assumir operação de crédito, em função de que não tem capacidade de pagar as suas dívidas. Com relação à dívida ativa, este é um problema histórico, um problema antigo e, todavia, a Secretaria da Fazenda faz um trabalho de cobrança, antes de ir para dívida ativa. Quando vai para dívida ativa, realmente, são as dívidas podres, não tem mais como buscar porque o Estado é o último na fila de preferências de créditos, mas, de todo modo, a Secretaria está fazendo um trabalho novo nesta questão. Teto dos Gastos: Por que o governo assinou esse contrato em 2017? Ou ele assina o contrato ou atrasa a folha. Em 2017 assinou um contrato sabendo que não ia cumprir. De todo o modo nós temos a sorte, em 2018, da receita de impostos crescer mais de 12% e como a receita de impostos está vinculada a aplicação, tecnicamente, para cumprir saúde e educação, se descumpra o teto dos gastos. De todo o modo isso é uma ação da STN, já está sendo mandada para o Congresso Nacional uma ação para postergar este cumprimento. Pessoal da saúde, decisão judicial e estoques: de todo o modo, no ano passado reduziu muito as questões das decisões judiciais porque a Secretaria da Saúde conseguiu fazer estoques daqueles produtos mais caros que, recorrentemente, não tinha em seu estoque para fornecer. Então, isso é uma ação que está sendo desenvolvida também. Pacto por Santa Catarina: aí nós temos o problema hoje... dos R\$ 20 bilhões de saldo está a dívida do pacto, dos quais nós temos que pagar R\$12 bilhões, não só do pacto, nos próximos 4 anos, e ainda dependendo da Selic e do dólar. Se o dólar explodir, cerca de 40% da dívida do Estado está vinculado ao dólar, então se o dólar subir, a dívida sobe. Então, olhem só a gestão de risco que foi feito na época. Aí, nós temos um problema, nós estamos pagando a dívida pública de obras que estão inacabadas. Então as obras foram feitas, a conta vem agora e eu não tenho dinheiro para continuar as obras, porque o Estado não tem mais capacidade de endividamento. Então Senhores, na realidade, eu peço um voto de confiança porque Moisés quando tirou os escravos do Egito levou quase 40 anos. Pensar que Moisés em dois anos consiga tirar o Estado do buraco...você estão imaginando que isso pode acontecer? De todo o modo, com a saúde e a educação nós vamos cumprir todos os preceitos, vamos cumprir os 25% da educação, este ano. Nós temos uma leve sensação que iremos conseguir, mas, talvez, a gente não consiga. De todo o modo, assinamos um compromisso com o Tribunal de Contas de cumprirmos no mínimo 24%, este ano, e 25%, com certeza, no ano que vem, mas iremos perseguir o 25%, este ano. De todo o modo, o não cumprimento dos mínimos constitucionais nos impede, também, de contrair operações de crédito. Então, o simples fato do Tribunal de Contas nos dá uma certidão de que cumpriu os 25%, mas com inativos, já está nos impossibilitando de pagar operação de crédito desde 2017. Então, nós temos a impossibilidade de refinar os 4 bilhões de reais e o Tesouro não vai ter dinheiro para pagar nos 4 anos, 4 bilhões de reais são quatro folhas de pagamentos. O Rio Grande do Sul tem 3 folhas atrasadas. A folha de pagamento do executivo é de um bilhão de reais, 4 bilhões, são 4 folhas. Se nós tivermos que pagar a dívida, nestes patamares, e não conseguirmos refinar, nós iremos atrasar a folha, com certeza. Então olhem bem o que iremos decidir, aqui, porque rejeição das contas é o pior dos mundos. Aprovar as contas com as ressalvas nos dá uma... estamos respirando em canudinho... nos dá um alívio. Agora colocar na certidão que o Estado cumpriu com inativos nos impossibilita de qualquer financiamento, e com certeza vamos atrasar a folha de pagamento, nesse período. Obrigado Senhores". Neste momento, o Senhor Presidente devolve a palavra ao Relator, Conselheiro Herneus De Nadal, para apresentação de seu voto. O Conselheiro Herneus De Nadal, assim se manifestou: "Senhor Presidente, ouvi atentamente as manifestações de Senhor Procurador, Diogo Ringenberg, do Secretário da Fazenda e, depois de ter me debruçado, analisado e estudado, quero dizer que eu não tenho indagações para fazer, porque, de fato, os problemas ocorrem a cada ano, e são os mesmos. Então o Secretário Paulo Eli tem conhecimento disso. A manifestação do Ministério Público de Contas foi extremamente objetiva, mostrou isso com clareza, e nós não estamos conseguindo evoluir. Não evoluímos por um fato que ao meu ver, se não fosse simplório, é simplista. Nós não temos como fazer com que um governo que assume, neste ano, consiga resolver as coisas passadas, e se tomarmos alguma decisão mais dura, estaremos tomando com relação a esse governo de transição, que está assumindo. Então nós temos esta dificuldade. Agora todas as ressalvas e recomendações, de fato, elas não são efetivas, porque imagino, depois do quadro narrado, aqui, pelo Senhor Secretário, nós não temos como manter expectativas de que algumas dela serão cumpridas. Eu lembro que fui o Relator do IPREV, que deixou de ser IPESC e passou a ser IPREV. Fui vaiado em todas as regiões do Estado, quando criamos os dois Fundos. Aquela via foi desnecessária, não precisaria ter passado por aquele constrangimento. Por quê? Nas nossas audiências públicas nós nos manifestamos de como iria funcionar o novo IPREV e aí, depois, por esse motivo ou aquele motivo, o governo acabou desfazendo tudo o que nós fizemos e ainda retirou dinheiro do fundo. Então, de fato, é uma situação extremamente delicada, mas, eu acho que... eu penso que o Estado, como ente, está chegando ao seu limite. Esse modelo está exaurido, terá que se pensar numa nova forma de atender a sociedade, porque dessa forma nós não estamos mais atendendo a sociedade. O Senhor Procurador falou das pessoas que estão na ambulância junto aos hospitais... as histórias são ainda mais terríveis. As pessoas que quando chegam aí, já estão na fila há oito ou nove meses aguardando o tratamento de câncer, que dependem do atendimento imediato para buscar uma solução, ou uma melhora, ou uma sobrevida. Então a situação do Estado é essa, é extremamente delicada, complexa e é dentro desta ótica, desta visão que, não me afastando da realidade, irei proferir a minha proposta de voto, que será analisada e deliberada pelos integrantes deste plenário. Antes do Voto, Senhor Presidente, se me permite, eu faço um agradecimento ao Diretor Moisés Hoegen, da Diretoria de Contas de Governo e a toda a sua equipe, que se dedicaram, trabalharam para que nós pudéssemos fazer com que o nosso relatório estivesse em condições de voto, de ser analisado no dia de hoje. Mas também não posso deixar de fazer um agradecimento ao meu gabinete, em especial a Leonice da Cunha Medina, Addressa Zancanaro de Abreu, que estão aqui conosco, e que sempre contribuem muito para que a gente alcance o resultado que a gente pretende ao menos de mostrar a realidade da

forma mais próxima da verdade, é isso que nós sempre pretendemos, e agradecer, ao Senhor Presidente, aos Senhores Conselheiros, Conselheiro Substitutos, ao Procurador Diogo Ringenberge, agradecer ao Secretário Paulo Eli, pela forma direta e objetiva com que se manifestou, com relação a este assunto tão complexo". Dito isto, passo a proposta de parecer prévio das contas relativas ao exercício de 2018.

**7. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO** - Pelo exposto, e considerando que o Balanço Geral do Estado de Santa Catarina representa adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2018, e que as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, voto pela emissão de PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO indicando a APROVAÇÃO das contas anuais do Governo do Estado de Santa Catarina, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. João Raimundo Colombo e do Sr. Eduardo Pinho Moreira, com as seguintes ressalvas, recomendações e determinações:

**7.1 DAS RESSALVAS - 7.1.1 Planejamento Orçamentário - 7.1.1.1 Fixação de despesas nos instrumentos de planejamento com valores não exequíveis, caracterizando um planejamento orçamentário não condizente com a realidade orçamentária e financeira do Estado, necessitando de aportes financeiros além do que foi planejado para o período, demonstrando dificuldades na planificação dos custos dos projetos e atividades constantes nas ferramentas orçamentárias voltadas ao planejamento. 7.1.1.2 Módulo de execução das metas Físicas-Financeiras do orçamento com deficiências. O módulo deve ser preenchido de forma adequada, tempestiva e esmerada, em consonância com a LOA, devendo considerar toda execução e medição das subações previstas, nos moldes do Orçamento. 7.1.1.3 Renúncia de Receita com ausência de avaliação dos resultados dos benefícios concedidos, bem como ausência de transparência fiscal, revelando grave prejuízo ao controle externo e social na pertinência dos benefícios concedidos. 7.1.2 Gestão Orçamentária - 7.1.2.1 Realização de Despesas sem Prévio Empenho em descumprimento ao art. 60 da Lei n. 4.320/64, no montante de R\$ 53,47 milhões, o que reflete diretamente no resultado orçamentário do Governo do Estado. 7.1.2.2 Cancelamento de Despesas Liquidadas no montante de R\$ 20,5 milhões contrariando os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, afetando a credibilidade e a confiabilidade dos resultados do Balanço Geral. 7.1.2.3 Excesso de Despesas empenhadas em Exercícios Anteriores no montante de R\$ 582,51 milhões, em contrariedade ao caráter excepcional de tais dispêndios, conforme dispõe o art. 37 da Lei n. 4.320/64. 7.1.2.4 Evolução demasiada do estoque da Dívida Ativa do Estado (R\$ 16,96 bilhões) em relação a Dívida Ativa Líquida de R\$ 265,23 milhões. Volume de provisão de perdas e arrecadação em patamares que demonstram a baixa eficiência, por parte do Estado, o que denota violação ao princípio da eficiência. 7.1.3 Gestão Fiscalização - 7.1.3.1 Descumprimento das Metas Fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, em especial Metas de Resultado Primário, Receita Total, Despesa Total e Dívida Consolidada Líquida, descumprindo, assim, os princípios e mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 7.1.3.2 Falta de disponibilidade de caixa na fonte de recursos 0.100 (Recursos do Tesouro) no montante de R\$ 23,18 milhões resultando no descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar Federal 101/2000. 7.1.4 Teto dos Gastos Públicos - 7.1.4.1 Descumprimento do teto de gastos estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar Federal n. 156/2016, que estabeleceu um Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal. 7.1.5 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) - 7.1.5.1 Ausência de plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial inexistente de R\$ 152 bilhões, nos moldes do que preconiza o a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 403, de 10 dezembro de 2008. 7.1.6 Educação - 7.1.6.1 Inclusão dos gastos com inativos da educação no cálculo do percentual mínimo constitucional previsto no art. 212 da Constituição Federal 1988; 7.1.6.2 Descumprimento do art. 170 da Constituição Estadual e da Lei Complementar n. 281/2005 e suas alterações, em razão da aplicação de 1,3% (R\$ 65,46 milhões), abaixo do percentual estabelecido de 5% (R\$ 252,24 milhões), deixando de aplicar R\$ 186,78 milhões. 7.1.6.3 Descumprimento do art. 171 da Constituição Estadual e da Lei Complementar n. 407/2008 e suas alterações, em razão da aplicação de 62,70% (R\$ 31,25 milhões), deixando de aplicar 18,99 milhões (37,30%). 7.1.6.4 Não utilização integral, no exercício, dos recursos do FIA e que visam garantir às crianças e adolescentes catarinenses, com prioridade, os direitos previstos no art. 227 da Constituição Federal. 7.2 RECOMENDAÇÕES - 7.2.1 Planejamento Orçamentário - 7.2.1.1 Recomendar ao Estado que envie esforços no sentido de contabilizar em tempo hábil os valores da renúncia de receita ou que evidencie em notas explicativas os valores não registrados em momento próprio. 7.2.1.2 Envie esforços para executar o orçamento fixado para os programas temáticos, em especial, Valorização dos Profissionais da Educação e Educação Básica. 7.2.2 Gestão Financeira - 7.2.2.1 Recomendar que o Estado honre com seus compromissos relacionados aos precatórios, bem como acompanhe de maneira diligente a tramitação dos processos em que é parte. 7.2.2.2 Recomendar ao Estado a imediata adoção de providências para contornar o quadro que vem se agravando ao longo dos anos no tocante ao crescimento da dívida pública, com grave risco de comprometimento do equilíbrio das finanças estaduais. 7.2.3 Gestão Fiscalização - 7.2.3.1 Verificação de riscos fiscais do Estado e passivos contingentes, no montante de R\$ 12,07 bilhões, apresentando um crescimento em relação ao exercício de 2017 de 2,81%, o que denota a necessidade da adoção de providências, conforme exigência do art. 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 7.2.4 Educação - 7.2.4.1 Recomendar ao Estado que envie esforços para cumprir as aplicações mínimas em educação, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. 7.2.4.2 Adote providências no sentido de alcançar as metas estabelecidas no Plano Nacional da Educação, de acordo com o previsto na Lei Estadual n. 16.794/2015. 7.2.5 Saúde - 7.2.5.1 Recomendar ao Estado que envie esforços para assegurar o repasse aos municípios dos valores destinados a consultas e exames de média e alta complexidade, conforme determina a Lei Estadual nº 16.159, de 07/11/2013. 7.2.5.2 Recomendar ao Estado que envie esforços para assegurar o cumprimento do limite máximo de repasses para o HEMOSC e CEPON (10%) e aos Hospitais Municipais e entidades de caráter assistencial sem fins lucrativos (90%), conforme determina a Lei Estadual nº 16.159, de 07/11/2013. 7.2.5.3 Recomendar ao Estado que adote providências para sanar as inconsistências verificadas na divulgação dos dados do Plano Nacional de Saúde, bem como envie esforços para alcançar as metas estipuladas. 7.2.5.4 Recomendar ao Estado que adote providências para inserção das informações faltantes no SIOPS (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde), de modo a assegurar a transparência quanto aos investimentos efetuados nas esferas federal, estadual e municipal. 7.2.6 Sociedade de Economia Mista e Empresas Públicas - 7.2.6.1 Recomendar ao Estado, por meio de seus Gestores nas Estatais, que adote providências no sentido de buscar alternativas no sentido de reequilibrar a liquidez de menor prazo (Circulante), eis que suplantam em muito as obrigações. 7.2.7 Controle Interno - 7.2.7.1 Recomendar ao Estado que adote providências para que o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo obedeça ao princípio da segregação das funções, segundo o qual a execução e o controle devem ficar a cargo de órgãos distintos, bem como ao princípio da autonomia e da subordinação hierárquica direta ao Chefe do Poder Executivo. 7.2.7.2 Recomendar ao Estado que encaminhe o relatório do órgão central do Sistema de Controle Interno, que acompanha as Contas Anuais do Governador, com todos os elementos exigidos no art. 70 da Resolução nº TC-06/2001, bem como na Instrução Normativa nº TC-20/2015. 7.2.8 Segurança Pública - 7.2.8.1 Recomendar ao Estado que adote providências para evitar os déficits de vagas nos presídios, bem como providências para melhorar a condição dos mesmos, priorizando aqueles qualificados como "péssimos". 7.2.9 Despesas com Publicidade - 7.2.9.1 Recomendar ao Estado que observe os gastos com publicidade pelos órgãos que compõem os orçamentos fiscal e da seguridade social, observando ainda que as despesas com as campanhas guardem razoabilidade e proporcionalidade com ações propostas. 7.2.10 Pacto - 7.2.10.1 Recomendar ao Estado que envie esforços relacionados a projeção da dívida com o Pacto por Santa Catarina. 7.2.10.2 Recomendar ao Estado que se atente às despesas relacionadas as obras em andamento, paralisadas, as de qualidade questionável e em especial à reforma e manutenção da Ponte Hercílio Luz, avaliando continuamente as providências a serem adotadas, de modo a evitar o dispêndio desnecessário de recursos públicos. 7.2.11 Apuração de Custos pelo Estado - 7.2.11.1 Recomendar ao Estado que permaneça com a implantação de apuração dos custos dos serviços públicos e que a sua conclusão seja o mais breve possível, para o cumprimento do artigo 50, § 3º da Lei Complementar 101/2000. 7.3 DETERMINAÇÕES ÀS DIRETORIAS COMPETENTES DESTES TRIBUNAL: 7.3.1 Que seja realizada Inspeções e/ou Auditorias para avaliar e acompanhar os efeitos do endividamento do Estado; 7.3.2 Que seja realizada Inspeções e/ou Auditorias nas obras públicas, integrantes do programa PACTO por Santa Catarina, visando identificar aquelas que se encontram paralisadas, em andamento ou, ainda, aquelas de qualidade questionável; 7.3.3 Que acompanhe as consequências advindas do**

descumprimento do teto dos gastos públicos, incluindo o assunto na análise das contas do governo do exercício subsequente; 7.3.4 Que realize auditorias na CASAN, INVESC, SCGÁS e SCPAR com vistas a verificar o prejuízo apurado no exercício de 2018;

7.3.5 Que seja reavaliada a sistemática de autuação e tramitação dos processos de monitoramento, ante a baixa efetividade, considerando que a perpetuação das deficiências e irregularidades não tem demonstrado contribuição significativa para a Gestão Fiscal e Sustentável; Esta é a proposta de PARECER PRÉVIO, pertinente a análise das contas do Governo do Estado de Santa Catarina relativas ao exercício de 2018, a qual submeto ao Egrégio Plenário". Neste momento, o Senhor Presidente colocou a matéria em discussão. Usou a palavra o Conselheiro Luiz Roberto Herbst, assim se manifestando: "Só uns questionamentos para justificar o meu voto. Antes lembrando que eu entrei no Tribunal em 2000, não lembro se o Dr. Diogo estava no Tribunal, mas a primeira proposta de Voto desse Conselheiro foi pela rejeição das contas, fiz um voto divergente. Na última participação minha que foi em 2017, no Pleno, para o julgamento das contas, a proposta de voto também foi pela rejeição das contas devido a diversas irregularidades gravíssimas, mesmo divergindo do parecer do Ministério Público de contas que era pela aprovação das contas. Mas vamos à justificativa do Voto: Nós tivemos um déficit orçamentário de R\$ 1,24 bilhão, aumento expressivo em 2017. Por que este déficit tão grande? Porque houve empenho de R\$ 2,17 bilhões de despesas de exercício anteriores, ou seja, 175% do déficit, sendo 64,34% da Secretaria da Saúde, do exercício de 2017. Considerando a consolidação das contas, o déficit de 2018, de R\$ 1,24 bilhões, foi absorvido pelo superávit financeiro de 2017, de R\$ 2,17 bilhões, embora o superávit financeiro de fontes vinculadas, somente possa ser aplicada na finalidade específica de cada fonte, por isso, enquanto há superávit de determinadas fontes de recursos, há déficit em outras, como a fonte do tesouro, que foi citado agora pelo Conselheiro Relator Herneus De Nadal, na fonte 0100, e também foi citado pelo Dr. Diogo Ringenberg, que nós temos recursos no FIA, é uma situação real do Estado. Já nos municípios, quando há déficit orçamentário e superávit financeiro em exercício anterior, nós equilibramos e não consideramos grave para motivo de rejeição. É feita, geralmente, a situação da análise das contas do município. O aumento do déficit orçamentário, vem sendo parte decorrente da melhoria de controle e da contabilização das despesas. A disponibilidade líquida de caixa consolidada, no final de 2018 foi superavitária, da ordem de R\$ 2,10 bilhões. A dívida a curto prazo, a dívida fluante, embora extremamente alta, 10,92 bilhões, foi reduzida em 715 milhões, em relação ao exercício anterior. Também em relação a renúncia de receita, em 2017, 5,67% tinha esse controle, em 2018, houve um aumento significativo, isso porque o Tribunal vem preconizando diversos relatórios das contas anteriores. Despesa sem prévio empenho: Embora constitua irregularidade gravíssima, houve expressiva redução, demonstrando melhoria da gestão, neste importante ponto. Cancelamento e despesas liquidadas sem justificativas. Houve redução significativa em relação aos exercícios anteriores. Despesas com pessoal: Aí eu tenho que fazer uma observação importante. Eu tive um voto, que fui vencido, no Pleno aqui, em que considerou a exclusão do cálculo do valor relativo ao imposto de renda retido na fonte do Ministério Público do Estado. E, ainda bem que o Executivo, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, não estão computados na decisão do Tribunal de Contas, porque aí nós aumentaríamos muito o limite da despesa com pessoal, inclusive nos municípios. No meu entender é irregular. O Tribunal pleno aprovou, e as contas foram aprovadas. O Executivo tinha 49%, como foi falado, e conseguiu baixar para 48,76%, isso é importante. O percentual aplicado na educação já foi citado, não precisa repetir, aí cabe relevar ou não, porque o valor foi de 23,41%. Muito pouco para conseguir o limite. Também, em relação ao ensino superior, foi aplicado 3,7%, deveria ser aplicado 5%. Em educação especial foi aplicado, saúde cumpriu, pesquisa científica e tecnologia cumpriu. Despesas com publicidade: Isto é muito importante, houve uma redução significativa de 64,46%. No ano anterior foi 40,82 milhões, e o Conselheiro Herneus De Nadal, ao relatar, diz que o Executivo tem a preocupação em relação esse gasto. Eu digo, preocupação deve ser da Assembleia, porque enquanto o Executivo gastou, no ano passado, R\$ 14 milhões, a Assembleia gastou R\$ 17 milhões. E aí, acho que o Estado, o próprio Tribunal, teria que verificar esse gasto da Assembleia com relação à publicidade. Com relação às despesas estatais, destaco o prejuízo da CASAN, de 119 milhões. Concluindo, embora o resultado das contas não sejam adequados, pois foi registrado déficit orçamentário, e também não houve cumprimento do teto de gastos, da Lei Federal 156, e ainda não foram aplicados os 25% mínimos na educação, sem apropriar despesas com inativos, na avaliação geral percebe-se evidências significativas nos controles e na transparência das contas, especialmente, em relação aos registros contábeis de despesas e de renúncias de receitas. Isto confere maior fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Estado. É o que este Tribunal vem solicitando durante os últimos anos, e no ano de 2018 foi demonstrada a boa vontade do Executivo e a adoção de medidas efetivas. Obrigado, Senhor Presidente". Continuando livre a palavra, o Senhor Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, assim se manifestou: "Eu, apenas antes de fazer uma pergunta ao Senhor Secretário da Fazenda, gostaria de fazer uma manifestação, com base nas palavras do Dr. Diogo Ringenberg, Procurador do Ministério Público de Contas. Foi bem o seu relato, mas apenas não concordo que o Tribunal passa a ser refém de contas, em função de não rejeitar as contas e que meio jogou a culpa no Tribunal de Contas. Eu estou aqui desde o ano de 2000, e me lembro que já foram votadas, aqui, 18 contas de governo, e apenas o que lembro, no ano passado, houve um pedido de rejeição do Ministério Público de Contas. Que as contas do ano passado (de 2017), até foram melhores do que 2016, quando o Ministério Público de Contas foi pela aprovação, e agora o Dr. Diogo também recomenda a rejeição. Então, se o Tribunal de Contas tem culpa, o Ministério Público de Contas deve ter meia culpa também, porque aprovou os outros anos anteriores, e eu e lembro, em muitos votos que fiz aqui, o fiz baseado no parecer do Ministério Público de Contas. Então, apenas quanto a esse ponto discordo do Senhor Procurador. Senhor Secretário, quanto a renúncia de receita, de R\$ 5 bilhões, há uma dúvida ainda entre o Pleno e a sociedade, essa renúncia não teve...não há como computar..., houve exatamente este prejuízo da renúncia, houve benefício na geração de emprego, porque você dá o benefício quando há uma crise em algum setor, ou as vezes você dá o benefício para gerar mais empregos. Me parece que é essa missão da Secretaria da Fazenda e do Governo. Então, esses R\$ 5 bilhões não houve nenhuma recuperação para o Estado?" Interveio o Conselheiro José Nei Alberton Ascari: "Senhor Presidente, desculpe a interrupção, mas como tenho uma indagação, exatamente em relação a este tópico – renúncia de receita, se o Senhor me permite, quero aproveitar a pauta desse assunto. Então, no relatório do Conselheiro Herneus De Nadal, na página 13, esse assunto me chamou muita atenção porque, no exercício de 2017 a renúncia projetada atingia o montante de R\$ 5,58 bilhões, contudo, a Secretaria de Estado da Fazenda tinha o controle apenas de 5,67% deste valor, ou seja, R\$ 316,34 milhões, aproximadamente. Eu sei, até pelo próprio relato feito, aqui, pelo Conselheiro Herneus De Nadal, que houve uma evolução, nesse sentido. A minha indagação é, com relação ao cenário atual, se este controle, efetivamente, hoje foi melhorado, Secretário?" Responde o Senhor Secretário da Fazenda: "O que foi feito, na realidade, foi a contabilização dos benefícios fiscais. O controle, a Secretaria da Fazenda sempre teve. O que era a reclamação do Tribunal, é que isto não espelhava a realidade contábil, a renúncia de receita não estava contabilizada. Nós pesquisamos todos os estados do País, e não tem nenhum estado que contabilize a renúncia fiscal, até porque é uma metodologia complicada, porque você faz uma contabilização em cima de um relatório de estimativas...e o que foi feito, aqui, foi demonstrado na contabilidade, o valor da renúncia fiscal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Então é em cima de controles que a Secretaria da Fazenda tem, cada benefício fiscal está registrado no sistema. Por exemplo, uma empresa que tem um crédito presumido, todo mês ela informa o seu crédito presumido, que ela usufrui para abater imposto a pagar. Então este valor está sendo contabilizado agora. Agora, o controle efetivo nós sempre tivemos, em relação a todo o sistema de renúncia fiscal. Inclusive agora estamos num processo de legalização dos benefícios que tem uma legislação precária, em função da Lei Complementar n.160, e do Convênio 190, nós estamos mandando para a ALESC, agora, sexta-feira, a reinstalação de todos os benefícios fiscais concedidos sem a autorização do CONFACE. Então, daqui para frente, isso vai estar perfeitamente legalizado. Agora, com relação ao retorno, isso é uma questão meramente formal de como medir. Quem vai para Ibituba, toda semana, por exemplo, dia a dia, tem um galpão novo ali, de depósito de produtos. Por exemplo, a região de Ibituba que era um zero a esquerda, está se tornando, em 5 (cinco) anos, o maior polo de desenvolvimento do Estado, em função de incentivos que o Estado dá para gerar importações pelo Estado de Santa Catarina. Então, o Porto de Ibituba está se especializando em grãos, sal, ureia, fertilizantes e exportação de milho e soja. Então, a renúncia fiscal que o Estado tem hoje, ela gera empregos e ela gera arrecadação. Então, se vocês compararem com outros estados, como o Rio Grande do Sul, e que não tenham um arrojado sistema de atração de investimentos, a receita do Rio Grande do Sul está estagnada. Graças a renúncia fiscal que o Estado fez para

atração de investimentos, a nossa arrecadação tem crescido ano a ano. E nós estamos este ano com receita do ICMS, acima de 2 (dois) dígitos. Nenhum estado está com essa arrecadação. Então, se os senhores passearem pela BR 101 e verificarem o movimento de caminhões de cargas, nós temos 5 (cinco) portos ativos e estes portos só estão com geração daquele volume de carga porque o estado dá incentivo fiscal. Se tirar o incentivo fiscal da importação, basicamente as cargas voltam para Santos. Então este é o trabalho que nós estamos fazendo na Secretaria da Fazenda de não perder as empresas. Agora, de todo modo, nós estamos fazendo a revisão de todos os benefícios de empresas que simplesmente se comprometeram a fazer investimento e não fizeram e usufruíram do benefício, isso nós estamos cobrando. Então, esse é um trabalho que nós estamos fazendo. Só que, nós temos que construir uma metodologia de como fazer a prestação de contas. Então, os novos benefícios que o Estado concede, já estão previsto no regulamento a prestação de contas. A questão de volume financeiro, questão de geração de empregos, todas as questões que geram para Santa Catarina. Agora vocês imaginam, aquela indústria de automóveis que tem no norte do estado ou a outra em seguida que é de motores. Elas estariam em Santa Catarina se não tivessem incentivos? Nós temos que criar uma metodologia com o Tribunal que seja aceitável, do ponto de vista do Tribunal também, de como medir efetivamente esta benefício, o retorno para a sociedade. A Secretaria da Fazenda tem uma questão de metodologias, nós não podemos considerar a renúncia de receita, uma receita que nós não teríamos se não tivesse o investimento, então, se, por exemplo, o Porto de Imbituba, se nós não tivéssemos a renúncia de receita, nós não teríamos aquela receita que nós geramos lá. Porque a renúncia é um pedacinho só do imposto. Então se nós não renunciarmos aquele pedacinho, nós não teremos aquela receita". Interveio o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall: "Estou satisfeito Sr. Secretário, porque a dúvida era essa. O comentário é que o estado deixou de aplicar na educação, R\$ 5 bilhões, na saúde, enfim. Mas, se há esse retorno, realmente eu estou satisfeito. Agora, há uma preocupação que já levantei no ano passado, quanto ao déficit da previdência, a insuficiência financeira que o estado colocou em 2018, R\$ 3,78 bilhões, só na insuficiência financeira. Só o executivo. Aí eu vejo aqui que na saúde o Estado de Santa Catarina deve ter quase 7 milhões de habitantes, seis e pouco, na saúde o estado aplicou R\$ 2,84 bilhões e aplica R\$ 3,84 bilhões, mas só na insuficiência da previdência. Eu quero até, de repente o senhor Presidente, sugerir que o Tribunal faça uma comissão aqui, juntamente com a Fazenda, para haver uma saída e graças ao aumento da previdência que o estado passou até a contribuir mais, senão nós estaríamos numa situação talvez do Rio Grande do Sul ou outros estados que estão pior que nós. Mas essa preocupação, eu vejo que precisa pro futuro, em pouco tempo, aproximadamente R\$ 152 (cento e cinquenta e dois) bilhões de reais, vai precisar para cobrir a previdência nas próximas aposentadorias. Esse é um número que não dá para aceitar. Como é que a população de quase 7 (sete) milhões de habitantes, você gasta menos da saúde para 7 (sete) milhões, aonde o estado aporta numa insuficiência financeira para 61 mil servidores ativos, 59 mil servidores inativos e 12 mil pensionistas. Aonde a contribuição dos servidores, eu vejo aqui numa tabela, é 1 (um) bilhão de reais. A contribuição do Estado é 1,522 bilhões (um bilhão e quinhentos e vinte e dois milhões) de reais, mas o estado coloca mais 3 (três) bilhões e pouco para a insuficiência. Essa conta, a nossa vida, ela é um livro. Você tem que calcular o que você fez de bem, o que você fez de mal e no fim tem que fechar, senão vai ficar devendo para alguém. Então eu acho que, no Estado, não é diferente. Eu acho que essa minha preocupação desde que eu fui relator das contas do ano passado, mas ainda não vi nenhuma movimentação, nenhum pessoal trabalhando para resolver isso daqui para frente". Usou a palavra o Senhor Secretário da Fazenda: "Bom, Senhor Conselheiro, nós estamos vivenciando, nesse mundo moderno de agora, as consequências da longevidade. Quer dizer, é uma coisa boa que causa um dano nas contas públicas. Porque a nossa legislação previdenciária é da década de 40 (quarenta), quando Getúlio copiou do Dutch, a CLT. Então, naquela época a idade média das pessoas era de 47 anos. O que está no congresso em relação à reforma da previdência? O que nos interessa para Santa Catarina é só a idade, porque o resto a gente já fez. O nosso servidor já contribui com 14% (quatorze por cento). O Estado já contribui com 28% (vinte e oito por cento). Isso é o máximo que nós podemos fazer. O sistema que nós adotamos no passado, ele tem reflexos agora. E as pessoas não falecem tão cedo depois que se aposentam. Então nós temos os professores e temos os policiais que se aposentam muito cedo em relação a expectativa de vida, então isso está sendo consertado para futuro, mas não para o presente. O presente nós temos que conseguir uma fonte de financiamento. Uma fonte de financiamento em relação a isso, nós não temos ativos para vender para suprir isso, porque mês passado já passou de 300 (trezentos) milhões de reais a diferença que o executivo coloca. A diferença. Multiplica por 13 (treze) porque tem o 13º (décimo terceiro) também. Então este ano a gente estava esperando chegar a quase 4 (quatro) bilhões de reais o déficit. E para cumprir os 2% (dois por cento) da educação, me faltam 450 (quatrocentos e cinquenta) milhões de reais". Interveio o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall: "Segundo o Relator, no ano 2022 vai a 4,5 (quatro vírgula cinco) bilhões de reais, com o qual eu tirei minhas dúvidas e quero cumprimentar o senhor relator e quero cumprimentar também o procurador, que fez uma bela manifestação, apenas discordei daquela posição de que o Tribunal é o culpado, hoje, da situação do Estado. Apenas isso, mas quero cumprimentar a todos, o parecer tanto do procurador quanto do relator, também do Secretário, pelas explicações, eu fico satisfeito". O Senhor Presidente agradeceu aos Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e ao Senhor Secretário da Fazenda, pelos esclarecimentos". A seguir, usou a palavra a Conselheira Substituta, Sabrina Nunes Yocken: "Senhor Presidente, apenas com relação, nesta fase de discussão, em relação aos programas governamentais, eu verifico que esse ano há um período de redefinição de alguns programas governamentais, e a minha preocupação é... estamos trabalhando com números, com gastos, mas também gostaria de saber qual é a atuação do governo com relação a mensuração e os indicadores relativos aos possíveis resultados. Isto já consta, se há uma verificação propriamente que permite viabilizar a identificação da viabilidade dos programas, da mensuração dos resultados apurados através de uma análise finalística". Responde o Secretário da Fazenda: "Sim, o PPA e a LOA, que nós estamos construindo, principalmente o PPA, do ano que vem e até 2023, o indicador, por exemplo, da mortalidade infantil. Este é um dos indicadores mais expressivos que nós temos, ou o IDEBI. Cada um desses indicadores vai estar vinculado aos programas de governo. Se o programa de governo não for executado, não chega ao indicador. Então o Diretor, aqui, de Planejamento Orçamentário, que está presente, ele tem uma missão, para construir os programas de governo, com base nos indicadores. Cada um desses indicadores que foram apontados aqui, que eu acho que é um manual de gestão, todo este relatório do Conselheiro Herneus De Nadal, nós temos que pegar para elencar, ligar ao indicador, ou todos os programas de governo para chegar neste indicador, melhoramento deles, taxa de saneamento, mortalidade infantil, educação, vários indicadores que são aceitos pelo OCDE, porque nós temos que usar os indicadores internacionais, não adianta nós inventarmos os nossos, aqui, então este é um projeto que está em andamento, está sendo muito bem estruturado, o Diretor aqui presente, já sabe da missão que o Governador determinou que fosse feito". Interveio a Conselheira Substituta Sabrina: "Aproveitando, já que trabalhamos com indicadores internacionais no exercício de 2018, foi lançado o Plano SC 2030, relacionando aos indicadores propriamente da Agenda da ONU, do desenvolvimento sustentável, que foi traduzido neste ano para a realidade brasileira já estabelecendo metas e indicadores mais precisos. Estes indicadores também estarão constando nos indicadores da Agenda 2030?". Responde o Senhor Secretário da Fazenda: "Quem assinou a Agenda 2030 foi eu. Eu assinei, no ano passado, apanhei muito, no início deste ano, por causa disso, por causa de uma palavrinha daquele manual, mas este plano mais o que Santa Catarina contratou, o projeto SC 2030, então, lá, tem muito indicadores, então essa é a base para a elaboração do PPA, porque o PPA já estará alocado em todos aqueles programas aceitos e aqueles índices aceitos universalmente. Para começar a medir, Santa Catarina mede com que? Tem que ter a mesma metodologia, porque senão o dado... você não consegue comparar as coisas. Mas isso está sendo feito. Nós até gostaríamos de conversar com a Senhora para nos dar sugestões de como melhorar esse processo. Nós estamos aprendendo a fazer isto também". O Senhor Presidente, agradeceu ao Senhor Secretário e à Conselheira Substituta Sabrina Nunes Yocken. A seguir, não havendo mais quem quisesse discutir a matéria, o Senhor Presidente colocou em votação a proposta de Parecer Prévio, apresentado pelo Conselheiro Herneus De Nadal. Neste momento, disse a Conselheira Substituta Sabrina Nunes Yocken: Senhor Presidente vou fazer o relato da minha manifestação de voto: "Trata-se de um processo de alta complexidade e relevância e gostaria de deixar registrado o meu reconhecimento pela excelência do trabalho desenvolvido tanto pelo corpo de auditores da DCG, quanto pelo Ministério Público e, sobretudo, pelo Relator e pela equipe de seu gabinete. A preocupação com a facilidade de compreensão das informações demonstra a atenção com a sociedade catarinense, em cumprimento com o mister constitucional do controle

externo. Verifico ser pertinente traçar um paralelo entre as questões que afetaram as contas do exercício de 2017, que fundamentaram o Voto por mim proferido, recomendando a Rejeição, e as contas relativas ao exercício de 2018. Comparação esta que reputo relevante para a fundamentação do Voto a ser proferido ao final desta manifestação. O primeiro ponto relaciona-se ao déficit orçamentário. Os valores apresentados no exercício de 2017 continham inconsistências graves que impediam a real apuração do valor deficitário. De acordo com o parecer do MP de Contas, dever-se-ia acrescer aos R\$ 221,3 milhões outras parcelas provenientes de despesas sem prévio empenho, que totalizariam o montante de R\$ 409,6 milhões. Só com esse ajuste o déficit chegaria ao patamar de R\$ 630,9 milhões. Situação agravada no exercício de 2017 pela falta de informações e da mensuração precisa acerca dos benefícios oriundos de renúncia fiscal, tema recorrente nas discussões deste Plenário, tanto na análise das contas de governo, como também em processos específicos. Verifica-se, assim, que, ao contrário do ano anterior, os valores decorrentes dessa renúncia foram devidamente contabilizados no exercício de 2018, o que demonstra um avanço com relação à evidenciação do impacto dos benefícios fiscais nas contas de governo. Destaco também que o Acordo de Cooperação Técnica firmado no início de 2019 por esta Corte e o Poder Executivo Estadual, permitindo ao TCE/SC o acesso aos dados referentes às concessões de benefícios fiscais, significa um avanço em relação a esse apontamento. Ainda que tal medida não tenha sido realizada pela gestão cujas contas ora se examina, o que se pode verificar é que o registro contábil desses valores no exercício de 2018 evidencia com mais transparência as respectivas despesas e interrompe uma prática recorrente e gravíssima presente nas contas dos exercícios anteriores. Ainda que apurada a existência de déficit orçamentário representativo nas contas sob exame, na ordem de R\$ 1,2 bilhão no exercício de 2018, constata-se que foram adotadas medidas pelo Governo Estadual para contenção de despesas, como a extinção, pelo então Governador Eduardo Pinho Moreira, de 15 Agências de Desenvolvimento Regionais (ADRs) e de 4 Secretarias Executivas; a redução de mais de 60% nos gastos com despesas de publicidade e propaganda; e a diminuição das despesas sem prévio empenho, que passaram de R\$ 409,6 milhões para R\$ 53,5 milhões. Como se extrai do exame técnico, o reconhecimento de despesas realizadas em exercícios anteriores proporcionou um impacto na ordem de R\$ 582,5 milhões, o que contribuiu para a apuração do resultado orçamentário deficitário em 2018. Ademais, não se pode desconsiderar que parte das despesas realizadas nesse exercício foi financiada com sobras de recursos de exercícios anteriores, no montante de R\$ 2,17 bilhões, como acentua o Voto do Relator. Outro aspecto a ser pontuado decorre dos investimentos na área da educação no exercício de 2018, correspondentes a 23,41% da receita de impostos, os quais, ainda que abaixo do limite constitucional, superaram em 0,70% os gastos realizados em 2017, representando o maior volume de recursos aplicados na educação catarinense nos últimos exercícios, excluindo as despesas com inativos. Ressalta-se, no entanto, que a finalidade do Estado não se restringe ao cumprimento dos limites impostos pela Constituição Federal, pois a observância dos critérios de eficiência, de eficácia e de relevância das despesas públicas realizadas está intrinsecamente atrelada aos princípios da governança pública. O que de fato representa a aplicação de R\$ 4,7 bilhões na educação? Por certo que não se trata de "gastar por gastar", sem considerar o atendimento a objetivos planejados e definidos para a promoção de ações eficientes. Os prazos para a implementação das metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação, por exemplo, expiraram sem que estas tenham sido atendidas em sua plenitude pelo poder executivo estadual, como se constata pela falta de disponibilização de vagas em unidades educacionais (Meta 1, 3 e 9) e pela deficiência na oferta de ensino de qualidade na educação básica em todas as etapas e modalidades (Meta 7), conforme ficou bem demonstrado no infográfico 4 do Voto do Relator, evidenciando o percentual de descumprimento das metas. Assim, destaca-se que a responsabilidade governamental deve ir além da aplicação de um percentual maior de recursos, exigindo a mensuração de resultados através de indicadores coerentes que permitam avaliar com a maior proximidade possível os benefícios líquidos, uma expressão usada pelo Professor Juarez Freitas, da ação governamental. Não se pode deixar de considerar que as políticas públicas são resultado de ações planejadas e executadas nos diversos níveis da Administração. O senso de responsabilidade de governo é contrário à tomada de decisão oriunda da mera intuição, dissociada de evidências e de estudos de avaliação de impacto. Deve-se buscar a integridade e a coerência da ação pública; a conformidade entre planejamento e orçamento; e a capacidade da administração de realizar previsões consistentes e íntegras, buscando a adoção de métodos que permitam o uso de informações necessárias para a avaliação dos custos e benefícios no processo de tomada de decisão. Deve-se ter em conta, também, que a agenda internacional tem norteado a formulação de políticas públicas dentro do Estado-Nação. É nesse sentido que deve ser observado o compromisso do Governo Brasileiro com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. São esses objetivos internacionais que começam a ditar a agenda das políticas públicas, impulsionando que o exame das despesas públicas seja realizado a partir do aspecto qualitativo da despesa, aferido por indicadores-chaves legitimados, fidedignos e coerentes. Importante destacar que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) adequou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável à realidade brasileira, considerando as estratégias, os planos e os programas nacionais e os desafios do País. Entre eles, destaco o ODS 4, que busca "assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos", e tem como principais metas: Meta 1: Até 2030, garantir que 100% das crianças completem o ensino fundamental e médio, equitativo e de qualidade, na idade adequada, assegurando a oferta gratuita na rede pública e que conduza a resultados de aprendizagem satisfatórios e relevantes. Faça, nesse particular, referência ao Voto do Relator, que aponta as notas do IDEB, cuja pontuação ficou aquém da meta no ensino fundamental. Da mesma forma, a Meta 4a prevê a oferta de infraestrutura física escolar adequada às necessidades da criança, o que também não tem sido atendido de forma satisfatória pelo Estado, conforme apuração em processos específicos deste Tribunal. A referência às metas da educação dá-se em razão, especificamente, do apontamento em relação à necessidade de majoração das despesas com educação em 1,59%, o que significa aproximadamente um incremento no montante de R\$ 320,3 milhões. Destaca-se que os programas de governo devem convergir para o amplo atendimento às metas estabelecidas, estendendo-se também aos demais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Vejo que essa preocupação já constou no Plano SC 2030, lançado em 2018 pelo Governo Estadual, e que vai, de acordo com o Secretário, persistir. Reitero, assim, a necessidade da participação deste Tribunal de Contas no processo de acompanhamento das ações governamentais de curto, médio e longo prazos, relativas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos na Agenda 2030. Nesse contexto, o enfoque da avaliação da Responsabilidade de Governo se amplia para além da prestação de contas relativa ao passado, registrada nos balanços orçamentários, financeiros e patrimonial. Deve-se considerar a responsabilidade de futuro, ou seja, o compromisso assumido perante a sociedade. Nesses termos, entendo que as Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, referentes ao exercício de 2018, apresentaram mudanças em relação às práticas dos exercícios passados, cujo impacto recairá no exercício de 2019, de modo que acompanho o Voto do Relator, bem como as ressalvas e as recomendações sugeridas, conferindo atenção específica em relação à necessidade da avaliação de impacto das ações públicas, as quais devem estar baseadas em indicadores que permitam examinar a viabilidade dos programas e a mensuração dos resultados esperados, em consonância com os objetivos finalísticos, incluindo os ODS da Organização das Nações Unidas". O Senhor Presidente, agradeceu a Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken, e passou a votação do Parecer Prévio, e não havendo divergência, foi aprovado, por unanimidade, o voto do Relator.

II - **Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos, encerrando a presente sessão às 13h40min. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

Conselheiro Herneus De Nadal  
Relator

Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall  
Corregedor-geral

Conselheiro Luiz Roberto Herbst

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Conselheira Substituto Sabrina Nunes Locken  
(art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Cleber Muniz Gavi  
Auditor

Fui Presente:  
Diogo Roberto Ringenberg  
Procurador do Ministério Público de Contas

---

---

## Atos Administrativos

### **PORTARIA Nº TC 0893/2019**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010, e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010, c/c o que determinam a medida cautelar na ADI 5441 e a Portaria TC 0442/2017,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Raphael Perico Dutra, matrícula 451.046-1, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável correspondente a 10,00% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercida durante 365 dias, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, a contar de 23/10/2019.

Florianópolis, 24 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

---

---

### **PORTARIA Nº TC 0894/2019**

Altera a Portaria 877/2019, que constitui comissão com a finalidade de estabelecer sistema de indicadores para medição do desempenho institucional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução TC-6, de 3 de dezembro de 2001;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria 877/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

VII – Mariléa Pereira, matrícula 450.724-0, da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI);”. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

---

---

### **PORTARIA Nº TC 0895/2019**

Aprova o Plano de Ação do Tribunal de Contas do Estado para os exercícios de 2019 e 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, incisos I e XV, da Resolução nº TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo Único desta portaria, o Plano de Ação do Tribunal de Contas do Estado para a execução nos exercícios de 2019 e 2020.

Parágrafo único. As iniciativas previstas no Plano de Ação estão estruturadas em conformidade com as perspectivas e os objetivos definidos no Plano Estratégico desta instituição para o período 2017-2022, homologado através da Resolução TC-139/2017.

Art. 2º As iniciativas deverão ser descritas e encaminhadas à Assessoria de Planejamento (APLA), observando os seguintes elementos:

- I. Objetivo;
- II. Justificativa;

III. Equipe de trabalho;

IV. Conteúdo preliminar, com a descrição das etapas, atividades a serem desenvolvidas e respectivas datas de início e fim;

V. Produto.

Art. 3º Os responsáveis pelas iniciativas informarão mensalmente à APLA, responsável pelo monitoramento do plano, o percentual de execução das atividades desenvolvidas no período, bem como os produtos já concluídos.

Art. 4º A execução do Plano de Ação será supervisionada pelo Comitê de Planejamento Estratégico.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

**ANEXO ÚNICO – PLANO DE AÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2019 - 2020**

NÚMERO	AÇÕES-INICIATIVAS	OBJETIVOS ESTRATÉGICOS IMPACTADOS*	RESPONSÁVEL	UNIDADES ENVOLVIDAS
1	Acompanhar obras suspensas e paralisadas no âmbito do Estado e dos Municípios de Santa Catarina	1 e 2	Conselheiro Luiz Roberto Herbst	GAC/LRH - GAP - DLC
2	Adequar o TCE à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD	9	Jairo Wensing	AGET - DTI - (CGPD)
3	Adotar o uso de drones na execução das fiscalizações de obras	7	Denise Regina Struecker	DGCE - DLC
4	Alterar a estrutura e organização administrativa do TCE/SC	9	Marisaura Rebelatto dos Santos	GAP - DGCE - DGAD
5	Aplicar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM	1, 6 e 7	Celso Guerine	DIE - DGCE - GAC/LRH
6	Aplicar o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais e Contas – MMD-TC Edição 2019	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11	Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken	COE/SNI
7	Aprimorar a Intranet TCE-SC	10	Rafael Queiroz Gonçalves	ACOM - DTI - Comitê de TI
8	Aprimorar o Controle de Acesso Lógico	11	Edipo Juventino da Silva	DTI
9	Aprimorar o Diário Oficial Eletrônico	9	Rafael Queiroz Gonçalves	DGAD - SEG - DTI
10	Aprimorar o gerenciamento dos prazos processuais	8	Flávia Fernandes Baesso Martins	GAP - DGCE
11	Aprimorar o Sistema de Clipagem Eletrônica	9	Rafael Queiroz Gonçalves	ACOM - DTI
12	Aprimorar o Sistema de Ouvidoria	3	Rafael Queiroz Gonçalves	OUVIDORIA - DTI
13	Automatizar registros de atos de pessoal de aposentadoria e pensão, vinculados à secretaria de educação	8	Cons. Subst. Gerson dos Santos Sicca	DTI - COE/GSS - DAP
14	Avaliar Políticas Públicas	1 e 7	Sidney Tavares Jr.	DGE – DGCE - GAP
15	Celebrar Acordos de Cooperação com Órgãos e Entidades de controle, voltados ao controle externo da administração pública	4	Juliana Francisconi Cardoso	GAP - DGCE
16	CHATBOT - Disponibilizar um programa de computador que simula um ser humano na conversação com as pessoas, com o uso intensivo de Inteligência Artificial	3 e 5	Rafael Queiroz Gonçalves	ACOM - DTI - SEG
17	Cidadão fiscal: Criar um App que unifica acesso aos serviços digitais de interação do TCE-SC com o cidadão	3 e 11	Rafael Queiroz Gonçalves	DTI
18	Criar o Sistema de Plenário Virtual	8	Rafael Queiroz Gonçalves	DTI
19	Disponibilizar ferramenta para Trabalho Colaborativo	9	Tatiana Custódio	AGET - Comitê de TI - DTI

NÚMERO	AÇÕES-INICIATIVAS	OBJETIVOS ESTRATÉGICOS IMPACTADOS*	RESPONSÁVEL	UNIDADES ENVOLVIDAS
20	Elaborar e implementar indicadores de desempenho institucionais	9	Cláudio Cherem de Abreu	APLA - GAP - DTI - DGCE - DGAD
21	Elaborar Manual de Auditoria Operacional	7	Michelle Fernanda de Conto El Achkar	DAE - DGCE
22	Elaborar Manual e implantar procedimentos de Auditoria Financeira	7	Gissele Souza de Franceschi Nunes	DGO
23	Elaborar o Guia de Contratação de TI	1 e 2	Cristiano Francis Matos de Macedo	DIE - DLC - AGET
24	Elaborar proposta de novo Regimento Interno	1,2,7 e 8	Andreza de Moraes Machado	GAP
25	Elaborar proposta de novos critérios de análise dos processos de Prestação de Contas Anuais – PCA (IN 20)	7	Sidney Tavares Jr.	DGE - DGCE
26	e-Sfinge 2.0: Criar o Painel de Obras	7	Nilsom Zanatto	DIE - DGO - DTI
27	e-Sfinge 2.0: Implantar o Módulo de Tomada de Contas Especial	8	Cláudia Vieira da Silva	DGE - DTI
28	e-Sfinge 2.0: Criar e disponibilizar a plataforma de dados abertos	3	Wallace da Silva Pereira	AGET - DTI
29	e-Sfinge 2.0: Criar o módulo educação	7	Sérgio Augusto Silva	DTI- DIE - GCS-GSS - GTAFE
30	e-Sfinge 2.0: Desenvolver análise de risco de concessão de recursos antecipados	2 e 7	Alessandro Marinho de Albuquerque	DIE - DGE - DTI
31	e-Sfinge 2.0: Implantar Auditoria Concomitante	1, 2 e 7	Nilsom Zanatto	DIE - DGO - DTI
32	e-Sfinge 2.0: Implantar Matriz de Risco	7	Alessandro Marinho de Albuquerque	DIE
33	e-Sfinge 2.0: Implantar o módulo de receitas do e-Sfinge	2 e 7	Nilsom Zanatto	DIE - DGE - DTI
34	e-Sfinge 2.0: Implantar Sistema de Recebimento das Declarações de Bens (SISPATRI)	2 e 7	Nilsom Zanatto	DGCE – DIE – DTI - GAP
35	e-Sfinge 2.0: Realizar Hackathon usando dados abertos	3	Wallace da Silva Pereira	AGET - Comitê de TI - DTI
36	e-Sfinge 2.0: Reformular o Módulo de Atos de Pessoal	7	Sérgio Augusto Silva	DIE - DAP - DTI
37	e-Siproc: Aprimorar a segurança processual com o uso de novas tecnologias como Blockchain	11	Rafael Queiroz Gonçalves	DTI
38	e-Siproc: Automatizar a instrução de Atos de Pessoal - APE	8	Rafael Queiroz Gonçalves	DAP - DTI
39	e-Siproc: Criar identificador de processo educação	11	Rafael Queiroz Gonçalves	DTI
40	e-Siproc: Criar o Módulo Corregedoria	8	Rafael Queiroz Gonçalves	GCG - DTI
41	e-Siproc: Disponibilizar a comunicação por whatsapp	11	Rafael Queiroz Gonçalves	DTI
42	e-Siproc: Melhorar a usabilidade e ergonomia	11	Rafael Queiroz Gonçalves	DTI
43	Gerenciar clima organizacional	10	Giane Vanessa Fiorini	DGP
44	Governança de TI - Criar a Política de Segurança da Informação - PSI	11	Jairo Wensing	AGET
45	Governança de TI - Criar o Comitê Gestor de TI - CGTI	11	Jairo Wensing	AGET
46	Governança de TI – Criar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI	11	Jairo Wensing	AGET
47	Governança de TI - Criar o Plano Estratégico de TI – PETI	11	Jairo Wensing	AGET

NÚMERO	AÇÕES-INICIATIVAS	OBJETIVOS ESTRATÉGICOS IMPACTADOS*	RESPONSÁVEL	UNIDADES ENVOLVIDAS
48	Implantar a Agenda Corporativa TCE-SC	9	Tatiana Custódio	DGAD - ACOM - ASMI - ICON - DTI
49	Implantar ALICE TCE (Análise de Licitações e Editais)	2 e 7	Cristiano Francis Matos de Macedo	DLC - DTI
50	Implantar Análise Cognitiva de Processo (Inteligência Artificial)	8	Rafael Queiroz Gonçalves	SEGJURIS - DTI
51	Implantar Consultas Públicas	5	Juliana Francisoni Cardoso	GAP
52	Implantar E-mail Corporativo	11	Edipo Juventino da Silva	DTI
53	Implantar Laboratório de Obras	7	Rogério Loch	DLC - DGCE - GAC/HJN
54	Implantar Mesa de Negociações Permanente com os servidores	9	Francisco L. Ferreira Filho	GAP
55	Implantar o controle de acesso físico DIE e DTI	9	Edison Stieven	DGAD - AGET - Comitê de TI
56	Implantar o InovaTCE	8	Jairo Wensing	AGET
57	Implantar o Plano de Continuidade do Negócio - PCN	11	Wallace da Silva Pereira	DTI
58	Implantar o Sistema de Banco de Talentos	10	Rafael Queiroz Gonçalves	DGP - DTI
59	Implantar o Sistema de Comunicações Unificadas	11	Edipo Juventino da Silva	DTI
60	Implantar o Sistema de Gestão Acadêmica ICON	10	Rafael Queiroz Gonçalves	ICON - DTI
61	Implantar o Sistema de Gestão de Normas do TCE	9	Rafael Queiroz Gonçalves	SEG - AJUR - DTI
62	Implantar o Sistema de Gestão de Trilhas de Auditoria - SGTA	1, 2 e 7	Alessandro Marinho de Albuquerque	DIE - DTI
63	Implantar o Sistema de Jurisprudência – ePapyrus	10	Rafael Queiroz Gonçalves	SEG - DTI
64	Implantar o Sistema de Mural Eletrônico	10	Tatiana Custódio	ACOM - DTI
65	Implantar o Sistema de Processos Administrativos Digitais (sistema SEI TRF4)	9	Rafael Queiroz Gonçalves	GAP - DGAD - DTI - APLA
66	Implantar o Sistema TCE-EDU EAD (Ensino à Distância)	10	Rafael Queiroz Gonçalves	ICON - DTI
67	Implantar o TCE-EDU - Rede Nacional de Ensino e Pesquisa	10	Rafael Queiroz Gonçalves	ICON - DTI
68	Implantar relatorias por grupo de unidades gestoras	7 e 8	Francisco L. Ferreira Filho	GAP - DGCE
69	Implantar relatorias temáticas	7 e 8	Francisco L. Ferreira Filho	GAP - DGCE
70	Implantar soluções de TI para dispositivos móveis	11	Rafael Queiroz Gonçalves	DTI
71	Implantar um sistema de Service Desk	9 e 11	Tatiana Custódio	DTI
72	Implantar uma política de aquisição de hardware e software	11	Tatiana Custódio	DTI
73	Implantar uma política de capacitação em TI	10	Sabrina Maddalozzo Pivatto	ICON
74	Implementar ações de melhoria do desempenho socioambiental deste Tribunal de Contas	9	Christiano Augusto Apocalypse Rodrigues	GAP – DGP - DGAD
75	Implementar plano de ação para fiscalização em educação	6 e 7	Renato Costa	COE/GSS - DGCE
76	Instituir o Comitê de Governança da Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Tribunal de Contas	9	Jairo Wensing	GAP - DGAD - DGCE - DTI - DIE - ACOM - SEG
77	Instituir Política de Recrutamento de servidores	10	Giane Vanessa Fiorini	DGP - DGAD
78	Mapear e redesenhar processos administrativos	9	Adriana Luz	APLA - DGAD

NÚMERO	AÇÕES-INICIATIVAS	OBJETIVOS ESTRATÉGICOS IMPACTADOS*	RESPONSÁVEL	UNIDADES ENVOLVIDAS
79	Modernizar o acervo da biblioteca e fomentar o seu acesso pelo público externo	3, 4, 5 e 10	Silvia Maria Berte Volpato	ICON
80	Monitorar as decisões do Tribunal	6	Reinaldo Ferreira	DGCE
81	Monitorar as redes sociais	3	Rafael Martini	ACOM - DTI
82	Monitorar projetos educação	1	Rafael Queiroz Gonçalves	DTI - GCS/GSS - GTAFE
83	Normatizar a emissão de notas técnicas pelo plenário	1 e 7	Reinaldo Ferreira	DGCE
84	Operacionalizar o sistema para validação automática de dados constante do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE	7	Nilsom Zanatto	GCS/GSS - GTAFE - DIE
85	Organizar o saneamento, a desmaterialização e a categorização de processo físicos no âmbito do TCE-SC	8	Marcelo Brognoli da Costa	GAP - DGCE - DTI - SEG
86	Promover ações de comemoração dos 65 anos do TCE-SC	3, 4 e 5	Juliana Francisconi Cardoso	GAP - ICON
87	Promover capacitações por meio do ICON-Pós	10	Carlos Tramontin	ICON
88	Promover o Ciclo de Estudos da Administração Pública Municipal	1, 3, 4 e 5	Sabrina Maddalozzo Pivatto	ICON
89	Promover o projeto TCE na escola	3, 4 e 5	Joseane Aparecida Correa	GAP - ICON
90	Realizar estudos preliminares para viabilizar a realização de concurso público	9	Conselheiro José Nei Ascari	GAP - GAC/JNA - AJUR - ICON - DGP - DGAD - SEG
91	Reformular o Portal Corporativo do Tribunal	3	Jairo Wensing	DGCE - ACOM - GAP - DGAD - DTI
92	Reformular Prestação de Contas de Prefeito - PCP	7	Salete Oliveira	DGO - DGCE
93	Representar o TCE nas discussões de conceitos e procedimentos contábeis, orçamentários e de gestão fiscal com a STN e demais TCs (Acordo de Cooperação técnica n. 01-2018)	7	Conselheiro Luiz Eduardo Cherem	GAP - GAC/LEC
94	Rever critérios de avaliação de desempenho e produtividade dos servidores	10	Giane Vanessa Fiorini	DGP - DGAD
95	Revisar as normas relativas aos processos de prestação de contas de recursos antecipados (PCR – IN14-2012) e tomada de contas especial (TCE – IN13-2012)	7	Cláudia Vieira da Silva	DGE - DGCE
96	Revisar fundamentos e critérios para elaboração do Plano de Ação e Plano Anual de Atividades de Controle Externo e da Programação Anual de Fiscalização	7	Marcelo Brognoli da Costa	DGCE - GACs - DGO - DEC - DAE - DIE - DLC - DAP
97	Revisar Lei Orgânica	1,2,7 e 8	Juliana Francisconi Cardoso	GAP
98	Revisar o Assinador digital no TCE-SC	11	Rafael Queiroz Gonçalves	DTI
99	SGA – Aprimorar o Sistema de Gestão Administrativa - Módulo de Cadastro Funcional	9	Rafael Queiroz Gonçalves	DGP - DTI
100	SGA – Aprimorar o Sistema de Gestão Administrativa - Módulo de Folha de Pagamento	9	Rafael Queiroz Gonçalves	DGP - DTI
101	SGA – Aprimorar o Sistema de Gestão Administrativa - Módulo Sistema de Viagens e Diárias	9	Rafael Queiroz Gonçalves	DGAD - DTI

NÚMERO	AÇÕES-INICIATIVAS	OBJETIVOS ESTRATÉGICOS IMPACTADOS*	RESPONSÁVEL	UNIDADES ENVOLVIDAS
102	SGA – Implantar o Sistema de Gestão Administrativa - Módulo Correspondências Digitais (Ofícios, Memorandos, notas, Relatórios, etc) (sistema SEI TRF4)	9	Rafael Queiroz Gonçalves	GAP - DGAD - DTI - GAP
103	SGA - Implantar o Sistema de Gestão Administrativa - Módulo Sistema de Convênios	9	Rafael Queiroz Gonçalves	GAP - APLA - AJUR - DTI
104	SGA- Aprimorar o Sistema de Gestão Administrativa - Módulo Sistema de Controle de Frequência, Banco de Horas, Horas extras	9	Rafael Queiroz Gonçalves	DGP - DTI
105	SGA- Implantar o Sistema de Gestão Administrativa - Módulo Sistema de Gestão de Clima Organizacional	10	Rafael Queiroz Gonçalves	DGP - DTI
106	TCE Analytics: Criar Painel de receitas e renúncias	7	Nilsom Zanatto	DIE - DGE
107	TCE Analytics: Criar Painel da Educação	7	Nilsom Zanatto	DIE - GCS/GSS - GTAFE
108	TCE Analytics: Criar Painel da Saúde	7	Nilsom Zanatto	DIE - GCS/SNI
109	TCE Analytics: Criar Painel de despesas	7	Nilsom Zanatto	DIE - DGE - DGO
110	TCE Analytics: Criar Painel de Empresas	7	Nilsom Zanatto	DIE - DEC
111	TCE Analytics: Criar Painel de endividamento	7	Nilsom Zanatto	DIE - DGE
112	TCE Analytics: Criar Painel de gestão	7	Nilsom Zanatto	DIE - DGE - DGO
113	TCE Analytics: Criar Painel de Licitações	7	Nilsom Zanatto	DIE - DLC - AGET
114	TCE Analytics: Criar Painel de NF-e Banco de Preços	7	Nilsom Zanatto	DIE – DGE
115	TCE Analytics: Criar Painel de Obras	7	Nilsom Zanatto	DIE - DLC
116	TCE Analytics: Criar Painel de Pessoal	7	Nilsom Zanatto	DIE - DAP
117	TCE Analytics: Criar Painel dos RPPS	7	Nilsom Zanatto	DIE - DGE
118	TCE Analytics: Implantar o BIG DATA TCE	11	Wallace da Silva Pereira	DTI

**\*OBJETIVOS ESTRATÉGICOS:**

**Objetivo 1:** CONTRIBUIR PARA A MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA

**Objetivo 2:** ATUAR PREVENTIVAMENTE E CORRETIVAMENTE PARA COMBATER, REDUZIR OU IMPEDIR DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS

**Objetivo 3:** ESTIMULAR O CONTROLE SOCIAL E O RELACIONAMENTO COM O PÚBLICO ALVO

**Objetivo 4:** ESTREITAR RELAÇÕES COM OUTRAS INSTITUIÇÕES

**Objetivo 5:** ESTREITAR O RELACIONAMENTO COM OS JURISDICIONADOS

**Objetivo 6:** INTENSIFICAR A AVALIAÇÃO DE RESULTADOS NAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

**Objetivo 7:** APRIMORAR AS METODOLOGIAS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

**Objetivo 8:** PROMOVER A CELERIDADE PROCESSUAL

**Objetivo 9:** FORTALECER E MODERNIZAR A ESTRUTURA DE GESTÃO E APOIO

**Objetivo 10:** INTENSIFICAR AÇÕES DA POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAS E DO CONHECIMENTO

**Objetivo 11:** INVESTIR EM TI

## Licitações, Contratos e Convênios

### Extrato de Dispensa de Licitação e de Contrato formalizados pelo Tribunal de Contas do Estado

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 71/2019** – O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna público a realização de Dispensa de Licitação nº 71/2019, com fundamento no art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de consultoria para desenvolvimento de relatórios e painéis analíticos da ferramenta Power BI para apresentação das informações das atividades do TCE/SC, com carga horária de 80 horas. O valor total da dispensa é de R\$ 16.800,00, sendo R\$ 210,00 o valor por hora. Empresa Contratada: PRH SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. Prazo: 120 dias, a contar da assinatura do Contrato.

**CONTRATO Nº 40/2019.** Assinado em 22/10/2019 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a PRH SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, decorrente da Dispensa nº 71/2019, cujo objeto é a contratação de consultoria para desenvolvimento de relatórios e painéis analíticos

da ferramenta Power BI para apresentação das informações das atividades do TCE/SC, com carga horária de 80 horas. Valor total do contrato é de R\$ 16.800,00, sendo R\$ 210,00 o valor por hora. O prazo de duração do Contrato é de 120 dias, a contar de sua assinatura.

Florianópolis, 22 de outubro de 2019.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor da DAF, em exercício

---

---